UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

NATHÁLIA LEITE DE MEDEIROS

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL: PRODUÇÃO, VALORAÇÃO E ESTRATÉGIAS PARA O SEU APRIMORAMENTO À LUZ DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E DA *NEUROLAW*

NATAL/RN
2024

NATHÁLIA LEITE DE MEDEIROS

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL:
PRODUÇÃO, VALORAÇÃO E ESTRATÉGIAS PARA O SEU APRIMORAMENTO À LUZ DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E DA *NEUROLAW*

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Processo e Garantia de Direitos.

Projeto de pesquisa: Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte.

Grupos de pesquisa: Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte (CNPq/UFRN) e Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo criminal (CNPq/UFRN).

Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior.

NATAL/RN
2024

Espaço destinado a ficha catalográfica.

NATHÁLIA LEITE DE MEDEIROS

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL:
PRODUÇÃO, VALORAÇÃO E ESTRATÉGIAS PARA O SEU APRIMORAMENTO À LUZ DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO E DA *NEUROLAW*

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 17/04/2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior
Orientador
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

_____

Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire
Membro interno
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

_____

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Membro externo
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Os tribunais brasileiros — com meritórias exceções, obviamente — ainda possuem um ranço autoritário e uma mentalidade inquisitória já tantas vezes por nós denunciada aqui (e nos livros) que precisa ser superada para evoluirmos. No processo penal, a forma é legalidade, é garantia, é limite de poder. A erroneamente importada teoria das nulidades relativas e do prejuízo é o maior câncer do processo penal brasileiro, uma verdadeira fraude processual a serviço do punitivismo populista e, no caso do reconhecimento pessoal, a serviço do racismo estrutural.

(Aury Lopes Júnior e Jhonatan Oliveira)

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho fala muito sobre o meu descortinar natural para o processo penal e sobre o meu caminho profissional, mas fala muito mais sobre todos aqueles que cruzaram o meu caminho, pois como bem diz Exupéry “aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”.

Sempre fui amparada por gigantes, que não mediram esforços para que eu pudesse trilhar o meu próprio caminho. Não há nada mais justo nem necessário do que agradecer.

Agradeço a Deus, por ser o meu norte e por ter me concedido força e serenidade para lidar com os obstáculos encontrados ao longo dessa empreitada.

Agradeço aos meus pais, Régia e Aldo, pela educação, pelo carinho e pelo tempo a mim dedicados, na certeza de que esses elementos foram imprescindíveis para que eu me tornasse quem sou e continuam sendo necessários para a minha evolução pessoal e profissional. É verdade que só se aprende a caminhar, caminhando, mas o auxílio deles foi decisivo para que eu conseguisse traçar a minha trajetória.

À minha mãe, que ensina diariamente pelo exemplo, agradeço o desprendimento, dedicação, sensibilidade e por ser a mola propulsora de todos os meus sonhos, me encorajando a seguir adiante. Obrigada pelo olhar atento e pelas palavras que curam.

Ao meu pai, que se dedica aos meus sonhos como se dele fossem, agradeço a abdicação, o amor e o cuidado desmedidos, na certeza de que o meu futuro nos trará muitas realizações e que eu jamais conseguirei retribuir à altura tudo que fez e faz por mim.

A toda a minha família, especialmente aos meus avós, por serem sustentáculos para o meu crescimento e fonte inesgotável de amor. Sem vocês eu nada seria.

Agradeço a Matheus, meu namorado, por estar ao meu lado desde a escola, época em que a aprovação no curso de Direito na UFRN e o posterior ingresso no Mestrado não passavam de um sonho. Quando tudo parecia inalcançável, as suas palavras, a sua compreensão e o seu incentivo me mostraram que seria possível – e foi. Muito obrigada.

À Universidade Federal do Rio Grande do Norte, minha segunda casa, local em que passei grande parte dos últimos 7 (sete) anos, por tudo o que representa e por todas as experiências que me proporcionou. Os bancos do Setor I e a Biblioteca Central Zila Mamede serão sempre lembrados com muito carinho e gratidão. Haverá sempre o desejo de um dia estar de volta.

Aos professores que me brindaram com o compartilhamento de saberes, em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Walter Nunes, um verdadeiro exemplo a ser seguido, alguém que se

alegra ao ver o sucesso do outro e que nunca olvidou esforços para o meu crescimento profissional, me concedeu diversas oportunidades e acreditou no meu potencial. Obrigada por ter acolhido a minha área de pesquisa, respeitado as minhas particularidades e por ter sido o mentor e incentivador ideal para o êxito desta pesquisa.

Agradeço aos grupos de pesquisa que integro desde a época da faculdade, a saber, "Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no estado do Rio Grande do Norte" e "Direito processual criminal em movimento: ótica constitucional do processo criminal", ambos vinculados à UFRN, por terem sido o pontapé para a elaboração deste trabalho e para o crescimento do meu amor pela academia.

Ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à Advocacia Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Defensoria Pública da União e à Justiça Federal no Rio Grande do Norte, órgãos em que estagiei durante à graduação, por me proporcionarem o contato com a prática do Direito e por me mostrarem, desde cedo, que por trás de leis e processos existem sobretudo pessoas – e é pensando nelas que devemos ter uma atuação célere e comprometida.

À Defensoria Pública do Estado, nos nomes dos Defensores Públicos Dra. Ana Beatriz Fernandes e Dr. Sidney de Castro, por terem me acolhido ainda recém-formada e por me mostrarem as dificuldades da execução penal e a falência do sistema penitenciário, me ensinando não somente sobre o Direito, mas sobretudo sobre a vida.

À Defensoria Pública da União, na pessoa da Defensora Pública Dra. Luiza Cavalcanti, por ter aberto as portas para que eu desse continuidade ao trabalho antes exercido enquanto estagiária de graduação, e por sempre me impulsionar a ir além, compreendendo e fazendo parte de várias fases da minha vida.

Ao Ministério Público Federal (MPF), especificamente à Procuradoria da República do Rio Grande do Norte e aos meus colegas de trabalho, por escancararem as dificuldades existentes na persecução penal e por dividirem comigo as alegrias e agruras diárias inerentes ao exercício profissional. A consciência sobre a importância do MPF foi relevante para que eu tentasse equacionar, ao longo dessa dissertação, as garantias dos acusados e as dificuldades em torno do excesso de formalidades.

Agradeço ainda aos meus amigos, por compreenderem a minha ausência durante a elaboração deste trabalho e por torcerem pela minha realização acadêmica, sendo peças imprescindíveis para que esta caminhada fosse mais leve e feliz.

Por fim, agradeço a todos aqueles que cruzaram o meu caminho, especialmente aos detentos que tive contato nos presídios em que visitei, que muito me ensinaram com seus erros e me fizeram entender que pensar na construção de um processo penal eticamente justo e

cientificamente comprometido com as garantias constitucionais não é uma faculdade, mas um dever.

Dulcineia bufou, então pode ir. Eu te ligo quando encontrar outro suspeito. Se encontrar.

Ela frisou o se, quase uma ameaça, ou um pedido de reconsideração, estávamos só nós duas na sala, ninguém ficaria sabendo se eu voltasse atrás. Mas não voltei. Segui em frente, assinei os papeis e saí dali com um alívio, uma leveza que eu não sentia há muito tempo. Eu não queria qualquer homem preso. Eu queria o desconhecido que tinha encostado uma arma fria na minha têmpora, que havia me feito caminhar na floresta sem saber o destino, me jogado no chão e abaixado as calças. Ele, ou ninguém. O meu sossego de volta.

Em casa, observei de novo o retrato falado, o que por sua vez lembrava o homem que havia me estuprado, mas lembrava quanto? Fechei e abri os outros repetidas vezes, tentando localizar as diferenças, de olhos fechados me concentrava na imagem do homem real, abria os olhos e via o homem no papel, outro homem, parecidos, iguais, diferentes, por que toda vez que eu abria os olhos o homem da minha cabeça esvanecia? Por que eu não conseguia agarrar aquela imagem?

(Tatiana Salem Levy)

RESUMO

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova muito utilizado para a definição de autoria na seara criminal. O seu uso tem sido atrelado ao cometimento de injustiças, pois pesquisas empíricas demonstram o elevado número de condenações criminais equivocadas que tiveram como apoio central, ou único, a referida prova. À vista disso, a presente dissertação se propõe a analisar o emprego do reconhecimento pessoal e os problemas práticos decorrentes da sua produção e do valor que lhe é atribuído, buscando abordar o desrespeito às regras constitucionais, legais e epistemológicas que fazem com que seja utilizada como fundamento central para condenações. Objetiva mapear a forma com que este meio de prova, qualquer que seja a sua modalidade, vem sendo utilizado no Brasil, e em especial no Rio Grande do Norte, no afã de analisar a sua aplicação e apontar as perspectivas existentes para o futuro, tomando por base conhecimentos advindos da psicologia do testemunho, da epistemologia jurídica e da *neurolaw*. A pesquisa tem natureza aplicada, adota o método dedutivo e possui uma abordagem quantitativa e qualitativa, na medida em que são analisadas informações com o objetivo de estimar o fenômeno em toda a sua complexidade, inclusive no âmbito estrangeiro, diante da deficitária produção de dados no Brasil. O foco quantitativo se dá por meio da análise de pesquisas nacionais já divulgadas e dos dados produzidos a partir de uma amostra da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte sobre o uso do reconhecimento de pessoas, visando mapear, dentre outros aspectos, o procedimento utilizado, o valor probatório, bem como se a posição adotada considera a falibilidade da memória humana e os novos entendimentos dos Tribunais Superiores. Quanto aos procedimentos, foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais, uma vez que houve a análise de relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Justiça sobre o uso do reconhecimento pessoal, considerando os fatores que são capazes de influenciá-lo. Ademais, há uma análise tipológica com o objetivo de examinar as alterações jurisprudenciais e as propostas legislativas em torno da matéria, para que, enfim, seja possível verificar se as soluções apresentadas são suficientes ao contexto atual. Observa-se que diversas práticas, como a exibição de fotografias de maneira aleatória, podem trazer consequências nefastas, diante do risco de sugestionamentos e de sobrecargas cognitivas passíveis de ocasionar identificações equivocadas. Percebe-se que o reconhecimento de pessoas possui muitas limitações, por se tratar de meio de prova condicionado aos sentidos, notadamente à memória humana, devendo elas serem consideradas para uma correta valoração. Somado a isso, há a carência de estrutura física adequada para a realização do reconhecimento de pessoas e déficits na qualificação dos profissionais envolvidos na sua produção, sendo necessários investimentos e a formulação de alternativas procedimentais condizentes com os conhecimentos científicos produzidos, com o intuito de obter resultados confiáveis e de tornar o citado meio de prova condizente com o Estado Democrático e com as garantias esculpidas na Constituição, sobretudo a da presunção de inocência.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal e fotográfico. Processo penal. Provas.

ABSTRACT

Personal recognition is a widely used means of proof for defining authorship in the criminal field. Its use has been linked to the commission of injustices, as empirical research has shown the high number of wrongful criminal convictions based on this evidence. In view of this, this dissertation aims to analyze the use of personal recognition and the practical problems arising from its production and the value attributed to it, seeking to address the disrespect for constitutional, legal and epistemological rules that make it used as a central basis for convictions. The aim is to map the way in which this means of proof, whatever its modality, has been used in Brazil, especially in Rio Grande do Norte, in order to analyze its application and point out the prospects for the future, based on knowledge from the psychology of testimony, legal epistemology and neurolaw. The research is of an applied nature, adopts the deductive method and has a quantitative and qualitative approach, insofar as information is analyzed with the aim of estimating the phenomenon in all its complexity, including abroad, given the lack of data production in Brazil. The quantitative focus is on analyzing national research already published and data produced from a sample of case law from the Rio Grande do Norte State Court of Justice on the use of person recognition, with the aim of mapping, among other aspects, the procedure used, the probative value, as well as whether the position adopted takes into account the fallibility of human memory and the new understandings of the Higher Courts. As for the procedures, bibliographical and documentary research was carried out, since reports drawn up by the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro and the Ministry of Justice on the use of personal recognition were analyzed, taking into account the factors that are capable of influencing it. In addition, there is a typological analysis with the aim of examining the jurisprudential changes and legislative proposals surrounding the matter, so that it is finally possible to verify whether the solutions presented are sufficient in the current context. It can be seen that various practices, such as the random display of photographs, can have harmful consequences, given the risk of suggestibility and cognitive overload that can lead to mistaken identifications. It can be seen that the recognition of people has many limitations, as it is a means of proof conditioned to the senses, especially human memory, and these must be taken into account for a correct assessment. In addition to this, there is a lack of an adequate physical structure to carry out the recognition of people and deficits in the qualification of the professionals involved in its production. Investments and the formulation of procedural alternatives consistent with the scientific knowledge produced are necessary, with the aim of obtaining reliable results and making this means of proof consistent with the Democratic State and with the guarantees enshrined in the Constitution, especially the presumption of innocence.

Keywords: Personal and photographic recognition. Criminal proceedings. Evidences.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CECADEP – Centro de Estudos, de Capacitação e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

CP – Código Penal

CPERJ – Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro

CPP – Código de Processo Penal

DPE/RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

GT – Grupo de Trabalho

HC – Habeas Corpus

IA – Inteligência Artificial

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

ORE – Other Race Effect

PL – Projeto de Lei

PM – Polícia Militar

POP – Procedimento Operacional Padrão

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RN – Rio Grande do Norte

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Porcentagem das formas de reconhecimento.....105
Gráfico 2 – Tipo penal investigado no processo analisado.....149
Gráfico 3 – Resposta à pergunta se o acusado é negro.....152
Gráfico 4 – Resposta à pergunta se houve uso de arma ou de outro meio que trouxesse medo à vítima.....153
Gráfico 5 – Resposta à pergunta se o autor do crime usava boné, máscara, capacete ou capuz. 154
Gráfico 6 – Resposta à pergunta se o autor do crime possuía algum elemento distintivo, como cicatriz ou tatuagem.....155
Gráfico 7 – Lapso temporal entre o crime e o reconhecimento pré-processual.....158
Gráfico 8 – Lapso temporal entre o crime e o reconhecimento processual.....161
Gráfico 9 – Resposta se o reconhecimento de pessoas foi filmado.....163
Gráfico 10 – Resposta se o reconhecimento realizado na fase pré-processual obedeceu ao art. 226 do CPP.....164
Gráfico 11 – Resposta se o reconhecedor indicou o percentual de certeza do reconhecimento.....167
Gráfico 12 – Resposta se o magistrado mencionou a falibilidade da memória e os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho.....168
Gráfico 13 – Resposta se o Tribunal mencionou a falibilidade da memória e os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho.....168

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 15

2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ... 22

2.1 O ADVENTO DE UMA DISCIPLINA LEGAL A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 28

2.2 ASPECTOS GERAIS EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 35

2.3 A CRÍTICA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS 44

3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA 55

3.1 O MITO DA VERDADE REAL NO CONTEXTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS 63

3.2 A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA E A INCIDÊNCIA DE VARIÁVEIS 71

4. OS PROBLEMAS EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL 86

4.1 A PLURALIDADE DE MODALIDADES E DE PROCEDIMENTOS 96

4.2 O ELEVADO VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RECONHECIMENTO PESSOAL 113

4.3 O *CROSS-RACE EFFECT*, O PERFIL DOS SUSPEITOS APONTADOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO PESSOAL E A SELETIVIDADE PENAL 135

5. ANÁLISE JURIMÉTRICA SOBRE O USO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO RIO GRANDE DO NORTE 146

5.1 O PROCEDIMENTO ADOTADO E O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RECONHECIMENTO PESSOAL 148

5.2 O PERCENTUAL DE REFORMA DAS DECISÕES E A (DES)OBEDIÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES 162

6. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR 170

6.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS EXISTENTES EM TORNO DO TEMA 173

6.1.1 A proposta do Novo Código de Processo Penal 175

6.1.2 O projeto de lei nº 676, de 2021, e a previsão do reconhecimento fotográfico 179

6.2 DIRETRIZES PARA O EMPREGO E PARA A VALORAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL 189

6.2.1 A formação dos atores do sistema de justiça como ponto central para uma mudança de paradigma 189

6.2.2 Sugestão de Procedimento Operacional Padrão (POP) para as delegacias do país 196

6.2.3 A imprescindibilidade de mudanças legislativas que considerem os achados interdisciplinares 200

7. CONCLUSÃO 208

REFERÊNCIAS 212

ANEXO A – PROCESSOS DO TJRN ANALISADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA 231

1. INTRODUÇÃO

As provas buscam convencer o magistrado da ocorrência ou não dos acontecimentos juridicamente relevantes para o julgamento do processo, mas é necessário considerar que a reconstrução dos fatos é uma tarefa árdua, uma vez que o julgador não experimenta propriamente a ocorrência das situações submetidas a sua análise. O que há, na verdade, é a reconstrução do episódio supostamente criminoso de forma minimalista e, em geral, imperfeita.

Assim, a "verdade" apresentada ao longo do processo nada mais é do que uma verdade formal, que parte da compreensão de que a reprodução jurídica do fato se exaure nas provas e manifestações trazidas aos autos pelas partes. Nessa linha, Ferrajoli[1] menciona que a verdade processual é aproximativa, ou seja, permanece somente como ideal, na medida em que além de ser extraída mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal, é condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa.

Tem-se, portanto, que a história exposta no processo não equivale a uma reprodução fiel dos fatos, pois a sua formação, além de estar condicionada a uma série de procedimentos por expressa previsão legal, encontra limitações inerentes à existência humana. Não há como, com grau absoluto de certeza, reproduzir os acontecimentos tal qual aconteceram no passado.

A reconstrução dos fatos representa, desse modo, um grande desafio para o magistrado, que encontra dois entraves: a impossibilidade de investigar os fatos para além do que lhe foi apresentado e as limitações de fonte, como a impossibilidade do uso de provas ilícitas e ilegítimas. Por isso, ao versar sobre provas, é necessário dizer o modo da sua obtenção, incluindo meios e fontes, para que a atividade probatória ocorra com transparência, diante do exercício do contraditório e da ampla defesa, sempre nas margens do devido processo penal.

Dentre as provas existentes no processo penal brasileiro, possui especial relevância o reconhecimento de pessoas, que consiste no procedimento por meio do qual a vítima ou a testemunha de um fato criminoso é chamada a reconhecer uma pessoa investigada ou processada, dela desconhecida anteriormente[2].

Tal meio de prova tem sido muito questionado nos últimos anos, pois a comunidade jurídica tem percebido e a mídia tem noticiado o grande número de condenações criminais

---

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

[2] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

baseadas exclusivamente nele, embora este tenha se mostrado como um instrumento viabilizador de erros judiciais.

A título exemplificativo, tem-se que nos Estados Unidos, segundo dados do *Innocence Project*[3], as identificações pessoais equivocadas são a principal causa de erros judiciais, presentes em 69% (sessenta e nove por cento) dos casos em que, mediante prova de DNA, obteve-se a revisão de condenações indevidas com posterior declaração de inocência do condenado.

Tal dado, extremamente preocupante, denota a fragilidade do reconhecimento de pessoas e o enorme risco de cometimento de injustiças a que a justiça criminal brasileira se submete a cada vez que condena uma pessoa tomando por base tal prova, seja como fonte única ou como elemento central.

Ocorre que, apesar da importância da temática, ainda existem poucas pesquisas sobre o reconhecimento pessoal no Brasil. Dentre elas, destaca-se a realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015[4], na qual foi feito um estudo sobre os avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e depoimentos forenses, sob a coordenação geral de Lilian Milnitsky Stein e de Gustavo Noronha Ávila.

As contribuições advindas desse trabalho foram imprescindíveis não só para mostrar a alta relevância concedida ao reconhecimento de pessoas na praxe forense, mas também os riscos decorrentes dele, uma vez que se trata de prova dependente da memória e, portanto, sujeita aos limites que lhe são próprios. O procedimento adotado, as circunstâncias do crime, o lapso temporal decorrido entre o crime e o ato do reconhecimento e até mesmo a forma com que a autoridade que conduz a formação da prova se porta são fatores capazes de interferir no reconhecimento realizado.

Além do mais, a experiência estrangeira tem servido de referência em razão da similaridade entre as práticas probatórias, de modo que os Tribunais Superiores têm questionado o valor concedido ao reconhecimento de pessoas no Brasil, considerando sobretudo que se trata de uma prova falível, uma vez que se sujeita a limitações cognitivas.

---

[3] INNOCENCE PROJECT. **DNA exonerations in the United States.** Disponível em: https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states. Acesso em: 01 nov. 2023.

[4] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

A relevância do tema foi percebida principalmente a partir da virada jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5], que passou a considerar que o regramento contido na lei é de observância obrigatória e não uma mera recomendação, ao contrário do que se entendia outrora. A mudança de entendimento foi comemorada por vários órgãos, como o *Innocence Project* Brasil, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e as Defensorias Públicas, que há muito tempo se debruçavam sobre a falibilidade da memória humana e, consequentemente, sobre o risco de condenações injustas trazido pelo reconhecimento de pessoas.

Atrelado a isso, o assunto ganhou uma força ainda maior com o surgimento de notícias sobre prisões e condenações injustas baseadas exclusivamente no reconhecimento feito pela vítima, o que acendeu o sinal de alerta para a utilização desse meio de prova no Brasil.

A título de exemplo, pode-se citar o caso de Tiago Vianna, exposto no Fantástico[6] e na Folha de São Paulo[7], jovem negro e pobre que teve uma foto incluída e mantida em um álbum de suspeitos de uma delegacia do Rio de Janeiro, o que fez com que fosse preso preventivamente e respondesse por pelo menos 9 (nove) processos judiciais. Em que pese o acusado tenha sido, ao final, absolvido de todas as acusações, seu caso escancarou a precariedade e a invalidade do reconhecimento pessoal admitido pelo Poder Judiciário, diante do rotineiro desrespeito aos direitos e garantias individuais advindo de práticas institucionais da polícia e da justiça brasileiras.

Ademais, as notícias mostram que o reconhecimento de pessoas tem ocorrido a partir de um procedimento marcado por diversas contradições, como pessoas apresentadas à testemunha ou à vítima sem que sequer preencham as características físicas inicialmente narradas. Como se não fosse o bastante, a praxe forense expõe a popularização do álbum de suspeitos, que se trata do conjunto de pessoas categorizadas pelo estado como passíveis de desconfiança, sem que haja qualquer regulamentação a respeito da origem das fotos inseridas,

---

[5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&num_registro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 01 nov. 2023.

[6] JOVEM é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. **G1**, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml. Acesso em: 02 nov. 2023.

[7] FOTO em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubo que não cometeu. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 2 jan. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml. Acesso em: 02 nov. 2023.

a duração da sua permanência, o ângulo das imagens, dentre outros aspectos, o que tem originado muitos questionamentos à vista do princípio do devido processo legal.

Nesse cenário, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021[8], um grupo de trabalho destinado à realização de estudos sobre o reconhecimento de pessoas em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, o que demonstra não só a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos adequados para o uso do referido meio de prova, mas também a preocupação com a condenação de inocentes.

Percebeu-se a importância de analisar, com a cautela que o assunto merece, quais os critérios levados em consideração pelas agências criminais e como esses são capazes de garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal. Além disso, restou evidente a necessidade de verificar se há, de fato, parâmetros científicos para o reconhecimento pessoal, uma vez que o Direito, para além de uma ciência social, parte de um estudo aplicado, isto é, que interfere diretamente na vida das pessoas.

Tal panorama torna evidente a necessidade de se ater ao modo com que o reconhecimento de pessoas ocorre no Brasil, quais as circunstâncias levadas em conta para a aplicação do referido meio de prova, bem como se a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem sendo respeitada. Outrossim, é preciso lidar com o surgimento de novas modalidades do reconhecimento de pessoas, como é o caso do reconhecimento fotográfico e a partir de *softwares*, o que tem trazido novos desafios à comunidade jurídica.

É nítido, portanto, que o assunto é instigante e socialmente relevante, na medida em que o reconhecimento de pessoas pode produzir erros na configuração de autoria, colaborando para a produção de injustiças e para o descrédito do sistema de justiça.

Sendo assim, a par do grande número de casos em que o reconhecimento de pessoas tem sido utilizado para fundamentar condenações, apesar das pesquisas demonstrarem a sua fragilidade, cabe aos juristas buscarem alternativas para a redução de erros judiciais, estabelecendo estratégias para o uso e a valoração do reconhecimento de pessoas no processo criminal brasileiro à luz de conhecimentos interdisciplinares, já que o diálogo com outras áreas traz uma sintonia maior entre o aparato legislativo e a realidade social.

Percebe-se, desse modo, que a temática necessita de uma reflexão crítica e de uma abordagem com enfoque na Constituição, no processo e na garantia de direitos, a fim de

---

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090. Acesso em: 02 nov. 2023.

contribuir para uma política criminal eficiente, de base constitucional e garantista, atenta à realidade e às necessidades encontradas nos fóruns e delegacias do país.

Nesse sentido, a presente dissertação se propõe a tratar sobre o uso do reconhecimento de pessoas no Brasil, abordando os problemas práticos encontrados nas pesquisas já existentes em torno do tema e expondo dados colhidos a partir da realização de uma pesquisa empírica sobre a realidade e os entraves encontrados do Rio Grande do Norte, para, ao final, apontar as perspectivas existentes para o futuro.

No que se refere à pesquisa empírica, tem-se que a escolha pelo referido estado decorre da vinculação desta dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e da impossibilidade temporal de analisar o comportamento de todos os Tribunais do Brasil. Apesar do recorte estadual para a análise de dados e precedentes, a produção certamente servirá como um indicativo da situação nacional, sendo certo de que a área carece de pesquisas cada vez mais específicas, dada a relevância, o risco de condenação de inocentes e a deficitária produção de dados sobre o assunto no país.

Utilizando a Constituição de 1988 e os conhecimentos trazidos por áreas afins, buscar-se-á analisar a política criminal hoje adotada no Brasil e, em especial, no Rio Grande do Norte, para apontar diretrizes eficientes para a estruturação de alternativas procedimentais e processuais para o uso do reconhecimento pessoal a partir de uma ótica garantista e que parta de conhecimentos que ultrapassam o Direito.

Visando concretizar os objetivos deste trabalho, a pesquisa terá natureza aplicada, pois possui interesse na aplicação, utilização e nas consequências práticas dos conhecimentos analisados, estando a preocupação mais voltada à aplicação imediata numa realidade circunstancial[9].

No que se refere aos objetivos, o método exploratório será utilizado, uma vez que se busca proporcionar maior familiaridade com o problema através do levantamento bibliográfico, atrelado à uma análise quantitativa e à elaboração de alternativas para o uso do reconhecimento de pessoas.

No tocante à abordagem metodológica, a pesquisa se caracterizará como qualitativa e quantitativa, uma vez que busca analisar dados com pormenores descritivos, objetivando estimar o fenômeno em toda sua complexidade e em contexto natural.

O foco quantitativo se dará por meio da análise de pesquisas nacionais já divulgadas e da produção de dados a partir de uma amostra da jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado

---

[9] GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 26.

do Rio Grande do Norte sobre o uso do reconhecimento de pessoas, para mapear, dentre outros aspectos, o procedimento utilizado, o valor atribuído ao referido meio de prova, bem como se a posição adotada considera a falibilidade da memória humana e os novos entendimentos dos Tribunais Superiores. Observar-se-á, ainda, o perfil dos suspeitos apontados através da mencionada prova.

Quanto aos procedimentos, será realizada pesquisa bibliográfica, uma vez que haverá contato direto com materiais já produzidos sobre o assunto da pesquisa[10]. Será utilizada, também, a pesquisa documental, pois serão analisados relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo CNJ que tratam sobre o uso do reconhecimento pessoal, levando em conta os fatores que são capazes de influenciá-lo.

Somado a isso, empregar-se-á a metodologia hermenêutico-dedutiva no que tange à análise e produção de dados, pois se partirá de argumentos gerais para particulares em atenção à realidade do estado potiguar. O estudo conduzirá a conclusões baseadas em premissas teóricas indicadas pela literatura em exame, assegurando a criticidade da pesquisa proposta, elemento essencial para uma empreitada dessa natureza, pois a perspectiva hermenêutica possibilita a aferição de entendimentos já vigentes sobre o assunto para avaliar as contribuições que podem ser prestadas e aplicá-las à concepção do trabalho.

Tal abordagem visa, em síntese, compreender o sentido e a intencionalidade inerentes à ação humana no que se refere à aplicação do reconhecimento pessoal no sistema de justiça criminal brasileira, à luz dos dados nacionais e da experiência potiguar.

No mais, será utilizado um viés garantista para recolher informações e traçar ponderações. Visando contribuir com o espaço acadêmico em que a construção teórica a respeito do tema se propõe, essencial se fará a análise, a coleta de dados e o estudo de entendimentos jurisprudenciais partindo de fontes idôneas, a fim de conferir maior fidedignidade ao desenvolvimento e aos resultados da ideia inicial deste estudo.

Nessa perspectiva, tratar-se-á, no primeiro capítulo, sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, analisando o ideário que inspirou a redação legal e os aspectos gerais em torno do tema, como conceito, natureza jurídica, fases do reconhecimento, dentre outros. Igualmente, será exposta a evolução jurisprudencial em torno do assunto e a aplicação

---

[10] PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e Técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Rio Grande do Sul: Editora Feevale, 2013. p. 55.

dos princípios constitucionais na formação do conhecimento, com destaque para o princípio da presunção de inocência.

Em seguida, versar-se-á sobre o reconhecimento de pessoas enquanto prova dependente da memória, no afã de analisar criticamente o vazio epistemológico do discurso da verdade real, as variáveis capazes de interferir no processo de reconhecimento e a necessidade de considerar os conhecimentos advindos de outras áreas.

Feito esse apanhado inicial, analisar-se-á o uso do reconhecimento de pessoas como cerne da configuração de autoria, abordando o estado da arte no Brasil a partir da pesquisa elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o IPEA em 2015[11] e do relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022[12]. Deseja-se expor os entraves, o nível de confiança atribuído ao referido meio de prova e o perfil de suspeitos apontados a partir dele para abordar a seletividade penal e o risco de erros judiciais.

Após, será exposto o estado atual norte-rio-grandense, visando mostrar o modo de realização do reconhecimento de pessoas, as dificuldades práticas encontradas nas delegacias e fóruns potiguares e o entendimento do Tribunal local sobre o assunto, a fim de identificar os óbices e de verificar se as mudanças jurisprudenciais têm sido consideradas.

Escrito sob o ponto de vista constitucional e garantista e com enfoque na realidade, nas dificuldades e nas necessidades práticas encontradas, almeja-se, ao final, estabelecer diretrizes para o uso e para a valoração do reconhecimento de pessoas no processo criminal, partindo-se de dados nacionais e dos produzidos ao longo da pesquisa, com vistas a promover reconhecimentos mais confiáveis e evitar condenações injustas.

---

[11] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

[12] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal, segundo as lições de Cezar Roberto Bittencourt[13], apresenta-se como um conjunto de normas que tem por objeto a determinação das condutas infracionais que merecem reprimenda estatal e sua correspondente sanção. Para além disso, tem como função tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

O Direito se mostra, assim, como uma maneira de conformar a conduta social, partindo do pressuposto de que há uma série de condutas proibidas, das quais se deseja a abstenção social de suas práticas, de modo que para isso existe uma penalidade. Assim, o modo que a ciência jurídica tem de motivar as ações humanas dentro da sociedade é oferecer a exata contrapartida da sanção cabível na hipótese de cometimento dos comportamentos proibidos. É necessário, para esse fim, que os promotores, juízes e delegados sejam capazes de punir àqueles que efetivamente incorreram em práticas delituosas.

Urge considerar, portanto, que o risco de condenação de um inocente por um erro judiciário é, acima de tudo, um atestado de que o verdadeiro culpado não foi submetido à sanção que lhe era devida. Por essa razão, quando se está diante da notícia de um fato delitivo, surge para o Estado o dever de investigá-lo, no afã de delimitar a autoria e materialidade delitivas.

Para reconhecer o suposto autor da conduta criminosa, busca-se os elementos de identificação, já que uma investigação somente pode se direcionar contra uma certa pessoa se ela estiver devidamente indicada[14].

Sobre isso, importante precedente do Tribunal Constitucional espanhol, na decisão STC 93/1996[15], apregoa que um dos pressupostos elementares que integram o processo penal está necessariamente constituído pela certeza da identidade da pessoa objeto da acusação, já que se ela for duvidosa toda a estrutura procedimental vem abaixo. Nesse sentido, José Cafferata e Maximiliano Hairabedián[16] sustentam que a identificação dos culpados por um ato ilícito é uma

---

[13] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 36.

[14] LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova:** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. p. 43. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

[15] ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. **Sentencia 93/1996, de 28 de maio de 1996**. Disponível em: http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3145. Acesso em: 3 nov. 2023.

[16] NORES, José I. Cafferata; HAIRABEDIÁN, Maximiliano. **La prueba en el proceso penal, com especial referencia a los códigos procesales penales de na Nación y de la província de Cordoba.** Buenos Aires: Editora Lexis Nexis, 6 ed, 2008. p. 162.

das principais finalidades do processo penal, uma vez que para incriminar alguém é preciso ter materialidade e indícios suficientes de autoria.

Não adianta estar perante inúmeras provas de materialidade se não há certeza sobre a autoria do delito, e é exatamente por isso que o reconhecimento de pessoas ganha especial relevância no processo penal brasileiro, já que que consiste, segundo Ada Pellegrini, Antônio Magalhães e Antônio Scarance[17], em uma evidência probatória por meio da qual alguém, por ter conhecido antes determinada pessoa, poderá apontá-la como responsável pela prática de um ato.

De acordo com Fernando Capez[18], o reconhecimento pessoal é um meio de prova eminentemente formal por intermédio do qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa que lhe é apresentada com outra que viu no passado. Tal reconhecimento encontra subclassificações[19], quais sejam: quanto ao resultado, pode ser positivo (a vítima pode reconhecer) ou negativo (quando a vítima não reconhece); quando ao meio empregado, pode ser direto, que é aquele que recai diretamente sobre a pessoa, que é vista pelo reconhecedor, ou indireto, quando realizado por meio da análise de fotografias, gravações de imagem ou som.

Para Mariângela Tomé Lopes[20], o reconhecimento de pessoas no processo penal é um ato por meio do qual se busca obter de alguém, seja da testemunha, da vítima ou de um coimputado, a declaração de identificação positiva de uma pessoa como sendo aquela envolvida no fato criminoso. Trata-se, segundo a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941[21], de um meio de prova destinado à identificação da pessoa que cometeu o crime, possuindo extrema importância quando há dúvida sobre a identidade do culpado.

Frise-se, no ponto, que antes o reconhecimento era entendido como um elemento de prova testemunhal, tendo passado a ser considerado como um meio de prova independente somente com o advento do Código de Processo Penal de 1941 (CPP), quando se tornou uma prova nominada e típica, uma vez que ganhou expressa previsão em lei e procedimento descrito no art. 226 do CPP. Esse regramento surgiu com o fim de evitar o arbítrio, a má-fé, a indução

---

[17] RINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 155-157.

[18] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 885.

[19] MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 1305-1308.

[20] LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova:** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. p. 41. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

[21] BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html. Acesso em: 4 nov. 2023.

e até mesmo o engano daquele que vai realizar o reconhecimento[22], de modo que as cautelas descritas em lei consistem em uma garantia.

De acordo com o referido diploma legal, deve haver a descrição prévia do suspeito, momento em que cabe ao reconhecedor exteriorizar as particularidades que servem para estabelecer balizas para dar rumo ao reconhecimento. Nesse momento, a vítima ou testemunha deve indicar o sexo, estatura, cor da pele, idade aproximada, roupa utilizada e eventuais sinais distintivos observados no criminoso, como tatuagens, sinais e cicatrizes.

Em seguida, há, se possível, a colocação do suspeito ao lado de pessoas com características físicas assemelhadas. Esse ponto tem sido muito criticado, pois conhecimentos advindos da psicologia do testemunho indicam que a prática do *show-up* (quando o suspeito é apresentado sozinho para que a vítima ou testemunha realize o reconhecimento) valem como uma pergunta de "verdadeiro ou falso", pois cabe o reconhecedor, apresentado a apenas uma pessoa, dizer se ela é culpada ou não, como aponta Cecconello[23]. Seja como for, a disposição legal dá a entender que o alinhamento de pessoas decorre de uma faculdade, devendo ocorrer apenas nas situações em que isso seja exequível.

Alguns autores, como Renato Marcão[24], adotam uma posição restritiva e entendem que para haver a regularidade do procedimento devem ser sempre colocadas várias pessoas perante o reconhecedor, de modo que a expressão "se possível" teria relação com a possibilidade de as pessoas guardarem semelhanças entre si. Ou seja, para ele, o reconhecimento pessoal deve ocorrer a partir da apresentação de várias pessoas, e, se possível, estas devem ter semelhanças físicas entre si.

Entender desse modo significa aceitar um formalismo infundado, pois o alinhamento de pessoas só possui razão para existir se ele for justo, isto é, se o suspeito for apresentado ao lado de outras pessoas com características semelhantes, sabidamente inocentes, o que se vem a chamar de *line-up*. Apresentar várias pessoas ainda que elas não sejam parecidas entre si aumenta a possibilidade de erros do reconhecedor, causando efeito contrário ao desejado.

Por exemplo, se o autor de um roubo for negro e baixo e forem apresentadas ao reconhecedor quatro pessoas, duas brancas e duas negras, sendo somente uma delas baixa, a chance de reconhecimento aumenta, pois as diferenças fenotípicas afetam a memória da vítima,

---

[22] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 887.
[23] SEMINÁRIO técnico sobre reconhecimento pessoal em processos criminais - Manhã. [S.l: s.n], 2021. Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 1 vídeo (1h30-1h50). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0qvWceMuOZk. Acesso em: 25 nov. 2023.
[24] MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 1308-1310.

fazendo com que os traços distintivos mais fortes (nesse caso, cor e altura) prevaleçam, dando-lhe força para reconhecer alguém, ainda que não seja necessariamente o culpado. Diferente seria se todas as pessoas apresentadas fossem negras e baixas, pois, nesse caso, como os caracteres prevalecentes seriam os mesmos, o reconhecedor precisaria se ater a outros traços, como sinais distintivos, formato dos olhos, nariz e boca. Haveria uma fundada confusão, de modo que a vítima e as testemunhas precisariam se deter aos detalhes, o que é recomendado do ponto de vista epistemológico.

Segundo a previsão legal, uma vez realizado o alinhamento, o reconhecedor poderá apontar uma das pessoas como sendo a autora do crime. Mais a mais, diante da possibilidade de posterior retaliação e dos sentimentos de tormento psicológico e medo, o CPP prevê a possibilidade de que o reconhecimento seja feito sem que o reconhecedor seja visto pelo reconhecido, visando resguardar a lisura e a eficiência do ato. Segundo o Código, isso não se aplica em juízo, seja no plenário de julgamento ou na fase de instrução criminal, devido aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da natureza acusatória do processo criminal brasileiro.

Na prática, Fernando Capez[25] aponta que alguns juízes garantem que o acusado não veja o reconhecedor em audiência, sem que até hoje se tenha determinado a nulidade de tais atos. Isso ocorre porque o art. 217 do CPP dispõe que caso o juiz perceba que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade desse meio, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Assim, caso haja alegação de fundado temor da vítima, como normalmente ocorre nos crimes de roubo, é possível a retirada do réu.

Por fim, há a lavratura de um auto circunstanciado relatando o procedimento adotado, subscrito pela autoridade, por quem reconheceu e por duas testemunhas, como forma de garantir a confiabilidade do ato.

Diante do exposto, vê-se que o procedimento previsto em lei é formal, pois o legislador detalhou todas as suas fases com o objetivo de evitar, na medida do possível, que o reconhecedor induzido aponte determinada pessoa sem que tenha a certeza necessária para tanto, considerando as consequências sérias decorrentes do ato, de modo que se mostra necessário garantir a fidelidade da prova[26].

---

[25] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 886.
[26] MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. pos. 1312.

A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci sustenta que a lei impõe uma forma específica para que o reconhecimento de pessoas seja produzido, mas encampa posição minoritária aduzindo que, não sendo possível a obediência à forma legal, o ato não deve ser perdido por completo nem deve ser desprezado[27]. Para ele, caso não haja subordinação ao art. 226 do CPP, o reconhecimento de pessoas não receberá o valor que lhe é intrínseco, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado, logicamente perdendo sua força, embora não seja desprezível.

De modo diverso, Aury Lopes Júnior[28] e Lara Teles Fernandes[29] entendem que na hipótese de inobservância do procedimento previsto em lei, há a nulidade do reconhecimento de pessoas. Este é o entendimento que guarda relação com as garantias constitucionais, já que "se quisermos ser livres, devemos ser escravos da lei"[30], como ensina Cícero.

No entanto, apesar de se estar tratando da letra da lei, que visa preservar o reconhecer e garantir a fidedignidade da prova, é preciso ter consciência de que, na prática, as coisas ocorrem de forma diferente. Por ora, o que se deseja mostrar é que a tipicidade procedimental tenta mitigar o risco de uma indução capaz de comprometer o resultado do reconhecimento, conquanto as regras contidas no referido dispositivo possuem função epistêmica, favorecem o cumprimento das garantias institucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa, e asseguram o conhecimento dos fatos[31].

Embora o reconhecimento pessoal seja, em muitos casos, imprescindível para a identificação da autoria delitiva, sendo utilizado pelas partes para o convencimento do juiz, uma vez que remonta à formação do fato criminoso, trazendo à tona a sucessão de acontecimentos que culminou no cometimento de uma infração penal por alguém, mostra-se, por outro lado, como um instrumento viabilizador de erros judiciais, por se enquadrar como uma prova dependente da memória.

Como se sabe, a memória é falha em razão das limitações inerentes ao ser humano, de modo que há quem entenda que não poderia aquele que reconhece, notadamente quando ocupar

---

[27] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 840.
[28] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 631.
[29] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 219.
[30] MARCÃO, Renato. Reconhecimento de pessoa em juízo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.70, fev. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Renato_Marcao.html. Acesso em: 17 nov. 2023.
[31] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 196.

a função de testemunha, ser penalizado por um reconhecimento equivocado, a ponto de responder criminalmente por falso testemunho. Tal entendimento, referendado por autores como Janaina Matida, parte da compreensão de que há uma grande possibilidade de que a pessoa que reconheceu erroneamente alguém não o tenha feito por uma mentira deliberada, mas sim por achar que estava falando a verdade.

O fato do reconhecedor nem sempre figurar como testemunha contribuiu em demasia para que a doutrina entendesse que o reconhecimento não é um ato de prova testemunhal. De acordo com Nicola Triggiani[32], não há limitações sobre quem pode ser sujeito ativo do reconhecimento, de modo que podem figurar como reconhecedores a testemunha, um terceiro, a pessoa ofendida ou até mesmo um corréu.

Ademais, no Brasil não existe um tratamento específico sobre quais pessoas podem ser sujeitos ativos do reconhecimento, de maneira que, dada a ausência de limitação expressa, qualquer pessoa está autorizada a realizá-lo. Apesar disso, o operador do direito deve estar atento, uma vez que a posição em que o indivíduo ocupa no jogo processual pode afetar, em muito, a valoração do seu depoimento e, consequentemente, o grau de confiabilidade dado ao meio de prova.

Há de se considerar, por exemplo, que a testemunha possui, em razão do juramento, todos os deveres que lhe são intrínsecos, tais como o de comparecer ao reconhecimento quando convocada e o de dizer a verdade. Isso, naturalmente, faz com que sua afirmação seja vista de uma forma diferente.

Feitas essas considerações, convém tratar sobre a origem da disciplina legal em torno do reconhecimento de pessoas no Brasil, para, em seguida, abordar a dificuldade de compatibilizar o regramento criado sob a égide de um governo ditatorial com a Constituição de 1988. Após, versar-se-á sobre as elogiáveis mudanças jurisprudenciais em torno da matéria, uma vez que os Tribunais Superiores passaram a exigir a obediência ao procedimento estabelecido em lei, no afã de reduzir o risco de erros judiciais.

---

[32] TRIGGIANI, Nicola. **Ricognizioni mezzo di prova nel nuovo processo penale.** Milão: Editora Giuffrè, 1998. p. 94.

2.1 O ADVENTO DE UMA DISCIPLINA LEGAL A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Algumas provas, como a testemunhal, possuem previsão legal no Brasil desde o primeiro Código Criminal. Com o reconhecimento de pessoas, no entanto, isso se deu de forma diferente: além do surgimento da disciplina legal em torno do tema somente ter ocorrido com o Código de Processo Penal de 1941, a redação originária permanece em vigor mesmo passados mais de 80 (oitenta) anos.

Isto é, apesar das inúmeras mudanças sociais, políticas e sobretudo ideológicas ocorridas nesse período, o dispositivo permanece inalterado, de modo que é preciso compreender a sua criação e as balizas existentes à época para que seja possível analisar se o seu teor é suficiente e adequado aos dias atuais.

Visando alcançar esse objetivo, urge tratar sobre o contexto histórico existente em torno da edição do dispositivo legal sobre o reconhecimento de pessoas, bem como sobre as crenças existentes nesse período, o que inclui a discussão em torno da verdade real, uma vez que, como aponta Di Gesu[33], prova e verdade são temas profundamente ligados, principalmente porque para muitos autores o propósito do processo ainda é a busca pela verdade.

O contexto histórico existente em torno do reconhecimento de pessoas no Brasil remete ao *Codice di Procedura Penale Italiano* de 1930 (Código Rocco)[34], de inspiração fascista, visto que este teve grande influência na elaboração do Código de Processo Penal de 1941.

A realidade internacional que inspirou a criação do Código Rocco deriva dos esforços despendidos por Arturo Rocco e Vicente Mazini, precursores da Escola do Tecnicismo Jurídico-Penal, como resposta a uma suposta confusão metodológica trazida pela Escola Positiva. Essa corrente, que tinha como missão a revalorização dos estudos científicos do direito positivo, surgiu, segundo Walter Nunes[35], nas turbulências da Primeira Guerra Mundial, iniciada em 1914, e atingiu o seu apogeu na Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939 e finalizada em 1945. Tal contexto histórico trouxe a busca pela substituição do liberalismo penal

---

[33] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 88.
[34]ITALIA. **Codice di Procedura Penale.** Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pd. Acesso em: 5 nov. 2023.
[35] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** Teoria (Constitucional) do Processo Penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021. p. 85.

e processual penal então vigente por um autoritarismo com aspirações fascistas[36], de modo que houve a edição do Código Rocco, cujo teor demonstra uma legislação reacionária, própria de um modelo de Estado antidemocrático.

De acordo com Giacomolli[37], o referido diploma legislativo italiano possuía o que se convencionou chamar de "espírito reacionário", no qual o Ministério Público ocupava local de destaque, sendo equiparado ao juiz, e a defesa era compreendida como supérflua. Segundo o autor, nesse modelo os acusados eram considerados presumidamente culpados e a prisão era a regra, sendo a detenção preventiva indefinida. Ademais, nesse contexto de viés ditatorial não havia nulidades absolutas, sendo o período caracterizado pelo desprezo à forma e pela obstacularização dos recursos, o que evidencia o seu teor punitivista.

Para entender tal regramento, é preciso pontuar que, no período da edição do Código italiano, a Itália vivia um período de muitas discussões sobre a natureza jurídica do reconhecimento de pessoas, pois alguns autores entendiam que ele consistia em um elemento da prova testemunhal e, portanto, seria um mero ato instrutório informativo, enquanto outros, a exemplo de Triggiani[38], sustentavam que se tratava de um meio de prova autônomo, sob o argumento de que o reconhecimento introduzia no processo dados sobre a identidade física de uma pessoa ou coisa.

A esse respeito, Mariângela Tomé Lopes[39] dispõe que o reconhecimento era visto como um mero indício, de modo que o magistrado podia e deveria se servir livremente de outros atos direcionados à identificação de um sujeito ou coisa. Nesse viés, Triggiani[40] chegou a afirmar que o reconhecimento pessoal não era um meio de prova propriamente dito, mas sim um mero instrumento processual por meio do qual o juiz colheria indícios para a formação do seu convencimento.

Na época, o acusado era visto como objeto de prova, assim como na busca e apreensão, não podendo sequer impedir a ocorrência do ato. Além disso, o investigado era obrigado a participar do reconhecimento, podendo até mesmo ser conduzido coercitivamente, de forma

---

[36] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** 1 ed. Natal: OWL, 2023. p. 213-216.
[37] GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitorial do Còdigo de Processo Penal brasileiro e a resistências às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 164, 2015.
[38] TRIGGIANI, Nicola. La ricognizione personale: strutura ed efficacia. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, ano XXXIX, Mião, Editora Giuffrè, p. 11, 1996.
[39] LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova:** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. p. 46. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
[40] TRIGGIANI, Nicola. La ricognizione personale: strutura ed efficacia. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, ano XXXIX, Mião, Editora Giuffrè, p. 13, 1996.

que deveria produzir provas contra si, o que atesta o ideário punitivista predominante no período.

Portanto, o Código Rocco foi criado em um contexto autoritário, de maneira que a disciplina em torno do reconhecimento de pessoas foi concebida sob essa inspiração, influenciando diretamente a criação do Código de Processo Penal de 1941, que possui caráter ditatorial e surgiu com o âmago de desconstruir o viés liberal do Código de Processo Criminal de 1832.

Além da influência italiana, o CPP vigente foi editado sob a égide da Constituição de 1937, em meio a ditadura militar, tendo sido introduzido no sistema jurídico por meio de decreto-lei, em um momento histórico em que o Congresso Nacional estava fechado, de tal forma que não foi sequer submetido ao crivo do Parlamento.

Além de possuir erros técnicos, o CPP vigente é um diploma legal assistemático, apesar das muitas modificações que recebeu. Walter Nunes[41] ressalta que nele permanecem alguns vícios estruturais, tais como o seu perfil antidemocrático e policialesco, o perfil burocrático e moroso, o sistema presidencial das audiências e a necessidade de adaptação a um modelo democrático e pautado pelo respeito aos direitos fundamentais.

Houve ainda forte influência do sistema inquisitivo, facilmente perceptível pela inegável relativização do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, tendo o CPP dispensado ao acusado o tratamento como coisa e não mais como sujeito, tanto é que ele passou a servir de prova a respeito dos crimes por si praticados.

Na exposição de motivos do CPP, o Ministro Francisco Campos revela a ideologia que orientou a sua confecção. Nela, existe a menção expressa de que as leis processuais então em vigor conferiam um extenso catálogo de garantias e favores aos réus, de forma que se sustenta a premente necessidade de ajustá-las no desiderato de servirem de instrumento a maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra o que chamou pejorativamente de delinquentes.

Segundo Walter Nunes[42], o Ministro Francisco Campos entendia ser necessário que fosse abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social, por não ser possível contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum.

---

[41] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** Teoria (constitucional) do Processo Penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021. p. 115.
[42] Ibidem, p. 121.

Para o autor[43], as ideias basilares do texto brasileiro eram provenientes do documento italiano, de maneira que o texto produzido é um resumo do elaborado por Alfredo Rocco.

Ademais, a exposição de motivos do CPP trata sobre a restrição do *in dubio pro reo* e sobre a redução das nulidades processuais ao mínimo, de modo que deixe de ser "um meandro técnico por onde se escoa a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça"[44], restando nítida a inspiração no Código Rocco.

O texto apregoa que assim como ocorreu na reforma do processo penal italiano a partir do Código de 1930, as medidas adotadas certamente iriam desagradar aqueles que estavam acostumados a aproveitar e abusar das deficiências e fraquezas da processualística penal então vigente, mas que se tratava de uma acertada e urgente reforma legislativa.

Tais atributos denotam que o Código de Processo Penal de 1941 possui como pano de fundo a presunção de culpa, até mesmo porque a sua criação foi inspirada no Código Rocco de 1930. Segundo Ferrajoli[45], o CPP repeliu a presunção de inocência de tal modo que o preceito só foi restabelecido pela Constituição atual, sob a forma de presunção de não culpabilidade.

Em meio a esse contexto, há, ainda, as discussões em torno da verdade no processo penal, com a paulatina transição entre a concepção de verdade real, impossível de ser alcançada, e a verdade formal, apresentada no processo e que parte da noção de que a reprodução jurídica do fato se exaure nas provas e manifestações trazidas aos autos pelas partes.

A busca pela verdade real é apontada como um elemento cultural inerente ao sistema processual penal que se amolda no Brasil com a atual configuração sobre o reconhecimento de pessoas, baseada no Código Rocco (de matriz fascista), de modo que a sua consequência é a produção de falsas memórias e o risco de condenação de inocentes[46].

Para esses autores, o "princípio da verdade real" traz três principais reflexos às instâncias institucionais: a) a finalidade de apuração da verdade como objetivo central do

---

[43] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** 1 ed. Natal: Editora Jurídica OWL, 2023. p. 217.

[44] CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de processo penal. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 88, p. 627-636, out.-dez. 1941.

[45] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 442.

[46] DIETER, Maurício Stegermann; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 13-32. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

processo penal; b) o repúdio ao sistema de controle sobre os meios probatórios; e c) a flexibilização da aplicação do *in dubio pro reo* no direito brasileiro.

Essas considerações evidenciam o contexto histórico da edição do Código de Processo Penal e demonstram as aspirações arcaicas, ditatoriais, policialescas e inquisitórias existentes na época da sua edição. No que se refere especificamente ao reconhecimento de pessoas, tem-se que passou a ser considerado meio de prova autônoma somente com o CPP de 1941, de modo que a sua criação estava imbuída dos valores vigentes no período da sua criação, como o teor inquisitivo.

Mas, por mais contraditório que isso possa parecer, a regulamentação do reconhecimento de pessoas representou, de algum modo, a preocupação legítima de estabelecer um protocolo mínimo para identificar o verdadeiro culpado, embora isso tenha derivado do fundamento equivocado e irreal da busca da verdade no processo penal. Em resumo, a disciplina em torno do reconhecimento, apesar de ter vindo à tona em um momento antidemocrático, representou um avanço, na medida em que buscou estabelecer um regramento (ainda que mínimo) sobre o tema.

Feitas essas considerações, cabe tratar sobre a disciplina italiana, visando demonstrar a similaridade entre as suas disposições e as contidas no art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro.

Segundo o *Códice di Procedura Penale italiano*[47], quando fosse necessário realizar o reconhecimento de pessoas, o juiz deveria convidar o reconhecedor a fazer uma descrição da pessoa que se pretendia reconhecer. Após, o magistrado deveria questionar se já houve reconhecimento anterior ou se, depois do fato, o reconhecedor já havia visto imagens do suspeito retratadas por fotografia ou outro meio.

A esse respeito:

> Artigo 360.
> (Reconhecimento de pessoas)
> Quando for necessário proceder ao reconhecimento de uma pessoa, o juiz convida a pessoa que o deve realizar a fornecer uma descrição da pessoa a reconhecer. Pergunta-lhe então se alguma vez foi chamado para tal experiência por outra autoridade, ou se, posteriormente ao fato pelo qual está a proceder, alguma vez lhe foi indicada a pessoa a reconhecer, se viu imagens dela retratado em fotografia ou de outra forma, e se não estiver em outras condições suscetíveis de impedir o reconhecimento. As declarações do interrogado constam, sob pena de nulidade, da ata.
> O juiz garante então a presença de duas ou mais outras pessoas que tenham alguma semelhança com aquele que é objeto do experimento. Este deverá, se possível, ser

[47]ITALIA. **Codice di Procedura Penale.** Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pd. Acesso em: 5 nov. 2023.

> apresentado nas mesmas condições em que foi visto pela pessoa chamada para efetuar o reconhecimento. Depois de a pessoa a reconhecer ter escolhido o seu lugar, é apresentada a pessoa que deve efctuar o reconhecimento e o juiz a convidará a declarar se a reconhece com segurança entre os presentes. Se sim, a convidará a indicá-lo. A resposta consta, sob pena de nulidade, da ata.
> Se houver motivos para acreditar que a pessoa chamada para o reconhecimento poderá ser submetida a intimidação ou outra influência contrária à verdade devido à presença imediata da pessoa a ser reconhecida, o juiz poderá ordenar, mencionando-o na ata, que o ato será realizado sem que a pessoa a ser reconhecida possa ver quem é chamado ao reconhecimento. Esta disposição não se aplica na audiência.
> (Tradução livre)

Possuindo a descrição física do investigado, o juiz deveria reunir duas ou mais pessoas que possuíssem semelhança com o suspeito e o reconhecedor deveria declarar se conhecia algum dos presentes com segurança como sendo o autor do delito. Ademais, existia a possibilidade de que, havendo motivos para acreditar que a pessoa que iria realizar o reconhecimento poderia ser intimidada ou influenciada a mentir pela presença da pessoa a ser reconhecida, o juiz determinasse que o ato ocorresse sem que o suspeito visse a vítima, exceto caso o reconhecimento se desse em audiência. As respostas extraídas seriam documentadas, sob pena de nulidade.

Frise-se que, na hipótese de o reconhecimento ser feito por quem possuía a qualidade de testemunha, o juiz a obrigava a prestar juramento, também sob pena de nulidade:

> Artigo 363.
> (Reconhecimento realizado por testemunhas)
> Quando a pessoa ou coisa deva ser reconhecida por alguém que tenha a qualidade de testemunha, o juiz, antes das declarações indicadas nos artigos anteriores e da experiência de reconhecimento, presta-lhe juramento, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 449.
> O juramento prestado e tudo o mais previsto nos artigos anteriores deverá ser mencionados na ata, sob pena de nulidade.
> (Tradução livre)

A imposição do juramento evidencia a incessante busca pela verdade real, inalcançável. Comparando a redação contida no Código Rocco com o preceito trazido no Código de Processo Penal de 1941, mais especificamente no art. 226[48], verifica-se que além de o regramento

---

[48] Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

somente dispor sobre o reconhecimento pessoal presencial, possui uma redação simplista e praticamente idêntica a do referido diploma italiano[49].

No art. 226 do CPP brasileiro, vigente até a atualidade, consta que o reconhecimento de pessoas segue a seguinte ordem cronológica: a) descrição do possível autor do crime pela vítima/testemunha; b) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, deve, se possível, ser colocada ao lado de outras que com ela guardem semelhanças, instando o reconhecedor a apontá-la, c) se houver temor, será garantido isolamento, salvo se isso ocorrer na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento; e por fim, d) o ato de reconhecimento será registrado por auto pormenorizado.

A influência do *Codice di Procedura Penale italiano* de 1930 é evidente, pois as redações são praticamente iguais, com exceção de dois pontos. O primeiro diz respeito ao fato de que o art. 226 do CPP brasileiro deixa de repetir um trecho importante existente no Código italiano: a indagação sobre a possível sugestionabilidade do procedimento, questionando se o reconhecedor havia ou não sido submetido a outro reconhecimento. O segundo, por sua vez, versa sobre a flexibilização contida no diploma brasileiro quanto ao número de pessoas semelhantes com que as quais o suspeito deveria ser comparado (com a inclusão do "se possível" no inciso II do art. 226).

Essas diferenças já eram mostradas por Campos Barros[50] nos anos 1980, tendo ele sido um dos primeiros autores a concluir que o art. 226 do CPP possuía uma redação ainda mais precária do que a presente no Código italiano, principalmente no que dizia respeito às perguntas a serem feitas ao reconhecedor.

Seja como for, é certo que o procedimento previsto em lei caracteriza o mínimo necessário em um processo penal, na medida em que forma significa garantia, sendo um meio para efetivar direitos fundamentais e garantir a regularidade da persecução penal. Por isso, buscar o cumprimento do dispositivo legal, por mais imperfeito e criticável que ele seja, representa a busca pela aplicação e consolidação do sistema acusatório na seara criminal e a incessante tentativa de adequar um regramento de 1941 à atualidade.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

[49] MEDEIROS, Nathália Leite de. A disciplina sobre o reconhecimento de pessoas a partir do Código de Processo Penal de 1941 e a continuidade da redação originária: a necessária busca por mudanças. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária**. Natal: OWL, 2023. p. 293-296.

[50] BARROS, Romeu Pires Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 499.

O desafio é grande, pois se de um lado há um Código de Processo Penal que já foi editado com ideias arcaicas inspiradas no Código de Processo Penal italiano de 1930, de índole fascista, existe, de outro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que surgiu como um marco da retomada da democracia como ideologia do poder político nacional.

Esse cenário, no qual há a coexistência de um diploma legal com viés policialesco e ditatorial e de uma Constituição que possui como diretriz a pauta de valores e direitos fundamentais, trouxe ao ordenamento brasileiro diversos desafios e sinalizou a necessidade de mudanças, o que culminou em uma reforma tópica.

Apesar dela e das inúmeras modificações, sobretudo ideológicas, ocorridas desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal atual, a redação sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas permanece inalterada, o que gera a necessidade de mudanças legislativas e, a curto prazo, exige grande esforço jurisprudencial, objetivando equalizar a redação simplista, os avanços científicos que demonstram a falibilidade da memória humana e a premente necessidade de estruturar um reconhecimento epistemologicamente mais confiável e seguro, consoante se abordará.

2.2 ASPECTOS GERAIS EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No Código de Processo Penal brasileiro, especificamente, o reconhecimento previsto é o visual, não havendo menção ao dependente de outros sentidos, como o acústico. Ademais, a disciplina legal se resume a sua modalidade presencial, de modo que o álbum de suspeitos, utilizado corriqueiramente nas delegacias brasileiras, não está regulado pela lei, pairando sobre ele um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

Frise-se, no ponto, que muitos acusados vão parar no dito catálogo sem que haja sequer investigações ativas e sem que o fotografado possa requerer a retirada da sua imagem, o que é, por natureza, extremamente problemático. Além disso, a legislação vigente somente regula o reconhecimento pessoal presencial, mais especificamente no capítulo VII do Código de Processo Penal, no art. 226, e ainda possui uma redação simplista.

Segundo tal dispositivo, a pessoa que irá realizar o reconhecimento deve descrever o agente que cometeu o crime. Tal providência faria com que, a partir do que ficou armazenado na memória da vítima ou testemunha, um suspeito fosse identificado. Ao solicitar tal descrição,

o delegado ou o juiz podem perceber se o declarante tem uma lembrança mínima da pessoa a ser reconhecida, tornando evidente o processo fragmentário da memória[51].

Em seguida, o acusado, quando possível, deve ser exposto ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança, o que denota a preocupação com um alinhamento justo. Após, caberia ao reconhecedor apontar o autor do crime. No entanto, embora o CPP estabeleça que o reconhecimento pessoal deve ser feito alinhando pessoas que tenham características semelhantes às dos suspeitos, depois da vítima ou testemunha tê-la descrito, nem mesmo essa diretriz mínima tem sido respeitada.

No inciso III do referido dispositivo, o CPP prevê que a autoridade providenciará que o suspeito não veja o reconhecedor somente quando houver fundada razão, por meio de intimação ou outra influência, para que ele não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida. Acrescente-se que, nos moldes do art. 226, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o inciso III não se aplica quando se tratar de reconhecimento realizado em âmbito judicial, o que, segundo Walter Nunes[52], se dá em homenagem à ampla defesa.

Ocorre que apesar do reconhecimento de pessoas possuir forma estritamente definida, há um grave nível de inobservância por parte dos juízes e delegados. Na prática, se verifica que o procedimento elencado na norma é negligenciado, originando uma espécie de legitimidade velada a um grande número de prisões realizadas em desacordo com os mandamentos legais, o que viola diversos princípios constitucionais.

Optar pela simplificação do procedimento previsto em lei, além de ser um desprezo à formalidade do ato probatório, atropela o devido processo legal e pode ensejar nulidade, na medida em que, como aponta Aury Lopes Júnior[53], viola o sistema acusatório (que apregoa que a gestão da prova está nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, visto que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo.

A esse respeito, vale destacar que o sistema acusatório passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988, de modo que não são mais admitidos os

---

[51] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 439.
[52] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal:** inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4 ed. rev., ampl., atual. Natal: OWL, 2022. p. 341.
[53] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 630.

abusos e arbitrariedades provenientes da busca ilusória da verdade absoluta, uma vez que é inexistente.

Conforme descreve Aury Lopes Júnior[54], a forma acusatória caracteriza-se, na atualidade, pelos seguintes elementos: a) distinção das atividades de acusar e julgar; b) iniciativa probatória na mão das partes; c) juiz como terceiro imparcial, impedido de exercer a função de coleta de provas; d) tratamento igualitário entre as partes; e) procedimento em regra oral; f) plena publicidade; g) contraditório e possibilidade de resistência; h) ausência de provas tarifadas, sustentando-se a presença do livre convencimento motivado; i) atendimento aos critérios de segurança jurídica e social da coisa julgada; e j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Tal sistema sustenta o fim do princípio da verdade real, pois a ordem constitucional vigente apregoa que a construção das provas deve observar os postulados trazidos pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao devido processo legal, na seara criminal, no contexto de um Estado Democrático Constitucional, tem-se que se pauta pelo garantismo processual, traduzindo-se em normas, formuladas sob a roupagem de princípios e regras, que traçam os limites dos poderes do Estado no exercício da persecução penal, estabelecendo a tipicidade constitucional.

Esse preceito constitucional pode ser entendido, sob a ótica mais abrangente, como o conjunto de todas as normas que, de um lado, enunciam os direitos do agente que devem ser respeitados na persecução criminal e, por outro, fixam os limites do dever-poder de punir. Nessa concepção, o preceito do devido processo penal se confunde com a observância de todos as cláusulas constitucionais explícitas e implícitas que estreitam os limites do direito de punir.

Em uma visão mais contida, o devido processo legal quer dizer que não há, na seara criminal, aplicação de pena, medida ou sequer qualquer manifestação da persecução criminal que necessite flexibilizar um direito fundamental, sem que a pretensão seja submetida ao crivo do Judiciário e receba dele a devida autorização. Nessa compreensão, o devido processo legal se identifica com o brocardo jurídico *nulla poena sine judicio*.

---

[54] LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 396-398.

Qualquer que seja a abordagem adotada, é preciso levar em conta que o processo penal deve se atentar aos limites do poder do Estado, pois o regramento estabelecido para cada um dos atos do processo consiste em um aparato mínimo de direitos e garantias. A esse respeito[55]:

> O direito ao procedimento processual penal, é, em síntese, direito a um sistema de regras e princípios que permita a atuação eficaz dos órgãos encarregados da persecução penal e, ao mesmo tempo, assegure a plena efetivação das garantias do devido processo penal. O direito a um sistema de regras e princípios que conjugue a eficiência e garantia não representa direito a um procedimento certo, determinado, delineado, com todos os seus atos e fases em sequência predeterminada, mas o direito a um procedimento assentado em alguns paradigmas extraídos de normas constitucionais do devido processo penal.

A partir disso, chega-se à conclusão de que o que se pode extrair a partir de um processo é, portanto, a formação de um juízo de convicção sobre um fato que pode ou não ter acontecido conforme o narrado. Se está diante de uma dedução daquilo que provavelmente ocorreu. Desse modo, a prova apresentada ao magistrado ganha especial relevância, na medida em que representa todos os elementos capazes de levar alguma coisa ao seu convencimento. Tais meios probatórios devem ser aptos a demonstrar a existência ou não de autoria e materialidade delitivas, partindo, sempre, do devido processo legal.

Frise-se que, segundo Walter Nunes[56], o princípio do devido processo legal existe como instrumento para garantir a presunção de inocência, pois as normas constitucionais penais servem para limitar o direito de punir do Estado, a fim de que o acusado possa ter reconhecidos os direitos que são inerentes à condição humana. Assim, o processo penal também é uma garantia de quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime.

Apesar de, a princípio, a doutrina e a jurisprudência nacionais terem se mostrado complacentes quanto à forma empregada para a produção das provas, privilegiando-se o descobrimento da verdade, paulatinamente houve a adoção do entendimento de que não devem ser admitidas as provas produzidas ilicitamente. A situação mudou de figura a partir da edição da Constituição de 1988, pois, consoante a nova orientação nela consolidada com foros de definitividade, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (art. 5º, inciso LVI, da Constituição).

---

[55] FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 13.

[56] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** 1 ed. Natal: Editora Jurídica OWL, 2023. p. 346.

Por esse motivo, o reconhecimento de pessoas deve seguir o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, que estabelece parâmetros que, embora criticáveis ou mesmo insuficientes à luz de conhecimentos interdisciplinares, representam uma garantia mínima necessária para quem se encontra na posição de acusado.

Ademais, ir de encontro ao regramento previsto em lei pode culminar em uma flagrante quebra da isonomia e da imparcialidade. A obediência ao modelo legal busca, dessa forma, garantir a adoção de um padrão a ser seguido, posto que as regras probatórias são pré-definidas e valem para todos.

Somado a isso, é preciso ter cautela com a modalidade de reconhecimento utilizada, pois a depender da forma com que a prova for produzida pode haver um conflito de papéis por parte do julgador. Deve-se partir do pressuposto de que a neutralidade inexiste e que não deve existir uma supervalorização de uma objetividade na relação sujeito-objeto.

Sobre o assunto, Aury Lopes Júnior afirma que a teoria da dissonância cognitiva, trazida por Bernd Schunemann, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de "consonância" (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado[57]. O autor entende que é natural que o ser humano busque, a partir de um mecanismo de proteção, o equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião.

Visando reduzir a tensão psicológica trazida pela dissonância cognitiva, Schunemann sustenta que muitas vezes há o efeito inércia ou perseverança, que ocorre quando o juiz concede elevado valor às informações consideradas corretas, e o efeito que decorre da busca seletiva de informações, que acontece quando o magistrado procura informações que confirmem a hipótese que em algum momento já foi aceita, gerando um efeito psíquico tranquilizador[58].

À vista disso, é necessário ter cuidado ao produzir o reconhecimento de pessoas, ainda que isso ocorra na fase investigatória, pois não há processo criminal confiável se a investigação não for tratada com zelo, já que os elementos que o circundam influenciam a formação do convencimento do juiz.

Assim, não há como se descuidar do que é feito na fase investigatória e esperar ter uma decisão confiável, de maneira que é imprescindível que a produção de provas ocorra com total

---

[57] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 87.
[58] Ibidem, p. 88.

observância à ampla defesa e ao contraditório. Não se pode condenar com base em suposições, de forma que a prova deve ser firme e sólida, sob pena de violar garantias e direitos constitucionais.

Na prática forense, no entanto, o que se observa é uma heterogeneidade em relação aos procedimentos usados para o reconhecimento de suspeitos, de acordo com o que será abordado no tópico 4.1. Tais reconhecimentos, ditos informais, costumam ser admitidos em nome dos princípios do livre convencimento motivado e da instrumentalidade das formas.

No que diz respeito ao livre convencimento motivado, tem-se que representa um sistema em que não há submissão a interesses de qualquer ordem ou à vontade da maioria. Ele serve para sustentar a garantia de fundamentação das decisões judiciais e encontra previsão no art. 155 do CPP. Para Aury Lopes Júnior[59], é muito mais limitado do que livre, e assim deve ser, pois se trata de poder e, no jogo democrático, sobretudo no processo penal, todo poder tende a ser abusivo, motivo pelo qual precisa ser controlado.

A supervalorização do "livre convencimento motivado" tem feito com que as formas processuais sejam vistas como mero acessório, moldáveis, em qualquer caso, de acordo com o juízo de oportunidade dos magistrados, como ensinam Gabriel Lucas de Souza e Natália Cunha Lima Freire[60]. Para os autores, tratá-lo dessa forma significa vulnerar a instrumentalidade constitucional do processo penal, abrindo brechas para as expressões do autoritarismo e para a marca inquisitorial.

À par disso, tal princípio não pode ser invocado para justificar a adoção de padrões diversos dos legais, pois os atores do sistema de justiça não podem agir de forma livre. A sua atuação deve seguir todo o sistema jurídico penal e processual penal, de modo que o seu agir e as decisões decorrentes dos processos devem passar pelo viés de conformidade constitucional.

Perante o exposto, não é possível descumprir todo o regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal e argumentar que o reconhecimento produzido é válido em razão do livre convencimento motivado, pois "existem *standards* de validade não disponíveis, que asseguram o caráter racional-legal da decisão e a imunizam os espaços impróprios da discricionariedade e do decisionismo"[61].

---

[59] Ibidem, p. 498.
[60] SOUZA, Gabriel Lucas Moura de; FREIRE, Natália Galvão da Cunha Lima. Nulidades processuais: perspectiva crítica sobre o Projeto do Código de Processo Penal. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 304.
[61] LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal/. Acesso em: 19 jan. 2024.

Quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, a doutrina processualista civil, a exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves[62], apregoa que mesmo que a formalidade exigida para a prática do ato não seja seguida, não é conveniente considerá-lo nulo apenas por ter sido praticado em desconformidade com a forma legal. Entende-se que não havendo prejuízo para a parte contrária e para o processo, e tendo o ato atingido a sua finalidade, seria possível a geração dos efeitos jurídicos-processual previstos em lei, considerando sobretudo a economia processual.

Tal princípio, que determina que serão considerados válidos os atos mesmo que realizados de forma diferente da determinada em lei, bastando que preencham a sua finalidade essencial, está sendo usado com frequência como argumento para validar o reconhecimento de pessoas feito em desacordo com a lei. A sua invocação, entretanto, representa um risco, uma vez que a forma no processo penal detém substância, não sendo mera formalidade, mas garantia, como sustenta Walter Nunes[63], de modo que o referido princípio não encontra correspondência na esfera criminal.

Ora, o processo civil e o processo penal possuem raízes diferentes, motivo pelo qual a teoria da instrumentalidade das formas, inerente ao processo civil, não deve ser aplicada no processo penal, pois seguir o devido processo legal criminal é fazer valer o *status* de garantia da processualização da persecução acusatória. Assim, a apuração dos fatos deve ser feita na sua maior inteireza, mas está condicionada à obediência aos padrões legais.

Em síntese, embora o Estado seja detentor do poder de punir, podendo exigir de quem comete um crime a sujeição a uma sanção penal (penal ou medida de segurança), isso não pode ocorrer de qualquer forma. Como aponta Gustavo Henrique Badaró[64], por uma autolimitação do próprio Estado, a pretensão material não pode ser exercida numa relação de coação imediata, isto é, o ele não pode agir de forma arbitrária, pois é garantia de todo cidadão não ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Como adverte Gabriel Lucas Souza, "o paradigma das formas é inservível ao processo penal, pois conflita com o sistema acusatório ao defender o protagonismo do magistrado e certa

---

[62] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 204.
[63] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal:** inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4 ed. rev., ampl., atual. Natal: OWL, 2022. p. 87.
[64] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 910.

maleabilidade das formas"[65]. Sendo assim, no sistema acusatório a formação das provas deve ocorrer na margem da legalidade, sopesando os limites impostos pela Constituição.

A exigência de respeito à legalidade probatória representa uma ferramenta para a defesa da liberdade, como aponta Binder[66], pois o sistema de garantias foi criado para reparar eventuais prejuízos que o abuso de poder penal causou e é capaz de causar. Tal atributo não representa um formalismo vazio, mas uma garantia fundada no temor advindo do abuso do poder penal do Estado ao longo dos últimos séculos, como discorre Caio Badaró Massena[67]. Isso evidencia a importância de seguir a disciplina contida no art. 226 do CPP.

Para além disso, existem outros pontos nebulosos ao redor do tema, como a existência ou não do dever de um coimputado dizer a verdade quando for chamado para realizar o reconhecimento de outro autor.

À luz dos princípios, não haverá o dever de falar a verdade em razão da cláusula do *nemo tenetur se detegere*. Tal direito consistente em uma novidade introduzida na declaração de direitos fundamentais e encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição, que preceitua que o preso, além de ter assegurada a assistência da família e de advogado, deve ser informado dos seus direitos, estando dentre eles o de permanecer em silêncio.

Isso decorre da adoção do próprio modelo acusatório, que garante ao acusado a ampla defesa, com o direito de produzir provas capazes de sustentar a sua tese defensiva e sendo-lhe assegurado inclusive o direito ao silêncio, uma vez que não há o dever de colaborar para a obtenção da verdade. A esse respeito, Gustavo Henrique Badaró[68] aponta que o direito ao silêncio decorre do direito de defesa, que se subdivide em direito à autodefesa e direito à defesa técnica.

De acordo com Walter Nunes[69], o que o constituinte diz, quando assegura o direito de permanecer calado, é que a pessoa não pode ser obrigada a se incriminar, isto é, que ela não pode ser obrigada a produzir prova contra si. Isso não se confunde com o direito de mentir,

---

[65] SOUZA, Gabriel Lucas Moura de. **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional:** (re)análise dos princípios informadores. Monografia. Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. p. 89.

[66] BINDER, Alberto M. **Derecho Procesal Penal.** Tomo I. Buenos Aires:Ad-Hoc, 2013. p. 113.

[67] MASSENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. **Revista internacional sobre razonamiento probatorio**, n. 4, 2023, p. 123-143. Disponível em: https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814/26519. Acesso em: 12 nov. 2023.

[68] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 88.

[69] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal:** inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4 ed. rev., ampl., atual. Natal: OWL, 2022. p. 262.

tanto é que se o acusado assim o fizer, poderá responder, por exemplo, pela prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) ou de autoacusação falsa (art. 341 do CP), de modo que somente a mentira para se livrar da imputação criminosa é tida como uma forma de defesa. Assim, o corréu sequer é obrigado a participar do ato, dadas as consequências que isso pode trazer para a sua defesa.

Sobre esse aspecto, Gustavo Henrique Badaró[70] sustenta que o acusado não possui direito de mentir. O que existe é tão somente uma irrelevância jurídica da sua mentira caso o faça com o fim de se defender.

Consoante Aury Lopes Júnior[71], corrobora com tal entendimento a declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva feita na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 395 e 444, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a condução coercitiva de investigados e réus para serem interrogados é inconstitucional, na esteira do voto do relator Min. Gilmar Mendes.

O Tribunal, por meio da mencionada decisão, definiu que também é incompatível com a Constituição a condução coercitiva para fins de reconhecimento pessoal. A vítima, por sua vez, embora possa ser a responsável pelo reconhecimento, também não presta o compromisso de dizer a verdade, de forma que, como bem apontam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly[72], deve ter suas afirmações apreciadas com a devida reserva, já que a sua narrativa poderá trazer, naturalmente, uma carga tendenciosa.

Mais a mais, convém tratar sobre o princípio da presunção de inocência em sentido *lato*, que figura como um regra de tratamento e significa que uma pessoa não pode ser constrangida a responder a um inquérito ou processo criminal sem que haja justa causa[73]. Falar sobre tal princípio é de suma relevância quando o assunto é o reconhecimento de pessoas, pois, da práxis forense, é perceptível o risco eminente de que a autoridade policial parta do reconhecimento de pessoas para a investigação, quando o correto seria exatamente o contrário.

À guisa do referido princípio, a investigação, o indiciamento ou a acusação de alguém somente podem ocorrer quando existirem indícios mínimos de autoria e materialidade, isto é, quando houver uma culpa sumária a seu respeito. Isso acontece porque os direitos e garantias

---

[70] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 712.
[71] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 630.
[72] DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 340.
[73] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** Teoria (Constitucional) do Processo Penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021. p. 386.

fundamentais existem para todos e só podem ser flexibilizados quando houver ao menos provas de que um evento criminoso ocorreu e indícios de que tal pessoa seja a responsável.

Assim, a imagem de um suspeito somente deveria ser mostrada para alguém quando houvesse indícios mínimos de que aquele seria o autor do crime, sendo o reconhecimento uma prova auxiliar para a delimitação de autoria. No dia a dia, vê-se que isso está longe de ser a realidade, pois o reconhecimento tem recebido um elevado grau de confiança, sendo utilizado até mesmo sozinho para embasar sentenças condenatórias, o que se contrapõe à presunção de inocência.

Por todo o exposto, percebe-se que muitas vezes a prática vai de encontro aos mandamentos legais, o que traz riscos e compromete a produção e a confiabilidade da prova. Assim, sob a ótica do princípio do devido processo legal e interpretando o CPP à luz da Constituição de 1988, nota-se que, na seara criminal, os fins definitivamente não justificam os meios. Não se pode, na busca por um propósito específico, ainda que se trate do desejo por um ideal de justiça, buscar a condenação de alguém utilizando-se de meios ilícitos que tragam prejuízo aos seus direitos e garantias fundamentais.

2.3 A CRÍTICA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

As pesquisas sobre psicologia do testemunho têm trazido à tona o risco de erros judiciais e mitigado o grau de confiança atribuído à memória humana, de modo que os Tribunais Superiores estão se atentando ao perigo existente na utilização das provas dependentes da memória, estando dentre elas o reconhecimento pessoal.

Por muitos anos, o procedimento previsto no art. 226 do CPP foi tratado como “mera recomendação”, a ser cumprida somente “quando” e “se” possível, não possuindo imperatividade. Prevalecia a ideia de que o regramento contido no referido dispositivo poderia ser ignorado nos casos concretos em prol da “busca da verdade” sem que isso originasse nulidades, o que deu azo à ratificação de diversas condenações baseadas em provas ilícitas. Tal entendimento significava dar “carta branca” aos profissionais do direito para descumprir o procedimento legal.

A Sexta Turma do STJ[74] entendia que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento de pessoas não ensejava nulidade, sendo válido o ato realizado de modo diverso ao previsto em lei desde que amparado por outros elementos de prova. A Quinta Turma[75], apregoava, no mesmo sentido, que o art. 226 do CPP era uma recomendação e não uma exigência a ser seguida. Até esse momento a doutrina sustentava que a desobediência ao previsto em lei indicava "mera irregularidade, não invalidando o ato, tampouco afetando seu poder de convencimento"[76].

Segundo Dieter, Rafael de Luca e Gabriel Regensteiner[77], os argumentos utilizados para sustentar que o art. 226 do CPP não deveria ser de observância obrigatória eram de várias ordens, estando dentre eles: possibilidade de ratificação do reconhecimento em juízo; tese de que as disposições do art. 226 do CPP são mera recomendação, e não uma exigência legal; e a ideia de que seria possível a corroboração da prova de reconhecimento irregular por outros elementos existentes nos autos, ainda que contaminados.

De acordo com Isadora Souto Freitas e Ingrid Leão[78], isso originava diversas consequências, pois além de os investigados se verem na condição de suspeitos de crimes que não cometeram em razão da desobediência ao procedimento previsto em lei, o procedimento não era visto como uma garantia processual importante, o que aumentava o risco de equívocos. Essa simplificação, aceita por décadas, era admitida sob o argumento do livre convencimento motivado e da instrumentalidade das formas.

---

[74] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 278.542/SP.** Impetrante: Vinicius Santos de Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425555&num_registro=201303307184&data=20150818&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

[75] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.444.634/SP**. Agravante: João Carlos Scomparim. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 1º de junho de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1607863&num_registro=201303998050&data=20170609&peticao_numero=201400304732&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

[76] AVENA, Norberto. **Processo penal.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 607.

[77] DIETER, Maurício Stegermann; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

[78] FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 254. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

Frise-se, no ponto, que a ideia de instrumentalidade das formas foi trazida pelo processo civil e sustenta que o procedimento legal pode ou não ser adotado, bastando que a finalidade da prova seja mantida. Ainda que se reconheça a importância de tal princípio, sua transposição para o processo penal é incabível, pois, no direito criminal, garantias penais e processuais, estando dentre elas a forma, são instrumentos imprescindíveis para conter arbitrariedades, conforme já abordado.

Diante disso e considerando os dados científicos produzidos acerca do tema[79], sobretudo a nível internacional, que atestam que o reconhecimento é a principal causa de erros judiciais dos EUA, o Superior Tribunal de Justiça revisitou o seu entendimento em 2020 e passou a reconhecer a importância de seguir o que está previsto em lei.

A partir do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, o STJ passou a entender que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, o que tem sido acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No ponto, merece destaque a forma corajosa com que o Ministro Rogério Schietti se posicionou, ao afirmar que o problema de considerar o art. 226 do Código de Processo Penal como mera recomendação é que, em razão dessa interpretação, quando a vítima confirma em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume grande importância no destino do acusado, visto que "amparado" por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos *standards* ou padrões epistemológicos para ser válido.

Ademais, mostrando preocupação com a influência da memória humana e sua interferência nesse importante meio de prova, o STJ ponderou que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito diante da falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar falsas memórias. Além disso, foi apontada a possível influência de outros fatores, estando, dentre eles, o trauma gerado pela gravidade do fato, o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento, as condições ambientais e estereótipos culturais.

---

[79] INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

Para mais, houve uma mudança de entendimento no que diz respeito ao reconhecimento por foto. No passado, a jurisprudência do STJ apregoava que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial poderia constituir um meio idôneo de prova, apto a fundamentar até mesmo uma condenação, desde que fosse ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa[80]. A partir do habeas corpus 598.886/SC[81], já referido, a Sexta Turma do STJ passou a entender que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografias ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, precisa ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Mostrou-se que a prova decorrente do reconhecimento fotográfico é frágil e perigosa, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, pois o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. Por essa razão, deve-se partir do pressuposto de que se, por um lado, as formalidades processuais têm uma função garantidora, por outro, a validade e a eficácia do reconhecimento não se encerram na mera observância do que está descrito no Código de Processo Penal.

Na mesma toada, contrariando a posição jurisprudencial até então predominante, a Quinta Turma do STJ, a partir do *Habeas Corpus* nº 652.284/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, alinhou-se ao entendimento fixado pela Sexta Turma, entendendo que a inobservância do art. 226 do CPP, seja na modalidade presencial ou fotográfica, é causa de invalidade da prova:

> Com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do

---

[80] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 111.676/PB**. Recorrente: André Luna Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849322&num_registro=201901134534&data=20190830&formato=PDF. Acesso em: 27 nov. 2023.

[81] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 598.886.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&num_registro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 8 nov. 2023.

> reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).[82]

Para o colegiado, em razão da ressalva presente no inciso II do art. 226, que afirma que "a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito deve ser feita sempre que possível", eventual impossibilidade de seguir o procedimento precisaria ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

Entendeu-se, em síntese, que o não cumprimento das formalidades presentes no art. 226 do CPP, seja parcial ou totalmente, na fase de inquérito, na fase judicial ou em ambas, é suficiente para a invalidade do meio de prova e torna impossível a condenação do acusado quando não houver a corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

Assim, de acordo com o Ministro Reynaldo Soares Fonseca, o reconhecimento fotográfico do suspeito seria uma prova inicial, que necessitaria ser ratificada pelo reconhecimento presencial e que não poderia servir como prova única da autoria do crime mesmo havendo confirmação em juízo.

Em síntese, a tese adotada é a de que: i) o reconhecimento fotográfico serve apenas como prova inicial e deve ser ratificado por reconhecimento pessoal, assim que possível; e ii) caso o reconhecimento realizado na fase pré-processual, qualquer que seja a sua modalidade, ocorra sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, revelar-se-á incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva, ainda que confirmado em juízo, quando não houver corroboração do restante do conjunto probatório.

O Ministro evidenciou, portanto, sua preocupação com a influência da memória humana, na medida em que afirmou, no caso submetido a sua análise, que o reconhecimento pessoal em sede policial não poderia ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento, com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstrava que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma eventualmente sofrido.

---

[82] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 652.284**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 27 de abril de 2021. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205807919/habeas-corpus-hc-652284-sc-2021-0076934-3/inteiro-teor-1205808137. Acesso em: 7 nov. 2023.

Ou seja, passou-se a entender que para que o reconhecimento não seja nulo, deve obedecer ao procedimento contido no art. 226 do CPP, pois, do contrário, haverá um campo fértil para o erro judicial. Como ensina Aury Lopes Júnior, não se trata de mera recomendação, mas de uma "condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país"[83].

A necessidade de observar o rito formal previsto em lei, bem como de que o reconhecimento seja corroborado por outras provas colhidas na fase judicial decorre de um fenômeno incontrolável: a falibilidade da memória humana. Como aponta o Ministro Rogério Schietti, o reconhecimento nada mais é do que "um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado."[84]. Tal mecanismo, no entanto, não é isento de erros, podendo ocorrer o que a ciência denomina como "falsas memórias", as quais podem dizer respeito a distorções nas lembranças, recordações de coisas que não ocorreram ou de lugares jamais vistos, possibilidade de inserção de interpretações ou inferências sobre as situações, além da "convergência de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas"[85].

À luz disso, decidiu-se que a inobservância a tal regramento acarretaria a nulidade da prova e, portanto, não poderia servir de lastro para condenação, ainda que confirmado em juízo, salvo se outras provas, por si, fossem capazes de convencer o magistrado acerca da autoria delitiva. Entendeu-se, assim, que a obediência ao procedimento é uma garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como outrora se acreditava, de mera recomendação do legislador.

Sob essa ótica, uma pesquisa divulgada pelo Gabinete do referido Ministro demonstrou que somente no período entre 27 de outubro de 2020 a 19 de dezembro de 2021, foram revertidas pelo STJ cerca de 90 (noventa) decisões envolvendo o reconhecimento de pessoas,

---

[83] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 631.

[84] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712.781.** Relator: Ministro Rogério Schietti. Julgado em: 15 de março de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

[85] WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 294. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

as quais culminaram em absolvição ou revogação da prisão[86], o que demostra não só a relevância do tema, mas também a importância da guinada jurisprudencial.

Dentre os casos citados pelo Ministro, merece destaque o HC nº 686.317[87], de relatoria do Desembargador convocado Jesuíno Rissato. Nesse caso, um comerciante chegou ao seu bar e percebeu que houve um furto. Examinando a gravação das câmeras de segurança, a vítima observou que o ladrão usava camiseta do Barcelona com número 10, ao passo em que a Polícia fazia rondas e, na ocasião, prendeu um indivíduo, conquanto os bens não tenham sido encontrados e o suspeito tenha alegado ter achado a camiseta jogada na rua. Mesmo não sendo incomum o descarte de roupas utilizadas para a prática de crimes nas vias públicas, o acusado foi condenado com base exclusivamente na roupa e no seu porte físico, de modo que STJ reformou a decisão, sustentando que o caso em questão se baseou em reconhecimento de uma camiseta e se fundou em imagens de vídeo que sequer foi periciado e sobre fatos por ninguém presenciados.

O problema de considerar o art. 226 do Código de Processo Penal como mera recomendação é que, em razão dessa interpretação, quando a vítima confirma em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume grande importância no destino do acusado, visto que "amparado" por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos *standards* ou padrões epistemológicos para ser válido. Se não fosse a alteração da jurisprudência, o caso mencionado culminaria na manutenção da condenação do acusado mesmo diante da existência de indícios frágeis de autoria.

Além disso, a partir do julgamento do HC nº 712.781/RJ[88], de março de 2022, de Relatoria do Min. Rogério Schietti, foram realizados mais ajustes com relação às teses firmadas anteriormente. A partir dele, o reconhecimento fotográfico passou a ser visto como uma das possibilidades de apuração da autoria delitiva e não mais como uma etapa antecedente a um reconhecimento de pessoas. Desde esse momento, a Sexta Turma passou a entender que o

---

[86] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Minisro Rogério Schietti Cruz. **Resumo – Pesquisa sobre reconhecimento formal**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

[87] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 686.317.** Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em: 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135363582&tipo_documento=documento&num_registro=202102556112&data=20210916&formato=PDF. Acesso em: 7 nov. 2023.

[88] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712.781.** Relator: Ministro Rogério Schietti. Julgado em: 15 de março de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

reconhecimento é irrepetível, em consonância com a literatura científica moderna, que apregoa que os indivíduos aprendem a reconhecer, de modo que, uma vez realizado, há alta possibilidade de que a vítima o reconheça em outra oportunidade por desenvolver falsas memórias.

Por ocasião do referido julgamento, a Turma ainda entendeu que a desobediência às formalidade legais do art. 226 do CPP não impede só que sejam utilizadas para embasar uma sentença condenatória, como também que sejam invocadas para fundamentar outras decisões, ainda que exijam um *standard* probatório inferior, como ocorre nos casos de recebimento de denúncia.

Em síntese, a mudança de entendimento do STJ, além de ter cumprido sua função epistemológica, tornou nítido e cristalino um elemento basilar do processo penal: o de que para ele, diferente do que ocorre no processo civil, a forma significa garantia, e que, privilegiando o procedimento, isto é, seguindo o regramento estabelecido pelo legislador, há uma maior probabilidade de obter resultados confiáveis.

Ademais, o enfrentamento do tema pela jurisprudência possibilitou outras conquistas, como o reconhecimento da irrepetibilidade do reconhecimento viciado produzido na fase inquisitorial, pois há pesquisas que apontam que a submissão de alguém a mais de um reconhecimento compromete o acesso adequado à memória, maculando a licitude da prova.

De maneira mais recente, o Supremo Tribunal Federal também teve mudanças em seu posicionamento. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 206.846[89], o Relator, Ministro Gilmar Mendes, assim como o Superior Tribunal de Justiça, fixou balizas para orientar o uso do reconhecimento de pessoas no processo penal, estabelecendo, em síntese, que: a) o reconhecimento de pessoas, presencial ou por foto, deve observar o regramento contido no art. 226 do CPP, visando uma verificação dos fatos mais justa e precisa, bem como considerando que as formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; b) a inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento de pessoas, de modo que este não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Uma vez decretada a irregularidade do reconhecimento, eventual condenação fundada neste só prevalecerá caso existam outros meios

[89] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 206.846.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630. Acesso em: 9 nov. 2023.

de prova independentes e não contaminadas capazes de, sozinho, mantê-la; c) o ato de reconhecimento de pessoas somente ocorrerá quando estiver justificado em elementos que indiquem indícios de autoria do fato investigado, de maneira a coibir medidas investigativas genéricas e arbitrárias, aptas a potencializar erros.

Apesar da mudança, há de se dizer que, no passado, o STF já chegou a sustentar a desobediência aos ditames legais não poderia provocar nulidade, como ocorreu no caso do *habeas corpus* nº 74.704[90], julgado em 1996, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

> RECONHECIMENTO - FORMALIDADES - NATUREZA – INOBSERVÂNCIA. As formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais à valia do reconhecimento, que, inicialmente, há de ser feito por quem se apresente para a prática do ato, a ser iniciado com a descrição da pessoa a ser reconhecida. Em seguida, o suspeito deve ser colocado ao lado de outros que com ele guardem semelhança, a fim de que se confirme o reconhecimento. A cláusula "se for possível", constante do inciso II do artigo de regência, consubstancia exceção, diante do princípio da razoabilidade. O vício não fica sanado pela corroboração do reconhecimento em juízo, também efetuado sem as formalidades referidas. Precedentes: Habeas-Corpus nºs 42.957/GB e 70.936/SP, relatados pelos Ministros Aliomar Baleeiro e Sepúlveda Pertence, perante a Segunda e Primeira Turmas, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 12 de outubro de 1966 e 6 de setembro de 1996, respectivamente.

A alteração jurisprudencial foi relevante, como aponta o Ministro Gilmar Mendes[91], que sustenta que essa postura é imprescindível para obter uma maior confiança acerca da informação inserida no processo:

> Esta Corte tem avançado no sentido de ressaltar a importância de respeito às formalidades previstas na legislação para a produção da prova no reconhecimento de pessoas. Trata-se de postura necessária para buscar maior confiabilidade da informação inserida no processo judicial e, assim, reduzir os riscos de condenação de pessoas inocentes. Desse modo, consolida-se que o regime procedimental determinado no art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas regime necessário à confiabilidade da informação dependente da memória, como o reconhecimento. Assim, a desconformidade à tipicidade processual deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios.

Com a alteração, o STF pontuou a impossibilidade de convalidação de reconhecimento feito de maneira irregular mesmo na hipótese de repetição do ato em conformidade com o art. 226 do CPP, alinhando-se às evidências científicas que caracterizam o ato como irrepetível, e

---

[90] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.704**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 19 de dezembro de 1996. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1576900. Acesso em: 10 nov. 2023.

[91] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 206.846.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630. Acesso em: 9 nov. 2023.

reconheceu a existência de correlação entre o número de repetições do reconhecimento e a probabilidade de uma resposta positiva errada.

Nesse viés, ainda apregoou que o reconhecimento somente deve ocorrer quando houver justa causa, ou seja, quando houver indícios mínimos de autoria. A Corte entendeu que as pessoas não devem ser submetidas ao reconhecimento de forma genérica e arbitrária, na medida em que isso incrementa as chances de erros na apuração dos fatos. Quando isso acontece, parte-se do reconhecimento para os fatos, quando o correto seria partir dos fatos para, após o exame do arcabouço de provas existentes e a verificação de elementos indiciários de autoria, chegar ao reconhecimento.

Posto isso, nota-se que a jurisprudência brasileira em torno do tema mudou aos longo dos anos, pois prevalecia, até 2020, a ideia de que o procedimento a ser seguido no reconhecimento de pessoas se tratava de mera recomendação, o que significava permitir que processos judiciais se fundassem em bases ilegais, originando decisões irregulares e erros judiciais, com consequências muitas vezes irreversíveis para quem se encontra "do lado mais fraco".

A esse respeito, Aury Lopes Júnior e Jhonatan Oliveira[92] afirmam que os tribunais brasileiros ainda possuem um ranço autoritário e uma mentalidade inquisitória arraigada na construção dos julgados, sendo necessário compreender que no processo penal a forma é legalidade, isto é, consiste em uma garantia que limita o poder. Para os autores, a teoria das nulidades relativas e do prejuízo seria um câncer no processo penal brasileiro, configurando uma "verdadeira fraude processual a serviço do punitivismo populista e, no caso do reconhecimento de pessoas, a serviço do racismo estrutural", consoante será tratado no tópico 4.3.

O esvaziamento da eficácia das regras do art. 226 do CPP e a crença de que consistem em um mero aconselhamento do legislador, além de não possuírem respaldo legal, não refletem a teleologia do processo penal garantista contemporâneo[93], de modo que a virada

---

[92] LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. **Conjur,** 14 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com. 264 br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova. Acesso em: 8 nov. 2023.

[93] MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: do mero aconselhamento do legislador à "garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime". In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 142. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

jurisprudencial foi imprescindível para reduzir a probabilidade de condenação de inocentes e para que a utilização do referido meio de prova ocorra de forma responsável.

Há de se reconhecer, no entanto, que ainda há muito a ser feito, tanto para evitar que o erro se repita quanto para reverter os equívocos que já ocorreram, pois o posicionamento dos Tribunais Superiores não tem sido amplamente acolhido nas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Assim, apesar da guinada jurisprudencial ter trazido avanços e marcado o aumento de discussões sobre a falta de rigor científico no reconhecimento de pessoas e sobre questões relativas à incapacidade da memória de registrar com exatidão as informações, verifica-se que há tímidos reflexos na primeira e na segunda instâncias do Judiciário. Para Gustavo Brito e Luís Eduardo Colavolpe[94], alguns atores do sistema de justiça continuam relegando a importância de buscar melhorias no procedimento do reconhecimento pessoal e, consequentemente, de melhorar a eficiência da identificação dos verdadeiros autores do crime.

Na prática, o que se observa é a adoção de um modelo frágil e sem metodologia, de modo que estudos sobre a memória humana são imprescindíveis tanto para as autoridades policiais quanto para os profissionais que atuam na fase judicial, a fim de que entendam as limitações da lembrança e sejam capazes de dar ao reconhecimento de pessoas o valor probatório que merece, tomando por base as limitações que lhe são intrínsecas.

Desse modo, embora o avanço da jurisprudência mereça ser comemorado, na medida em que sem a observância das formalidades não há sequer como confiar no resultado obtido, isso, por si só, não é suficiente, sendo imprescindível considerar e analisar de forma cuidadosa aspectos atinentes à memória, dada a sua importância quando se está diante do reconhecimento de pessoas.

É preciso compreender que o reconhecimento de pessoas se trata de uma prova dependente da memória, que é complexa e falha como o próprio ser humano. Por isso, ainda que os ajustes interpretativos tenham ocorrido em boa hora, o reconhecimento pessoal, qualquer que seja a sua modalidade, mesmo feito dentro dos ditames legais, possui limitações e não pode ser visto como elemento suficiente para, sozinho, embasar condenações. Entender de modo diverso seria aceitar o risco de cometer injustiças.

---

[94] BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. O impacto da diferença de raças no reconhecimento facial de suspeitos de crimes. **Boletim IBCCRIM**, a. 31, n. 365, abr. 2023. p. 21. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/469/32. Acesso em: 14 nov. 2023.

3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA

O reconhecimento pessoal é, nas palavras de Tourinho Filho[95], um ato por meio do qual se faz a verificação e confirmação da identidade de uma pessoa, de modo que há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. Na mesma toada, Aury Lopes Júnior[96] preceitua que o reconhecer ocorre quando a recordação empírica do agente coincide com a nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial.

Das duas definições, extrai-se que somente é passível de ser reconhecido aquilo que pode ser alvo dos sentidos, o que indica que a percepção do indivíduo interfere na produção do referido meio de prova e, consequentemente, evidencia o risco de erros judiciais.

Na prática, entretanto, o que se observa é que grande parte dos promotores, juízes e delegados insistem em conceder um elevado valor probatório ao reconhecimento pessoal, entendendo-o como suficiente para embasar condenações, em que pese este meio de prova seja uma das principais causas de equívocos.

Embora os estudos em torno do tema não sejam novidade, ignora-se, em muitos casos, os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho, da *neurolaw* e da epistemologia jurídica, os quais apontam que o reconhecimento de pessoas é falível por depender da memória humana, que possui alto risco de contaminação quando instada a identificar o suspeito de um crime. Prova disso é que quando houve a edição do Código de Processo Penal italiano de 1930, que inspirou o Código de Processo Penal brasileiro de 1941, já existiam pesquisas sobre a falibilidade do reconhecimento de pessoas, pois se sabia que a memória humana é o epicentro do reconhecimento pessoal.

Em 1914, François Gorphe[97] apontou que "os erros de reconhecimento não podem contar-se; um volume não bastaria para relatar todos os que foram descobertos, que, por outro lado, não foram senão uma pequena parte" (tradução livre). Isto é, há 100 (cem) anos o mencionado autor advertia, com base em estudos empíricos, sobre a fragilidade do reconhecimento pessoal, sustentando que diversos fatores poderiam afetá-lo, como a relatividade da semelhança, as condições de luminosidade, o influxo da emoção, o tempo de

---

[95] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670.
[96] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 215.
[97] GORPHE, F. **La crítica del testimonio**. 6 ed. Tradução de Mariano Ruiz Funes da 2 ed. francesa. Madrid: Editora Reus, 2003. p. 215.

exposição e principalmente a sugestionabilidade do procedimento utilizado no ato de reconhecimento[98].

Tais aspectos, abordados originalmente na Europa, só vieram a ser tratados no Brasil com a atenção necessária na última década, com a disseminação de pesquisas internacionais acerca do tema, o que estimulou os pesquisadores brasileiros a também se debruçarem sobre o assunto.

Segundo o *National Registry of Exonerations*[99], banco de dados americano que possui a maior quantidade de informações sobre os erros judiciários cometidos nos Estados Unidos, o reconhecimento pessoal equivocado representa, até 15 de janeiro de 2024, a terceira maior causa de condenação de inocentes no país, correspondendo a 27% (vinte e sete por cento) dos casos já revertidos, ficando atrás somente da falsa acusação (64%) e da má atuação das autoridades (60%). De acordo com a pesquisa, a importância do reconhecimento equivocado varia a depender do tipo penal investigado, mas se revela sobretudo nos crimes de violência sexual (66%) e homicídio (29%).

No Chile, um estudo feito por Maurício Dutti[100], com base no projeto *Innocence Project* lá instalado, demostrou que dos 39 (trinta e nove) casos de revisão criminal bem-sucedida, em 35% (trinta e cinco por cento) deles a condenação injusta havia ocorrido por problemas derivados do reconhecimento de pessoas.

No Brasil, por sua vez, ainda há poucas pesquisas quantitativas sobre o assunto, mas, como bem destaca Vieira[101], basta uma breve consulta aos jornais para perceber que o problema dos erros judiciais derivados do mau uso de provas dependentes da memória não é estranho ao cenário tupiniquim. Independentemente disso, autores como Janaina Matida[102] afirmam que a

---

[98] GORPHE, F. **La crítica del testimonio**. 6 ed. Tradução de Mariano Ruiz Funes da 2 ed. francesa. Madrid: Editora Reus, 2003. p. 220-223.

[99] THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS**. % exonerations by contributing factor**. 2024. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx. Acesso em: 15 jan. 2024.

[100] ANTÔNIO Vieira – O que é preciso saber sobre reconhecimento pessoal. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal Instituto Baiano de Direito Processual Penal. 1 vídeo (13min49s-15min16s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kOBqDCN1p0A. Acesso em: 13 nov. 2023.

[101] VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 15-16, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40068674/Riscos_epist%C3%AAmicos_no_reconhecimento_de_pessoas_contribui%C3%A7%C3%B5es_a_partir_da_neuroci%C3%AAncia_e_da_psicologia_do_testemunho. Acesso em: 11 nov. 2023.

[102] MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 11 nov. 2023.

experiência estrangeira pode servir como referência, pois existe uma similaridade nas práticas adotadas quando se está diante de uma prova vinculada à memória, como é o caso do reconhecimento de pessoas.

Nesse bojo, cumpre citar pesquisa elaborada pela Folha de São Paulo, que evidenciou que as prisões injustas ocorridas no Brasil são fruto de "procedimentos de reconhecimento feitos ao arrepio da lei, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação"[103].

Tais dados mostram que o debate sobre o reconhecimento de pessoas deve partir de um ponto imprescindível: o grande risco de equívocos judiciais em razão da falibilidade da memória humana. Assim, cabe ao sistema de justiça conhecer a realidade e buscar mecanismos capazes de tornar o uso do reconhecimento pessoal mais seguro para a produção de provas em processos judiciais, pois ele é facilmente contaminado, uma vez que se trata de prova condicionada à memória.

Enquadrá-lo dessa forma significa admitir que esse meio de prova se sujeita a limitações cognitivas, isto é, que se submete aos obstáculos naturais decorrentes do cérebro humano. Como aponta Rosivaldo Toscano Júnior[104], as memórias não são o retrato exato do que ocorreu no passado, mas sim criações do cérebro influenciadas pelo tempo, de maneira que vão se perdendo com relação à verdade factual. Com o que resta dos detalhes, o cérebro passa a inserir e retirar informações, construindo uma verdade pessoal coerente com as crenças e intuições do agente, alterando a sua confiabilidade.

O reconhecimento de pessoas representa, portanto, uma ferramenta jurídica que visa reconstruir fatos pretéritos que não podem ser acessados diretamente, mas sim por meio de um relato. Por isso, deve ser tratado com extrema sensibilidade, pois, do contrário, a produção probatória será pouco precisa e até mesmo falsa, apta a produzir erros judiciais.

Nesse sentido, é preciso considerar que as memórias são maleáveis, abertas a sugestões e, por vezes, involuntariamente falsas. Nem sempre a totalidade dos eventos cotidianos são percebidos da mesma maneira, o que pode influenciar a dimensão das memórias de acordo com

---

[103] FALHAS em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoes-injustas-de-negros-e-pobres-nobrasil.shtml. Acesso em: 13 nov. 2023.

[104] TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. **O cérebro que julga:** neurociências para juristas. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2023 Toscano. E-book kindle. pos. 1719.

as vivências de quem os observa[105]. Sendo assim, o reconhecimento é meio de prova precário, já que possui como matéria-prima a memória humana que, além de ser frágil, ainda depende da capacidade da vítima ou testemunha de assimilar situações normalmente violentas, bem como das suas pré-compreensões, preconceitos e estereótipos.

No ponto, impende destacar que na esfera criminal existe uma necessária reconstrução do ocorrido, no afã de que a conduta seja analisada e seus agentes identificados para que, enfim, haja a subsunção do fato à norma e a verificação da incidência ou não numa conduta delituosa. O crime é história, é passado, e, como tal, depende da memória de quem narra, de modo que a sentença perpassa pela análise da memória de terceiros que narram os acontecimentos e reconhecem alguém, não sendo linear e podendo ser invariavelmente preenchida por outras ocorrências, como ensina Lara Teles Fernandes[106].

Em razão disso, porquanto a memória possua extrema importância enquanto fonte para os julgamentos penais (uma vez que desde a fase investigatória até o fim do processo é utilizada para reconstruir os fatos e legitimar uma absolvição ou condenação), precisa ser entendida como falível, pois não é capaz de cristalizar os acontecimentos até que um dia, ainda que anos depois, a justiça busque resgatá-los.

À vista disso, por ser dependente da memória, que detém um mecanismo falho e capaz de distorcer fatos, o reconhecimento de pessoas deve ser tratado com cautela, dado o risco não somente de absolvição de culpados, mas sobretudo de condenação de inocentes – sendo essa última a consequência mais grave, como bem aponta Francesco Carrara[107]:

> No conflito entre essas duas necessidades, qual a que deve prevalecer? Sem dúvida a de tutelar o direito do acusado. É palpável a razão principal de tal resposta, pois, violado o direito em prejuízo do acusado, ocasiona-se um mal certo e positivo, a condenação do inocente; ao passo que, se se preferir a absolvição no caso de dúvida, ter-se-á, perante a verdade oculta, violado o direito que tinham os associados à punição do culpado, não se reproduzindo mais que simples perigo. De modo que a diferença entre as duas consequências é precisamente a que ocorre entre enfrentar um mal e enfrentar um perigo.

---

[105] ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; MOTA, Rafael Gonçalves. *Neurolaw* e as perspectivas para uma análise objetiva do comportamento sugestionado: repercussão das falsas memórias na esfera penal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018. p. 1022.

[106] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal.** 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. p. 82.

[107] CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Editora LZN, 2002, v. 2. p. 292-293.

Assim, deve-se compreender que a memória pode, com o passar do tempo, se fragmentar, tornando dificultosa, impossível ou até mesmo enganosa a reconstrução dos fatos. Fica claro que o debate sobre o reconhecimento de pessoas deve considerar um fato incontornável: a fragilidade da memória humana.

Nesse viés, é imprescindível que os profissionais do direito, ao produzirem e atribuírem valor ao reconhecimento pessoal, assimilem os aspectos que envolvem a memória, pois a construção da verdade processual decorre de uma atividade recognitiva. Quando a memória entra em ação, existem "reconstruções momentâneas, tentativas de réplica, de padrões que já foram experenciados, nas quais a probabilidade de se obter uma réplica exata é baixa", de acordo com Damásio[108].

Cabe ao sistema de justiça estar a par das fragilidades do cérebro a fim de tornar mais seguro o uso do reconhecimento de pessoas, já que os registros da memória são contaminados por fatores internos (como as limitações intrínsecas ao cérebro, que não consegue reter detalhes de forma não problemática) e externos (como o *feedback* da autoridade policial).

Nesse âmbito, é preciso considerar que as vítimas e as testemunhas estão sujeitas ao esquecimento e ainda podem acrescentar à memória, inconscientemente, fatos que sequer existiram, seja em decorrência do grande lapso temporal entre a data do crime e o reconhecimento ou mesmo da contaminação da memória a partir do que viram em um veículo de informação, como programas policiais.

A influência da mídia para o convencimento do reconhecedor é apenas um exemplo de como o processo de reconstrução de fatos passados pode ser sugestionado. Sobre esse aspecto, Marina Trindade Magalhães[109] esclarece que a percepção acerca de um evento depende de interpretações subjetivas de tal forma que a recuperação dos fragmentos da memória parte da utilização dos mecanismos disponíveis que podem ser reais, imaginados ou sugestionados.

Por exemplo, quando a vítima de um roubo assiste, no dia seguinte ao fato delituoso, um programa com reportagens policiais que mostra que alguém foi preso, na noite anterior, com características similares as da pessoa que viu, há, naturalmente, uma tendência de que atrele uma imagem à outra, em virtude do que escutou e do cenário midiático que envolve a

---

[108] DAMÁSIO, Antônio**. O erro de Descartes:** emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012. p. 128-129.

[109] MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1713, set.-dez. 2020. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284. Acesso em: 01 dez. 2023.

questão. Esse acontecimento decorre da heurística da satisfatoriedade[110], que consiste em uma "espécie de atalho mental no qual o agente escolhe, para se satisfazer, a primeira opção que se encaixe nas suas".

O referido fenômeno, no entanto, sequer costuma ocorrer de propósito. Segundo o *Innocence Project* Brasil[111], é comum que o reconhecimento pessoal equivocado ocorra em um contexto em que o reconhecedor está genuinamente convencido de que identificou o verdadeiro autor do crime, incorrendo em um erro de maneira involuntária.

Isso acontece porque a memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações[112], e o processo de memorização está suscetível a interferências e falhas, na medida em que pode ser atingido por emoções, variações no ânimo de consciência e até pelo estado de humor das pessoas. Dessa maneira, é preciso ter cautela com o risco de obtenção de falsas memórias, que se diferenciam das mentiras.

A esse respeito, Janaina Matida e William Cecconello[113] ensinam que a mentira é a deliberada intenção de faltar com a verdade. Ela ocorre quando o reconhecedor se lembra dos fatos de uma determinada forma, mas opta por relatá-los de modo diverso, de forma desonesta.

A falsa memória, por sua vez, acontece em razão da contaminação nas fases do registro, armazenamento ou na tentativa de recuperar o fato ocorrido entre o que aconteceu e o que é recordado. Em síntese, quando se está diante de uma falsa memória, apesar de haver sinceridade no relato, chega-se a um erro honesto em decorrência de fatores relacionados à memória.

Cabe dizer que as falsas memórias podem ser divididas em duas categorias: as espontâneas e as sugeridas. Enquanto as falsas memórias espontâneas são aquelas lembranças alteradas em razão do funcionamento da memória, as falsas memórias sugeridas ocorrem quando se adquire uma informação falsa de uma fonte externa e essa inverdade é incorporada à memória original, afetando a pré-compreensão existente sobre o autor do fato criminoso[114].

---

[110] MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre de Morais da. Para entender *standards* probatórios a partir do salto com vara. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/. Acesso em: 30 nov. 2023.

[111] INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. P. 2. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

[112] IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 9.

[113] MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 411, jan.-abr. 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 13 nov. 2023.

[114] INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. P. 2. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

Diante disso, é preciso ter cuidado ao judicializar uma memória-fato, pois existe um risco elevado de que um acusado seja condenado apenas com base em uma falsa memória[115]. Assim sendo, o reconhecimento de pessoas jamais pode ser entendido como elemento suficiente para, sozinho, embasar prisões cautelares, recebimento de denúncias, sentenças de pronúncia ou decisões condenatórias.

Deve-se considerar que a qualidade da identificação depende de vários fatores, como o intervalo de tempo para a realização do reconhecimento, as condições ambientais (visibilidade, por exemplo), condições psíquicas da vítima (estresse, ansiedade, nervosismo), a existência de arma no momento do crime, dentre outros, pois a soma das variáveis pode reduzir a capacidade de reconhecimento, conforme será abordado no tópico 3.2.

Mesmo assim, é usual que investigadores e juízes atribuam uma relevância especial ao fato de um acusado ter sido apontado pela vítima ou pela testemunha como o autor do delito. Esse elevado valor atribuído ao reconhecimento pessoal é ainda maior quando aquele que reconhece utiliza expressões que denotam elevado grau de certeza (frases como "tenho 100% de certeza de que esse homem foi quem me assaltou") ou quando descrevem a conduta criminosa com riqueza de detalhes.

Argumentos utilizados pelos magistrados para dar um maior valor probatório ao reconhecimento pessoal, como a menção ao elevado grau de confiança da testemunha, são, entretanto, equivocados, na medida em que decorrem da crença errônea de que a memória humana funciona como uma máquina filmadora, capaz de armazenar de modo não problemático todos os fatos vividos por alguém[116].

Ademais, a confiança passada por uma testemunha não assegura a integridade da memória, visto que esta é naturalmente propensa à manipulação. A esse respeito, Rosivaldo Toscano Júnior afirma que nem uma câmera filmadora é capaz de retratar fidedignamente a realidade, já que somente registra o que está em determinado enquadramento, omitindo-se o que está fora dele[117].

Em resumo, quando se está diante da percepção humana o processo de resgate do que ocorreu no passado é difícil, pois há a possibilidade de esquecimento e de embaralhamento de

---

[115] TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica:** para operadores do Direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
[116] MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 411, jan.-abr. 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 12 nov. 2023.
[117] TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. **O cérebro que julga:** neurociências para juristas. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2023 Toscano. E-book kindle. pos. 1733.

ideias. As pessoas e imagens apresentadas ao reconhecedor não são armazenadas na memória humana como se fossem uma fotografia, porquanto a qualidade da memória é flexível, não sendo possível esperar que apenas sujeitos com problemas cognitivos possam oferecer relatos pouco precisos do que foram capazes de ver[118].

É preciso ter em vista que a lembrança é formada a partir da visão do indivíduo, sendo resultado da subjetividade de quem testemunhou um evento. Para recordar de um dado, como da feição de alguém, o cérebro humano passa por várias fases e estabelece contato com diversas variáveis que podem interferir no reconhecimento realizado, de tal forma que o que se obtém não é uma reprodução exata, mas sim uma interpretação, isto é, uma versão reconstruída da original[119].

Como o coração do reconhecimento é a memória, que pode falhar, as imprecisões trazidas por ela podem originar um desfecho desfavorável para uma investigação ou processo, como a definição incorreta da autoria delitiva. Assim, cabe ao sistema de justiça conhecer a realidade e buscar mecanismos capazes de tornar mais confiável o uso de registros da memória humana para a produção de provas, considerando que eles são facilmente contaminados.

Diante desse tema tão complexo, surge a necessidade de invocar uma análise interdisciplinar. É necessário considerar outros conhecimentos, como os advindos da epistemologia jurídica[120], que se preocupa com regras e práticas probatórias capazes de atribuir à determinação dos fatos a maior ligação com a verdade. Ademais, cabe estudar sobre a psicologia do testemunho, pois essa é a área da ciência que visa compreender processos cognitivos de testemunhas, como, por exemplo, estudar de que modo um inocente pode ser reconhecido como sendo um criminoso.

Vale ressaltar, nesse ponto, que é a partir das pesquisas realizadas pela psicologia do testemunho que se chega a dados que demonstram as potencialidades e as limitações da memória humana e, portanto, que sinalizam o caminho que deve ser seguido para reduzir o risco de condenação de inocentes.

Também não se pode esquecer de invocar conhecimentos ligados à *neurolaw*, na medida em que esta é uma área que versa sobre o estudo dos processos mentais cognitivos associados

---

[118] CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em: 13 nov. 2023.

[119] DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes:** emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras: 1996. p. 116.

[120] A epistemologia jurídica é um tipo de epistemologia aplicada, sendo um estudo sobre o sistema jurídico como uma prática institucional que tem como um de seus objetivos a busca pela verdade.

à atividade comportamental humana, podendo, portanto, auxiliar os juristas na melhor compreensão da cognição e sua influência no ato do testemunho, assim como em sua posterior valoração sobre ele.

Neste cenário, é indispensável substituir a premissa segundo a qual a memória humana tem um funcionamento regular infalível e passar a compreendê-la com as limitações que lhe são próprias, interpretando-a à luz de conhecimentos que ultrapassam o Direito. Afinal, ao contrário do que o senso comum parece crer, a memória não é capaz de cristalizar os fatos e os sedimentar, pois o registro, o armazenamento e a recuperação do seu conteúdo não são simples, tampouco infalíveis.

Assim, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova sensível e é desse modo que deve ser valorado. Deve-se entender que as regras impostas no art. 226 do Código de Processo Penal não são formalidades desprovidas de sentido, tampouco meras recomendações, mas sim um meio para buscar a credibilidade da prova.

A cotidiana desobediência ao procedimento legal, verificada na práxis forense, acaba por facilitar a criação de falsas memórias, culminando na condenação indevida de pessoas em decorrência da inquisitorial busca da verdade real, elemento cultural pertencente ao sistema de processo penal que se molda no Brasil com a configuração do atual CPP, elaborado em 1941 e que sofreu forte influência do Código Rocco, de matriz fascista.

A seguir, falar-se-á sobre o mito da verdade real, para, enfim, tratar sobre a influência da memória humana no reconhecimento de pessoas e expor de que modo as variáveis se fazem presentes quando há o reconhecer.

3.1 O MITO DA VERDADE REAL NO CONTEXTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O processo penal envolve controvérsias fáticas: de um lado se está diante da imputação de um fato criminoso a alguém; de outro, de uma pessoa que pretende provar sua inocência, fazer surgir uma dúvida razoável, ou, no mínimo, reduzir a sua pena.

Faz-se necessária, portanto, a reconstrução histórica dos fatos, consoante as normas que disciplinam os procedimentos, desde a investigação até a valoração das provas, que são, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró[121], o meio pelo qual o juiz chega à verdade, uma vez que

[121] BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

buscam convencer o magistrado da ocorrência ou não dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo.

No passado, com a popularização da cultura inquisitiva, acreditava-se na existência de uma verdade real. A ideia de uma verdade absoluta integrava uma concepção racionalista, mecanicista e meramente instrumental[122] e a sua busca era entendida como possível por estar embasada "cientificamente" e assentada sob uma concepção racionalista de produção da verdade. Alguns juristas, como Ferrajoli, discordavam de tal teoria, chamando tal concepção científica de ilusão metafísica, pois se reconhecia que o "juiz não é uma máquina na qual por cima se introduzem os fatos e por baixo se retiram as sentenças, ainda que com a ajuda de um empurrão, quando os fatos não se adaptem perfeitamente a ela"[123].

Fundadas na crença de uma verdade real, práticas probatórias rechaçáveis eram admitidas, como a tortura[124]. A busca pela verdade ocorria fora das regras e de qualquer controle, resultando em uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal[125], e o referido instituto consistia em uma justificativa para o substancialismo e para o decisionismo penal, característicos ao sistema inquisitório[126], no qual havia o vale-tudo na persecução penal, no afã de conseguir a punição[127].

Com a Constituição de 1988, o acusado passou a ser visto, antes de tudo, como sujeito de direitos, de modo que o ideário do sistema inquisitório se tornou incabível. O Poder Judiciário passou a ter o dever de atuar como garantidor dos direitos fundamentais previstos na Carta Cidadã, até mesmo porque, historicamente, quando se buscou a verdade real, isso ocorreu em sacrifício aos direitos dos acusados[128]:

---

[122] ACHUTTI, Daniel da Silva; RODRIGUES, Roberto da Rocha. **Tempo, memória e direito no século XXI:** o delírio da busca da verdade real no processo penal. p. 143-145. Disponível em: https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%B3ria_e_Direito_no_S%C3%A9culo_XXI_o_del%C3%ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_processo_penal. Acesso em: 16 nov. 2023.

[123] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 33.

[124] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária.** Natal: OWL, 2023. p. 13.

[125] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

[126] LOPES JÚNIOR, Aury. O problema da verdade no processo penal. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org). **Verdade e prova no processo penal.** Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 67.

[127] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; MAIA NETO, Lauro Marinho. Notas sobre o inquérito policial: polícia política e vigilância criminal. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária.** Natal: OWL, 2023. p. 220.

[128] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 428.

> (...) está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma "verdade mais material e consistente" e com menos limites na atividade de busca, produziu uma "verdade" de menor qualidade e com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive a tortura –, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados.
> O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o "interesse público" (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma "verdade" a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).

A par disso, deve haver uma recusa à racionalidade autoritária e possessiva que provocou e ainda provoca violações de direitos fundamentais, para sustentar um "regime de verdade" adequado à racionalidade democrática, como ensinam Tavares e Casara[129]. Sob este viés, a verdade passa a ter uma dimensão normativa, não podendo ser buscada a qualquer custo e devendo ser entendida como um limite ao exercício do poder penal.

Isto é, o sistema vigente, de natureza acusatória, não admite mais os abusos e arbitrariedades empregados no passado para a busca da ilusória verdade absoluta. Em respeito aos direitos e garantias fundamentais, não há como ignorar os limites processuais à obtenção da verdade e as restrições em torno da formação das provas[130], sendo esses elementos imprescindíveis para a validade dos atos praticados.

Hoje, entende-se que a verdade apresentada no processo nada mais é do que uma verdade formal, que parte da noção de que a reprodução jurídica do fato se exaure no que é fornecido e apresentado nos autos pelas partes. Como bem pontua Francesco Carnelutti em sua obra "As Misérias do Processo Penal"[131], guardadas as devidas proporções, é possível dizer que o juiz também é um historiador, pois tenta recompor, a partir dos elementos disponíveis, o que aconteceu no pretérito:

> (...) *a história que o juiz recompõe, ou reconstrói, é a pequena história, pode parecer que a sua tarefa não seja tão árdua como a de reconstruir a grande história.* Pergunto, porém, se realmente seria mais fácil manejar um microscópio do que um telescópio, se a diferença entre o povo e o indivíduo seria a correspondente entre o macro e o microcosmo. *Um dos aspectos da nossa cegueira é, justamente, o de darmos demasiada importância às coisas maiores, sem quase notarmos o valor das menores, quando queremos diferenciá-las.* A experiência do átomo, por exemplo, já deveria ter-nos ensinado sobre isso.
> (Grifos nossos)

---

[129] TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 18.
[130] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal.** 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 80.
[131] CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Servanda, 2010. p.73.

Diante disso, a reconstrução de um fato será sempre imperfeita, uma vez que não há como reconstruir um evento passado com precisão matemática. Essa impossibilidade decorre do fato de que o julgador não experimenta propriamente a ocorrência das situações submetidas a sua análise, mas sim a reconstrução do fato supostamente criminoso.

Tal reconstrução depende, como ensina Cecarelli[132], da metodologia empregada para apurar a verdade dos fatos narrados, bem como da quantidade e da qualidade das informações acerca do fato probando, de modo que, a depender desses fatores, é possível se aproximar ou se distanciar da verdade.

É preciso frisar, no ponto, que a verdade exposta no processo consiste em um valor que embasa a atividade jurisdicional, de modo que uma sentença só é justa quando for precedida de um processo em que as regras possibilitem a verificação dos fatos. Para Gustavo Henrique Badaró[133], embora justiça e verdade sejam noções complementares ao exercício do poder, o conhecimento da verdade não é absoluto, de modo que o que há é o mito da verdade real.

Este "princípio da verdade real", que afeta todas as instâncias institucionais do sistema de justiça criminal, trouxe três principais reflexos, que, apesar de ultrapassados, continuam fazendo parte do imaginário de parte da população: a) a "finalidade de apuração da verdade" como objetivo central do processo penal; b) o "repúdio a qualquer sistema de controle sobre os meios probatórios"; e c) a fulminação da "aplicação do *in dubio pro reo* no processo penal brasileiro", visto que, de acordo com a Exposição de Motivos do CPP, o próprio juiz deveria evitar a invocação daquela norma e buscar a verdade real, consoante Gloeckner[134].

As consequências dessa mentalidade inquisitória continuam circundando o Judiciário e a apuração de crimes, trazendo consequências nefastas, como a condenação de inocentes e a produção de provas ilícitas, de maneira que não basta uma mudança dogmática e legislativa: é preciso haver sobretudo uma mudança de mentalidade.

É imperioso considerar que a impossibilidade de alcançar a verdade absoluta decorre não só da incapacidade do ser humano de reproduzir os fatos do passado tal qual ocorreram por uma limitação natural, mas também dos ditames legais, que estabelecem entraves para a admissão, produção e valoração probatória. Em outras palavras, as provas não podem ser

---

[132] CECARELLI, Camila Franchitto. **Prova ilícita por derivação no direito processual penal brasileiro**. 2011. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
[133] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 610.
[134] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal:** uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 418-419.

produzidas, valoradas e utilizadas de qualquer jeito, pois o processo penal possui um compromisso com a forma.

Sobre esse aspecto, Aury Lopes Júnior[135] sustenta que o processo penal envolve um ritual de exercício de poder e provoca, em muitos casos, a limitação da liberdade individual, de maneira que a estrita observância às regras do jogo representa um fator legitimante da atuação estatal. Os direitos fundamentais são, assim, um limite máximo para a busca da verdade, de forma que a crença mitológica da verdade real dá lugar para uma verdade juridicamente válida, necessariamente condicionada à lei. Tal garantia deve ser vista, como apregoa Vittorio Denti[136], "como exigência de um correto desenvolvimento do processo, por um interesse público geral que transcende o interesse do imputado".

Sob essa ótica, o resultado final do processo não precisa ser a verdade, mas sim o resultado dos elementos carreados aos autos mediante a obediência aos limites do contraditório e do devido processo legal. A prova que pode ser aceita é aquela produzida segundo a lei e se destina a conseguir o convencimento psicológico do magistrado.

A face do exposto, quando se está diante de uma conduta criminosa em que o único meio de prova disponível para a definição da autoria delitiva é o reconhecimento de pessoas, é preciso ter em mente que a obtenção de uma versão fidedigna é muito difícil. Em boa parte dos casos, a única prova utilizada para fundamentar a denúncia é um reconhecimento fotográfico, realizado a partir de uma foto antiga e que não se sabe sequer de onde e quando foi extraída.

Não raro, ainda há grande distância entre a data da foto e o reconhecimento realizado, o que torna o referido meio de prova ainda mais frágil, uma vez que são naturais mudanças de fisionomia com o passar dos anos. Ou seja, o conjunto probatório fornecido muitas vezes é capaz de provocar ainda mais o "distanciamento" da verdade.

Nesse contexto, considerar o reconhecimento como sendo suficiente para embasar ações penais sucessivas é extremamente problemático. Utilizá-lo para fundamentar condenações criminais, ainda que em conjunto com o reconhecimento presencial, feito em Juízo, mas anos depois e com pessoas que não guardavam semelhança com o acusado, é perigoso, na medida em que a desatenção às regras procedimentais determinadas na legislação aumenta as chances de abusos e a reprodução de desigualdades e preconceitos sociais.

---

[135] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 73-74.
[136] DENTI, Vittorio. **La difesa come diritto e come garanzia**. In: II Foro Italiano, 1977, p. 55.

Tais problemas ocorrem, sobretudo, pois, consoante Jordi Ferrer Beltran[137], a decisão sobre a prova no processo passa por três momentos: a conformação dos elementos probatórios, a valoração da prova e, por fim, a adoção de uma decisão em si.

Para o autor, a conformação se verifica quando há a ponderação acerca da admissão dos meios probatórios ao processo[138]. Esse é o momento em que há a análise sobre a juntada de provas que tragam uma informação relevante para o desdobramento do caso, isto é, que sustente ou elimine alguma das hipóteses apresentadas pelas partes em razão da ciência. Após, há a valoração da prova, que consiste no ato de avaliar o grau de ligação entre as hipóteses existentes sobre os fatos. Nessa etapa o que acontece é a combinação entre os argumentos e histórias e as provas colacionadas no processo.

Por último, há o momento da decisão, que, segundo Michele Taruffo, possui extrema relevância, na medida em que "se o direito é o mundo das decisões, o processo é o contexto jurídico em que esse caráter do direito manifesta-se com maior evidência"[139].

Diante disso, tem-se que para que haja uma condenação o magistrado deve formular um juízo de convicção, superior a toda e qualquer dúvida razoável. Em outras palavras, a justificação da verdade precisa ser preponderante o suficiente para legitimar a decisão que reconhece a culpabilidade do agente e a incidência do poder punitivo no caso concreto.

Nesse âmbito, a discussão sobre o que seria suficiente é inquietante, já que "a decisão final sobre os fatos não é concebida como o êxito de uma espécie de adivinhação"[140]. Surge, assim, a necessidade de observar o preenchimento ou não de um *standard* probatório.

Alguns autores, como Marina Gascón Abellán[141], entendem que os *standards* são diretrizes para a valoração racional da prova e para a justificação da verdade no processo. Ela os conceitua como sendo os critérios que indicam quando se considera suficientemente provada uma hipótese fática, de modo a entendê-la como verdadeira. Ele seria alcançado, para Aury Lopes Júnior[142], quando o elemento probatório atinge um grau de confirmação da hipótese acusatória. Seriam, portanto, uma medida de confiabilidade.

---

[137] BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 42.
[138] Ibidem.
[139] TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 223.
[140] Ibidem.
[141] ABELLÁN, Marina Gascón. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. Disponível em: http://www.biblioteca.org.ar/libros/200535.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.
[142]LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 467.

Para Lara Teles[143], no âmbito do processo penal, seria aplicável a metáfora da corrida. O *standard* funcionaria como se fosse uma linha de chegada, isto é, como o "lugar" em que a hipótese acusatória precisaria chegar para se consagrar vencedora da disputa. Assim sendo, cada hipótese em contrário passível de fragilizá-la funcionaria como um passo para trás. De tal modo, a linha de chegada seria estática e caberia aos corredores – que representam as hipóteses em disputa – atingirem-na. Nesse contexto, a valoração da prova seria essencial para aferir se o *standard* necessário a uma condenação foi atingido, de forma que a prova precisa ser robusta e para além de qualquer dúvida razoável.

Outra metáfora que pode ser utilizada para esclarecer a ideia de *standard* probatório é a do salto com vara. Como se sabe, o salto com vara é uma modalidade esportiva na qual o atleta deve saltar por cima de uma barra, chamada de sarrafo, e este é elevado de acordo com o avançar das etapas da competição.

Para Janaina Matida e Alexandre Morais da Rosa[144], o *standard* probatório funcionaria como o sarrafo no salto com vara, pois pode ser colocado mais baixo ou mais alto, estabelecendo graus distintos de dificuldade ao jogador (que, no processo penal, seria o órgão acusador). Nesse contexto, para evitar o risco de condenação de inocentes, a estratégia que deveria ser adotada seria a de posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, devendo o "saltador" buscar o êxito da sua empreitada, mas respeitando as regras do jogo. Para os autores, "a hipótese acusatória precisa superar o *standard* (saltar mais alto que o sarrafo) com a observância de limites predeterminados (não há vale-tudo probatório)".

Sendo assim, só podem ser valoradas as provas que estão nos autos e que tenham sido produzidas com a observância do contraditório e dos demais princípios concernentes ao devido processo legal, ainda que elas, eventualmente, não reflitam a verdade material, uma vez que esta é inalcançável. Por esse motivo, as provas existentes no processo penal, por mais densas e relevantes que sejam, não são capazes de levar o juiz a certezas racionais sobre a verdade de uma hipótese[145].

Dessa forma, a verdade que pode ser obtida é a processual, conceituada por Paulo Rangel[146] como sendo a colheita de elementos probatórios necessários e lícitos para se

---

[143] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal.** 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 96.

[144] MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre de Morais da. Para entender *standards* probatórios a partir do salto com vara. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/. Acesso em: 30 nov. 2023.

[145] BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 91.

[146] RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 30 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Atlas, 2023. p. 36-38.

comprovar, com a certeza dentro dos autos, quem realmente enfrentou o comando normativo e a maneira pelo qual o fez.

Para o autor, o juiz não pode se distanciar das provas presentes nos autos, mesmo que não condigam com a verdade processual primária (que, por não estar nos autos, ele não conhece), já que a solução do caso penal deve ser alcançada através da verdade judiciária e de acordo com os limites impostos pela ordem jurídica. Há, dessa maneira, a necessidade de legitimar uma verdade formal (ou processual) no processo penal, que não seria nada mais do que uma verdade perseguida pelo modelo formalista, buscada para fundamentar uma condenação, e que somente pode ser produzida mediante o respeito das regras existentes sobre os fatos e circunstâncias considerados penalmente relevantes[147].

Na esteira do que afirma Aury Lopes Júnior[148], há uma imprestabilidade jurídica e científica do conceito de verdade real, pois, segundo a neurociência, ela não passa de uma vã ilusão[149].

Nesse mesmo sentido, Lara Teles[150] alega que a existência de uma verdade real, passível de ser alcançada no interior do processo penal, parte de uma visão mais ampla: a da máxima confiabilidade na racionalidade humana, na onipotência dos sujeitos de conhecimento e na precisão da ciência, o que torna evidente a ignorância às restrições de ordem epistemológica que circundam a seara criminal.

A reconstrução dos fatos é, portanto, um grande desafio do magistrado, pois ele encontra dois obstáculos: a impossibilidade de investigar os fatos para além do que lhe foi apresentado e as limitações de fonte. Diante disso e à luz do sistema acusatório, é preciso fortalecer o respeito as regras do devido processo legal e afastar-se do decisionismo.

Assim, o processo penal deve se atentar aos limites do poder do Estado, já que a busca da verdade não pode ocorrer a qualquer custo, na medida em que o desrespeito aos limites legais pode comprometer os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e toda a estrutura do Estado Democrático de Direito.

---

[147] LOPES JÚNIOR, Aury. O problema da verdade no processo penal. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org). **Verdade e prova no processo penal.** Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 68.

[148] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2. p. 387.

[149] WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre de Morais. **Vieses da justiça:** como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2021.

[150] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 73.

O que se pode extrair a partir dos autos é, portanto, apenas uma representação do que pode ter acontecido, isto é, uma versão do que provavelmente ocorreu. É evidente o desafio do magistrado, que além de ser uma espécie de historiador, deve ter em mente o devido processo legal e possuir uma conduta pautada na sensibilidade e no humanismo. A prova apresentada ao juiz ganha, então, especial relevância, na medida em que representa todos os elementos capazes de levar alguma coisa ao seu convencimento.

Tais meios probatórios devem ser aptos a demonstrar a existência ou não de autoria e materialidade delitivas, partindo-se, sempre, do devido processo legal. Assim, o processo penal, ainda que seja um instrumento utilizado para realizar reprimendas estatais, também é uma garantia do acusado, já que disciplina formas de resistência à pretensão punitiva.

Por essa razão, ao tratar sobre provas, é crucial dizer sua forma de obtenção para que a atividade probatória esteja de acordo com as limitações legais e constitucionais. Há de se partir do pressuposto de que a temática relativa às provas é uma das mais complicadas da teoria do processo, uma vez que, para além dos entraves jurídicos, a sua valoração exige conhecimentos interdisciplinares, pois notadamente carece de compreensões no campo da lógica, da psicologia e da epistemologia.

Tais considerações mostram que a verdade real é impossível de ser alcançada, pois a reconstrução dos fatos obedece aos limites impostos pela lei. No que se refere ao reconhecimento de pessoas, ainda existe um elemento especial: trata-se de meio de prova dependente da memória, que é falível, estando sujeito à incidência de variáveis que, se por vezes são incontroláveis, por outro precisam ser consideradas para uma correta valoração, conforme se será tratado a seguir.

3.2 A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA E A INCIDÊNCIA DE VARIÁVEIS

O conteúdo da memória humana, tal qual o conhecimento científico, possui provisoriedade e é passível de equívocos, sendo sujeito a influências externas, capazes de comprometer a veracidade da reprodução de informações nela armazenadas. Isso ocorre porque ainda que a memória seja precisa, não pode ser considerada perfeita e isenta de falhas[151], dado

[151] SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: What can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience**, [S.I.], v. 16, p. 119-123, jan. 2013. Disponível em: http://www.nature.com/neuro/journal/v16/n2/pdf/nn.3294.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

que é resultante da interação entre a experiência do indivíduo e a realidade e não a realidade em si.

Acerca do tema, Lara Teles Fernandes[152] pontua que a testemunha, como qualquer outro ser humano, não detém acesso direto e irrestrito à realidade, de maneira que a sua descrição sobre determinado evento está condicionada à intermediação dos sentidos e dos aspectos linguísticos.

Além da impossibilidade de extrair dos fatos a verdade real, haja vista que o que se pode retirar da memória sobre um evento é uma versão aproximada do que ocorreu e não a sua reprodução, a representação de um acontecimento pode sofrer contaminações e ser cada vez mais distante do real na medida em que determinadas variáveis se façam presentes em cada caso. É por isso que, como afirmam Machado, Moretzsohn e Burin[153], um ato de reconhecimento pessoal conduzido de forma sugestiva, mesmo se realizado sem dolo ou má-fé do responsável, contamina não somente a memória humana do reconhecedor, mas a própria atividade estatal de persecução criminal, na medida em que repercute diretamente na esfera probatória do caso penal.

As vítimas ou testemunhas de um crime podem esquecer detalhes e até podem acrescentar, inconscientemente, fatos que sequer ocorreram, por terem sido confundidas a partir de informações que leram ou ouviram, seja pessoalmente ou em programas televisivos. Como se não fosse o bastante, podem ser alvos de perguntas indutivas e de pressão policial, o que contribui para a contaminação e para o sugestionamento da memória.

Conhecer os fatores que podem interferir na qualidade do reconhecimento pessoal representa, nesse âmbito, uma questão central no processo de criminalização, pois a incidência de variáveis capazes de interferir na formação da lembrança pode prejudicar a já limitada capacidade atencional do observador, que é incapaz de captar todos os estímulos do ambiente. Assim sendo, o julgador deve ponderar, no momento da valoração, se houve alguma causa de restrição da capacidade de atenção do reconhecedor, pois a memória humana possui um funcionamento falho, de modo que o reconhecimento pessoal pode refletir essas limitações.

---

[152] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 156.

[153] MARCONDES, Leonardo Machado; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academiapolicia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes. Acesso em: 15 dez. 2023.

A influência da intermediação dos sentidos, mencionada por Lara Teles Fernandes, decorre do processo de memorização, que passa por três etapas, conforme Baddeley[154]: a de codificação, a de armazenamento e a de recuperação, nesta ordem.

A etapa de codificação, também chamada de fixação ou aquisição, é a responsável por transformar o fato vivenciado em algo compreensível pelo sistema cognitivo. De acordo com Carlos Alberto Mourão Júnior e Nicole Costa Faria[155], esta fase diz respeito ao momento em que as informações chegam ao sistema nervoso e acontece por meio das estruturas sensoriais, responsáveis por transportar a informação recebida até o cérebro.

Sobre essa etapa, o neurocientista Thomas Albright descreve que quando um acontecimento é presenciado por alguém, ele chega até aquele que o vê na forma de luz, que é refratada pela lente cristalina na frente do olho[156]. A partir desse momento, os sinais são levados para o cérebro e a percepção é formada, ocasião em que se atribui sentido às informações sensoriais recebidas. Segundo ele, a única forma de conceder significado aos fatos é inseri-los em um contexto, de forma que depois que o cérebro conecta duas coisas é difícil desconectá-las, mesmo à luz de novos fatos, e o mesmo ocorre quando se liga um rosto a um evento.

Com a codificação, as informações adquiridas são preparadas para armazenamento, mas é preciso considerar que "os sentidos humanos têm uma percepção extremamente limitada do mundo e do que acontece ao seu redor"[157]. Isso ocorre porque a percepção do evento é influenciada por diversos fatores, como a atenção, a luminosidade e a distância entre as partes envolvidas, que, a depender do modo com que se apresentam, podem facilitar ou dificultar o processo, conforme se demonstrará.

Conforme Murphy e Greene[158], a capacidade humana de codificar informações é limitada e aquelas que estão no foco atencional durante o evento terão mais chances de serem percebidas e armazenadas. Por essa razão, se um crime ocorre em concurso de pessoas a atenção

---

[154] BADDELEY, Alan. O que é a memória? In: BADDELEY, Alan et al. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-25.
[155] MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 28, n. 4, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 4 dez. 2023.
[156] DNA da Justiça. Direção: Liz Garbus, Alex Gibney, Roger Ross Williams e Jed Rothstein. [S.l.: s.n.], 2020. 6º episódio (70min). Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/80214563. Acesso em: 23 nov. 2023.
[157] KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade do processo penal para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 456.
[158] TURTLE, John; LINDSAY, R. C. L.; WELL, Gary L. Best practice recommendations for eyewitness evidence procedures: New ideas for the oldest way to solve a case**. The Canadian Journal of Police & Security Services**, v. 1, n. 1, p. 5-18, mar. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286193847_Best_practice_recommendations_for_eyewitness_evidence_procedures_New_ideas_for_the_oldest_way_to_solve_a_case. Acesso em: 3 dez. 2023.

é dividida entre as faces, o que prejudica a codificação e aumenta a probabilidade de um falso reconhecimento se comparado a crimes cometidos por uma só pessoa.

A esse respeito, um estudo realizado no Reino Unido, com 72 (setenta e dois) participantes, indicou que a testemunha de um crime praticado em concurso de pessoas tem dificuldade para diferenciar os envolvidos, pois a memória teria origem comum, sendo possível haver uma confusão entre as características das pessoas vistas[159]. Isso compromete não só a identificação dos autores do crime, como também prejudica a individualização das condutas. Do mesmo modo, se o evento criminoso durou pouco tempo, menor a chance de apreender os detalhes da feição de quem cometeu o delito, e, por conseguinte, maior a chance de ocorrerem erros na identificação.

Além disso, a memória também sofre a influência da variável da luminosidade, pois é claro que se um fato delituoso ocorrer, por exemplo, em um ambiente escuro, haverá, naturalmente, uma menor visibilidade e, por isso, será mais difícil analisar e guardar detalhes faciais daquele que praticou o crime. Como, portanto, uma vítima pode dizer, num roubo ocorrido numa boate, quem levou seu celular? Se o fato ocorresse à luz do sol, diferentemente, seria muito mais fácil.

A iluminação trata-se de uma variável relevante, pois desempenha um papel importante quanto à quantidade e qualidade de informações visuais que podem ser derivadas de um estímulo. A esse respeito, Elizabeth Loftus[160] sustenta que a precisão do reconhecimento diminui à medida em que a luminosidade é reduzida. A partir de uma pesquisa, a autora demonstrou que a luminosidade afeta a taxa na qual as informações podem ser processadas, de modo que um ambiente escuro faz com que a pessoa demore mais tempo para perceber os estímulos existentes. Esse aspecto tem implicações profundas no reconhecimento de pessoas, pois muitos crimes ocorrem à noite, sob condições de iluminação abaixo das ideais.

Quanto à distância entre o sujeito observador e a cena do crime ou entre a vítima e o autor do delito, tem-se que pesquisas mostram que criminosos observados a um espaço de 40 (quarenta) metros ou mais tem pouca chance de serem reconhecidos corretamente, como apontam Lilian Stein e William Cecconello[161].

---

[159] HOBSON, Zoe J.; WILCOCK, Rachel. Eyewitness identification of multiple perpetrators**. International Journal of Police Science & Management**, London, v. 13, n. 4, p. 295, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1350/ijps.2011.13.4.253. Acesso em: 2 dez. 2023.

[160] LOFTUS, Elizabeth. Percepção da imagem: efeitos da luminância na informação disponível e na taxa de extração de informação. **Jornal de Psicologia Experimental**: Geral, p. 342–356, 1985.

[161] CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicologia**

Isso ocorre porque quanto maior a distância, menor o tamanho da imagem visual identificada pela retina, o que faz com que o reconhecimento dependa de frequências espaciais baixas. Sobre isso, James Lampinne, William Erickson, Kara Moore e Aaron Hittson[162] ensinam que quanto maior a distância, menor a chance de acertos na hora de reconhecer alguém e maior a possibilidade de alarmes falsos.

Além desses fatores que podem afetar a memória, a doutrina menciona o *other race effect (ORE)*, que versa sobre a dificuldade que as pessoas possuem de distinguir indivíduos de grupos étnicos diferentes dos seus. A esse respeito, Harvey Gee[163] afirma que embora existam erros de identificação entre pessoas da mesma raça, a margem de erro é muito maior quando se trata de reconhecimentos entre pessoas de raças diferentes.

Estudos mostram que pelo menos 49% (quarenta e nove por cento) das condenações equivocadas envolvem um reconhecimento *cross-racial* (de uma pessoa branca reconhecendo uma pessoa negra, por exemplo) e que mais de 2/3 (dois terços) das identificações erradas, em crimes sexuais, envolvem acusados negros e, desses, 72% (setenta e dois por cento) com vítimas brancas[164].

Tais dados refletem a falta de contato interracial, o que faz com que pessoas de raças diferentes tenham dificuldade de assimilar e codificar as distinções umas das outras, de forma que, ao seu olhar, "parecem todas iguais", consoante será detalhado no tópico 4.3.

Ademais, é preciso levar em consideração as expectativas do reconhecedor, pois os estereótipos possuem uma grande influência na percepção dos delitos. Aury Lopes Júnior[165] aponta que o ideário dos atores do sistema de justiça relaciona o cometimento de crimes patrimoniais, como roubo, a pessoas negras e pobres, tendo sido estabelecido um verdadeiro estigma, que nada mais é do que uma manifestação do racismo arraigado.

Sobre o assunto, vale pontuar que o racismo possui uma vertente estrutural, de modo que muitas vezes independe da ação consciente de pessoas mal-intencionadas. Sílvio Almeida[166] ensina que muitas vezes o racismo decorre de uma moldura de sociabilidade de uma

---

Latinoamericana, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 174, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em: 6 dez. 2023.

[162] LAMPINEN, James Michael et al. Effects of distance on face recognition: implications for eyewitness reconhecetion. **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 21, p. 1489-1494, 2014. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.3758/s13423-014-0641-2#citeas. Acesso em: 7 dez. 2023.

[163] GEE, Harvey. Cross-racial eyewitness identification, jury instructions and justice. **Rutgers Race & Law Review**, Newark, v. 11, p. 70-118, 2009.

[164] LEVERICK, Fiona. Jury instructions on eyewitness identification evidence: a re-evaluation. **Creighton Law Review**, Omaha, v. 49, p. 561, 2016.

[165] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 636.

[166] ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 41.

constituição historicamente inconsciente, marcada por estereótipos, por vezes criados com o auxílio dos veículos de comunicação:

> (...) *O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional.* Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas (...)
> (Grifos nossos)

Nesse viés, constata-se que os negros costumam ser "sub-representados" na mídia, ocupando o papel de coadjuvantes, de maneira que há um contato ainda menor de brancos com rostos negros e o reforço de bagagens cognitivas fracas. Tal cenário faz com que vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer negros em função dos estereótipos, que nada mais são do que representações mentais socialmente construídas para categorizar pessoas com etiquetas perceptíveis.

Além das variáveis já apresentadas, há o efeito "foco na arma" ou *weapon focus effect*, que ocorre quando, no cenário de um crime, há uma arma de fogo, faca ou um simulacro, o que, além de provocar estresse, faz com que haja a divisão da atenção da vítima ou testemunha, fazendo com que ela, não raro, olhe mais para a arma do que para as feições daquele que comete o delito. Em síntese, a presença de uma arma faz com que haja a captação de muita atenção para ela, reduzindo a capacidade de recordar outros detalhes do ambiente, como o rosto do criminoso.

Para Aury Lopes Júnior[167], o efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, posto que o fio condutor da relação de poder que se estabelece é a arma, de modo que a precisão do reconhecimento é reduzida. Quando se está diante de uma arma ou de outro meio que ofereça resistência à vítima, os detalhes do rosto do agente que cometeu o crime passam a figurar em segundo plano, pois o indivíduo teme pela própria vida. As vítimas ou testemunhas ficam muito mais preocupadas em olhar para a arma do que para o responsável pelo delito, porque o objeto principal é garantir que não serão atingidas. Sendo assim, a precisão da identificação diminui, como comprovado a partir de um experimento conduzido por Elizabeth Loftus, Geoffrey Loftus e Jane Messot[168].

---

[167] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 635.
[168] LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about "weapon focus". **Law and Human Behavior**, v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987. Disponível em: https://faculty.washington.edu/gloftus/Downloads/LoftusLoftusMessoWF.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

Na mencionada pesquisa, os autores tinham o objetivo de analisar como a atenção e a memória visual dos participantes se comportavam na presença de uma arma e, em outro momento, de um objeto neutro, um talão de cheque. No experimento, foram apresentados aos participantes uma série de slides em que um cliente passava pela fila da cafeteria de um restaurante *fast-food*. Numa versão, o cliente apontava uma arma para o caixa e ela lhe entregava algum dinheiro; em outra, o cliente entregava um cheque ao caixa e ele devolvia algum dinheiro. Os slides eram idênticos, exceto pela presença de uma arma em um caso e um cheque no outro, e os movimentos oculares foram registrados durante a visualização dos slides. Em seguida, foi testada a habilidade dos participantes de reconhecerem corretamente o sujeito que apontou o objeto.

O experimento constatou que entre os participantes do experimento neutro, 35% (trinta e cinco por cento) reconheceram corretamente o sujeito, enquanto apenas 15% (quinze por cento) dos participantes do experimento com a arma reconheceram a pessoa certa. Esse estudo testou os participantes em uma situação simulada, menos emotiva do que o momento de um crime, provando que, por si só, objetos que atraem atenção, como a arma, podem comprometer a memória de testemunhas.

No momento de um crime real, o risco é incrementado, pois a arma não costuma ser o único fator capaz de enfraquecer a memória. Há a incidência de outras variáveis que também podem dificultar a etapa de codificação, como o estresse.

Dessa maneira, ao contrário do que normalmente se pensa, as pessoas têm maior capacidade de lembrar os detalhes de um evento não-violento do que de um evento violento[169]. O temor criado durante a situação faz com que a qualidade da memória seja naturalmente reduzida, pois a vítima concentra os seus esforços e a sua atenção em sobreviver, o que dificulta a retenção das memórias. Steblay afirma que quando isso ocorre "a emoção do evento permanece, mas os detalhes técnicos são perdidos"[170].

Sobre esse viés, Elizabeth Loftus, uma das maiores referências quando o assunto é a falibilidade da memória humana, realizou um estudo com cerca de 500 (quinhentos) oficiais da marinha americana sobre o estresse. No experimento, os oficiais estavam fazendo um treinamento para resistir à tortura, divididos em dois grupos, sendo que alguns passaram por

---

[169] SCHMECHEL, Richard S. et al. Beyond the ken? Testing jurors' understanding of eyewitness reliability evidence. **Jurimetrics**, v. 46, n. 2, p. 184, 2006. Disponível em: www.jstor.org/stable/29762929. Acesso em: 11 dez. 2023.

[170] STEBLAY, Nancy K. Scientific advances in eyewitness identification evidence. **William Mitchell Law Review**, v. 41, n. 3, p. 1105, 2015. Disponível em: https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11/. Acesso em: 3 dez. 2023.

situações mais gravosas e outros por situações mais leves. Cerca de 12 (doze) horas depois lhes foi perguntado quem os havia torturado, sendo mostrado duas pessoas, com características físicas absolutamente diferentes (um era branco e careca e o outro era pardo e possuía cabelo) e o percentual de erro foi imenso, evidenciando o quanto o fator estresse pode afetar o reconhecimento pessoal[171].

Além dessa, pesquisa feita por Tim Valentine e Jan Mesout[172] demonstrou que somente 17% (dezessete por cento) dos indivíduos com a taxa de estresse acima da média conseguiram identificar corretamente uma pessoa, no contexto de um álbum de fotografias com nove fotos diferentes, enquanto as pessoas que ficaram abaixo da média na escala do estresse foram capazes de indicar corretamente o culpado em 75% (setenta e cinco por cento) dos casos, o que mostra que o reconhecimento é prejudicado pelo alto nível de estresse do reconhecedor.

Diante desses dados e considerando que os delitos costumam acontecer de forma inesperada, bem como que nos casos de utilização de armas a vítima teme pela própria vida, é forçoso concluir que o estresse certamente estará presente, de modo que o reconhecimento costuma sofrer a interferência deste fator.

Como aponta Laura Aith Balthazar[173], a ação delitiva costuma ser traumática, revestindo as lembranças da vítima em um momento de grande carga emotiva durante a fase de codificação. A memória emotiva é mais sujeita a receber interferência e avaliações subjetivas, de maneira que, nesse cenário, a pessoa pode erroneamente acreditar que possui certeza sobre aquilo que está lembrando, quando na verdade não detém.

Como se não fosse o bastante, o criminoso pode estar disfarçado, usando boné, óculos, máscara ou até um capuz, sendo certo que, quanto maior a presença de variáveis, maior deverá ser o cuidado que se deve ter com o valor atribuído ao reconhecimento pessoal realizado.

Há de se dizer, ainda, que por mais que seja possível codificar, armazenar e reconhecer muitas pessoas, nem todos os rostos são codificados de forma correta. Segundo Lilian Stein e

---

[171] CONSIDERAÇÕES probatórias sobre o reconhecimento de pessoas-5ª Edição -Aula 4-Janaina Matida27/2/21. [S.l.: s.n.], 2021. Publicado pelo canal Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. 1 vídeo (5min20s-8min25s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OR2VmbP2ro8. Acesso em: 1 dez. 2023.

[172] VALENTINE, Tim; MESOUT, Jan. Eyewitness identification under stress in the London dungeon. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, n. 2, p. 151-161, 2009. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/acp.1463. Acesso em: 2 dez. 2023.

[173] BALTHAZAR, Laura Aith. **Reconhecendo fragilidades:** a instrumentalidade do reconhecimento de pessoas em casos de roubo na capital paulista. Laboratório IBCCRIM, set. 2020. p. 10. Disponível em: https://bit.ly/3uQT9wW. Acesso em: 5 dez. 2023.

William Cecconello[174], os seres humanos são especialistas em reconhecer rostos familiares, como um amigo que não vê há muito tempo, mas as faces vistas uma única vez são mais propensas a serem reconhecidas falsamente.

Isso acontece porque a representação mental de um rosto se torna mais exata conforme as pessoas são expostas umas às outras, ou seja, a medida em que a memória humana apreende traços relacionados à face apresentada. Para os referidos autores, reconhecer rostos de pessoas previamente conhecidas é tão fácil quanto responder uma pergunta sobre um conteúdo já conhecido e revisado, enquanto reconhecer uma pessoa que somente viu uma vez é tão difícil quanto responder um questionamento sobre um assunto estudado em uma única oportunidade.

Esse fator é um dos principais complicadores do reconhecimento de suspeitos, pois os acusados normalmente nunca foram vistos anteriormente pela vítima ou pela testemunha, e o fato deles serem até então desconhecidos faz com que sejam codificados pelos seus atributos externos (como o cabelo) ou distintivos (como a existência de uma cicatriz ou tatuagem).

Assim, um falso reconhecimento pode ocorrer em razão do suspeito e o verdadeiro criminoso terem semelhança em seus atributos, como, por exemplo, se os dois forem carecas e tiverem uma cicatriz aparente no mesmo lugar. Se diz também que se esses indivíduos, para além de não terem se visto antes, forem de raça ou etnia diferente, podem ser percebidos como sendo “de outro grupo”, o que aumenta a probabilidade de um reconhecimento equivocado, já que reduz o esforço atribuído durante a etapa da codificação.

A segunda etapa da memória, que consiste no armazenamento, também nomeada de etapa de conservação ou retenção, por sua vez, é aquela em que a informação chega ao sistema nervoso, seguida da guarda da informação[175].

Nela ocorre a retenção do conteúdo que foi codificado, de tal modo que, se considerado importante, este é armazenado na memória de longo prazo, estando disponível para ser recuperado. Nesta etapa, a memória armazenada está sujeita a perdas e distorções decorrentes das limitações pertinentes ao cérebro, segundo Baddeley, Eysenck e Michael Anderson[176]. Isso

---

[174] CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicologia Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 175-176, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em 25 nov. 2021.

[175] MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 28, n. 4, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 4 dez. 2023.

[176] BADDELEY, Alan; EYSENCK, Michael; ANDERSON, Michael. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 427 p.

se dá, conforme Marina Trindade Magalhães[177], porque a capacidade de atenção do ser humano é limitada e é impossível codificar todos os estímulos que ocorrem no ambiente.

No escopo do reconhecimento de pessoas, a etapa de armazenamento é o período entre o crime e o reconhecimento e entre eles e a audiência de instrução de julgamento. Tal intervalo é arriscado, já que o decurso do tempo faz com que a memória perca nitidez e riqueza de detalhes, podendo levar ao esquecimento total. Por isso, é de suma importância que o reconhecimento aconteça da forma mais próxima possível da data do evento criminoso, com o intuito de minimizar os efeitos do lapso temporal.

Por esse motivo, deve-se buscar o cumprimento da razoável duração do processo, já que, como bem preceitua Sêmely Lira[178], este é um direito existente não só na fase processual, mas também na fase pré-processual de investigação e inquérito policial, tendo em vista que se trata de uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, e que se refere não somente aos processos judiciais, como também aos administrativos.

Na etapa de armazenamento há, ainda, os efeitos provocados a partir de conversas do dia a dia, das notícias publicadas em redes sociais, dentre outros, devendo-se considerar sempre que faz parte da essência humana o esquecimento e a confusão de ideias. O simples fato da vítima e das testemunhas não partirem do fato delituoso para o ato de reconhecimento faz com que, inevitavelmente, escutem o relato de outras pessoas, o que pode contribuir para a modificação da memória construída sobre o criminoso e o evento. Essa variável, entretanto, não pode ser controlada.

Essa análise mostra, portanto, que o contexto social pode afetar a acurácia dos reconhecimentos. Quando as testemunhas conversam umas com as outras, por exemplo, surgirão descrições diferentes, pois cada pessoa internaliza os fatos sob uma ótica. Isso pode fazer com que as informações transmitidas sejam codificadas e armazenadas de forma equivocada, pois, com o passar do tempo, o reconhecedor não consegue distinguir quais

---

[177] MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1716-1717, set.-dez. 2020. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284. Acesso em: 01 dez. 2023.

[178] LIRA, Sêmely. **O direito ao julgamento dentro de um prazo razoável no âmbito da justiça criminal:** um estudo à luz do Estado Democrático Constitucional. 2020. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. p. 122. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/30732/1/Odireitoaojulgamento_Lira_2020.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

informações foram inseridas durante o evento e quais surgiram após[179]. Com essa troca, é possível que os relatos se contaminem e até fiquem similares uns aos outros, embora menos fiéis à memória original, fenômeno conhecido como *memory conformity*[180].

Acerca dessa variável, um estudo conduzido por Zajac e Henderson[181] buscou averiguar como as discussões entre testemunhas são capazes de influenciar diretamente as identificações. Os autores colocaram os participantes do experimento para assistirem um vídeo de um roubo encenado, após o qual metade dos participantes foi informado que um dos criminosos tinha olhos azuis, quando na verdade eram castanhos. A pesquisa verificou que tais participantes, mal-informados, tiveram duas vezes mais probabilidade de identificar erroneamente um suspeito de olhos azuis no momento do reconhecimento, em que pese nenhum dos participantes da cena do crime tivesse esse atributo físico.

Tal experimento demonstrou que quando informações imprecisas são concedidas a alguém após um evento criminoso, há interferência direta no momento de recodificação e recuperação, de modo que será menos provável que o participante identifique corretamente o alvo. Além disso, mostrou a influência do tempo, pois restou evidente que as descrições dos envolvidos nos crimes tendem a ser menos completas com o seu decurso e que há um reduzido número de reconhecimentos corretos quando o lapso temporal entre o delito e o ato de reconhecimento aumenta, o que, para Mitchell Eisen, Fiona Gabbert e Rebecca Williams, se dá porque a memória facial tende a diminuir com o passar dos dias[182]. Além disso, há, também nessa etapa, a influência do estresse, já tratado anteriormente.

---

[179] STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018.

[180] EISEN, Mitchell L. et al. "I think he had a tattoo on his neck": how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312461074_I_Think_He_Had_A_Tattoo_On_His_Neck_How_Co-Witness_Discussions_About_A_Perpetrator's_Description_Can_Affect_Eyewitness_Identification_Decisions/link/587d89af08ae9a860ff106d4/download. Acesso em: 7 dez. 2023.

[181] ZAJAC, Rachel; HENDERSON, Nicola. Don't it make my brown eyes blue: co-witness misinformation about a target's appearance can impair target-absent line-up performance. **Memory**, v. 17, p. 266-278. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/23804398_Don't_it_make_my_brown_eyes_blue_Co-witness_misinformation_about_a_target's_appearance_can_impair_target-absent_line-up_performance. Acesso em: 7 dez. 2023.

[182] EISEN, Mitchell L. et al. "I think he had a tattoo on his neck": how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312461074_I_Think_He_Had_A_Tattoo_On_His_Neck_How_Co-Witness_Discussions_About_A_Perpetrator's_Description_Can_Affect_Eyewitness_Identification_Decisions/link/587d89af08ae9a860ff106d4/download. Acesso em: 7 dez. 2023.

Somado a isso, a memória pode ser alterada quando a vítima, dias após a conduta delituosa que sofreu, recebe uma foto, por meio de uma rede social, de alguém que ela não conhece e que já foi acusado por roubo anteriormente. Esse simples fato pode contribuir para que ela associe a feição da pessoa à memória do roubo que presenciou, podendo lembrar-se dela como sendo a que a vitimou.

Por fim, há a etapa de recuperação, também chamada de etapa de rememoração ou evocação, na qual há a busca da informação que foi armazenada, ou seja, o retorno das informações fixadas. Ela envolve, para Carlos Alberto Mourão Júnior e Nicole Costa Faria[183], a organização dos traços da memória em uma sequência coerente no tempo.

A perfectibilização dessa etapa pode ocorrer de forma espontânea ou provocada. Trata-se de momento em que a memória pode ser comprometida com maior facilidade, pois o meio com que se pretende recuperá-la pode ocasionar a sua contaminação, a exemplo do que acontece a partir da utilização de perguntas sugestivas.

Lilian Stein e Gustavo Noronha Ávila apontam que essa etapa da memória se manifesta, no reconhecimento de pessoas, quando ocorre a comparação entre a lembrança do agente que praticou o delito e os indivíduos apresentados, seja pessoalmente ou por fotografia[184]. Nesse ínterim, as falhas de armazenamento também podem ser visualizadas, uma vez que o instante de recuperação sofre a incidência da maleabilidade da memória.

Na verdade, os processos de armazenamento e de recuperação podem ser considerados interdependentes, porque o modo de organizar a informação captada influencia na facilidade ou dificuldade de recuperar o conteúdo no futuro. É nesse contexto que se situam as falsas memórias, que são, como aponta Elizabeth Loftus[185], um fato normal da vida, uma vez que o seu surgimento ocorre de forma incontrolável.

A forma com que o policial ou o magistrado perguntam algo para a vítima ou testemunha pode influenciar diretamente no resultado produzido. Nesse sentido, Brewer e Wells apontam que dar informações tais como “acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que você viesse identificá-lo”, “este suspeito já cometeu crimes semelhantes” ou “ele foi preso agora há

---

[183] MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 28, n. 4, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 4 dez. 2023.

[184] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. p. 20. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

[185] LOFTUS, Elizabeth F. Illusions of Memory. **Proceedings of the American Philosophical Society**, v. 142, n. 1, p. 60, mar. 1998.

pouco, na região do crime, com comportamento suspeito" faz com que as vítimas ou testemunhas acreditem que a sua função é de apenas ratificar o reconhecimento já realizado[186].

Tal forma de agir faz com que haja a sugestionabilidade do procedimento, que ocorre quando informações falsas são apresentadas a sujeitos, deliberadamente ou não, passando a integrar parte da experiência vivenciada[187], o que fragiliza ainda mais o reconhecimento produzido. A adoção desse comportamento pela autoridade policial, embora possa parecer inofensivo *a priori*, é capaz de fazer com que o reconhecedor, que poderia estar em dúvida e mudar a sua resposta em outro momento, passe a considerá-la como uma verdade absoluta.

Por esse motivo, as instruções que a autoridade policial fornece à testemunha são importantes. Se ele deixar de informar que o culpado pode não estar no local, a testemunha terá menos receio em apontar um dos indivíduos presentes, mesmo que incerta sobre sua recordação. Outras insinuações como "tem certeza que não o reconhece?" também afetam a memória e a confiança do reconhecedor, e precisam, portanto, ser evitadas.

Além disso, pode ser que a autoridade que conduz o reconhecimento confirme que o reconhecer indicou a pessoa "certa", com termos como "parabéns, é ele mesmo", dando-lhe um *feedback* positivo. Isso pode acontecer quando a testemunha é parabenizada pelo reconhecimento, quando a autoridade lhe dá um sorriso ou simplesmente balança a cabeça com viés confirmatório após a resposta. Tal manifestação age na maleabilidade do grau de confiança, de forma que aquele que reconheceu não irá mais, em sede judicial, se recordar de uma eventual insegurança que havia quando do reconhecimento na fase investigatória. Ganha-se uma sensação de certeza que muitas vezes não existia e, independentemente do que possa prever ou omitir a lei, ações como as citadas são erradas do ponto de vista epistêmico.

A influência do *feedback* sobre a confiança de testemunhas foi testada experimentalmente por Gary Wells e Amy Bradfield[188], oportunidade em que verificaram que a influência da confirmação gera no reconhecedor um aumento na certeza, o que incrementa o risco de um reconhecimento errado.

O aspecto relativo às perguntas sugestivas e ao *feedback positivo* não pode ser analisado na maior parte dos casos, pois os reconhecimentos realizados em sede de inquérito não

---

[186] BREWER, Neil; WELLS, Gary L. Eyewitness identification. **Current Directions in Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 24-27, fev. 2011. Disponível em: http://cdp.sagepub.com/content/20/1/24.full.pdf+html. Acesso em: 3 dez. 2023.

[187] STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 167.

[188] WELLS, G. L.; BREWER, N. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity and target-absent base rates. **Journal of Experimental Psychology**: Applied. v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006. p. 12.

costumam ser documentados por meio audiovisual, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não obriga o seu registro, o que é criticável.

Tal registro seria muito importante para a obtenção de uma prova com menor risco de vícios, possibilitando, sobretudo à defesa do reconhecido, questionar a sua produção. Ora, quando se fala sobre o reconhecimento de pessoas é preciso ter em mente que a forma com que ele é produzido tem uma ligação direta com a confiabilidade do procedimento. Caso se mostre só uma pessoa, por exemplo, estar-se-á necessariamente contribuindo para que o rosto dela seja entendido ou colocado no lugar do rosto do eventual culpado, pois existe uma tendência natural para isso.

Acrescente-se que embora seja importante tratar sobre as etapas da memorização para que os atores do sistema de justiça entendam e levem em conta os fatores que podem afetar a memória e, por conseguinte, o reconhecimento pessoal realizado, essa divisão é feita apenas por fins didáticos.

Na realidade, tais processos se dão de forma simultânea, como ensinam Carlos Alberto Mourão Júnior e Nicole Costa Faria[189], haja vista que enquanto o processo de armazenamento de uma informação está ocorrendo, é possível que haja a recuperação do mesmo conteúdo sem que para isso seja necessário pausar o processo de consolidação da informação. Cada vez que algum fator se faz presente em uma das etapas, são criadas novas versões da memória, com o comprometimento das versões subsequentes.

Diante de todo o exposto, observa-se que das três etapas que atingem a memória (registo, armazenamento e recuperação), o sistema de justiça nada pode fazer com relação à fase de registro. Não há como mudar as circunstâncias do crime e as condições de luminosidade, por exemplo, pois esse é um fenômeno absolutamente natural e incontrolável.

Com relação ao armazenamento, por sua vez, há muito a ser feito, uma vez que é possível, por exemplo, agir para que o momento do reconhecimento seja mais próximo ao do fato, no afã de que haja a menor degradação possível da memória.

A última etapa, que consiste na de recuperação, é a que o sistema penal tem total responsabilidade. O sistema de justiça pode e detém o dever de eliminar as variáveis sistêmicas, excluindo por completo o erro na forma com que as perguntas são feitas, em como o

---

[189] MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 28, n. 4, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 4 dez. 2023.

reconhecimento é produzido, em se a vítima recebe um *feedback* por parte da autoridade policial ou do juiz ou não.

Desse modo, o sistema de justiça precisa aprender a lidar com o reconhecimento como prova derivada da memória que é, e, como tal, entender que se está diante de uma prova que tem uma matéria-prima absolutamente sensível e degradável, e é assim que deve ser valorada.

4. OS PROBLEMAS EM TORNO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

Como destacado, por ser uma prova dependente da memória, que é falível, maleável e degradável[190], o reconhecimento de pessoas tem sido apontado como um meio de prova que, se mal-empregado, pode originar erros.

Além desse fator intrínseco e incontornável, os problemas em torno do reconhecimento de pessoas são agravados por outros elementos, como pela existência de uma disciplina legal insuficiente, carência de protocolos de redução de danos, adoção de práticas policiais equivocadas e por decisões de juízes e tribunais permeadas por uma cultura inquisitória, o que provoca um alto risco de injustiças criminais.

Acerca dos problemas trazidos pela memória humana, Elizabeth Loftus afirma que a lembrança funciona como um verbete da Wikipedia, que pode ter mais de um autor[191]. Assim, se o processo penal se apoia de uma forma tão contundente na memória humana e se ela funciona como um verbete da Wikipedia, que pode ser editado e sofrer mudanças com o passar do tempo, resta evidente que as provas dependentes dela, como é o caso do reconhecimento pessoal, não são absolutamente confiáveis.

Em razão da memória, que não é capaz de guardar imagens como um álbum de fotos, tampouco de registrar eventos de forma que possam ser retransmitidos como um filme, de modo contínuo e sem qualquer interferência, a correspondência entre o fato e o relato sobre ele pode sofrer contaminações e ser cada vez mais distante da real na medida em que determinadas variáveis se façam presentes.

Apesar das limitações existentes, o reconhecimento de pessoas ocupa uma importante posição no "jogo processual", pois, não raro, é peça fundamental para a busca do verdadeiro autor do crime, embora a experiência estrangeira mostre que se trata de um meio de prova passível de erros, tanto pelo mau emprego dos seus procedimentos quanto por envolver a memória humana.

---

[190] MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 411, jan.-abr. 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 27 nov. 2023.

[191] ATÉ onde pode-se confiar na memória? Tradução: Leonardo Silva. [S.l.: s.n.], 2013. Publicado pelo TEDGlobal 2013. 1 vídeo (17min22s). Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/transcript?language=pt-br#t-319463. Acesso em: 4 dez. 2023.

Tais equívocos provocam, por vezes, erros judiciais, que, para além de trazerem insegurança jurídica, medo e revolta na população, passam a dissuadir a obediência ao Direito. Isso decorre da complexidade desse meio de prova e evidencia o que, há tempos, a Psicologia mostra: a falibilidade da memória humana.

Muito se estuda sobre a influência de variáveis inerentemente humanas, tais como o estresse e o esquecimento, e o modo com o qual esses fatores afetam a documentação dos fatos e, consequentemente, o teor do que será apresentado à autoridade policial ou em Juízo.

Para além da memória humana, o procedimento adotado para o reconhecimento pessoal gera muitos questionamentos, na medida em que a existência de perguntas sugestivas, as diferenças gritantes entre as pessoas apresentadas para o reconhecimento e o grande lapso temporal entre a data do crime e o efetivo reconhecimento, por exemplo, podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade da produção da prova.

A esse respeito, a ciência aponta que o reconhecimento pode ocorrer de forma viciada por dois fatores: pela incidência de variáveis de estimação, que, nas palavras de William Cecconello e Lilian Stein[192], são os fatores que fogem do controle do sistema de justiça, como os aspectos intrínsecos ao crime e às limitações da memória; e pela presença de variáveis do sistema, que decorrem, para os mesmos autores, dos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça criminal, isto é, pelas práticas adotadas pelos profissionais que participam do ato do reconhecimento.

Sendo assim, a incidência de tais variáveis deve ser analisada para a correta valoração do reconhecimento pessoal, na medida em que esses aspectos podem colocá-lo em xeque. As dificuldades são muitas e a realidade é tão complexa que sobrepõe as variáveis existentes, o que dificulta o registro do fato delituoso pela memória humana e compromete a sua formação.

Trata-se de um tema muito sensível, já que há tanto atipicidade procedimental com relação a algumas modalidades de reconhecimento quanto desobediência ao regramento mínimo previsto no art. 226 do CPP, o que acaba por provocar erros judiciários e condenações injustas. Injustiças, essas, que se para alguns representam meras falhas inerentes ao sistema de justiça, para outros, notadamente para as vítimas do reconhecimento sem critérios e suas famílias, representam um risco incalculável.

---

[192] CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicologia Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em 25 nov. 2023.

Dito isso, cabe tratar sobre as fases do reconhecimento de pessoas para uma melhor compreensão dos problemas que podem derivar de cada uma delas.

Segundo a doutrina, o reconhecimento de pessoas pode ser dividido em 4 (quatro) fases: a) indicação das características da pessoa pelo reconhecedor; b) a escolha e colocação de pessoas com características semelhantes; c) indicação da pessoa por parte do reconhecedor; e d) a elaboração do auto de reconhecimento.

Para Mariângela Tomé Lopes[193], a primeira fase é muito relevante, pois é a responsável por ativar os reflexos da memória. Conforme a autora, tal etapa visa verificar se o reconhecedor está atento e se ele se recorda de algum dado da pessoa que será colocada na sua frente para fins de reconhecimento.

Nela, o juiz ou a autoridade policial devem perguntar ao reconhecedor se ele já conhecia a pessoa, se teve contato com ela antes ou após o fato delituoso, se a viu nos jornais, em alguma foto ou outro ponto de identificação. Essas informações são relevantes porque o contato posterior da vítima e das testemunhas com o reconhecido pode influenciar no ato do reconhecimento, na medida em que o sugestiona.

Na segunda fase, por sua vez, são colocadas pessoas semelhantes à descrita na primeira fase. Conforme Anna Maria Capitta[194], se houver desconformidade entre a descrição das características apresentadas pelo reconhecedor com as da pessoa a ser reconhecida se deve renunciar ao experimento. Em outras palavras, não se deve passar para a segunda fase se as características apresentadas na primeira forem completamente diferentes daquelas da pessoa que seria submetida ao ato, como sujeito passivo.

Ora, se forem colocados dois negros e apenas um branco, sendo a pessoa descrita pela vítima como branca, é claro que o reconhecedor será induzido a apontar como culpada a única pessoa branca apresentada.

Além disso, há de se dizer que as pessoas que forem participar do reconhecimento devem estar com roupas semelhantes, preferencialmente de acordo com o que foi descrito na primeira fase pelo reconhecedor, com o intuito de que não existam contrastes entre os participantes, bem como ter porte físico, estatura, cor de cabelo e pele similares. Qual seria o sentido, por exemplo, de pedir para que participassem do procedimento, como dublês, autoridades policiais uniformizadas?

---

[193] LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 51.
[194] CAPITTA, Anna Maria. **Ricognizioni e individuazioni di personone nel dirito delle prove penali**. Università degli studi di Milano, Editora Giuffrè, 2001. p. 192.

Sobre isso, Maíra Fernandes, ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (CPERJ), pontuou, durante o 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais[195], promovido em São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no ano de 2018, que em diversos casos submetidos ao CPERJ o reconhecimento ocorria com a inserção de um suspeito preso, sem banho e abatido, ao lado de funcionários de cartório, arrumados, vestindo roupas sociais. Diante do cenário, a vítima reconhecia o preso como o autor do crime, pois a situação criada possuía uma elevada chance de indução.

É importante mencionar, no ponto, que embora o Código de Processo Penal atual seja omisso quanto ao número de pessoas que devem ser postas para a realização do reconhecimento, os estudiosos da psicologia do testemunho vêm se debruçando sob o assunto com o intuito de obter um meio de prova mais confiável.

Segundo Aury Lopes Júnior[196] , o ideal seria que estivessem presentes pelo menos 5 (cinco) pessoas, uma vez que os estudos realizados no campo da psicologia judicial sugerem que existam entre 5 (cinco) e 9 (nove) participantes.

Não se olvida, no entanto, que encontrar 5 (cinco) pessoas com características físicas similares para participarem de um reconhecimento pessoal presencial seja uma atividade extremamente difícil, sobretudo em cidades interioranas. Por essa razão, o reconhecimento fotográfico encontra um benefício: a facilidade de encontrar pessoas com o mesmo perfil. Por esse motivo não é aceitável, de pronto, sem uma análise detida, apontar como fracassado e viabilizador de erros judiciais o reconhecimento feito por foto, pois assim como ocorre com o reconhecimento pessoal presencial, ele tem seus pontos positivos e negativos.

Desse modo, o reconhecimento não se resume a reunir um certo número de pessoas (ou fotos), mas sim promover um alinhamento justo, que ocorre quando a vítima descreve o agente que praticou o evento delituoso, de forma não sugestiva, e, com base nisso, a autoridade seleciona pessoas que preencham as características descritas, de maneira que ninguém se destaca *a priori*.

O alinhamento precisa ser real, genuíno, com pessoas (ou fotos) parecidas entre si, sem que haja qualquer destaque entre elas. Não pode ser uma pessoa com tatuagem e as outras sem, ou um com roupa de presidiário e as demais vestidas como civil. Isso é imprescindível para que se possa garantir a máxima confiabilidade ao procedimento, na medida em que é difícil ter um

---

[195] SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 24 ed., 2018. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2018.
[196] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 635.

relato que seja condizente com o que de fato aconteceu quando o próprio sistema de justiça penal contribui com irregularidades não apenas legais, mas também de compromisso com a verdade (em seu sentido processual, já que a verdade real é inatingível). Na prática, no entanto, verifica-se que não há nem mesmo esse cuidado. Quando há alinhamento de pessoas, este não costuma ser justo, de modo que há alto risco de sugestionamento da memória.

Por fim, na terceira fase do reconhecimento, ocorre a indicação da pessoa pelo reconhecedor. Nessa etapa, o juiz ou a autoridade policial devem questionar se as vítimas ou as testemunhas, ao verem as pessoas, reconhecem algum dos presentes como sendo o envolvido no crime.

Nesse momento, o ideal seria que a autoridade que preside o ato informasse ao responsável pelo reconhecimento que ele somente deveria dizer que reconhece alguma delas se houvesse certeza, alertando que seria possível que nenhuma delas seja a envolvida no crime e salientando que a não existência de reconhecimento não acarretaria o arquivamento da investigação, mas sim a sua continuidade. O CPP, tal como é, no entanto, não traz a obrigatoriedade dessas instruções, o que pode trazer muitos prejuízos.

Sobre esse ponto, tem-se que em 2019, o Fantástico, programa da Rede Globo, conduziu um experimento (não comunicado previamente aos observadores) no qual submeteu 42 (quarenta e dois) estudantes de Direito a uma cena de roubo de um computador em sala de aula e perguntou a quem estava presente se conseguiria identificar, com 100% (cem por cento) de certeza, o criminoso[197].

Para isso, os alunos foram divididos em dois grupos e, em seguida, colocados diante de 5 (cinco) fotos de pessoas diferentes. O primeiro grupo recebeu a instrução de que o autor poderia ou não estar diante das fotos apresentadas, bem como que era preciso ter cautela, pois o reconhecimento poderia levar à condenação de um inocente. O segundo grupo somente teve acesso às instruções presentes no art. 226 do CPP, sendo orientado a reconhecer o autor do furto e questionado em qual das fotos ele era mostrado (o que, por si, já induz a testemunha a reconhecer alguém).

A maior parte dos participantes errou ao realizar o reconhecimento, sendo a maioria formada por integrantes do grupo que não foi orientado sobre a possibilidade de o autor do crime não estar dentre os suspeitos. Desse último grupo, todos apontaram um culpado e 76%

---

[197] Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? **G1**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml. Acesso em: 14 dez. 2023.

(setenta e seis por cento) erraram. Um dos alunos afirmou, inclusive, que o autor do crime usava boné vermelho e óculos, quando, na verdade, nenhum desses elementos estava presente, o que sinaliza a produção de falsas memórias.

Do grupo que recebeu as instruções relacionadas à psicologia do testemunho, 63% (sessenta e três por cento) disseram que não se sentiam confiantes em apontar um culpado. Do total, 26% (vinte e seis por cento) disseram que tinham certeza de quem havia subtraído o laptop e, entre eles, todos erraram.

Esse experimento mostra que a terceira etapa, a do reconhecimento propriamente dito, é decisiva e pode, se feita de forma irregular, com sugestionamentos, afetar de forma significativa tanto o andamento da investigação quanto do processo, a depender do momento da produção da prova. Por isso, é necessário verificar a regularidade do ato e dar instruções adequadas ao reconhecedor, com o intuito de impedir a mácula do procedimento.

No momento, há de se considerar que, a toda evidência, o reconhecimento pessoal tem se mostrado como instrumento viabilizador de erros judiciais. A doutrina trata com profundidade o tema, apontando diversos casos e estudos internacionais acerca de erros judiciais lastreados em reconhecimento de pessoas.

Destaque-se que a distorção da memória faz parte do seu funcionamento regular, de modo que reconhecer alguém de forma errônea não necessariamente está atrelado a uma má intenção ou má-fé processual, pois pode estar relacionado ao processo natural de funcionamento da memória, ao qual todos estão sujeitos.

Nesse âmbito, existe não só um problema atinente à hipervaloração do reconhecimento de pessoas, mas também questões prévias, igualmente problemáticas, que dizem respeito ao seu modo de produção. À vista disso, é preciso analisar, com a cautela que o tema merece, quais os critérios levados em consideração pelas agências criminais e como eles são capazes de garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal[198]. Além disso, é preciso verificar se há, de fato, parâmetros científicos para o reconhecimento pessoal, uma vez que o Direito interfere diretamente na vida das pessoas.

Já no que se refere à previsão contida no art. 226 do CPP, tem-se que, embora o reconhecimento de pessoas seja um meio de prova típico, o procedimento previsto em lei é frequentemente desobedecido. Tal dispositivo versa sobre os parâmetros legais para o

---

[198] MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. **Consultor Jurídico**, 16 jul. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais. Acesso em: 29 nov. 2023.

reconhecimento de pessoas no processo penal, merecendo destaque, dentre eles, a necessidade de uma prévia descrição da pessoa que deverá ser reconhecida, a colocação, sempre que possível, daquele que será submetido ao reconhecimento com pessoas com características físicas similares às suas e a lavratura de um auto pormenorizado que documente a diligência, sendo este dispensável quando documentado por via audiovisual.

Da análise de casos, observa-se que apesar de forma significar garantia no processo penal, sendo um meio para efetivar direitos fundamentais e para garantir a correta e eficaz persecução penal, nem mesmo o art. 226 do Código de Processo Penal tem sido respeitado, pois as informalidades judiciais são constantemente aceitas, trazendo instabilidade e insegurança jurídica em torno do tema.

Como já abordado, inicialmente o entendimento dos Tribunais Superiores era o de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal não ensejava nulidade, por se tratar de mera recomendação. O que se defendia era a instrumentalidade das formas, de modo que o procedimento previsto em lei poderia ou não ser adotado, bastando que a finalidade da prova fosse mantida.

Com o tempo e a massiva divulgação de pesquisas em torno da psicologia do testemunho, da *neurolaw* e da epistemologia jurídica, que mostraram o risco de injustiças criminais trazido pelo reconhecimento pessoal, foram obtidos avanços jurisprudenciais, sobretudo a partir do *habeas corpus* nº 598.886[199], de Santa Catarina, julgado em 27 de outubro de 2020, que sinalizou a necessidade do seguir o regramento o previsto em lei, evidenciando a preocupação do Judiciário com erros judiciais.

Apesar disso, parte dos juízes e tribunais brasileiros insistem em flexibilizar o procedimento legal. A resistência foi tanta que o próprio STJ reviu o seu entendimento e passou a dizer que caso a vítima seja capaz de individualizar o autor do fato é desnecessário instaurar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, vide informativo nº 733[200].

Segundo o informativo, embora a Corte tenha evoluído seu posicionamento e passado a entender que a disciplina legal é vinculante, sua observância só é obrigatória quando há necessidade, ou seja, quando não existir a individualização do suposto autor do fato. Isto é,

---

[199] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&numregistro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 21 nov. 2023.

[200] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 733.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12448/12550. Acesso em: 20 dez. 2023.

quando a vítima for capaz de apontar o autor do delito, não é preciso instaurar a metodologia legal.

Esse entendimento coloca por terra os avanços até então obtidos, pois a obediência ao procedimento previsto em lei é imprescindível para assegurar a confiabilidade e reduzir o risco de equívocos. Ora, sabe-se do elevado risco de falsas memórias, de modo que dizer que se a vítima for capaz de dizer quem foi o autor do crime, não é necessário seguir o procedimento legal, significa partir da compreensão de que a memória não pode se deteriorar.

A simplificação normalmente empregada consiste em um desprezo à formalidade do ato probatório, viola o devido processo legal e o direito de não fazer prova contra si mesmo. Ao fazer isso, ignora-se que seguir o procedimento previsto em lei não é preciosismo ou mera formalidade, mas sim um meio para garantir maior credibilidade ao instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e no aumento da confiabilidade do Judiciário.

Se a prescrição legal é peremptória ao definir o procedimento de reconhecimento, necessário que os preceitos estampados no Código de Processo Penal sejam respeitados, pois, acima de meros padrões burocráticos, os fundamentos legais respeitam uma sequência lógica para a efetivação das garantias do processo.

Além desses, há outros problemas em torno do reconhecimento de pessoas, como a ausência de um protocolo de redução de danos. A prática forense mostra que sobre o reconhecimento incidem automatismos mentais e a atenção seletiva inconsciente, de modo que se faz necessário estabelecer protocolos em consonância com as descobertas neurocientíficas.

Nota-se a existência de uma grande preocupação com a violação da cadeia de custódia, que consiste em um "caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e escorreita inserção no processo"[201]. Sobre o assunto, autores como Gustavo Noronha Ávila e Luiz Antônio Borri[202] propõem que a cadeia de custódia se aplica às provas dependentes da memória e que a sua violação se faz sentir, dentre outros momentos, quando ocorrem reconhecimento informais.

---

[201] MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/6/9. Acesso em: 21 dez. 2023.

[202] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 51. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.

Os autores sustentam que a desobediência aos parâmetros legais e aos conhecimentos oriundos da psicologia do testemunho originam a violação à cadeia de custódia e, portanto, a ilicitude probatória. Assim, enquanto não há mudanças legislativas, cabe aos atores do sistema de justiça implementar propostas positivas mesmo no vigente formato legal, buscando obter pequenos cuidados, facilmente incorporáveis ao sistema existente, como forma de mitigar os danos e reduzir a cifra da injustiça.

Cita-se, como exemplo, a necessidade de livre descrição da pessoa suspeita por parte da vítima ou testemunha, após ser esclarecido que não é obrigado a reconhecer alguém, uma vez que o autor do crime pode não estar dentre as pessoas mostradas; a formulação de perguntas abertas; a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal; a necessidade de alinhamento de pessoas (ou fotos); a vedação ao reconhecimento realizado informalmente, sem o menor controle sequer pela autoridade policial; a proibição do reconhecimento unipessoal (uma vez que consiste em um teste de verdadeiro ou falso); a "gravação do ato" contemplando a integralidade do procedimento e abrangendo o ambiente completo (e todos os presentes), sem que haja cortes ou interrupções, para possibilitar futuros questionamentos e garantir o controle sobre a autenticidade e indenidade da memória; e a insuficiência do reconhecimento como elemento único para condenação.

Por fim, no Brasil também se verifica outro óbice: um nítido abismo técnico com relação às recomendações para práticas confiáveis para a produção do reconhecimento, o que é facilmente identificável quando se está diante dos procedimentos utilizados pelos operadores do sistema de justiça e do elevado valor probatório concedido ao referido meio de prova apesar da sua conhecida fragilidade.

De modo geral, costuma ser conferida grande credibilidade à palavra da vítima ou testemunha, pois parte dos juristas sustenta que elas não teriam o interesse de reconhecer alguém de forma errada. Esse pensamento, no entanto, parte do senso comum de que a memória humana pode gravar os fatos como se fosse uma máquina filmadora, o que não corresponde à realidade. Não à toa, a psicologia do testemunho demonstra que há mecanismos inconscientes voltados a completar lacunas da memória, de forma que, independentemente da existência de um viés intencional, o cérebro pode mesclar os fatos com coisas que sequer ocorreram[203].

---

[203] LOPES JÚNIOR, Aury. Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico**, 8 nov. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falsoreconhecimento-pessoal. Acesso em: 19 dez. 2023.

Mesmo assim, parte dos profissionais do direito continua utilizando o reconhecimento para, sozinho, embasar condenações, o que contribui para que uma quantidade inestimável de inocentes seja condenada e encarcerada com base em um quadro probatório passível de erros.

Como tem sido evidenciado nos debates e pesquisas nas áreas da psicologia do testemunho e da *neurolaw,* o funcionamento do cérebro humano não é capaz de armazenar imagens a serem acessadas quando se quiser. Pelo contrário: as lembranças são fragmentárias, de sorte que é possível que o sujeito crie uma realidade diferente dos fatos, como ensina Mariana Suzart Paschoal Ferreira[204]:

> (...) ainda que as falhas mnemônicas e seus desdobramentos sejam processos naturais e adaptativos do ser humano, causam sérias implicações nas provas judiciais com lastro na memória, quais sejam a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas. Tais constatações científicas possuem grande impacto no procedimento probatório do Direito Processual Penal brasileiro, porquanto condenações penais têm como fator determinante o uso de provas baseadas na confiabilidade da memória. Por outro lado, o baixo custo e a menor complexidade, quando comparada à produção de provas técnicas tornam provas convenientes.

À par disso, o reconhecimento é meio de prova que deve ser visto com reservas, pois existe uma grande possibilidade de erro no momento da colheita das informações probatórias, haja vista as falhas e a precariedade na formação da prova. A principal causa do erro no reconhecimento está, portanto, na semelhança entre as pessoas, nos erros provenientes da falibilidade da memória e na adoção de procedimentos inadequados.

Apesar das comprovadas falhas desse meio de prova, os delegados e juízes continuam a ser influenciados pela identificação positiva realizada pelas testemunhas, ainda que tais resultados equivalham a uma pacífica indicação de culpa[205].

Na prática processual, percebe-se que os ditames legais nem sempre são obedecidos e que o reconhecimento é utilizado como razão emblemática da busca pela verdade real. Somado a isso, as pressões populares, a formação deficitária dos atores acerca das práticas para o reconhecimento, a velocidade exigida para julgar e a insuficiência material e de pessoal do Estado trajem prejuízo quanto à fixação da autoria delitiva.

---

[204] FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória:** a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas. 2019. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 11. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33753/4/NEURODIREITO%20DA%20MEMORIA%20A%20FRAGILIDADE%20DA%20PROVA%20TESTEMUNHAL%20E%20DE%20RECONHECIMENTO%20DE%20PESSOAS.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

[205] LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 108.

Mesmo com tantos problemas, parte dos juristas sustenta que o reconhecimento pessoal é suficiente para embasar condenações. Tal pensamento deriva da crença de que a vítima ou testemunha podem registrar fatos sem que haja qualquer contaminação, o que, como visto, não procede.

Diante de todo esse arcabouço, nota-se que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova falível e que encontra muitas dificuldades práticas, sendo necessárias mudanças. Para identificá-las, no entanto, é preciso aprofundar-se nos problemas encontrados nos fóruns e delegacias brasileiras, como adiante se fará, a partir da análise de pesquisas empíricas existentes sobre o tema, que mostram a grande variedade de modalidade e de procedimentos utilizados no Brasil.

Em seguida, mostrar-se-á que apesar de a memória da vítima ser codificada de forma frágil e do reconhecimento de pessoas ser utilizado na maioria das vezes à revelia dos protocolos legais, sob o argumento da instrumentalidade das formas, os juízes e tribunais continuam lhes concedendo um elevado valor probatório. Além disso, versar-se-á sobre o perfil dos suspeitos apontados a partir do reconhecimento pessoal.

Tal abordagem visa identificar os problemas práticos existentes em torno do reconhecimento de pessoas no Brasil para que, ao final, seja possível sugerir soluções e estabelecer perspectivas para o futuro.

4.1 A PLURALIDADE DE MODALIDADES E DE PROCEDIMENTOS

Cientes dos riscos trazidos pela utilização de um reconhecimento pessoal sem critérios, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio da Série Pensando o Direito, nº 59, promoveram, em 2015, uma pesquisa empírica sobre os avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, sob a coordenação geral de Lilian Milnistsky Stein[206].

[206] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

A pesquisa, de especial interesse público, promoveu a coleta e análise de dados em torno do tema, visando possibilitar a reflexão sobre os caminhos para a alteração de políticas públicas, sobretudo das suas dimensões jurídico-institucionais.

Em que pese na época já fosse possível imaginar a variedade dos procedimentos adotados para a obtenção de reconhecimentos, seja em função das dimensões continentais do Brasil, seja em razão do entendimento até então vigente de que o art. 226 do Código de Processo Penal possuía caráter recomendatório, inexistiam estudos aprofundados no país sobre a utilização do referido meio de prova.

Visando conhecer a realidade, para, ao final, subsidiar a adoção de políticas públicas e possíveis alterações legislativas, a pesquisa se propôs a realizar o primeiro diagnóstico nacional sobre as práticas para o reconhecimento de pessoas a partir de uma pesquisa quantitativa. A sua relevância é tanta que apesar do decurso do tempo e de todas as mudanças jurisprudenciais obtidas em torno do tema, os dados provenientes dela continuam sendo imprescindíveis para a compreensão do uso do reconhecimento de pessoas no Brasil.

Para o desenvolvimento do estudo, o projeto se dividiu em duas etapas: a primeira etapa compreendeu uma investigação exploratória destinada a nortear a estruturação de um roteiro a ser utilizado na segunda etapa, na qual se buscava identificar as práticas em todas as regiões brasileiras.

Na primeira etapa da pesquisa, foram aplicados questionários compostos por perguntas sobre as práticas dos entrevistados em relação aos procedimentos adotados para o reconhecimento pessoal. Tais questionários foram respondidos por 52 (cinquenta e dois) participantes, sendo 26 (vinte e seis) defensores públicos, 20 (vinte) delegados, 3 (três) advogados, 2 (dois) promotores e 1 (um) juiz. A heterogeneidade das profissões dos atores jurídicos foi importante para que o resultado da pesquisa pudesse demonstrar o entendimento de representantes de diversos órgãos, com funções institucionais distintas, sobre o tema.

A pesquisa mostrou que tanto no que diz respeito ao reconhecimento feito na fase investigatória quanto ao realizado na fase judicial, os participantes apontaram a não observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Esse ponto não causa estranheza, uma vez que na época os Tribunais entendiam que a obediência ao procedimento previsto em lei não era obrigatória.

Na fase pré-processual, houve menção à utilização de *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas um suspeito ou sua fotografia e solicitar que a vítima ou testemunha diga se foi ele o autor do crime) (11,5% dos casos), episódios de indução do reconhecimento (9,6%), dificuldade de localização de pessoas com características semelhantes à descrição do suspeito

(9,6%) e dificuldades de realização do reconhecimento em razão da negativa das testemunhas em realizar o procedimento, alegando medo, insegurança ou temor à represália (23,1%).

Na fase processual, por sua vez, além dos problemas também apontados na fase investigativa, quais sejam, dificuldade no número de sujeitos para o alinhamento (21,2%), indução do reconhecimento (uso de algemas ou vestimenta prisional) (23,1%), receio de realizar o reconhecimento (7,7%) e falta de estrutura do ambiente (3,8%), houve destaque para a dificuldade de efetivá-lo com segurança em razão do grande lapso temporal entre o fato criminoso e o ato de reconhecimento, o que sinaliza a morosidade do Judiciário.

Tais dados apontam que o reconhecimento pessoal enfrenta diversas dificuldades, tais como a falta de estrutura física das delegacias e varas e o despreparo dos operadores do Direito.

Frise-se que, quanto ao reconhecimento em fase de inquérito, o fator mais sinalizado pelos entrevistados foi o medo, a insegurança e o temor daquele que vai efetuar o reconhecimento. Tais sentimentos, inerentes à natureza humana, são compreensíveis, na medida em que, não raro, a testemunha ou a vítima que realiza o reconhecimento é exposta diretamente ao possível criminoso, o que lhe traz angústia. Para isso existe uma solução simples, mas que requer investimento público: a estruturação de salas de reconhecimento.

Ademais, práticas equivocadas como as perguntas sugestivas e o uso de *show-up* ao invés do *line-up*, tanto na fase investigatória quanto na fase judicial, evidenciam o despreparo dos profissionais do direito e, consequentemente, o grande risco de contaminação da prova, podendo gerar reconhecimento injustos.

Na pesquisa, embora os atores do sistema de justiça tenham assumido a existência de problemas, afirmaram que o reconhecimento é fundamental e decisivo para a conclusão do processo, colocando-o como peça central para a condenação de alguém. Dentre eles, 77% (setenta e sete por cento) indicaram que o reconhecimento, por vezes, basta para que haja condenação.

Os resultados obtidos nesta fase evidenciaram que o reconhecimento de pessoas é utilizado como prova capaz de trazer à tona os fatos do passado com precisão suficiente para embasar condenações, sozinho ou como elemento principal, bem como que há desprezo ao procedimento legal e precariedade na formação dos atores do sistema de justiça sobre as práticas para coleta do reconhecimento de pessoas.

A confiança atribuída ao reconhecimento de pessoas é alarmante, na medida em que o reconhecimento pessoal é uma prova dependente da memória e, portanto, sujeita às limitações que lhe são próprias. O procedimento adotado, as circunstâncias do crime, o lapso temporal decorrido e até mesmo a forma com que a autoridade que conduz a formação da prova se porta

e fala são apenas alguns dos fatores que podem interferir no reconhecimento realizado, como mencionado no capítulo anterior.

O resultado da pesquisa evidenciou, ainda, que o avanço obtido na jurisprudência do STJ a partir do habeas corpus nº 598.886, que sinalizou a necessidade de o reconhecimento pessoal seguir as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como que estivesse atrelado a outras provas colhidas na fase judicial, significou uma conquista civilizatória, na medida em que, antes, o reconhecimento pessoal, meio de prova falível e vulnerável, era usado até mesmo como prova única e passível de condenação.

Vê-se, portanto, que, em 2015, o Brasil já dava o primeiro passo para conhecer a realidade em torno do reconhecimento de pessoas. Com a pesquisa, demonstrou-se que o reconhecimento de pessoas possuía alta relevância para o resultado do processo, bem como que havia um déficit na formação dos atores acerca das práticas para o reconhecimento, informadas pelos avanços científicos de áreas interdisciplinares, como a psicologia do testemunho, além da desobediência ao previsto na legislação[207].

Na segunda etapa da pesquisa[208], por sua vez, foram realizadas, durante o período de junho a outubro de 2014, entrevistas semiestruturadas com magistrados, policiais, promotores e defensores (públicos e privados) das cinco regiões do Brasil, tendo sido, ao todo, feitas 87 (oitenta e sete) entrevistas. Nessa etapa, buscou-se obter um quadro geral sobre as práticas adotadas para a obtenção do reconhecimento, no afã de extrair informações não só sobre os problemas encontrados, mas também sobre as percepções dos atores jurídicos envolvidos.

Com os dados obtidos, mostrou-se que o reconhecimento de pessoas é um procedimento complexo, na medida em que a atuação de diferentes profissionais interfere diretamente na sua produção. Diferente de outras provas, como a pericial, o reconhecimento pessoal possui certa maleabilidade, pois a depender do procedimento utilizado haverá interferência na memória da vítima ou testemunha, moldando-a.

A prática forense mostra que antes mesmo de chegar na delegacia, o reconhecimento de pessoas começa a ser produzido, ainda que informalmente. Não raro, as vítimas ou as testemunhas são levadas para a delegacia para serem entrevistadas e realizarem o reconhecimento pela Polícia Militar, que possui natureza ostensiva. A forma com que ocorre a

---

[207] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. p. 44. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

[208] Ibidem.

abordagem policial ou mesmo a seleção equivocada dos agentes que devem comparecer para realizar o reconhecimento afeta diretamente a memória humana e, consequentemente, o resultado produzido.

Quando a Polícia Militar chega ao local imediatamente após o crime, tem a oportunidade de ter contato com os envolvidos enquanto as lembranças ainda estão em estado inicial, livres da influência de boa parte das variáveis que afetam a memória. Sua atuação, portanto, é imprescindível e deve ocorrer de forma meticulosamente pensada, pois a forma que a autoridade age pode interferir na memória dos envolvidos, levando-os a equívocos.

A Polícia deve, portanto, obter a descrição junto à testemunha e à vítima, e, se possível, buscar e capturar o suspeito, sem, de modo algum, fazer uso de *feedbacks* positivos, já que o reconhecimento deve ocorrer de forma livre.

A pesquisa aponta, entretanto, que a Polícia Militar costuma, quando possível, realizar um reconhecimento informal nessa fase, embora isso não esteja previsto em lei. Trata-se de uma espécie de identificação prévia, mas a sua repercussão é tanta que costuma valer como um verdadeiro reconhecimento.

Em alguns casos, a vítima retrata as características da pessoa que cometeu o crime e a autoridade consegue prender alguém que atende os atributos físicos descritos próximo ao local do delito, sendo levado até a delegacia, por vezes até mesmo no camburão do mesmo veículo em que a vítima também é transportada, o que impacta a sua memória sobre o delito e lhe dá a percepção de certeza da autoridade policial, quando, na verdade, ela sequer existe.

Segundo o relatório, na fase pré-investigativa há pelo menos 3 (três) formas de reconhecimento: na viatura; via celular (quando o suspeito é fotografado pelo policial em seu telefone) ou *whatsapp* (quando a foto do suspeito é repassada para grupos de policiais); ou na rua, pessoalmente, com o suspeito frente a frente com a vítima ou testemunha.

Um dos problemas mais comuns em torno do reconhecimento realizado na fase pré-investigativa é que ele se dá, preponderantemente, por meio de *show-up*, isto é, apenas um indivíduo é colocado perante o reconhecedor, de modo que não existe qualquer alinhamento, tampouco a construção de um ambiente que leve a vítima ou a testemunha a uma dúvida. O que há é apenas a apresentação de uma foto do suspeito ou sua identificação direta, aumentando a chance de distorção da memória e contribuindo para falsidade delas e para a incidência em um erro honesto. Trata-se de técnica suscetível à sugestionabilidade e ao enviesamento.

Além disso, há discussões em torno da possibilidade ou não de repetição do procedimento, na medida em que, como o reconhecimento feito nesta fase não tem qualquer valor probatório, costuma ser repetido pelo menos mais 2 (duas) vezes: na delegacia e em Juízo.

Isso afeta a confiabilidade do mencionado meio de prova, uma vez que a memória humana é dinâmica e está em constante mudança, pois a ela são acrescentados tudo aquilo que o ser humano aprende, percebe ou é submetido a ver.

Por isso, o primeiro reconhecimento faz com que, muitas vezes, a vítima "aprenda" quem era o autor dos fatos. Assim, hesitando ou não, com ou sem respeito aos rigores do art. 226, do CPP, o reconhecimento feito nesse momento assume uma grande importância. Caso ocorra de forma errada, com induzimento, por exemplo, provavelmente a vítima incidirá no mesmo equívoco na delegacia e em Juízo, ratificando a criação de mais um "falso positivo".

A vítima, assim, erra ao reconhecer por meio de fotografia ou pessoalmente (mas acredita, já que induzida a isso, estar apontando o verdadeiro autor do fato); erra ao ratificar o reconhecimento feito informalmente na delegacia e erra ao insistir no reconhecimento em Juízo, pois sua memória já aprendeu com o primeiro reconhecimento a identificar aquele imaginado autor do fato.

Por isso, é imprescindível que todos os atores do sistema de justiça, incluindo todas as polícias, recebam a qualificação devida para realizar um reconhecimento de maneira adequada, já que o primeiro deles, acaso feito de forma equivocada, impacta diretamente a memória da vítima ou testemunha.

Existem autores que, inclusive, sustentam a confiabilidade apenas do primeiro reconhecimento, uma vez que os posteriores são por ele influenciados, de modo que esse meio de prova deveria ser considerado irrepetível. Nesse sentido, ensinam Lilian Stein, William Cecconello e Gustavo Noronha Ávila[209]:

> [a]o aumentar as vezes em que uma testemunha é repetidamente entrevistada, após um longo tempo transcorrido desde o fato, sem a utilização de procedimentos adequados, aumenta-se a probabilidade de que a memória original seja modificada de forma permanente, com perda e possíveis distorções das informações.

Diz-se que a realização de um reconhecimento interfere na memória original e impacta os posteriores. Uma experiência realizada por Brown, Deffenbacher e Sturgill atesta isso, pois mostrou que as identificações equivocadas subiram do patamar de 18% (dezoito por cento) para

[209] CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

29% (vinte e nove por cento) nos casos em que foi realizado um prévio reconhecimento fotográfico[210].

Isso mostra que a realização de mais de um reconhecimento pessoal encontra entraves epistemológicos, na medida em que o cérebro do reconhecedor registra as feições da pessoa que lhe é exposta e isso origina uma espécie de "parametrização" do suspeito. Feito isso, aquele rosto apontada fica vinculado à memória fática, motivo pelo qual essa fisionomia tende a ser identificada nos reconhecimentos seguintes.

Para Gini Munizi[211], quanto mais reconhecimentos forem realizados com a presença do suspeito já apontado, mais a memória fixará o seu rosto, de maneira que haverá a tendência natural de apontá-lo como autor do fato. Isso acontece em razão da repetição do rosto do suspeito, o que acarreta o "efeito compromisso"[212], a partir do qual a vítima ou a testemunha mantém o compromisso anterior (no caso, a resposta do reconhecimento), mesmo com dúvidas, em razão da propensão trazida pelo cérebro. Em resumo, um reconhecimento acaba por condicionar o outro.

Embora, na prática, verifique-se que a irrepetibilidade não ocorre, tal conhecimento interdisciplinar é relevante, pois mostra que uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória sobre o autor do crime é alterada. Portanto, mostra-se imprescindível que o reconhecimento seja realizado com procedimentos que assegurem a lisura e os direitos dos envolvidos.

Sob essa perspectiva, parte da doutrina entende que devem ser rechaçadas práticas de apresentação informal do suspeito à vítima ou testemunha, pois a informalidade, aceita em grande parte dos casos sob o argumento de uma maior eficiência do procedimento investigativo, por vezes se torna responsável por sustentar prisões e condenações injustas.

Não obstante se saiba que o caminho mais seguro seria proceder ao reconhecimento de pessoas em conformidade com o art. 226 do CPP e obedecendo protocolos específicos que contemplem as evidências científicas, percebe-se, na praxe, que os agentes de segurança pública insistem em realizar reconhecimento informais.

---

[210] MANZANERO, Antonio L. **Memoria de testigos:** obtención e valoración de la prueba testifical. Madrid: Ediciones Pirámide, 2010.
[211] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 139. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.
[212] DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

O que normalmente se vê é que, uma vez realizada a prisão em flagrante pela Polícia Militar, normalmente ocorre o reconhecimento na rua, por meio de foto enviada no *whatsapp* ou mesmo na viatura, e os envolvidos são conduzidos para a Polícia Civil para repeti-lo. Em não sendo o caso de flagrante, o suspeito é intimado para comparecer na delegacia, sob pena de condução coercitiva.

Segundo a pesquisa, esse reconhecimento é organizado pelos policiais que trabalham na delegacia ou por um estagiário, e em apenas alguns casos foi mencionado o cuidado para que a vítima e o suspeito não se encontrassem na delegacia, antes do reconhecimento.

Esse ponto é muito sensível, pois na primeira etapa de pesquisa já havia menção ao medo que grande parte dos reconhecedores possuem de represálias. Ele pode ter dupla implicação: afetar a memória da vítima a ponto de fazê-la reconhecer alguém de forma injusta ou fazer com que o reconhecedor se sinta intimidado ao ponto de preferir não reconhecer ninguém. Independentemente do efeito causado, o resultado é negativo, na medida em que a produção de provas deve ocorrer de forma fidedigna, devendo ser empregados todos os cuidados necessários para a sua produção livre e para a proteção da vítima.

Na fase investigativa, as formas de reconhecimento são ainda mais diversificadas, pois a autoridade policial possui outros meios a sua disposição. São utilizados o reconhecimento presencial, reconhecimento fotográfico, retrato falado, vidro espelhado ou técnico (que faz com que a vítima ou testemunha vejam o investigado sem serem vistas), álbum de fotos (consiste no conjunto de pessoas categorizadas pelo Estado como passíveis de desconfiança), corredor de passagem (quando o reconhecedor é questionado se as pessoas que estavam no corredor junto com ele anteriormente tiveram envolvimento no crime), anteparo com orifício (estrutura para que a vítima ou testemunha observem o suspeito sem serem vistas), reconhecimento por meio da voz (se solicita a pronúncia de alguma frase dita no momento do delito para a vítima reconheça o tom da voz), por meio das redes sociais e pela imprensa[213].

Isso mostra a variedade das práticas que giram em torno do reconhecimento de pessoas, o que contribui para a dificuldade de obtenção de procedimentos e resultados verdadeiramente confiáveis. A diversidade é tanta que a autoridade policial se sente livre para utilizar a estratégia disponível e que lhe pareça mais conveniente, muitas vezes sem racionalizar o procedimento e sem a preocupação de adequá-lo às garantias necessárias para que seja válido.

---

[213] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015, p. 53-55. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

Quanto à fase processual, o reconhecimento foi citado na pesquisa como um dos elementos centrais para a obtenção de uma sentença condenatória, ainda que haja a possibilidade de produzir outras provas[214]. Entende-se que caso a vítima ou testemunha sejam capazes de realizar o reconhecimento nada mais precisa ser feito, isto é, há a falsa crença de que a memória humana é capaz de registrar os fatos de forma permanente.

Durante o estudo, os entrevistados apontaram 7 (sete) fatores capazes de afetar a qualidade da prova[215]: a intimidação da testemunha ou da vítima de acordo com o crime envolvido; a pessoa que reconhece, como policial, por exemplo; o decurso do tempo entre o fato e o reconhecimento; a exposição midiática do caso; a forma de realização do reconhecimento; a confirmação do procedimento realizado em delegacia; e o grau de certeza apresentado pelo reconhecedor. Não foram mencionados fatores de suma importância segundo a psicologia do testemunho, como o efeito da raça diferente e o efeito da arma.

Na fase processual, notou-se a utilização de todas as modalidades já empregadas na fase investigatória, e ainda houve casos em que o reconhecimento tomou por base fotos retiradas do processo, na tentativa de reconstruir fatos a partir de elementos indiciários extraídos do inquérito policial. Ademais, ainda foi destacada a carência de estrutura nos fóruns do país, o que, somado à ignorância em torno dos conhecimentos advindos de áreas afins, aumenta o risco de erros judiciais.

Em síntese, os resultados da pesquisa mostram que o reconhecimento de pessoas tem sido utilizado com frequência para a definição de autoria delitiva, embora se trate de um meio de prova passível de equívocos em razão da sua própria natureza. A heterogeneidade em relação aos procedimentos adotados culmina na redução da confiabilidade da prova produzida, conforme mostra a figura abaixo, que representa a diversidade empregada:

---

[214] Ibidem, p. 53-55.
[215] Ibidem, p. 61.

Gráfico 1 – Porcentagem das formas de reconhecimento.

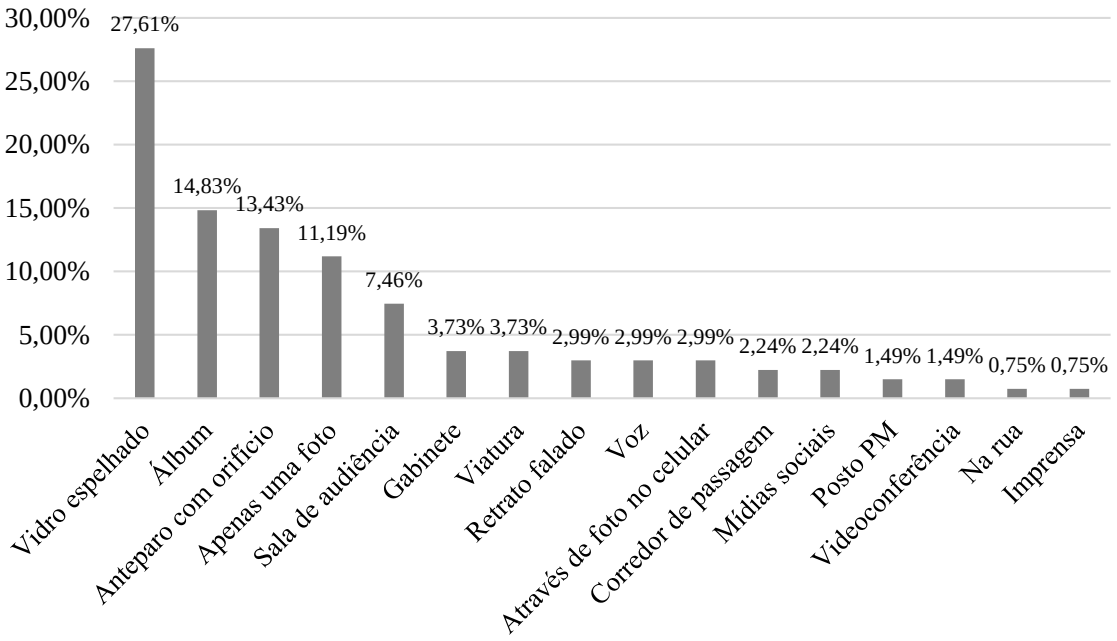

Fonte: Lilian Milnitsky Stein e Gustavo Noronha Ávila[216].

Além disso, os entrevistados ressaltaram a importância da descrição prévia do suspeito pela vítima ou testemunha nessa fase, já que a busca por pessoas com características físicas similares para a composição de um alinhamento justo depende do perfil narrado. Houve menção, no entanto, à dificuldade de se encontrar pessoas com atributos similares, o que origina reconhecimentos em que os alinhados não são tão parecidos, inclusive com a participação de funcionários de fóruns ou delegacias, estagiários, policiais uniformizados e policiais penais[217].

Isso evidencia o quanto o reconhecimento fotográfico, através do *line-up*, pode ser vantajoso, uma vez que dificuldades como a descrita não existiriam, já que seria mais fácil obter um alinhamento justo, que ocorre quando nenhuma das pessoas expostas se sobressai em relação às demais.

Apontou-se ainda 5 (cinco) práticas de reconhecimento adotadas na fase processual[218]: o reconhecimento realizado na sala de audiência, em que o réu fica sentado em frente aos advogados, juiz, promotor e a testemunha/vítima, quando questionada, aponta o culpado; no corredor de passagem, como anteriormente descrito; através de fotos retiradas do processo; retrato falado; em salas com vidro espelhado em que o suspeito não pode ver a vítima ou

---

[216] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015.p. 65. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.
[217] Ibidem, p. 61.
[218] Ibidem, p. 61.

anteparo com orifício, que são estruturas improvisadas de madeira, papelão, fresta de porta ou qualquer coisa que possibilite a vítima “espiar” por uma fenda o suspeito colocado do outro lado.

À guisa do exposto, a pesquisa mencionada foi capaz de mostrar que os reconhecimentos ocorrem de forma heterogênea nas etapas pré-investigativa, investigativa e processual no Brasil, de modo que os atores do sistema de justiça adotam os procedimentos que lhes convierem, pouco se preocupando com a sua legalidade e validade.

O diagnóstico nacional escancarou, assim, a necessidade de recursos para a realização do reconhecimento de pessoas e também a premente propagação dos conhecimentos acerca da psicologia do testemunho entre os juristas, a fim de implementar protocolos padronizados e que sejam capazes de conferir maior confiabilidade ao referido meio de prova.

Por ora, o que há é a difusão da liberdade e da instrumentalidade das formas, embora esta seja incabível no processo penal, pois, como visto, o respeito à forma é imprescindível para legitimar condenações, na medida em que o processo penal tem como fim precípuo a defesa e o resguardo dos direitos e garantias individuais de quem é réu.

Embora a pesquisa exposta, de 2015, tenha anunciado os problemas em torno do reconhecimento pessoal, por muito tempo os Tribunais Superiores mantiveram uma jurisprudência tolerante à inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, sob o argumento de que havia dificuldades práticas. Para o *Innocence Project* Brasil[219], o desprezo pela lei passou a ser tão grande que a desobediência passou a nem mesmo ser vista como um problema.

Apesar das pesquisas nacionais e estrangeiras sobre a fragilidade da memória humana e dos meios de provas dependentes dela, o tema somente passou a ser tratado com a seriedade que merece quando houve a publicização de casos de injustiças criminais fundadas no reconhecimento de pessoas. Ou seja, foi preciso não só que inocentes fossem condenados e presos, mas também que o assunto ganhasse à mídia para que os entendimentos dos Tribunais fossem, de fato, alterados. Na época, o STJ só havia julgado 2 (dois) casos, nos quais entendeu não só que a observância do art. 226 era obrigatória, mas também que o reconhecimento fotográfico não poderia ser utilizado para, sozinho, condenar alguém, ainda que ratificado em juízo.

---

[219] INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. p. 9. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

Em fevereiro de 2021, por exemplo, o programa Fantástico, da Rede Globo, abordou como funcionava o reconhecimento de pessoas no Brasil[220], dando ênfase à utilização do catálogo de suspeitos e do reconhecimento fotográfico. Foram destacadas as abordagens policiais com abuso de poder, os reconhecimentos sem critérios, o elevado valor probatório que esse meio de prova costuma obter e o fato de que a maior parte dos casos que envolvem o reconhecimento de pessoa equivocado são de roubo.

Nesse aspecto, vale dizer que no direito brasileiro há, naturalmente, meios probatórios especificamente relacionados a alguns crimes. No crimes de tráfico de drogas, por exemplo, a prova costuma ser a própria materialidade e o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Nos crimes contra a liberdade sexual, como é o caso do estupro, a palavra da vítima costuma ter especial relevância, já que nessa espécie de crime o autor busca locais ermos para dificultar a produção de provas. Nos crimes patrimoniais, como é o caso do roubo, o centro da investigação costuma ser o reconhecimento pessoal.

Segundo os dados estatísticos do sistema penitenciário divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no 14º ciclo de coleta (de janeiro a junho de 2023), os crimes de roubo representam 40,3% (quarente inteiros e três décimos por cento) do total de crimes violentos apurados na justiça estadual e 42,16% (quarenta e dois por cento e dezesseis centésimos por cento) na justiça federal[221]. Diante disso e considerando que o reconhecimento de pessoas é a principal prova para a delimitação da autoria desses crimes, é patente a relevância deste meio de prova no processo criminal brasileiro.

Diante disso, necessário abordar o conceito e as particularidades que giram em torno do tema. Na reportagem mencionada, foram trazidas histórias de pessoas presas injustamente com base no referido meio de prova, produzido sem critérios, mostrando que, na prática, o reconhecimento costuma ser utilizado como única ou principal prova para condenar alguém, ainda que existam diferenças fenotípicas significativas entre a pessoa inicialmente descrita pela vítima ou testemunha e a pessoa de fato reconhecida. Ressaltou-se, ainda, a ausência de critérios para inserção e permanência de fotos em catálogos de suspeitos, o que por vezes dá azo a

---

[220] JOVEM é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. **G1,** São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

[221] SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário***:* 14º ciclo de coleta (período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 13 nov. 2023.

sucessivas acusações que, por óbvio, afetam a vida, a imagem e a honra daqueles que têm as suas fotos inseridas e mentidas no referido álbum.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria nº 209[222], de 31 de agosto de 2021, um Grupo de Trabalho (GT) destinado à realização de estudos sobre o reconhecimento de pessoas em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, o que demonstra não só a necessidade de se estabelecer diretrizes e procedimentos adequados para o uso do referido meio de prova, mas também a preocupação com condenações injustas.

Tal grupo foi criado em razão da função institucional do CNJ, que tem como missão "promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias"[223], e objetivou o aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro, realizando, fomentando e disseminando melhores práticas em torno da produção e valoração do reconhecimento pessoal.

Tendo em vista as alterações jurisprudenciais ocorridas a partir do final de 2020, que determinaram a observância das garantias mínimas presentes no art. 226 do CPP para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a evitar a condenação de inocentes, e levando em conta a produção científica em torno da falibilidade da memória, passível de sugestionamentos e influenciável por emoções, o GT foi formado. Dentre suas atribuições, estavam a realização de estudos para mapear os elementos catalisadores da condenações de inocentes e os procedimentos utilizados para o reconhecimento pessoal.

A criação do referido grupo foi muito importante, pois se voltou ao aprimoramento do sistema de justiça, buscando o aumento da técnica e a adoção de boas práticas para não só proteger inocentes, mas sobretudo responsabilizar os verdadeiros culpados, o que interessa a toda a sociedade.

O comitê técnico nº 1 objetivou demonstrar os elementos que levam à condenação injusta no sistema de justiça criminal brasileiro[224]. A pesquisa teve, dentre seus objetivos, coletar informações para a elaboração de um novo diagnóstico sobre o uso do reconhecimento

---

[222] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090. Acesso em: 02 nov. 2023.

[223] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%AAncia%20administrativa%20e%20processual. Acesso em: 14 dez. 2023.

[224] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022. p. 17-21. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

de pessoas como meio probatório no Brasil. Para isso, os pesquisadores realizaram um levantamento de casos emblemáticos a partir de pesquisas na *internet* e também de dados fornecidos pelo *Innocence Project* Brasil e pelo Data Privacy Brasil, bem como coletaram informações a partir de formulários endereçados às instituições do sistema de justiça criminal sobre a realização do reconhecimento pessoal e fotográfico[225].

Visando estabelecer um panorama geral e determinar o perfil das vítimas de erros no reconhecimento, foram identificados 113 (cento e treze) casos noticiados na imprensa entre 2000 e 2021 sobre o reconhecimento pessoal equivocado. Tais casos foram reunidos a mais 112 processos que versaram sobre reconhecimento irregulares que chegaram até o STJ e, em seguida, foram selecionados, por amostragem, 28 (vinte e oito).

Das vítimas de reconhecimentos equivocados, a pesquisa mostrou que em 65,5% (sessenta e cinto inteiros e cinco décimos por cento) dos casos o acusado era negro[226] (somatório de pretos e pardos, consoante critério do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o que atesta o quanto a raça ou cor é relevante nos procedimentos de reconhecimento, haja vista que os erros no reconhecimento estão atrelados a essa população que é historicamente marginalizada e estigmatizada, evidenciando, portanto, a reprodução do racismo estrutural.

Além disso, tal índice traz à tona o *cross-race effect*, já mencionado, demonstrando que de fato as pessoas possuem dificuldade de codificar a fisionomia de pessoas que são de grupos raciais diferentes. O impacto das questões raciais no ato do reconhecimento é sentido na prática e comprovado em diversas pesquisas nacionais e estrangeiras, como será abordado no tópico 4.3, de maneira que os atores do sistema de justiça possuem o desafio de levar em conta a variável racial na hora de produzir e conceder valor ao reconhecimento pessoal.

À vista disso, os pesquisadores concluíram que o procedimento previsto no art. 226 do CPP, apesar de ser passível de críticas por ser datado de 1941 e não ter incorporado os ensinamentos obtidos ao longo do tempo a partir das pesquisas sobre a memória humana, é, se obedecido, apto a mitigar os riscos de um falso reconhecimento.

Além disso, verificou-se que apesar dos avanços trazidos com a mudança de jurisprudências dos Tribunais Superiores, já mencionados, ainda há muito a ser feito, pois o dispositivo legal existente deve ser visto apenas como ponto de partida para a resolução do problema em torno do reconhecimento pessoal, na medida em que é necessário buscar

---

[225] Ibidem, p. 30-31.
[226] Ibidem, p. 32-33.

alternativas processuais e procedimentais para a obtenção de um reconhecimento mais confiável.

Segundo a pesquisa, é necessário aprimorar a legislação, incorporando medidas adicionais sugeridas a partir da literatura especializada no tema, a exemplo das seguintes[227]: a) estabelecimento de um número mínimo de pessoas para a realização do reconhecimento, reduzindo a probabilidade de um reconhecimento equivocado; b) cautela e detalhamento das instruções que podem e precisam ser fornecidas ao reconhecedor antes e depois do reconhecimento; c) adoção do procedimento duplo-cego, em que a autoridade policial ou os servidores que organizam o alinhamento de pessoas não sabem quem é o suspeito, a fim de diminuir o risco de indução; d) adoção de critérios para a submissão de uma pessoa ao reconhecimento, a fim de que este não se dê de forma genérica e arbitrária, sendo necessária a existência prévia de indícios de autoria.

Na praxe forense, o que acontece é admissão indiscriminada de reconhecimentos em nome do princípio do livre convencimento motivado, de maneira que a prática desmente o mandamento legal, o que compromete a produção e confiabilidade da prova e pode levar à condenação de inocentes.

Com relação aos procedimentos adotados para a realização do reconhecimento, os pesquisadores perceberam que há a ausência de dados oficiais. Segundo eles, os Ministérios Públicos (Federal e Estaduais), a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, quando questionados sobre a existência de registro ou sistema sobre investigações em curso e denúncias protocoladas com base no reconhecimento pessoal, bem como sobre o tipo de reconhecimento utilizado, responderam que não possuem tais informações[228].

Acrescente-se que esse problema não ocorre somente quanto ao reconhecimento de pessoas, pois no Brasil se desconhece a existência de qualquer sistema que estabeleça relações entre crimes e determinados meios de prova. O que há é somente registros sobre a população prisional, como quantidade e dados sociais de presos (idade, gênero, escolaridade e raça), tipificações penais e déficits de vagas, como mostra o SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro[229].

Assim, informações interessantes sobretudo para a realização de pesquisas e adequação de práticas judiciais, como os meios de prova mais utilizados no Brasil e sua relação com certos

---

[227] Ibidem, p. 29.
[228] Ibidem, p. 34.
[229] SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 14 dez. 2023.

tipos penais, não existem, o que traz desafios ao diagnóstico dos problemas e, por conseguinte, também impacta a busca por soluções.

Para que seja possível pensar em alternativas para tornar mais seguro o uso de registros da memória humana para a produção de provas em processos criminais, o sistema de justiça deve reconhecer a sua realidade, uma vez que os registros captados pelo cérebro podem ser facilmente contaminados por diversos elementos. Foi a partir dessa concepção e tendo em vista a carência de dados que o Grupo de Trabalho do CNJ analisou detidamente 28 (vinte e oito) casos selecionados a partir dos apresentados pelo *Innocence Project* Brasil, visando compreender como o reconhecimento vem sendo utilizado em sede policial e judicial.

Em sede policial, demonstrou-se que em 82% (oitenta e dois por cento) dos casos o reconhecimento se deu por foto, em 14% (catorze por cento) o reconhecimento foi pessoal (presencial) e no restante houve reconhecimento por voz[230].

O dado que mais chamou atenção foi que em quase 50% (cinquenta por cento) dos casos de reconhecimento fotográfico realizados na fase investigatória, os processos tramitavam nas capitais dos estados[231], isto é, em locais com elevado número populacional, com muitas pessoas disponíveis para a realização do reconhecimento presencial, não sendo cabível dizer que se optou pelo reconhecimento por foto em razão de não terem sido encontradas pessoas com feições parecidas às descritas pela vítima. Tais números indicam o uso corriqueiro do reconhecimento fotográfico nas delegacias, embora esse meio de prova sequer encontre previsão legal expressa no Código de Processo Penal.

Quanto aos procedimentos adotados nessa fase, a pesquisa sinalizou o uso de predominante de *show-up,* prática muito criticada em razão do alto grau de sugestionamento, mas também se verificou o uso de *line-up* e de reconhecimentos espontâneos feitos pelas vítimas a partir de matérias veiculadas nos mais diversos veículos de informação, como na internet e na televisão.

Somado a isso, a pesquisa apontou que em nenhum dos processos analisados houve observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP[232]. Não descreveu, no entanto, quais as falhas encontradas, de modo que, nesse ponto, a metodologia adotada merece críticas, pois impossibilita que o leitor compreenda qual etapa não é, de fato, obedecida.

---

[230] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022. p. 34. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.
[231] Ibidem.
[232] Ibidem.

No que se refere ao reconhecimento de pessoas em juízo, a situação encontrada foi diferente. Somente houve novo reconhecimento em 60% (sessenta por cento) dos casos e, destes, 88% (oitenta e oito por cento) foi pessoal (presencial) e o resto ocorreu por foto[233]. Ademais, também se percebeu a predominância do emprego de *show-up*[234], o que mostra que a sua utilização é frequente nas delegacias e fóruns do país.

Ressalte-se, no ponto, que esse procedimento é perigoso e não deve ser utilizado, pois além de ir de encontro ao que está previsto em lei, deixa transparecer um juízo prévio da autoridade que conduz o procedimento sobre a autoria do crime. Assim, é possível que o reconhecer seja induzido, incrementando o risco de um reconhecimento equivocado.

Dos reconhecimentos realizados na fase judicial, a maior parte obteve resultado positivo. Não por acaso, quase em 80% (oitenta por cento) dos casos houve condenação, seja sob o argumento de que o reconhecimento feito em delegacia foi confirmado em juízo, seja sustentando que a convicção da vítima sobre o reconhecimento feito em delegacia possuía especial relevância e seria suficiente para condenação[235].

A pesquisa destacou ainda a existência de casos em que a sentença foi condenatória embora o resultado do reconhecimento tenha sido inconclusivo em razão da ausência de ratificação na fase judicial[236]. Nesses casos, o testemunho dos policiais e o reconhecimento realizado na delegacia ganharam especial relevo na decisão, o que demonstra que apesar da interferência de variáveis capazes de afetar a memória humana, como o decurso do tempo, tem-se admitido a utilização de reconhecimentos anteriores e relatos testemunhais para embasar condenações.

Nos poucos casos (aproximadamente 21%) em que houve sentença absolutória, os argumentos foram a falibilidade do reconhecimento, a falta de documentação do procedimento, a ausência de ratificação do reconhecimento feito na delegacia e o sugestionamento da vítima, de acordo com os pesquisadores[237].

Quanto à existência ou não de antecedentes criminais das pessoas que foram acusadas injustamente em razão do reconhecimento, tem-se que em 57% (cinquenta e sete por cento) dos casos os réus tinham antecedentes. Esse número é alto e origina questionamentos, tais como o motivo para que essas pessoas representem a maioria dos reconhecimentos equivocados. Isso

---

[233] Ibidem.
[234] Ibidem.
[235] Ibidem, p. 36.
[236] Ibidem, p. 37.
[237] Ibidem.

pode se dar por suas fotos serem colocadas na delegacia para futuros reconhecimento ou em razão da autoridade policial firmar um juízo de presunção de culpabilidade em razão de passagens anteriores na delegacia.

Diante de todo o exposto, vê-se que, apesar do lapso temporal de mais de 6 (seis) anos entre as pesquisas expostas e das mudanças de entendimento dos tribunais, o cenário encontrado em 2015 e em 2022 em torno do reconhecimento pessoal no Brasil é o mesmo: além de haver pluralidade de modalidades de reconhecimento e grande variedade de procedimentos adotados na praxe forense, não há a observância dos ditames legais e ainda se verifica alto índice de sugestionamento em razão do comportamento adotado pelas autoridades policiais e pelos magistrados.

À vista disso, é necessário ter em mente que o devido processo legal precisa ser analisado sob a ótica da necessária apuração dos fatos na sua maior inteireza, bem como que se deve permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório a partir de provas e indícios considerados válidos à luz do ordenamento jurídico pátrio. Isso se dá por causa da presunção de inocência, segundo a qual só se pode condenar alguém se houver prova com *standard* probatório que autorize a certeza excluída de dúvida razoável. Dessa forma, é preciso realizar estudos sobre o tema e propagar boas práticas à luz de conhecimentos interdisciplinares, bem como propor alterações legislativas destinadas a reduzir o risco de condenações injustas.

É a partir dessa compreensão que se analisará o risco do excesso de confiança atribuído ao reconhecimento pessoal, para que, enfim, seja possível analisar as proposições legislativas em torno da matéria e sugerir alterações procedimentais.

4.2 O ELEVADO VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RECONHECIMENTO PESSOAL

Embora no Brasil não esteja disponível a taxa de erros judiciários nem exista um banco de dados sistematizado sobre o reconhecimento de pessoas, basta uma breve pesquisa no *google* para ter acesso a vários casos em que esse meio de prova foi utilizado para embasar denúncias e condenações, tendo provocado equívocos judiciais.

De acordo com o relatório publicado pelo CNJ em 2022, verificou-se, após o exame de casos expostos pela mídia nos quais houve erro no reconhecimento, que as pessoas condenadas

injustamente ficaram presas em média por 1 (um) ano e 6 (seis) meses[238], o que mostra o impacto que tal meio de prova pode provocar na vida daqueles que cumprem penas que não são suas.

Apesar da divulgação das injustiças capazes de serem produzidas pelo reconhecimento sem critérios e da diversidade de modalidades e procedimentos adotados nos fóruns e delegacias do país, tal meio de prova continua recebendo um elevado valor probatório. Isso foi comprovado por pesquisas empíricas, que indicam que as provas dependentes da memória, como é o caso do reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal, são decisivas para o resultado dos processos criminais.

Em uma delas, 69,2% (sessenta e nove inteiros e dois décimos por cento) dos participantes apontaram que o reconhecimento pessoal é entendido como o elemento de maior valor no conjunto probatório[239], o que evidencia o excesso de confiança que lhe é atribuído. Agravando este quadro, nota-se que as práticas de obtenção do reconhecimento sequer são padronizadas e que a sua produção não segue os dispositivos do Código de Processo Penal.

É nítido que o reconhecimento pessoal, no âmbito do processo penal, vem sendo utilizado em prejuízo aos princípios da legalidade e do contraditório, mas, ainda assim, figura como fator determinante em parte das condenações criminais. Muitas vezes se ignora os riscos de falsos reconhecimentos, que ocorrem não pela vontade deliberada ou por interesses escusos das vítimas ou testemunhas, mas sim em razão do esquecimento, das condições do crime e das limitações pertinentes ao funcionamento normal da memória.

À par disso e após analisar o passado do processo penal brasileiro, é possível verificar que houve muita complacência e tolerância ao aceitar o uso de meios probatórios que não têm qualquer cientificidade e que criam não só instabilidade no sistema de justiça, como também uma insegurança sobre a figura do acusado. Há, historicamente, um enorme apego aos depoimentos, sejam eles prestados pelas testemunhas ou pelas vítimas.

Não por acaso, a pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo IPEA, coordenada pela psicóloga Lilian Stein e Gustavo Noronha de Ávila, indicou que

---

[238] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022. p. 33. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

[239] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. p. 65. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

para 90,3% (noventa inteiros e três décimos por cento) dos participantes a prova testemunhal assume protagonismo no desfecho do caso processual[240].

Foi esse apego ao testemunho que fez surgir a vertente do reconhecimento, feito de uma maneira absolutamente experimental, que não segue sequer o procedimento resumido e insuficiente contido no art. 226 do CPP, mas que tem recebido um elevado valor probatório, o que gera na autoridade policial um certo comodismo.

Não raro, parte-se do pensamento de que, se a vítima ou a testemunha foram capazes de reconhecer o agente, nada mais precisa ser feito, sobretudo se ele for encontrado com algum objeto do crime. Somado a isso, muitos magistrados relacionam a confiança que pode ser dada ao reconhecimento com a rapidez que a testemunha reconhece alguém[241], embora especialistas mostrem que a velocidade de um reconhecimento não tem ligação com sua precisão. Com efeito, a rapidez pode fazer com que o reconhecedor não observe todos os detalhes da pessoa que está a sua frente, podendo incorrer em distorções e equívocos.

Na prática, o que se percebe é que os juízes conferem muita credibilidade às narrativas detalhadas e aparentemente precisas, pois se imagina que se o reconhecedor for capaz de descrever os fatos ou descrever pessoas com minúcias, seria capaz de reconhecê-las. Sendo assim, a identificação é vista como uma prova praticamente incontestável, pois se parte do pressuposto de que a vítima ou testemunha não possuem o interesse de reconhecer alguém de forma errada.

Desconsidera-se, portanto, que elas podem ter suas memórias alteradas durante o armazenamento das informações, havendo a crença de que o reconhecimento pode conduzir à verdade. A esse respeito, a ciência demonstra que, em razão da falibilidade da memória humana, a verdade real é inatingível pelo cérebro, pois, por questões biológicas, "não vemos as pessoas e a as coisas como elas são em todos os seus aspectos, mas sempre em parte (isso quando as percebemos)", como ensina Rosivaldo Toscano Júnior[242].

Após o crime, é comum que a vítima esteja assustada e que a autoridade policial chame pessoas aleatórias, nem tão parecidas, para compor o cenário do reconhecimento, o que pode

---

[240] Ibidem, p. 64.
[241] SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, n. 2020, p. 214, 2020. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rbccrim-173-conhecimento-dos-magistrados-sobre-processos-de-memoria.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.
[242] TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. **O cérebro que julga:** neurociências para juristas. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2023 Toscano. E-book kindle. pos. 998.

provocar enviesamento, sobretudo porque o reconhecimento pessoal se trata de uma prova que traz uma enorme carga emotiva, o que, como já destacado, interfere diretamente na memória.

Primeiro, há de se dizer que para uma vítima fazer um reconhecimento, em algumas situações já se passaram dias, semanas, meses ou até anos do crime. Quanto maior a distância temporal entre o delito e o ato do reconhecimento, maior o risco, pois a representação mental do rosto de quem cometeu o delito vai ficando menos detalhada e é possível haver o esquecimento. Além disso, quanto maior o intervalo, maior a chance da memória do reconhecedor ser induzida, uma vez que o simples fato de as testemunhas conversarem entre si pode modificar a memória umas das outras.

Segundo, é preciso considerar que, no momento do crime, a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade e estresse, muitas vezes com uma arma apontada para a sua cabeça, o que faz com que sua atenção seja dividida, acarretando dificuldades de percepção.

Esses aspectos, juntos e somados a diversas injunções, como a baixa luminosidade do ambiente e a rapidez do crime, fazem com que o reconhecimento pessoal, por si só, não tenha idoneidade suficiente para gerar a condenação de alguém. Como afirmam Lilian Stein e William Cecconello[243], a memória de um evento não é capaz de registrar tudo e pode perder informações relevantes, diferente daquele filmado com uma câmera, que pode ser revisto, editado e salvo em várias versões.

Dessa forma, o reconhecimento de um suspeito está sujeito a limitações em todas as etapas cognitivas, cabendo aos profissionais da justiça não só compreender que o reconhecimento pode ser equivocado, mas também buscar alternativas para minimizar as chances de um erro na prática forense, tentando controlar as variáveis do sistema. No que se refere às variáveis de estimação, sabe-se que são incontroláveis, de modo que cabe ao referido poder somente percebê-las e ponderá-las, a fim de determinar a força probante de um eventual reconhecimento.

Somado a isso, o mínimo que se pode fazer é respeitar o disposto no art. 226 do CPP, mas na prática se verifica que não há sequer esse cuidado. Muitas vezes até consta formalmente no auto a indicação do alinhamento de pessoas, mas em juízo, quando se começa a fazer perguntas, observa-se que sequer foram colocadas 2 (duas) pessoas ao lado do acusado.

---

[243] CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicologia Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 178, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em: 15 dez. 2023.

Com o passar dos anos, construiu-se uma jurisprudência de aceitação e de tolerância com relação a isso e o resultado tem sido catastrófico. Embora não se possa estimar, no Brasil, o número de pessoas condenadas injustamente em razão do reconhecimento pessoal, a mídia tem noticiado inúmeros casos em que pessoas cumpriram pena com base em uma condenação feita tendo como lastro probatório apenas um reconhecimento nessas condições. Nos Estados Unidos da América, diversamente, como já tratado, existem estatísticas mais confiáveis sobre isso e que apontam o grande número de erros judiciais provocados pelo elevado grau de confiança concedido ao reconhecimento de pessoas.

A rigor, portanto, o reconhecimento não poderia ter o valor que possui, mas sim o peso de uma prova auxiliar, desde que feita de acordo com o que é previsto em lei. O que se observa, no entanto, é o seu uso como uma prova determinante para a condenação, mesmo quando a sua produção sequer segue o regramento legal.

Nessa perspectiva, tem-se que o reconhecimento normalmente é feito na fase policial, quando a autoridade está em busca da autoria do delito. Se houver indícios que confiram o grau de verossimilhança ao reconhecimento, é com essa prova que o réu será condenado.

Criou-se, portanto, um grande risco de cometimento de erros judiciais e não há nada pior para o Judiciário e para uma nação do que ver inocentes sendo jogados numa penitenciária por crimes que não cometeram. Ainda que se possa correr o risco de ter alguns acusados soltos ou inocentados por causa da inobservância dessa regra, este é o preço que se deve pagar por um processo penal que não admite de forma alguma a condenação de inocentes.

Parte-se da dicotomia mencionada por Ferrajoli[244], quando compara o direito penal máximo com o direito penal mínimo: o máximo trabalha com a lógica de que para condenar todos os culpados, eventualmente alguns inocentes serão condenados; o direito penal mínimo, por sua vez, tem uma lógica diferente, segundo a qual para evitar que inocentes sejam condenados, eventualmente ocorrerá um certo número de absolvição de culpados. Urge fazer uma opção de política criminal e esta última parece ser a menos problemática.

Partindo dessa compreensão, é preciso se ater a forma com que os conhecimentos são produzidos, pois a depender da modalidade utilizada será mais difícil chegar a um resultado confiável, uma vez que cada uma possui as suas particularidades.

Nos últimos anos, especialmente, nota-se que existe uma enorme desconfiança quanto ao uso de fotografias para a realização do reconhecimento. Isso ocorre, em grande parte, em

---

[244] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 83-84.

razão do estado de coisas de seletividade penal, que tem feito com que juristas e a sociedade em geral atribuam ao reconhecimento por foto a "culpa" pelo cometimento de injustiças.

Alguns autores[245] sustentam que tal modalidade é temerária, pois possuiria relação com o induzimento consciente e com o reconhecimento equivocado. Diz-se que o reconhecimento fotográfico é um meio de prova com alto grau de sugestionabilidade e frágil confiabilidade, de sorte que seu uso deveria ser evitado ou mesmo descartado dos meios legais.

Estudiosos como Janaina Matida e William Weber Cecconello[246], no entanto, pontuam que o problema não reside no reconhecimento fotográfico em si, mas sim na utilização de procedimentos capazes de aumentar o risco de um falso reconhecimento, como a apresentação de um único suspeito (*show-up*) ou de vários ao mesmo tempo (álbum ou catálogo de suspeitos). Para os autores, os vícios que persistem na realidade nacional não justificam a exclusão do reconhecimento por foto, mas permitem questionar a forma como ele se realiza no Brasil, sobretudo com o emprego de álbum de suspeitos e extração de fotografias de redes sociais. É viável, então, admitir a possibilidade de reconhecimento fotográfico, desde que realizado mediante alinhamento justo, com fotografias padronizadas e com regulamentação do tempo que elas permanecerão sob o domínio estatal.

Assim, é indispensável despir-se de qualquer juízo preexistente acerca do reconhecimento fotográfico para que seja possível analisar o reconhecimento pessoal em sentido *lato* e a disciplina legal em torno da temática, sem esquecer dos entraves práticos encontrados durante a persecução penal.

O grau de confiança que merece ser dado ao reconhecimento não depende, portanto, do seu caráter presencial ou não, mas sim da realização de um alinhamento justo, em que nenhuma das pessoas expostas durante o procedimento se destaque em relação às outras. Por essa razão, o reconhecimento, seja ele presencial ou fotográfico, deve ser analisado com cuidado, pois seu uso isolado pode conduzir a conclusões equivocadas quanto à autoria delitiva e, portanto, levar ao cometimento de injustiças.

Como já pontuado, grande parte das notícias envolvendo erros judiciais causados por esse meio de prova decorre da variedade de modalidades de reconhecimento e do consequente

---

[245] KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. et. al. Validade do reconhecimento por fotografia como meio de prova no processo penal. **Revista Sodebras - Soluções para o desenvolvimento do país**, [s.l.], v. 15, n. 174, p. 70-73, jun. 2020.

[246] MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 20 dez. 2023.

despreparo dos atores do sistema de justiça para a sua utilização, pois esse cenário é relativamente novo.

No passado, o reconhecimento se limitava ao presencial. Foi somente com a evolução tecnológica que ele passou a se estender a outros mecanismos, como o reconhecimento por foto, dada a facilidade de obtenção de registros a partir de câmeras fotográficas, de celulares e das redes sociais.

Apesar disso, o Código de Processo Penal vigente somente disciplina o reconhecimento de pessoas presencial e visual, de modo que sobre o fotográfico há uma lacuna normativa. Isso ocorre porque o Código de Processo Penal vigente é do ano de 1941 e, com relação ao reconhecimento de pessoas, ainda permanece a redação originária, de maneira que as disposições legais refletem a realidade da época, haja vista que muitas facilidades que existem hoje e que foram popularizadas sobretudo pela evolução tecnológica eram inimagináveis.

Por volta da década de 1940, quem desejasse tirar uma foto deveria segurar o disparo do obturador[247], a um custo elevado, de modo que muitas famílias sequer possuem registros dessa época. Hoje, diferentemente, o que há é uma sociedade marcada por câmeras fotográficas e celulares, em que nada passa despercebido, pois tudo é registrado em uma fração de segundos.

Assim, o reconhecimento fotográfico surgiu a partir da difusão dos meios de comunicação e da facilidade de registro de imagens, e tal modalidade vem sendo amplamente aceita pela justiça brasileira como prova definidora da culpabilidades dos agentes, mas a ausência de regulamentação legal, por si, faz com que a produção desse meio de prova ocorra de forma questionável.

Sobre o assunto, um estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro mostrou que, em âmbito nacional, em 60% (sessenta por cento) dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 (duzentos e oitenta e um) dias, ou seja, mais de 9 (nove) meses[248]. Tal dado denota a relevância do reconhecimento por foto, bem como o risco da sua utilização sem critérios no ordenamento jurídico brasileiro.

---

[247] O obturador é uma cortina que protege o sensor de câmeras fotográficas, abrindo somente quando o disparador é acionado, para captar a luz.

[248] RELATÓRIO consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, [s.d]. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagemdpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_relat%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPE RJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

Não à toa, o STF tem entendido, diante da ausência de regulamentação normativa, que esse meio de prova precisa ser analisado com cautela e considerado como uma etapa preliminar de investigação, devendo seguir o procedimento previsto no art. 226 do CPP, além de ser sustentado por outras provas[249]. Caso contrário, estar-se-ia diante de irregularidade capaz de provocar a nulidade da prova, que seria, pela inobservância da lei, imprestável para justificar uma sentença condenatória.

Na prática, o que se percebe é que muitas promotores, juízes e delegados utilizam o reconhecimento de forma desordenada sob o argumento de que há um limbo normativo. Além de a autoridade policial por vezes apresentar ao reconhecedor uma única foto, outras vezes várias, não existe qualquer informação ou regulamentação do local em que tais imagens foram extraídas. As fontes são as mais diversas: desde fotos de pessoas que tiveram uma passagem pela delegacia até imagens de suspeitos encontradas nas redes sociais.

Sobre esse aspecto, é preciso esclarecer que embora se saiba que o direito, por si, sempre está um passo atrás da realidade, pelo fato de as alterações legislativas não ocorrerem na mesma velocidade das mudanças da coletividade, é preciso, sobretudo na seara criminal, considerar que forma significa garantia. Assim, não só pela importância do rigor formal, como também pelo risco de falsas memórias, a existência de um procedimento para o reconhecimento fotográfico é imprescindível.

A relevância do tema é tanta que, em 2015, uma pesquisa mostrou que 14,83% (catorze inteiros e oitenta e três centésimos por cento) dos reconhecimentos ocorriam por meio de álbum de suspeitos e 11,19% (onze inteiros e dezenove centésimos por cento) apenas por uma foto[250]. A referida produção acadêmica foi capaz de evidenciar a heterogeneidade de procedimentos realizados para o reconhecimento de suspeitos e a relevância de tais modalidades, o que certamente se faz ainda mais presente na atualidade, em razão, por exemplo, da redução do custo para a obtenção de celulares, o que provocou a sua popularização.

Apesar disso, continua não existindo disciplina legal específica quanto ao reconhecimento por foto no ordenamento brasileiro, o que gera insegurança jurídica e risco de

---

[249] SUSPENSO julgamento sobre condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico. **Supremo Tribunal Federal,** Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477076&ori=1. Acesso em: 20 dez. 2023.

[250] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

erros judiciais. A par disso, vem à tona a discussão sobre a necessidade de se aplicar o procedimento previsto no art. 226 do CPP ao reconhecimento fotográfico.

Como já pontuado, o art. 226 do Código de Processo Penal é direcionado ao reconhecimento de pessoal na modalidade presencial, de modo que há uma lacuna normativa quanto ao reconhecimento por foto, cabendo ao intérprete buscar meios para solucionar a omissão legislativa, uma vez que há, atualmente, o uso massivo de câmeras fotográficas e celulares nas relações humanas, o que impactou sobremaneira a persecução penal.

Diante disso, é necessário recorrer à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[251], que tem dentre suas funções a de reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.

Tal diploma legal, em seu art. 4º, dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Além desse dispositivo, o art. 3º do Código de Processo Penal[252] prevê que a lei processual penal admite tanto a interpretação extensiva quanto a aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais do direito.

Da análise dos referidos artigos, nota-se que é possível recorrer à analogia, que consiste em aplicar, para um caso concreto não previsto em lei, dispositivo legal existente para uma hipótese semelhante, o que remonta ao brocardo latino "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*", ou seja, "onde existe a mesma razão fundamental aplica-se a mesma regra jurídica".

Isto é, o emprego da analogia permitida pelo art. 3º do CPP e pelo art. 4º da LINDB pressupõe a inexistência de lei disciplinando matéria específica, constatando-se, pois, a lacuna involuntária da lei. Desse modo, por ser a analogia recurso de autointegração, e não instrumento de derrogação de texto ou de procedimento legal, o seu emprego só pode ser admitido quando a lei for omissa, sendo o que ocorre no âmbito do reconhecimento por foto.

Portanto, dada a omissão legislativa quanto ao reconhecimento de pessoas na modalidade fotográfica, não resta outra opção a não ser aplicar, analogicamente, o previsto para o reconhecimento presencial, nos moldes dos referidos dispositivos.

Embora seja possível discutir a insuficiência do previsto no art. 226 do CPP a essa modalidade de reconhecimento, haja vista que possui suas singularidades, não há outra maneira de garantir um procedimento mínimo senão essa. É preciso entender a necessidade de

---

[251] BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

[252] BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

estabelecer parâmetros, ainda que diminutos, para a realização do reconhecimento, qualquer que seja a sua modalidade. Assim sendo, a previsão de um procedimento em lei é imprescindível para trazer segurança jurídica e para promover a observância dos princípios constitucionais, como o devido processo legal.

O reconhecimento de pessoas, seja ele presencial ou fotográfico, deverá, portanto, ser precedido pela descrição, realizada de forma livre, da pessoa suspeita e das condições de observação. Ademais, deve ser respeitado um alinhamento justo, garantindo, cumulativamente, que nenhuma pessoa (ou foto) suspeita se sobressaia com relação às outras e que as pessoas (ou fotos) não suspeitas atendam ao menos às descrições apresentadas pelas vítimas e testemunhas.

Em síntese, tem-se que, no momento, dada a omissão legislativa quanto ao reconhecimento por foto, deve-se, em prol do devido processo legal e do princípio da presunção de inocência, respeitar o art. 226 do Código de Processo Penal, que estabelece parâmetros que, embora obsoletos e passíveis de críticas, representam o mínimo necessário em um processo criminal.

Sob essa ótica, a obediência ao texto legal não constitui mera formalidade, tampouco uma exigência desprovida de sentido, mas sim uma verdadeira garantia do acusado. É necessário compreender que o processo penal deve se atentar aos limites do poder do Estado, pois a busca da verdade, ainda que em seu sentido processual, não pode ocorrer a qualquer custo, na medida que o desrespeito aos limites legais pode comprometer os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e toda a estrutura do Estado Democrático de Direito.

No dia a dia forense, entretanto, observa-se o uso indiscriminado desta e de outras modalidades de reconhecimento de pessoas, também merecendo especial atenção o uso de catálogo de suspeitos (também chamado de álbum de suspeitos). Neste, são inseridas fotos muitas vezes aleatórias, sem qualquer informação do local em que foram extraídas, sendo elas expostas por tempo indefinido para todos aqueles que chegam em determinada delegacia.

Isso, além de trazer à tona o risco de contaminar a memória daquele que pretende realizar o reconhecimento, traz inquietações acerca de uma possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois muitos acusados vão parar no dito catálogo sem que haja sequer investigações ativas e sem que o fotografado possa requerer a retirada da sua imagem, o que é, por natureza, criticável.

Nos catálogos são inseridas fotos aleatórias, sem que haja qualquer regulamentação sobre a sua origem, angulação, luminosidade, tampouco sobre o tempo pelo qual serão expostas. Como se não fosse o bastante, ainda se está diante de tema que envolve direitos fundamentais, como o direito à imagem.

Sobre o tema, tem-se que o direito à imagem é um direito de personalidade que se encontra previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição[253], e pode ser relativizado para a criação de álbuns de suspeitos, sendo admissível que os órgãos responsáveis pela administração criem e os utilizem para a delimitação da autoria de determinados delitos, passando a exibir fotos a quem for capaz de fazer o ato de reconhecimento.

Por outro lado, é imprescindível se debruçar sobre a forma com que o álbum é feito, estabelecendo critérios que permitam avaliar a legalidade das fotografias ali inseridas, perquirindo os motivos que levaram àquela inclusão e buscando maiores informações sobre o tipo de foto utilizada, a forma que foi tirada, a fonte de sua extração e a sua data. Somente se adotadas tais medidas seria possível concluir se o direito à imagem poderia, naquele caso concreto, ser relativizado, com a preponderância do direito estatal de punir e de preservar a ordem pública violada pela prática de um crime.

Tem-se, portanto, que se por um lado pode-se dizer que não existe direito absoluto, de modo que é possível a relativização do direito à imagem, por outro, faz-se necessário regulamentar a forma com que as fotos são mostradas, para que o procedimento do art. 226 do CPP, que estabelece parâmetros que, embora resumidos, são o mínimo necessário em um processo penal, pudesse ser respeitado.

Ademais, importa mencionar que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019)[254] prevê, em seu art. 13, que é crime constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Isso se deve ao fato de que, consoante preceitua Aury Lopes Júnior[255], a validade do reconhecimento pessoal se condiciona à aquiescência do acusado, pois, em observância ao direito ao silêncio e ao de não produzir prova contra si mesmo, ele pode se negar a participar, no todo ou em parte, do ato, sem que dessa recusa se presuma ou se extraia qualquer consequência que lhe seja prejudicial (*nemo tenetur se detegere*).

Além disso, há a Lei nº 12.037, de 2009[256], que estabelece a possibilidade de ocorrer a identificação criminal do acusado, e mostra ser possível, dentre outras hipóteses, a identificação criminal do suspeito por meio de processo datiloscópico e fotográfico quando essa providência

---

[253] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.
[254] BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.
[255] LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 208.
[256] BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

for essencial para o andamento das investigações policiais, desde que haja a autorização da autoridade judiciária e a anuência expressa do fotografado, bem como uma declaração de que ele tem ciência do seu direito de não produzir provas contra si. Somente após tal procedimento seria admissível fazer a foto de um determinado suspeito e inseri-la nos arquivos da delegacia.

Infelizmente, em boa parte dos casos o acusado sequer sabe quando a foto foi obtida, tampouco há informação sobre o motivo da sua permanência em um álbum de suspeitos. Igualmente, sabe-se que a praxe forense não contempla, de modo algum, o pedido de retirada de fotos à autoridade policial.

Nesse âmbito, é relevante mencionar a importante contribuição fornecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, que trata sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, o que envolve as imagens obtidas em sede policial.

Tal lei dispõe, em seu art. 4º, que o tratamento de dados pessoais ocorrerá por meio de legislação específica, devendo ser previstas medidas proporcionais e estritamente necessárias para o atendimento do interesse público, sendo observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

Desse modo, o uso de uma imagem para fins de segurança pública precisaria ser feito por meio de medidas proporcionais, conforme previsto em lei. Ocorre que, como se sabe, não há uma regulamentação específica em torno do assunto, de modo que a criação e a formação de catálogos de suspeitos têm sido norteadas pela vontade deliberada das autoridades policiais. Nada se sabe sobre a origem das fotos inseridas no álbum, a data e o contexto em que foram extraídas, tampouco desde quando foram incluídas.

Mas não é só. Além da hipótese no qual a autoridade policial, sem autorização, se utiliza da foto do acusado para compor um álbum de suspeitos, ainda existem casos nos quais as fotografias são extraídas dos sistemas de inteligência dos órgãos estatais.

Com relação a esse aspecto, seria fundamental aferir o modo com que ocorreu o compartilhamento com a autoridade policial, devendo conter nos autos o requerimento, a fim de que se verifique se havia, de fato, procedimento instaurado e se a solicitação foi individualizada ou feita de forma genérica e indiscriminada, com a violação de diversos direitos individuais.

Além disso, existe a possibilidade de as fotos serem extraídas de fontes abertas, como é o caso de redes sociais. Alguns doutrinadores sustentam que tais imagens poderiam ser utilizadas pela autoridade policial, independente do consentimento do investigado,

argumentando que se foi ele quem as publicizou não poderia invocar o direito à privacidade e intimidade em seu favor, pois assim estaria se aproveitando de sua própria torpeza.

Tal entendimento, no entanto, é passível de críticas, pois entender que as fotos extraídas de fontes abertas podem ser inseridas em álbuns de suspeitos ao bel-prazer da autoridade policial é arriscado, já que o ato de inserir fotografias em catálogos pode gerar efeitos devastadores. Nota-se, portanto, que o reconhecimento de pessoas a partir do catálogo de suspeitos encontra diversos desdobramentos, não havendo, até o momento, regulamentação específica.

De toda forma, é certo que se trata de meio de prova que, se por um lado é relevante para a delimitação de autoria delitiva, por outro, pode originar ações penais sucessivas contra inocentes e afetar até mesmo seus direitos fundamentais.

Exemplo disso ocorreu no caso de Tiago Vianna[257], que respondeu a 9 (nove) ações penais em razão de ter um foto incluída e mantida em um catálogo de suspeitos de uma Delegacia de Nilópolis. Segundo a Folha de São Paulo[258], a sua foto foi tirada após ele ter sido acusado de receptação no ano de 2016, quando foi com os primos ajudar um colega a rebocar um carro enguiçado, ocasião em que a polícia chegou e avisou que aquele veículo era roubado, de modo que ficou "fichado" na 52ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, em Nova Iguaçu.

O referido acusado ficou 8 (oito) meses no sistema prisional e, quando saiu, absolvido, viu surgirem sucessivas denúncias, todas pelo reconhecimento da mesma foto. Ele chegou, inclusive, a ser reconhecido quando sua imagem foi incluída como dublê, ou seja, como pessoa que, caso selecionada, não teria nenhuma consequência jurídica, pois não havia sequer a possibilidade de estar envolvida no fato investigado.

Tiago Vianna foi inocentado de todas as acusações, mas isso não seria suficiente para lhe garantir a efetiva liberdade. Para que não fosse outra vez reconhecido, ele precisou impetrar um mandado de segurança[259] solicitando a retirada da sua imagem do catálogo de suspeitos,

---

[257] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Autos do processo. **Habeas Corpus nº 619,327/RJ.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Arquivamento: 10/01/2021. Brasília, DF: Central do Processo Eletrônico do STJ, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea. Acesso em: 14 nov. 2023. Os autos completos foram acessados mediante consulta com login e senha.

[258] FOTO em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubo que não cometeu. **Folha de S. Paulo**, Rio de Janeiro, 2 jan. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml. Acesso em: 14 nov. 2023.

[259] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Decisão (processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036).** Impetrante: Tiago Vianna Gomes. Impetrado: Delegado de Polícia da 57ª Delegacia de Polícia. Nilópolis, 8 de setembro de 2021. Disponível em:

pedido que teve como plano de fundo o direito individual à imagem e a aplicação do princípio da não culpabilidade.

O magistrado responsável pela análise do mandado de segurança impetrado argumentou que a formação do álbum de suspeitos deveria ser vista como um ato administrativo e, independentemente da sua forma de obtenção, precisaria haver a indicação da data da fotografia ou de sua publicação e a forma pela qual foi obtida, ficando as razões do ato administrativo disponíveis para consulta junto à delegacia de polícia, conferindo ao catálogo de suspeitos o mesmo acesso que é dado aos inquéritos policiais, inclusive com a possibilidade de requisição dos registros e das razões do ato durante o processo criminal em curso no juízo natural da causa, a fim de que houvesse o controle de legalidade do ato administrativo.

Adentrando ao mérito do caso, o Juízo acrescentou que, em consonância com a realidade vista em diversas delegacias do Brasil, a foto de Tiago Vianna não possuía indicação de onde havia sido retirada nem a data em que foi feito o registro, tampouco havia menção à autorização dele para que ela fosse feita e pudesse ser compartilhada para fins investigativos. O juiz, no entanto, considerou ser provável que a foto tenha sido obtida em 11 de julho de 2016, data em que o impetrante foi preso em flagrante e acusado de receptação em crime que, anos depois, foi absolvido. Ou seja, a foto existiria há mais de 5 (cinco) anos.

O magistrado questionou, em sua decisão, qual teria sido o critério para a permanência da foto de Tiago no álbum de suspeitos, mesmo passados tantos anos, bem como se o álbum de suspeitos exibido individualizaria o crime pelo qual a pessoa é suspeita ou se seria apresentado indistintamente para vítimas de qualquer crime. Disse, inclusive, que no decorrer da sua atuação profissional já havia visto a foto de Tiago Vianna até mesmo no mosaico de suspeitos da prática de crimes sexuais, embora não entendesse por qual motivo a foto dele era exibida em inquéritos que apuram crimes dessa natureza.

O referido juiz concluiu ser extremamente provável que o caso de Tiago Vianna seja o usual: a sua foto possivelmente foi retirada por ocasião do flagrante e para fins administrativos e, sem seu consentimento e qualquer despacho fundamentado da autoridade judiciária, foi inserida em um catálogo de suspeitos.

Esse caso só evidencia que não há nenhum controle sobre o momento em que uma imagem passa a ser apresentada num álbum de suspeitos, nem sobre a forma como ela é exibida àquele que chega na delegacia para realizar o reconhecimento, muito menos sobre qual o marco

---

http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000487DB24FBC85AD9D16756C5FFF3EA01F9C50F5513261C. Acesso em: 14 nov. 2023.

temporal ou o momento propício para que a foto seja excluída do catálogo. Acende-se, portanto, o sinal de alerta para o procedimento comumente utilizado nas delegacias de todo o país.

Verifica-se, dessa forma, que o reconhecimento de pessoas, sobretudo em sua modalidade fotográfica, configura-se como um meio de prova sensível e que deve ser cuidadosamente utilizado no sistema de justiça brasileiro. A exposição deliberada de fotos nos catálogos de suspeitos pode, além de conduzir a resultados equivocados, originar, sobretudo com a formação desse precedente, a impetração de inúmeros mandados de segurança visando a retirada de fotos dos álbuns de suspeitos.

De toda sorte, a mencionada decisão foi muito relevante para que se busque o controle da exibição de fotos quando realizada de maneira absolutamente aleatória e arbitrária, em que pessoas, por motivos que muitas vezes desconhecem, têm suas imagens inseridas em um catálogo exibido de forma recorrente. É preciso, com a urgência que o tema requer, buscar a regulamentação da temática, com o intuito de que outras pessoas não sejam vítimas de práticas como essa.

Em razão desse cenário, vem à tona o debate em torno da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo quanto ao uso de catálogos de suspeitos. A discussão sobre o tema decorre do fato de que a exibição de álbuns promove a apresentação de vários suspeitos ao mesmo tempo, e há, com isso, segundo estudos da psicologia do testemunho, da *neurolaw* e da epistemologia jurídica, uma sobrecarga cognitiva, na medida em que o reconhecedor precisa olhar por repetidas vezes para diversos rostos, o que traz um grande risco de erros judiciais. Frise-se que muitas vezes se está diante de fotos desatualizadas, tiradas há anos, com qualidade duvidosa, pouca iluminação e angulações diferentes entre elas.

Como já destacado, o ordenamento jurídico brasileiro, tal qual está formatado, sequer disciplina essa modalidade de reconhecimento, o que a torna suscetível a abusos, dificultando, inclusive, a impugnação do procedimento adotado, já que que não existe, até então, qualquer aparato normativo que regule a matéria.

Somado a isso, existe o eminente risco de que a autoridade policial parta do reconhecimento de pessoas para a investigação, quando o correto seria exatamente o contrário. Ora, como colher elementos de convicção suficientes e para além de toda a dúvida razoável se a prova encontrada foi a primeira e única a ser produzida, e ainda é proveniente da memória humana, que, como visto, é passível de erros? É diante disso que surge uma grande preocupação: a dignidade da pessoa humana.

No âmbito internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido utilizado de forma recorrente e, por isso, tem se tornado um parâmetro para a contestação jurídica, social

e política da ação dos Estados. No Brasil, por sua vez, tem-se que a dignidade da pessoa humana consiste em um fundamento da República, consoante preconiza o art. 1º, inciso III, da Constituição[260], e sua importância é tanta que a jurisprudência sustenta a centralidade de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Daniel Sarmento[261], o Supremo Tribunal Federal entende que ele se trata de um "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país". Para o autor, a importância atribuída à dignidade da pessoa humana merece ser saudada como sinal de avanço civilizatório, já que mostra a humanidade, a valorização da pessoa e o comprometimento com a garantia de direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão.

Por outro lado, isso não tem sido suficiente para assegurar a sua eficácia social, o que pode ser observado cotidianamente, a cada vez que uma pessoa tem sua foto colocada e mantida em um álbum de suspeitos sem que ao menos tenha essa informação ou saiba o que a motivou. Como consequência, há o risco de responder a ações penais sucessivas, e até mesmo de ser condenado injustamente.

Acrescente-se que, embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido duramente criticado nos últimos anos, diante do seu elevado grau de indeterminação, é, nas palavras de Daniel Sarmento[262], imprescindível para combater práticas sociais injustas e opressivas e para contribuir para o sentimento constitucional na sociedade em favor da inclusão e da justiça. Além disso, o autor destaca que em que pese parte do problema encontrado na sociedade brasileira decorra das normas vigentes, a maioria deriva das práticas sociais que subsistem à margem da lei ou que se infiltram nos seus processos de aplicação[263].

É exatamente isso que ocorre em relação ao catálogo de suspeitos, haja vista que, apesar de existir um procedimento expresso em lei e que é considerado pela jurisprudência como sendo de observância obrigatória e não mais como mera recomendação[264], continua ocorrendo informalmente, sob o argumento do livre convencimento motivado, desconsiderando que a

---

[260] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.
[261] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira:** conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 14-15.
[262] Ibidem, p. 19.
[263] Ibidem, p. 64.
[264] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA 202&sequencial=2042604&numregistro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&fo rma to=PDF. Acesso em: 21 dez. 2023.

obediência ao procedimento é uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Daniel Sarmento[265] sustenta, ainda, que apesar de no Brasil contemporâneo existirem boas leis, que se assentam na igual dignidade das pessoas, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Igualdade Racial, dentre outros diplomas, a desigualdade enraizada na mente humana sabota o emprego dessas normas jurídicas, que acabam não protegendo todos os seus destinatários e se sujeitando a aplicações assimétricas pelas autoridades estatais, inclusive do Poder Judiciário.

No caso do catálogo de suspeitos, embora haja a Lei de Abuso de Autoridade[266] e a Lei Geral de Proteção de Dados[267], o reconhecimento de pessoas a partir do álbum de suspeitos continua ocorrendo nas delegacias brasileiras, sem nenhum respeito aos dados pessoais, à imagem e principalmente à dignidade da pessoa humana.

Uma pessoa que tem sua foto inserida em um desses álbuns, além de ser exposta a quem chega para realizar o reconhecimento e de correr o sério risco de ser reconhecida, tem sua imagem vinculada a crimes por tempo indeterminado, pois não há prazo para a retirada de sua fotografia. Tudo isso, repise-se, sem que sequer tenha autorização prévia para ali constar e, por vezes, sem que haja motivação para tanto.

Vê-se, nesse caso, que o elemento que obsta a efetivação da dignidade da pessoa humana não é somente uma razão jurídica ou econômica, mas também cultural, por não haver o entendimento de que todas as pessoas, mesmo que já tenham sido acusadas ou sentenciadas, são igualmente dignas, não podendo o Estado, sob o argumento de agir de acordo com o interesse público, inserir fotos aleatórias, sem aviso prévio e por tempo indeterminado em um álbum de pessoas categorizadas como suspeitas.

Urge, assim, combater a desigualdade e esse traço cultural mutável que afeta sobretudo os acusados de processos criminais, bem como os internos e egressos do sistema prisional, buscando desentranhar das instituições e das práticas sociais os traços de hierarquia e da exclusão que nelas subsistem para promover o ideal constitucional da dignidade das pessoas. Dessa forma, resta evidente a necessidade de estabelecer regramentos e protocolos padrões para a adoção de um reconhecimento seguro.

---

[265] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira:** conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 64.

[266] BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

[267] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

Com esse intuito, chama atenção o surgimento paulatino de *softwares* capazes de realizar reconhecimentos faciais, sob o argumento de que este seria uma alternativa aos equívocos provocados pelas outras modalidades de reconhecimento. Sustenta-se que as máquinas seriam capazes de identificar suspeitos com menor chance de equívocos, uma vez que não estariam sujeitas aos limites pertencentes à memória humana, como o sugestionamento e a falsa percepção.

Por meio dessa nova modalidade, os sistemas utilizam algoritmos de inteligência artificial (IA) para identificar pessoas a partir de características faciais. Há a captura da imagem por foto ou vídeo e os atributos das pessoas são processados para que, comparando as imagens existentes no banco de dados (ora de suspeitos, ora de procurados pela justiça), seja possível localizar correspondências. Ou seja, o mecanismo é capaz de gerar uma correlação biométrica, combinando faces não conhecidas a imagens de pessoas conhecidas, inseridas em um banco de dados[268].

O seu emprego como ferramenta de segurança pública, no entanto, vem sendo alvo de críticas, pois há incertezas a respeito da sua capacidade de obter resultados confiáveis e dúvidas quanto à forma com que os dados são armazenados.

No que diz respeito aos resultados, tem-se que embora o reconhecimento facial a partir de máquinas seja apontado como uma forma de mitigar os erros humanos, a sua utilização pode originar equívocos difíceis de serem revelados. Se por um lado os erros decorrem dos entraves da inteligência artificial, por outro a natureza de "coisa" inerente às máquinas faz com que elas sejam vistas por parte dos atores de justiça como infalíveis, tal qual ocorre na ficção científica, o que não corresponde à realidade.

Na inteligência artificial, dados são sinônimos de destino e são usados para ensinar a máquina a identificar diferentes padrões. Ou seja, a depender dos dados utilizados podem ser gerados resultados distorcidos. Diante disso e do risco de resultados discriminatórios, os algoritmos existentes não podem ser vistos como fonte de verdades objetivas, pois para que as máquinas funcionem é necessário fornecer exemplos do que se deseja que elas aprendam e, nesse campo, há a incidência de elementos inconscientes que fazem com que haja a criação de vieses.

É premente a necessidade de ter cautela no uso de algoritmos, uma vez que eles consistem no uso de dados históricos para prever o futuro, o que pode ter efeitos devastadores a depender dos códigos utilizados. Vale pontuar que não é a estrutura matemática do algoritmo

---

[268] LYON, David**. The culture of surveillance:** watching as a way of life. Cambridge: Polity Press, 2018.

que é racista ou machista, mas sim os dados que incorporam o passado e que foram produzidos a partir da intervenção humana.

A baixa confiabilidade do mecanismo de reconhecimento facial por meio da IA pode ser comprovada, por exemplo, a partir de dados de outros países. Um estudo conduzido nos Estados Unidos, em Detroit, mostrou que o sistema de reconhecimento facial instalado e que custou mais de $1.000.000,00 (um milhão de dólares), teve uma taxa de erro de cerca de 96% (noventa e seis por cento)[269]. Na Inglaterra, por sua vez, um levantamento feito pela Universidade de Essex apontou que 81% (oitenta e um por cento) dos alertas feitos pela ferramenta tecnológica estavam incorretos[270]. Ou seja, apesar do gasto considerável para a aquisição de uma tecnologia, essa ferramenta se mostrou ineficaz.

No Brasil não tem sido diferente. Embora o uso de máquinas de reconhecimento facial ainda não tenha se popularizado como ferramenta de segurança pública, existem estados que têm investido na sua implantação. Enquanto no Ceará os policiais utilizam aplicativos que realizam o reconhecimento facial a partir da base de registros gerais do estado desde 2019[271], no Rio de Janeiro há câmeras de segurança capazes de detectar a presença de pessoas procuradas pela Secretaria de Segurança Pública desde 2017[272].

Apesar do passar dos anos, no entanto, pouco têm se falado sobre os equívocos provocados pela ferramenta, e isso não decorre da sua eficiência, mas sim da pouca ou nenhuma divulgação dos erros trazidos por este aparato tecnológico.

No Rio de Janeiro, tem-se que durante uma operação policial realizada no Maracanã em 2019, das 11 (onze) pessoas detidas a partir da tecnologia, 7 (sete) foram identificadas erroneamente, ou seja, em 63% (sessenta e três por cento) dos casos. Além disso, houve um caso em que uma mulher foi levada à delegacia após ser identificada incorretamente como uma condenada por homicídio, quando a verdadeira ré já estava, inclusive, presa[273].

---

[269] DETROIT police chief: facial recognition software misidentifies 96% os the time. **Vice,** 29 jun. 2020. Disponível em: https://www.vice.com/en/article/dyzykz/detroit-police-chief-facial-recognition-software-misidentifies-96-of-the-time. Acesso em: 26 dez. 2023.

[270] LONDRES terá câmeras de reconhecimento facial em tempo real. **Tecnoblog,** 24 jan. 2020. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/2020/01/24/londres-cameras-reconhecimento-facial-tempo-real/. Acesso em: 26 dez. 2023.

[271] POLICIAIS poderão fazer reconhecimento facial de suspeitos nas ruas usando câmera do celular. **O povo,** 10 out. 2019. Disponível em: https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/10/10/policiais-poderao-fazer-reconhecimento-facial-de-suspeitos-nas-ruas-usando-camera-do-celular.html. Acesso em: 26 dez. 2023.

[272] POLÍCIA do Rio usa reconhecimento facial para identificar criminosos. **Tecnoblog,** 20 dez. 2018. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/2018/12/20/policia-rio-reconhecimento-facial-cameras-identificar-criminosos/. Acesso em: 25 dez. 2023.

[273] RECONHECIMENTO facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. **O Globo Rio**, 11 jul. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913. Acesso em: 26 dez. 2023.

Apesar disso, o sistema de reconhecimento facial passou a ser utilizado de forma definitiva no Rio de Janeiro a partir do início de 2024. Embora se saiba que desde a implantação do referido mecanismo foram presos 24 (vinte e quatro) foragidos, dentre os quais 11 (onze) apenas no período de carnaval[274], não foram disponibilizados dados sobre as identificações equivocadas, o que traz dúvidas sobre a sua eficiência.

Na Bahia, por sua vez, a situação é ainda pior: ao utilizar o sistema na Micareta de Feira de Santana de 2019, foram gerados 903 (novecentos e três) alertas de foragidos, mas apenas 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) das pessoas identificadas estavam sendo de fato procuradas[275].

Tais dados comprovam que os sistemas utilizados não são precisos, não sendo capazes de reduzir o risco de erros trazidos pelo reconhecimento de pessoas. Ademais, há estudos sobre discriminações algorítmicas em razão de fatores como gênero, orientação sexual e raça, o que torna o seu uso ainda mais arriscado.

Em decorrência do risco de vigilância ubíqua, principalmente nas áreas carentes e sob grupos historicamente marginalizados, assim como devido ao risco de falsos positivos, cidades americanas, como Boston e São Francisco, baniram o uso de reconhecimento facial por ações policiais[276]. Como aponta Giulia Alves Fardim[277], na Europa, por exemplo, há propostas de regulação da tecnologia de inteligência artificial proibindo a identificação em tempo real em espaços públicos, salvo em situações específicas.

Enquanto isso, no Brasil, observa-se o uso indiscriminado da referida tecnologia, o que vai desde a instalação de câmeras na rua até a adoção destes mecanismos em festas, mostrando que o país vai, mais uma vez, na contramão das práticas adotadas por países mais desenvolvidos.

---

[274] DURANTE o carnaval, 11 foragidos foram identificados pelo sistema de reconhecimento facial e presos. **O Globo Rio,** 18 fev. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/02/18/durante-o-carnaval-11-pessoas-foram-identificadas-e-presas-pelo-sistema-de-reconhecimento-facial-implantado-pelo-estado.ghtml. Acesso em: 20 fev. 2024.

[275] FEIRA de Santana registra 33 prisões por reconhecimento facial durante micareta. **G1,** 29 abr. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/29/feira-de-santana-registra-33-prisoes-por-reconhecimento-facial-durante-micareta.ghtml. Acesso em: 26 dez. 2023.

[276] BOSTON proíbe uso de reconhecimento facial por órgãos públicos. **Olhar digital,** 25 jun. 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2020/06/25/noticias/boston-proibe-uso-de-reconhecimento-facial-por-orgaos-publicos/. Acesso em: 26 dez. 2023.

[277] FARDIM, Giulia Alves. Reconhecimento facial automático para fins de persecução penal: entre o visível e o oculto. **Trincheira Democrática – Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, a. 6, n. 27, p. 22-23, jun. 2023. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/Ano-6-no-27-Trincheira-Democratica.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

Além disso, há discussões em torno do direito à privacidade, pois, em geral, os órgãos de segurança pública oferecem poucas informações sobre o modo com que as imagens são armazenadas e utilizadas, pois o reconhecimento facial é um dos tipos de dados pessoais previstos na LGPD, que não só os protege, como restringe o seu uso.

A esse respeito, Mariana de Siqueira, Lucas Campos e Maria Beatriz Torquato[278] preceituam que apesar da importância dessa categoria de dados, a legislação não se aplica para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, de maneira que o tema carece de regulamentação, o que se espera que aconteça com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.392, de 2022[279], que dispõe, dentre outros pontos, sobre a necessidade de um relatório de impacto à privacidade com a demonstração da necessidade e a impossibilidade de uso de outro tipo de identificação.

Somado a isso, os autores ressaltam a necessidade de um regramento sobre a inteligência artificial em sentido *lato*, pois "apesar da IA não conter emoções ou não decidir com base em elementos irracionais, existem desvios cognitivos que podem ser causados por erros na seleção do conjunto de dados a ela apresentados ou na produção do próprio algoritmo"[280].

Estudo feito por Gabriela Vergili, Pedro Saliba e Rafael Zanatta[281] a partir da análise de uma pesquisa empírica realizada pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, no âmbito do projeto Novas Fronteiras Digitais, comprovou que são produzidas injustiças em razão do uso incorreto de dados pessoais por conta das arbitrariedade das ferramentas de investigação, notadamente por causa da adoção de métodos não uniformes. Mostrou-se que as etapas de coleta, armazenamento e descarte de dados pessoais com finalidade de persecução penal não são regradas por medidas de segurança da informação, de modo que há constante violação aos princípios da proteção de dados.

---

[278] CAMPOS, Lucas Cruz; RÊGO, Maria Beatriz Torquato; SIQUEIRA, Mariana de. Discriminação algorítmica de pessoas trans, não-binários e *queer* por mecanismos de reconhecimento facial. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **3ª coletânea de artigos –** TIC, governança da internet, gênero, raça e diversidade. São Paulo: cgi.br, 2023. p. 266. Acesso em: 26 dez. 2023.

[279] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.392, de 2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205672&filename=PL%202392/2022. Acesso em 26 dez. 2023.

[280] CAMPOS, Lucas Cruz; RÊGO, Maria Beatriz Torquato; SIQUEIRA, Mariana de. Discriminação algorítmica de pessoas trans, não-binários e *queer* por mecanismos de reconhecimento facial. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **3ª coletânea de artigos –** TIC, governança da internet, gênero, raça e diversidade. São Paulo: cgi.br, 2023. p. 275. Acesso em: 26 dez. 2023.

[281] VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 148-165. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

No que se refere ao descarte, por exemplo, a pesquisa demonstrou que é preciso haver controle relacionado à revisão da base de dados para a exclusão de pessoas quando não houver nenhum tipo de acusação ou investigação ou quando ocorrer a absolvição, pois a circulação de tais dados acaba acarretando a prisão e classificação de agentes como "suspeitos", especialmente a população negra, e, por conseguinte, ocorrem violações aos seus direitos fundamentais.

Nesta seara, está em trâmite o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023[282], que considera a utilização do reconhecimento facial no âmbito da segurança pública como sendo de "risco excessivo", sugerindo que possa ser empregado, mas desde que exista lei federal que o regule e autorização judicial condicionada à persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a 2 (dois) anos, busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas ou verificação de situações de flagrante.

Esses requisitos seriam relevantes, pois limitariam o deferimento das medidas e a aplicação desregrada do instituto, buscando evitar a monitoração de pessoas em suas atividades diárias. Se assim não fosse, poderia haver a violação das suas atividades cotidianas, como a liberdade de ir e vir e o direito à privacidade.

Além dessas cautelas, é relevante que as identificações feitas por meio de algoritmos sejam reavaliadas por pessoas, uma vez que testes realizados pela Universidade de Essex indicaram que falsos positivos são facilmente descartados quando são submetidos à verificação humana[283].

É preciso tratar essa nova modalidade com cuidado, pois é possível que sejam encontrados vieses algorítmicos capazes de, assim como ocorrem com outras formas de reconhecimentos, provocarem erros judiciais ou até mesmo fomentarem práticas racistas e discriminatórias, consoante se tratará.

---

[282] BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em 27 dez. 2023.

[283] FUSSEY, Peter; MURRAY, Daragh. **Independent Report on the London Metropolitan Police Service's Trial of Love Facial Recognition Technology**. Essex: Economic and Social Research Council, Human Rights Centre, University of Essex, jul. 2019. Disponível em: https://repository.essex.ac.uk/24946/1/London-Met-Police-Trial-of-Facial-Recognition-Tech-Report-2.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

4.3 O *CROSS-RACE EFFECT*, O PERFIL DOS SUSPEITOS APONTADOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO PESSOAL E A SELETIVIDADE PENAL

Dentre as variáveis capazes de interferir na memória humana, é indispensável analisar com criticidade o efeito da raça diferente, também chamado de *cross-race effect* ou efeito da raça cruzada, fenômeno descoberto há mais de 50 (cinquenta) anos, decorrente das falhas no registro da memória e sua captação e que acontece quando aquele que reconhece tem uma raça diferente daquele que está sendo reconhecido.

Estudos de renomados cientistas, que serão tratados a seguir, mostram que essa variável afeta de forma significativa o reconhecimento pessoal realizado, uma vez que, quando a vítima possui raça diversa da do agente que praticou a conduta criminosa, existe uma dificuldade maior de reconhecer as diferenças fenotípicas do que quando exposta a pessoas da mesma raça. Ou seja, o reconhecimento tem uma chance maior de ser correto se o reconhecedor pertencer ao mesmo grupo racial do reconhecido.

Segundo Janaina Matida[284], essa dificuldade não tem relação propriamente com uma posição racista e individual da pessoa, mas sim com o fato de que a memória humana foi se desenvolvendo, com o passar das épocas, para que fosse capaz de reconhecer pessoas conhecidas e identificar as "do mesmo grupo". Assim, não se pode confundir o efeito de outra raça com racismo, pois o *cross-race effect* não está relacionado à crença de que uma raça é superior à outra[285], mas sim às dificuldades que a memória humana naturalmente possui para codificar informações relativas à raça quando se está diante de pessoas diferentes.

Um dos motivos apontados pela doutrina para justificar o fato de as pessoas possuírem maior habilidade de identificar faces de indivíduos da mesma raça, quando comparados com os de raças distintas, é o cérebro humano. Quando o reconhecedor e o reconhecido são do mesmo grupo étnico, aquele se detém em fatores que os distingam, como cor dos olhos, cabelos, narizes e sobrancelhas[286].

---

[284] CONSIDERAÇÕES probatórias sobre o reconhecimento de pessoas-5ª Edição -Aula 4-Janaina Matida-27/2/21. [S.l.: s.n.], 2021. Publicado pelo canal Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. 1 vídeo (27min50s-29min55s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OR2VmbP2ro8. Acesso em: 12 nov. 2023.

[285] PROVA SOB SUSPEITA. **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal:** orientações para o sistema de justiça. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021. p. 23. Disponível em: https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

[286] BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. O impacto da diferença de raças no reconhecimento facial de suspeitos de crimes. Boletim IBCCRIM, a. 31, n. 365, abr. 2023. p. 21. Disponível

Isso se dá porque, quando a vítima ou testemunha e o acusado são da mesma raça, ocorre a identificação de um padrão étnico já conhecido, de forma que o reconhecedor se atém às pequenas diferenças. Sendo assim, é mais fácil obter um reconhecimento correto, pois houve apego aos detalhes.

Conforme a teoria sociocognitiva, também chamada de categorização social[287], as pessoas possuem meios para designar se um indivíduo é pertencente ao seu "grupo". Por isso, quando rostos da mesma raça são observados, há atenção para as características que os tornam únicos para os outros membros da própria raça, de modo que é possível concluir que o reconhecimento pessoal possui maior confiabilidade quando o reconhecedor e o reconhecido possuem a mesma raça ou etnia.

Sobre o *cross-race effect*, importante contribuição foi dada por Brandon Garrett[288], da Universidade da Virgínia, que analisou 250 (duzentos e cinquenta) casos de revisões criminais bem-sucedidas realizadas pelo *Innocence Project* dos Estados Unidos a partir do teste de DNA, e percebeu que, dentre elas, 190 (cento e noventa) ocorreram em razão de um reconhecimento pessoal falso. Ademais, desses 190 (cento e noventa) casos, 93 (noventa e três), o que representa 49% (quarenta e nove por cento), deveram-se a um reconhecimento de pessoas de raça diferente, sendo que 71 (setenta e um), ou seja, 38% (trinta e oito por cento), foram de mulheres brancas reconhecendo homens negros.

Associado ao estudo do Garret, a pesquisa conduzida por Christian Meissner[289], que contou com 4.996 (quatro mil, novecentos e noventa e seis) participantes, constatou que quando pessoas são da mesma raça e precisam ser reconhecidas umas pelas outras, isso incrementa a possibilidade de acerto no reconhecimento em 40% (quarenta por cento). Quando são de raças diferentes, a taxa de erro é de 56% (cinquenta e seis por cento).

Esses dados científicos tornam nítido que a análise das variáveis não pode ser desprezada, sendo elas de suma importância para a correta valoração do reconhecimento pessoal como meio de prova. Tais números mostram, desde logo, a importância de que o reconhecimento seja um ato filmado, e que os aspectos fenotípicos, sobretudo os raciais,

---

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/469/32. Acesso em: 14 nov. 2023.

[287] MENDES, Kelly Gomez. **Factores que influenciam a identificação de pessoas de outras raças em contexto de *lineup*.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 14-15.

[288] GARRET, Brandon L. **Convicting the innocent:** where criminal prosecutions go wrong. Cambridge-London: Harvard University Press, 2011, p. 72-73.

[289] MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a metaanalytic review**. Psychology, Public Policy and Law**, v. 7, n. 1, 2001, p. 3-17.

estejam registrados no processo, já que sem isso é muito difícil ou até impossível questionar a o valor probatório atribuído ao reconhecimento.

Cite-se, como exemplo, o episódio nº 6, da série "DNA da Justiça", disponível no Netflix[290], que retratou um caso real ocorrido em Richmond, na Virgínia, e mostra a influência da referida variável.

No documentário, vê-se que a vítima, que trabalhava em uma creche, foi surpreendida ao chegar no trabalho e encontrar um homem negro andando no corredor com uma faca na mão. Ela narrou que, naquele momento, imaginava que seria alvo de um roubo, mas o agente, ao se aproximar, colocou a faca em seu pescoço, começou a tirar as suas roupas e a violentou sexualmente. Ocorreu um estupro, ela perdeu o controle sobre o momento e afirmou que se esforçava para garantir, a todo tempo, que estava extraindo o máximo de informações para que conseguisse reconhecê-lo depois.

A vítima relata que se lembra do *jeans* usado pelo estuprador, do casaco volumoso que ele vestia, da máscara de esqui que ele usava e que, apesar de ser aberta e de tornar possível a visualização do rosto inteiro, cobria a linha do cabelo. Ela ainda acrescentou que fez questão de olhar onde o agente batia na moldura da porta, somente para saber a altura dele, bem como que tentou olhar para o seu rosto o tempo inteiro, tendo certeza de que seria capaz de identificá-lo anos mais tarde.

Um mês após o evento, recebeu uma ligação da polícia que afirmou que uma pessoa, Thomas Haynesworth, havia sido preso, e que gostariam de mostrar para ela algumas fotos. Após ver o catálogo de suspeitos, a vítima disse que olhou duas vezes e não teve certeza, mas que disseram algo para ela, então olhou para a foto do suspeito de novo e concordou que ele era o homem que a havia estuprado. Em Juízo, ela reconheceu novamente Thomas, tendo afirmado que tinha certeza de que havia sido ele, já que jamais iria esquecer do rosto de quem a estuprou.

Na região em que o crime aconteceu, houve, em um curto período, vários crimes similares, com um ponto em comum: o agressor era anglo-americano e todas as mulheres eram brancas. Em razão disso, depois do reconhecimento feito pela primeira vítima, apontando Thomas, outras vítimas passaram a também reconhecê-lo, pois as próprias autoridades apontavam a similaridade das condutas e a mídia noticiava frequentemente os fatos, que tinham semelhança. Thomas foi, assim, considerado culpado por 3 (três) estupros e condenado a 74 (setenta e quatro) anos de prisão.

---

[290] DNA da Justiça. Direção: Liz Garbus, Alex Gibney, Roger Ross Williams e Jed Rothstein. [S.l.: s.n.], 2020. 6º episódio (70min). Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/80214563. Acesso em: 23 nov. 2023.

No entanto, nos anos 2000, quando já estava preso há mais de 16 (dezesseis) anos, o Senador Patrick Leahy apresentou um Projeto de Lei visando disponibilizar testes de DNA para todos os detentos que alegavam que isso os inocentaria. Com a aprovação do projeto, diversas revisões criminais obtiveram êxito, pois, com o exame do DNA, começou-se a mostrar para as autoridades que elas haviam condenado pessoas inocentes, o que foi um choque para o sistema de justiça americano, na medida em que nunca havia sido comprovado, de maneira efetiva, que existiam pessoas inocentes nas prisões.

Em resumo, mais de 20 (vinte) anos depois, por meio do exame de DNA, descobriu-se que havia incompatibilidade de DNA de Thomas Haynesworth com o da pessoa que praticou a série de estupros. A natureza racial nesse caso é muito importante, pois, como já pontuado, é mais fácil reconhecer uma pessoa da sua raça do que de outra e a ciência explica isso: diz-se que se alguém vive em um ambiente racialmente homogêneo, em que não há muita exposição a pessoas de outras raças, é natural não ter capacidade de distinguir as sutilezas das características faciais de indivíduos de etnias diferentes.

É preciso ressaltar que, nesse caso, além do efeito da raça diferente, a vítima tinha uma faca apontada para ela, estava submetida a um grande estresse e o responsável pela conduta delituosa utilizava um disfarce. Houve a junção de variáveis que, somadas, produziram um erro judicial.

Nesse caso, como em tantos outros, não há somente uma vítima, mas no mínimo três: aquela que sofreu o abuso sexual; aquele que foi apontado, injustamente, como culpado; e as pessoas que possivelmente foram atacadas enquanto o verdadeiro autor do delito gozava da liberdade. Isso evidencia que o sistema de justiça, para além de falho, não é sensível ao regular funcionamento da memória, que naturalmente produz erros, e isso não cessará até que se passe a analisar e considerar as variáveis que podem afetá-la.

Frise-se, no ponto, que a questão racial não se verifica apenas em casos estrangeiros. No Brasil, a preocupação em torno do efeito da raça diferente ocorreu, sobretudo, a partir do relatório divulgado pela Folha de São Paulo[291], que expôs que 60% (sessenta por cento) das pessoas presas no Brasil entre 1976 e 2020 em decorrência do reconhecimento de pessoas eram negras, percentual que sobe para 71% (setenta e um por cento) quando o recorte se refere às prisões baseadas em reconhecimentos incorretos.

---

[291] FALHAS em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoes-injustas-de-negros-e-pobres-nobrasil.shtml. Acesso em: 13 nov. 2023.

Tais dados mostram não apenas a incidência do efeito da raça cruzada no cotidiano forense, como também escancaram a inegável existência de marcas do racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro, sendo preciso ter atenção com os estereótipos que relacionam a prática de crimes a determinadas classes sociais ou raças.

Não à toa, a população negra representa, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023, 68,2% (sessenta e oito inteiros e dois décimos por cento) do total da população carcerária[292] e os pobres, residentes das periferias, continuam sendo o alvo preferencial da letalidade policial. As chances as quais negros estão submetidos socialmente e as condições de pobreza que enfrentam fazem com que eles sejam alvos preferenciais das polícias brasileiras e das políticas de encarceramento do país. Em resposta a essa vulnerabilidade, o Anuário[293] ressalta que parte dos estados brasileiros estão investindo na estruturação de modelos de policiamento que os tornem mais seguros e condizentes com os direitos fundamentais à não discriminação e à vida.

Destarte, urge analisar aspectos relacionados com o perfil dos suspeitos apontados por meio do reconhecimento de pessoas, para verificar ou descartar a existência de uma seletividade penal.

Conforme já adiantado, existe uma pequena quantidade de investimentos em pesquisas sobre a temática. Estudos americanos[294] mostram que pessoas brancas têm uma chance menor de serem parados em *blitz,* injustamente condenados por crimes sexuais, homicídios ou relacionados a entorpecentes do que os negros. No Brasil, o cenário é o mesmo, pois a formação dos atores do sistema de justiça deriva de um processo de colonização racista, punitivo e exploratório.

Não há coincidência: 2 (dois) a cada 3 (três) presos são negros e mais de 62,6% (sessenta e dois inteiros e seis décimos por cento) são jovens entre 18 (dezoito) e 34 (trinta e quatro) anos[295].

---

[292] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

[293] Ibidem, p. 66.

[294] KOVERA, Margareth Bull. Racial disparities in the criminal justice system: prevalence, causes, and a search for solutions. **Journal of Social Issues**, v. 75, n. 4, p. 1139-1164, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1111/josi.12355. Acesso em: 14 nov. 2023.

[295]FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 17. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

À vista disso, percebe-se a parcialidade e o racismo enfincado na punibilidade legal brasileira. De acordo com Bruno Gabriel Sousa da Silva[296], o que se tem é uma estrutura do sistema carcerário tomada pelo racismo estrutural, que opera sobre o manto legal, representa a reinvenção dos preconceitos com os indivíduos pretos e escancara a desigualdade, sendo certo que as senzalas que aprisionavam negros hoje são representadas pelas prisões.

Ou seja, no que se refere ao reconhecimento de pessoas, para além da incidência do efeito da raça diferente, comprovado cientificamente e atrelado às limitações da memória, há vieses relacionados ao racismo estrutural.

Apesar do país possuir uma pequena produção de dados estatísticos envolvendo a matéria, levantamento realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), em parceria com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE/RJ)[297], expôs as inúmeras falhas no reconhecimento fotográfico em delegacias do país. Segundo o referido levantamento, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 (noventa) prisões injustas baseadas no reconhecimento fotográfico, das quais 79 (setenta e nove) contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% (oitenta e um por cento) deles pessoas negras, o que evidencia uma manifestação do racismo estrutural, dada a criminalização dessa raça no Brasil.

Os relatórios apontam, inclusive, que embora a maior parte das absolvições tenha se dado em razão da ausência de provas, houve caso em que o acusado era monitorado por tornozeleira eletrônica e foi comprovado que não cometeu o crime apontado, bem como caso em que o reconhecido estava sob a custódia estatal (ou seja, preso) na data dos fatos, de modo que seria impossível o cometimento do crime por ele[298].

Mais a mais, o Centro de Estudos, de Capacitação e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina (CECADEP)[299] realizou análise documental de 26 (vinte e seis)

---

[296] DA SILVA, Bruno Gabriel Sousa. O encarceramento de jovens negros: senzalas contemporâneas. A sociologia jurídica na mudança ideológica do direito penal brasileiro e sua aplicabilidade. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Coletânea de artigos:** racismo na atividade policial. Brasília: MPF, 2023. p. 75-103. Acesso em: 14 nov. 2023.

[297] RELATÓRIO consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, [s.d]. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagemdpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_relat%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPERJ_reconhecimento _fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

[298] RELATÓRIO sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

[299] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Relatório – Reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina.** Santa Catarina: CECADEP, 2021. Disponível em:

acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 28/10/2020 (dia posterior à data do julgamento do HC 598.886/SC pelo STJ) e 01/02/2021, nos quais o reconhecimento fotográfico integrou o conjunto probatório. Verificou-se que, em 92,3% (noventa e dois inteiros e três décimos por cento) dos casos, a pessoa reconhecida por fotografia foi condenada com pena média de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, sendo 74,1% (setenta e quatro inteiros e um décimo por cento) em regime inicial fechado. A infração penal predominante foi o crime de roubo (artigo 157 do CP) e 51,7% (cinquenta e um inteiros e sete décimos por cento) dos réus reconhecidos por fotografia eram negros, o que confirma a relação entre o referido meio de prova, o efeito da raça diferente e o racismo que impacta sobremaneira a população negra brasileira.

Isto posto, existe a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento pessoal como prova da prática de crimes, sem observância das formalidades necessárias para garantir que sejam feitos da maneira mais idônea possível e sem outras provas que corroborem a acusação. Normalmente as vítimas e testemunhas que realizam o reconhecimento pessoal já estão com suas memórias debilitadas pelo trauma advindo do ato criminoso, de modo que, não raro, realizam um reconhecimento equivocado, o que pode não só conduzir inocentes para a prisão, mas também abrir as portas para a seletividade penal.

Acerca do tema, tem-se que embora Meissner e Brigham[300] descartem a influência direta de atitudes racistas da testemunha para a intensidade do efeito da raça diferente, verificaram uma correlação entre a baixa interação racial (fator de influência direto) e o reconhecimento equivocado. De acordo com os autores, quanto mais racista for o perfil de um indivíduo, menor contato interracial ele terá, reduzindo sua familiaridade com outras raças e sua bagagem cognitiva para distinguir os rostos delas, o que potencializa os erros.

À primeira vista, é possível imaginar que isso só ocorre quando o reconhecimento é feito por pessoas, mas pesquisas comprovam que o mesmo ocorre quando há o reconhecimento facial a partir de máquinas, pois os bancos de dados de suspeitos são problemáticos e possuem vieses raciais, afinal são criados por humanos.

Nesse sentido, ensinam Rosane Leal da Silva e Fernanda Rodrigues da Silva[301]:

---

http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat%C3%B3rio-CECADEP-Reconhecimento-Fotogr%C3%A1fico-SC.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

[300] MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. **Psychology, Public Policy and Law**, v. 7, n. 1, p. 21, 2001.

[301] DA SILVA, Rosane Leal; DA SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade,** ed. 2019, 2-3 set. 2019. p. 2. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

> Ainda que o foco das novas tecnologias sejam as plataformas digitais e todo o aparato tecnológico que possibilita a existência dessas criações, *não se pode esquecer que quem ainda administra e participa ou se utiliza dessas ferramentas são pessoas humanas que, assim como no mundo real, estão inseridas dentro de um contexto histórico e que possuem suas próprias crenças e preconceitos.*
> (Grifos nossos)

É necessário ter zelo durante a produção da prova, pois a adoção de qualquer tipo de instrumento ou aparato tecnológico poderá implicar, direta ou indiretamente, na reprodução e ampliação das formas de discriminação, posto que a sua programação é feita por pessoas que possuem suas crenças e ideais.

A esse respeito, a Rede de Observatórios de Segurança monitorou o uso da tecnologia de reconhecimento facial em 5 (cinco) estados e mostrou que, dos casos em que havia informações, 90,5% (noventa inteiros e cinco décimos por cento) dos presos flagrados pelas câmeras eram negras[302], o que demonstra que os algoritmos reproduzem os vieses racistas da sociedade.

Em um experimento conduzido por Joy Buolamwini no Instituto de Tecnologia de Massachussets, a pesquisadora, que é negra, observou que quando colocava um software de visão computacional para detectar o seu rosto o sistema não funcionava, de modo que precisou colocar uma máscara branca para que o sistema reconhecesse o seu rosto. Inicialmente, Joy imaginou que isso pudesse ocorrer em razão da luminosidade ou angulação, mas comprovou-se que o sistema era formado preponderantemente por fotos de homens e pessoas de pele clara, e, por isso, não foi capaz de reconhecer rostos negros como o seu[303].

Por meio desta pesquisa, Joy Buolamwini decidiu verificar se seu rosto seria detectado usando outros softwares como Google, Facebook e Microsoft, e percebeu que eles tiveram um desempenho melhor com rostos masculinos do que com rostos femininos, bem como superior com rostos claros do que com escuros.

No mesmo sentido, outros estudos[304] comprovam que pessoas negras e asiáticas são identificadas de forma equivocada por sistemas de reconhecimento facial, sendo a maioria

---

[302] EXCLUSIVO: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **Intercept Brasil,** [s.l.], 21 nov. 2019. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/. Acesso em: 25 dez. 2023.

[303] Coded Bias. Direção: Shalini Kantayya. [S.l.: s.n.], 2020. Documentário (85min). Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/81328723. Acesso em: 9 dez. 2023.

[304] BRUEGGE, Richard W. Vorder et al. Face recognition performance: role of demographic information. **IEEE Transactions on Information Forensics and Security**, v. 7, a. 6, dez. 2012. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/document/6327355/citations?tabFilter=papers#citations. Acesso em: 23 dez. 2023.

mulheres negras. Buolamwini e Gebru[305] analisaram 3 (três) sistemas de reconhecimento facial comerciais e verificaram um índice de erro máximo de 0,8% (oito décimos por cento) nos reconhecimentos de homens de pele clara, enquanto o índice de erro máximo para mulheres de pele escura alcançou 34,7% (trinta e quatro inteiros e sete décimos por cento), sinalizando a ocorrência de discriminação algorítmica.

Como o reconhecimento feito a partir de máquinas depende do algoritmo, programado por humanos, é possível que essas também identifiquem equivocadamente negros, que estarão "sujeito à automatização de constrangimentos e violências, como abordagens policiais indevidas e atribuição inverídica de antecedentes criminais"[306].

Esse fator, combinado à constatação de que os algoritmos que fazem a identificação do rosto de suspeitos operam com baixo índice de precisão quando se está diante de pessoas negras, mulheres e na faixa etária de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos[307], fazem com que venha à tona o risco de incremento à seletividade penal.

Sobre o tema, Giulia Alves Fardim[308] pontua que é difícil analisar os possíveis vieses encontrados nos reconhecimentos feitos por máquinas, pois podem decorrer do viés do algoritmo, que são parâmetros programados à máquina, e do viés de amostra, que consiste no treinamento realizado a partir de bancos de dados enviesados. De acordo com a autora, como a ferramenta parte da comparação de imagens, é preciso ter cautela com a incidência de certas variáveis, como ângulos distintos e imagens de baixa qualidade.

Tais elementos mostram que para além da necessidade de uma regulação adequada, é preciso que haja transparência no uso da tecnologia, com verificação de confiabilidade e legalidade, pois está sujeita à equívocos e ao fomento da seletividade penal, a depender da sua programação, o que traz dúvidas quanto ao seu "custo-benefício"[309]:

---

[305] BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 1-15, 2018.
[306] DA SILVA, Rosane Leal; DA SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade,** ed. 2019, 2-3 set. 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.
[307] BRUEGGE, Richard W. Vorder et al. Face recognition performance: role of demographic information. **IEEE Transactions on Information Forensics and Security**, v. 7, a. 6, dez. 2012. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/document/6327355/citations?tabFilter=papers#citations. Acesso em: 23 dez. 2023.
[308] FARDIM, Giulia Alves. Reconhecimento facial automático para fins de persecução penal: entre o visível e o oculto. **Trincheira Democrática – Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, a. 6, n. 27, p. 22-23, jun. 2023. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/Ano-6-no-27-Trincheira-Democratica.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.
[309] Ibidem.

> (...) ao mesmo tempo que a tecnologia de reconhecimento facial desvela situações antes não percebidas, trazendo à tona a possível identificação de suspeitos, oculta seus vieses e omite as razões das combinações realizadas. *Indaga-se: vale a pena correr o risco? A resposta provavelmente depende – e não deveria – de não ser o alvo você.* (Grifos nossos)

Há evidente falta de transparência na metodologia da decisão aplicada. Assim, a ineficiência do método é preocupante não apenas no que diz respeito ao mau emprego de dinheiro público diante da baixa eficiência do método, mas principalmente com relação à possível violação de direitos humanos e à criação de constrangimentos e prisões arbitrárias provocados pelo uso dessa modalidade de reconhecimento. Como se sabe, a população negra já é alvo de uma excessiva vigilância estatal em razão do preconceito arraigado, e o uso de *softwares* para reconhecimento facial não deve repetir esse padrão de comportamento.

Para tanto, é preciso que a base de treinamentos das máquinas seja construída com uma diversidade de amostras para que o algoritmo não reforce estereótipos, assim como que haja transparência nos sistemas que auditam os algoritmos de aprendizagem, a fim de identificar possíveis vieses de discriminação e soluções para essa hipótese, por mais difícil que isso seja.

Não à toa, matéria da Intercept Brasil[310] problematiza a situação, pontuando que enquanto vários países caminham no sentido de proibir o reconhecimento facial, a tecnologia ganha cada vez mais entusiastas e investimentos no Brasil, o que é problemático, uma vez que além do risco de condenação de inocentes, existem problemas relacionados à transparência e segurança dos dados utilizados, bem como necessidade de estabelecer protocolos antirracistas.

Para além do problema relacionado à imprecisão do reconhecimento por máquinas, o seu uso arbitrário faz surgirem abusos que podem custar caro, tanto do ponto de vista financeiro (dado o elevado investimento neste tipo de tecnologia) quanto social (dado o risco de injustiças e de intensificação da seletividade penal), pois se verifica que o racismo está se mecanizando.

À vista do exposto, não parece razoável, por ora, continuar utilizando tais mecanismos tecnológicos, dado o risco de equívocos e de perpetuação de condutas discriminatórias. No mais, os juristas precisam reduzir o excessivo grau de confiança que possuem acerca do reconhecimento pessoal, na medida em que ele se apresenta como um mecanismo falho por uma junção de atributos, que vão desde a sua ligação com a memória até as más práticas utilizadas para a sua obtenção.

---

[310] EXCLUSIVO: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **Intercept Brasil,** [s.l.], 21 nov. 2019. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/. Acesso em: 25 dez. 2023.

A seguir, a pesquisa se deterá na análise da experiência norte-rio-grandense, com o intuito de averiguar detalhadamente como o reconhecimento tem sido utilizado e de fornecer um indicativo atualizado da situação nacional.

5. ANÁLISE JURIMÉTRICA SOBRE O USO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO RIO GRANDE DO NORTE

Segundo já tratado, as pesquisas publicadas e a prática judicial atestam que o reconhecimento ocorre de forma desordenada, com pouco compromisso com a forma, o que tem acarretado erros judiciais inestimáveis.

Uma vez abordada a pluralidade de procedimentos utilizados e evidenciada a necessidade de atualização das políticas públicas acerca do tema, bem como considerando que "a primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la"[311], faz-se pertinente conhecer as práticas adotadas pelo estado do Rio Grande do Norte, pelos motivos que serão a seguir aduzidos.

De início, convém pontuar que a escolha pelo estado potiguar decorre não só das limitações temporais de pesquisa, mas também do fato de se tratar de dissertação vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estado em que é possível perceber, no cotidiano forense, o uso indiscriminado do reconhecimento pessoal, meio de prova que costuma ser utilizado como elemento central para a configuração de autoria, sobretudo nos crimes de roubo.

Apesar de não haver nenhuma pesquisa que relacione a quantidade de processos criminais e o uso de determinada prova, sabe-se que o reconhecimento de pessoas normalmente está atrelado a delitos patrimoniais, pois nestes normalmente há contato direto entre o autor do crime e a vítima ou testemunha.

No Rio Grande do Norte (RN), de acordo com último relatório divulgado pelo SENAPPEN[312], os crimes de roubos representam pelo menos 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento) do total de crimes violentos apurados no estado. Tal dado evidencia o grande número de crimes de roubo no RN, reflete o índice de percepção da violência urbana e, consequentemente, aponta para a grande utilização do reconhecimento de pessoas, uma vez que esse é um meio de prova usado com frequência para a definição da autoria delitiva.

---

[311] GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina.** Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 12. p. 187.

[312] SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário***:* 14º ciclo de coleta (período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 16 nov. 2023.

Ademais, segundo o Caleidoscópio Penal[313], que surgiu da iniciativa de um grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a coordenação da professora Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, de 53.865 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco) ações penais válidas publicadas ao longo de 13 (treze) anos, entre o terceiro trimestre de 2007 e o primeiro trimestre de 2020, pelo menos 70% (setenta por cento) das sentenças criminais proferidas no estado estão relacionadas a roubo, porte ilegal de armas e drogas.

A par do grande número de roubos e considerando que, nesses casos, há uma frequente utilização do reconhecimento de pessoas para a delimitação de autoria, em que pese a experiência estrangeira mostre que este é um meio de prova passível de erros, tanto pelo mau emprego dos seus procedimentos quanto por envolver a memória humana, resta clara a relevância do estudo sobre o emprego do reconhecimento no cenário potiguar.

Diante disso, visando analisar os procedimentos adotados nos fóruns e delegacias do RN, o valor probatório atribuído ao reconhecimento pessoal, o percentual de reforma das decisões e a obediência ou não à jurisprudência dos Tribunais Superiores, este capítulo se propõe a analisar, por meio de uma abordagem jurimétrica, processos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) nos quais o referido meio de prova foi utilizado.

Por meio da plataforma de jurisprudência do Tribunal (www.jurisprudencia.tjrn.jus.br) e da escolha pelos processos em segundo grau (haja vista o desejo de analisar os entendimentos de juízes e desembargadores, bem como de quantificar o percentual de decisões que utilizaram o reconhecimento de pessoas para condenar alguém e foram reformadas), houve a coleta dos processos nos quais a ementa continha simultaneamente os termos "reconhecimento" e "art. 226".

A filtragem, realizada em novembro de 2023, resultou em 179 (cento e setenta e nove) processos. Desses, foram selecionados exclusivamente os casos que foram objeto de apelação criminal e, em seguida, excluídos os processos repetidos e os sem pertinência com a temática por erro do sistema, o que, ao final, resultou em uma amostra de 144 (cento e quarenta e quatro) processos, tendo todos sido cuidadosamente analisados.

Tais processos foram submetidos a uma ampla análise manual, utilizando, para fins de organização e sistematização, o *google formulário*, objetivando analisar os seguintes aspectos:

---

[313] OLIVEIRA, Cláudio. No RN, 70% dos crimes têm relação com roubo, porte ilegal de armas e drogas. **Tribuna do Norte,** Natal, 20 set. 2020. Disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-70-dos-crimes-tam-relaa-a-o-com-roubo-porte-ilegal-de-armas-e-drogas/490296. Acesso em: 4 jan. 2024.

a) condenação ou absolvição do acusado; b) reforma ou manutenção da sentença pelo TJRN; c) raça do réu; d) existência ou não de antecedentes criminais; e) horário do cometimento do crime (se durante o dia ou à noite); f) utilização ou não de arma ou de outro meio capaz de trazer medo à vítima; g) uso de boné, óculos, máscara ou capuz; h) existência ou não de elemento distintivo, como cicatriz ou tatuagem; i) realização ou não de reconhecimento na etapa pré-investigatória, investigatória e judicial; j) demora entre o crime e o reconhecimento produzido; k) qual o procedimento utilizado para tanto (se por foto ou presencialmente, por exemplo); l) se houve a produção de outras provas além do reconhecimento de pessoas para condenação; m) se o reconhecimento foi filmado; n) se houve indicação de percentual de certeza do reconhecimento; o) qual o tipo penal investigado e, se crime patrimonial, se o acusado foi encontrado na posse da *res furtiva*; p) observância ou não do art. 226 do CPP; q) existência de questionamentos feitos pela defesa quanto ao procedimento adotado; e r) menção do magistrado ou do Tribunal sobre a falibilidade da memória humana e os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho.

A pesquisa se caracteriza como qualitativa e quantitativa, pois tem, dentre os seus objetivos, a análise de informações com pormenores descritivos, objetivando analisar o uso do reconhecimento de pessoas pelo TJRN e a possível incidência de variáveis que podem interferir na memória humana e, consequentemente, levar a erros judiciais. Quanto aos procedimentos, foram utilizadas as metodologias qualitativas de pesquisa bibliográfica e documental, visando, em síntese, mapear como ocorre o uso do reconhecimento de pessoas no estado do Rio Grande do Norte na fase investigatória e judicial e qual o entendimento do TJRN acerca dessa matéria.

Apesar do recorte estadual para a produção de dados e análise dos julgados, a produção certamente servirá como um indicativo da situação brasileira, na medida em que a área carece de pesquisas cada vez mais específicas e feitas com a cautela e atenção que o tema requer, dada a relevância, o risco de condenação de inocentes e a deficitária produção de dados sobre o assunto no país.

5.1 O PROCEDIMENTO ADOTADO E O VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RECONHECIMENTO PESSOAL

Dos 144 (cento e quarenta e quatro) processos analisados, verificou-se que 95,1% (noventa e um inteiros e um décimo por cento) dos casos versavam sobre roubo, vide gráfico abaixo, em que pese este filtro não tenha sido previamente selecionado:

Gráfico 2 – Tipo penal investigado no processo analisado.

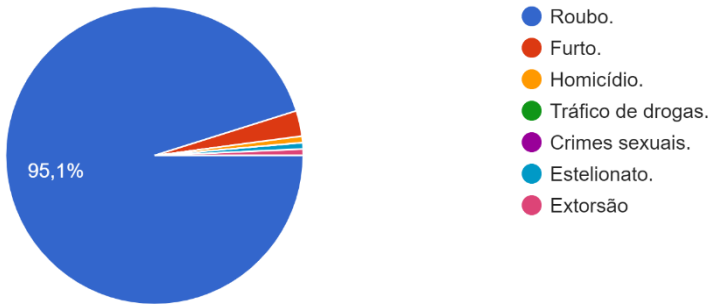

Fonte: elaborado pela autora.

A relação predominante entre reconhecimento pessoal e os crimes de roubo torna nítido que tal meio de prova é utilizado com frequência em crimes dessa natureza. Esse dado, por si, mostra a relevância da pesquisa, uma vez que, como já destacado, os crimes de roubo representam um percentual significativo do total apurado no estado potiguar.

Somado a isso, a pesquisa demonstrou que o reconhecimento de pessoas, sozinho ou acompanhado de outras provas, tem recebido um peso elevado na hora de condenar alguém, na medida que em 91,7% (noventa e um inteiros e sete décimos por cento) dos casos examinados houve condenação em 1ª e 2ª instância, o que demonstra que, geralmente, os magistrados e desembargadores têm entendido pela validade do reconhecimento de pessoas produzido nas delegacias e fóruns do Rio Grande do Norte.

De acordo com a pesquisa, em 52,1% (cinquenta e dois inteiros e um décimo por cento) dos processos houve, além do reconhecimento, apenas a prova testemunhal, o que mostra que a palavra da vítima tem ganhado especial relevância (embora esta também consista em uma prova dependente da memória), como mostra o trecho de um dos acórdãos examinados:

> Desse modo, *além dos reconhecimentos fotográficos, constam como prova em desfavor do acusado os depoimentos em juízo da vítima e da testemunha, que narram com riqueza de detalhes o modus operandi do crime, sendo coerentes e harmônicos entre si, e reafirmam o reconhecimento feito*, sendo inviável falar que os reconhecimentos fotográficos são provas isoladas nos autos, bem como que a condenação do acusado se pautou exclusivamente neles.
> (Grifos nossos)

Além do excessivo valor concedido ao reconhecimento, nota-se um elevado grau de confiança atribuído à palavra da vítima, sob o argumento de que ela não teria interesse de mentir, como mostra o trecho a seguir, extraído de uma das sentenças analisadas:

> *(...) Não há motivos para desconfiarmos da palavra da vítima, corroborada pelas circunstâncias fáticas do episódio em epígrafe.* Ela narra precisamente como ocorreram os fatos, sem qualquer incoerência em seu depoimento, portanto a sua assertiva é coerente com as demais provas processuais. (...) Como se sabe, a palavra da vítima revela-se importantíssima, e esta sobrepõe a do acusado, visto que foi somente a vítima que manteve contato direto com o autor do fato criminoso, é esta, a pessoa mais capaz de reconhecê-lo; o que aconteceu, pois o acusado era conhecido dele. O agente causador do delito, é com segurança, o acusado que que agiu com o emprego de arma de fogo, como viu a pessoa vitimada.
> (Grifos nossos)

Pensar dessa forma é equivocado, pois não se pode partir do pressuposto de que a vítima e as testemunhas possuem total controle sob suas emoções e são capazes de armazenar todos os fatos com exatidão. Como já pontuado, o registro dos fatos depende da memória humana, que é falha, de maneira que a confusão e o embaralhamento de ideias são inerentes ao seu funcionamento.

Assim, deve-se compreender que o fornecimento de uma versão dos fatos de forma distorcida ou equivocada pelas vítimas ou testemunhas não está intrinsicamente ligado ao seu desejo de mentir, uma vez que isso pode ocorrer por outros fatores, como pelo medo de retaliação ou mesmo pela incidência de falsas memórias. Não se quer dizer que os juízes e desembargadores devem desconfiar da palavra da vítima, mas sim que devem valorar o depoimento concedido e o reconhecimento pessoal realizado considerando que ambos os meios de prova dependem da memória humana, que é falível.

Mais a mais, a pesquisa apontou que em 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) dos casos o reconhecimento pessoal foi suficiente para, sozinho, gerar uma condenação, o que mostra certa ignorância quanto à falibilidade da memória humana, escancarando o risco de condenação de inocentes.

Tem-se ignorado o fato de que a memória é construída como uma combinação de informações oriundas de diversos tipos de fontes que podem influenciar, tanto de forma positiva quanto de forma negativa, quando o objetivo é recordar algo[314], de modo que usar apenas provas dependentes dela pode gerar resultados equivocados.

No que diz respeito à apuração de crimes patrimoniais, a análise logrou êxito em demonstrar que em 53,2% (cinquenta e três inteiros e dois décimos por cento) dos processos o acusado foi encontrado na posse da *res furtiva.*

---

[314] SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: What can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience**, [S.I.], v. 16, p. 119-123, jan. 2013. Disponível em: http://www.nature.com/neuro/journal/v16/n2/pdf/nn.3294.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

Frise-se, no entanto, que achar alguém na posse do proveito do crime não significa, necessariamente, que o agente foi autor de um roubo, uma vez que ele pode simplesmente estar prestando auxílio destinado a tornar seguro o produto do crime ou pode ter adquirido, recebido, transportado ou mesmo estar ocultando o produto da atividade criminosa, hipóteses em que incidiria, respectivamente, no crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) ou no de receptação (art. 180 do Código Penal).

Além desses aspectos, cabe analisar outros pontos, como a raça dos sentenciados, o horário de cometimento do crime, se houve uso de arma ou outro meio que trouxesse medo à vítima e se houve utilização de boné, óculos, máscara ou capuz. Tais informações são relevantes pois, como apontam Lilian Stein e Gustavo Noronha Ávila, "conhecer os fatores que podem incrementar a qualidade do testemunho e do reconhecimento correto do agente do delito é uma questão central no processo de criminalização"[315].

Quanto à raça dos acusados, observou-se que em 61,8% (sessenta e um inteiros e oito décimos por cento) dos casos o acusado era negro, o que mostra que o sistema penal é de fato seletivo, bem como acende o sinal de alerta sobre a possível incidência do efeito da raça cruzada e, consequentemente, aumenta a probabilidade de equívocos.

O dado que saltou aos olhos, no entanto, foi que em 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) dos processos não constava nenhuma informação sobre esse aspecto, seja no inquérito ou na fase judicial.

Se esse dado não consta nos autos, significa que a exigência contida no procedimento para o reconhecimento de pessoas, mais especificamente no art. 226, inciso I, qual seja, "a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida", ou não vem sendo feita nos fóruns e delegacias do Rio Grande do Norte ou não vem sendo documentada:

---

[315] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. p. 18. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

Gráfico 3 – Resposta à pergunta se o acusado é negro.

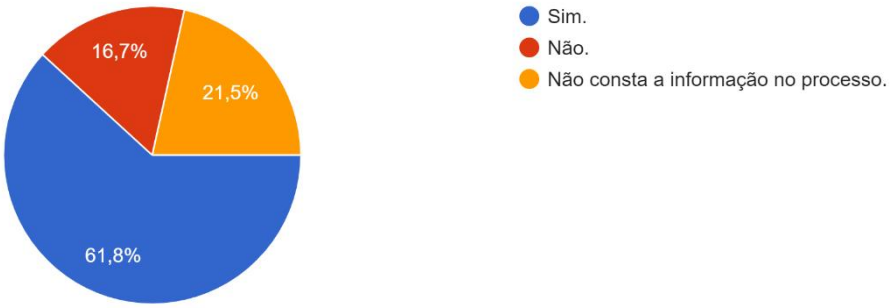

Fonte: elaborado pela autora.

Se o questionamento sobre a raça ou cor de pele do autor do crime não estiver sendo feito à vítima, não há como o reconhecimento de pessoas ser justo, que consiste naquele em que a vítima descreve o agente que praticou o evento delituoso, de forma não sugestiva, indicando raça, altura aproximada, características faciais, dentre outros, e, com base nisso, a autoridade seleciona pessoas que preencham as características descritas, de modo que ninguém se destaca *a priori*. Sem isso, o processo não estará de acordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, o que já denota que os reconhecimentos potiguares vêm sendo realizados sem qualquer compromisso com a forma.

Com relação ao horário do crime, trata-se de circunstância variável, mas verificou-se que 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento) dos crimes ocorreram à noite (destaque-se que o critério elegido para ser considerado noite foi o horário entre às 18h às 4h59). Tal ponto foi objeto de análise pois a doutrina em torno do reconhecimento de pessoas aponta que a baixa luminosidade pode comprometer a percepção da vítima ou testemunha.

Ora, se o fato delituoso ocorre em um ambiente escuro ou à noite, haverá uma menor visibilidade e será mais difícil analisar e apreender detalhes como a feição daquele que praticou o delito. Por este motivo, analisou-se, nesta pesquisa, o horário de cometimento do crime, já que no caso dos roubos cometidos à noite, a vítima, naturalmente, possui uma maior dificuldade para perceber os traços físicos e realizar um reconhecimento seguro.

Nos casos analisados, embora o reconhecimento tenha ocorrido à noite em quase metade da amostra selecionada, poucos foram os processos em que esta variável foi explorada, o que mostra que os atores do sistema de justiça não costumam analisar a incidência dessa variável, sobretudo nas audiências.

Cite-se, abaixo, um dos poucos casos no que a vítima foi questionada sobre o horário do crime, momento em que esclareceu que o reconhecimento era difícil não somente porque o

crime ocorreu no escuro, mas também em razão de, na delegacia, terem lhe mostrado apenas a foto do acusado, e ainda lhe terem afirmado que ele costumava praticar delitos da mesma natureza do que ela tinha sido vítima:

> Ao ser ouvida em juízo, à vítima (...) aduziu que o assalto ocorreu no período da noite, entre 20h30 e 21 horas, ou seja, observa-se que o fato ocorreu pela noite, dificultando o reconhecimento por estar escuro. Afirmou ainda, que no ato de reconhecimento não mostraram fotos de outras pessoas, apenas do acusado, afirmando que o acusado costumava roubar em farmácias.

A descrição minuciosa do cenário encontrado no momento da prática do delito é relevante, pois permite que o julgador pondere as dificuldades encontradas pela vítima durante a percepção, afetando, por conseguinte, a confiabilidade do reconhecimento produzido.

Associado a isso, percebeu-se que em 84,7% (oitenta e quatro inteiros e sete décimos por cento) dos casos houve uso de arma e em 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento) dos casos houve o emprego de outro elemento que trouxesse medo à vítima, como facas:

Gráfico 4 – Resposta à pergunta se houve uso de arma ou de outro meio que trouxesse medo à vítima.

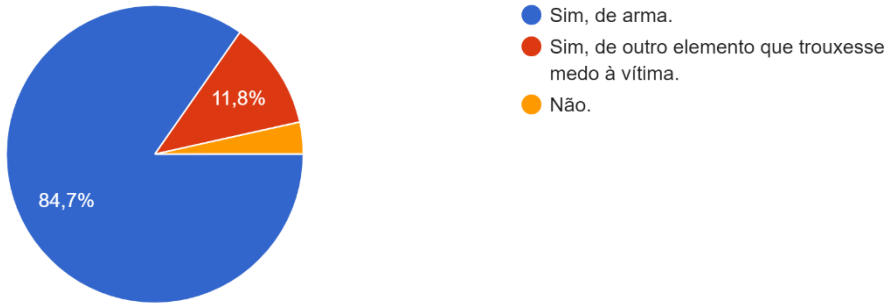

Fonte: elaborado pela autora.

Como já destacado, o *weapon focus effect* (efeito “foco na arma”) ocorre quando, no cenário do crime, há uma arma de fogo ou simulacro, de modo que a vítima tem a sua atenção dividida entre olhar para esse aparato e evitar que ele dispare contra si e entre a tentativa de guardar a fisionomia do autor do crime. Além disso, o estresse do momento é naturalmente incrementado, pois há o medo de morrer.

Nas sentenças e acórdãos examinados nesta pesquisa, embora houvesse menção ao horário do crime e a presença de arma, essa variável não foi ponderada para reduzir a confiabilidade do reconhecimento de pessoas realizado, salvo quando a própria vítima alegou que, em razão da baixa luminosidade, não conseguiu reconhecer o acusado.

Ademais, em pelo menos 46,5% (quarenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ocorreu o uso de boné, óculos, máscara ou capuz, sendo certo que, quanto maior a presença de variáveis, maior deverá ser o cuidado que se deve ter com o valor atribuído ao reconhecimento pessoal realizado:

Gráfico 5 – Resposta à pergunta se o autor do crime usava boné, máscara, capacete ou capuz.

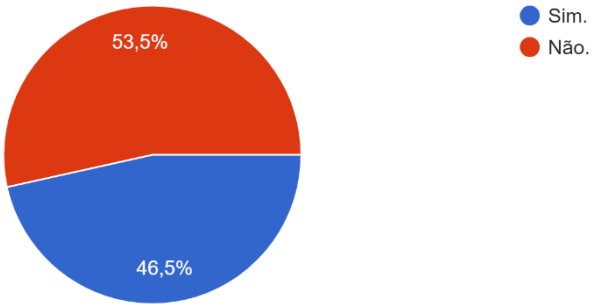

Fonte: elaborado pela autora.

Com relação a tais elementos, notou-se uma elevada incidência do uso de máscara em razão da pandemia do COVID-19, mas também o uso recorrente de capacete, de maneira que a vítima não consegue, em boa parte dos casos, visualizar toda a face do autor do crime, o que certamente compromete a qualidade do reconhecimento realizado. O uso de capacete, por exemplo, faz com que, quando muito, a vítima tenha acesso a uma região limitada do rosto, entre o nariz e os olhos. Caso a viseira esteja fechada, por exemplo, nem isso é possível.

Abaixo, segue trecho de depoimento colhido em um dos processos examinados, que mostra que o uso de capacete, associado a outros entraves, como a baixa luminosidade e a grave ameaça, dificulta a identificação do autor do delito:

> *PROMOTORA DE JUSTIÇA: você reconheceu um dos dois?*
> *VÍTIMA: não reconheci; só reconheci o capacete; ...*
> VÍTIMA: eu percebi que os dentes dele eram estragados; ele não falou comigo; e eu fui a última a ter o celular levado; mas minhas amigas que comentaram sobre o sorriso dele; *eu fiquei sempre de cabeça baixa e a rua era um pouco escura; só levantei a cabeça quando entreguei meu celular; eu achei parecido pela fotografia, pelo corpo dele e pelo capacete.*
> JUIZ DE DIREITO: o que você disse aos policiais, quando lhe foi mostrado as fotos dos agentes?
> VÍTIMA: eu não me recordo bem, mas eu acho que falei que achei muito parecido e tinha reconhecido o capacete que era muito parecido;
> VÍTIMA: O que eu reconheci foi o capacete, achei parecido porque não tinha viseira; o capacete era muito acabado; nem por fotografia eu reconheci; porque eu fiquei de costas; eu tava muito nervosa.
> VÍTIMA: eu estava sentada na calçada de uma vizinha, quando de repente fomos abordadas por dois rapazes de moto, com capacete; numa moto POP vermelha, um de capacete vermelho com viseira quebrada e de arma na mão; e levaram nosso celular...
> PROMOTORA DE JUSTIÇA: como a senhora reconheceu eles? (sic)

> VÍTIMA: tinha dois rapazes, um não deu pra identificar (o que ia pilotando); o segundo rapaz que abordou agente e que estava com a arma, a gente identificou pelo porte físico dele e um detalhe que ele estava com um dente quebrado na frente; o rosto magrinho e fino ...
> PROMOTORA DE JUSTIÇA: chegaram a mostrar um capacete?
> VÍTIMA: foi; isso me levou ainda mais a crer que era aquele rapaz; porque o policial chegar com um capacete vermelho e com a viseira quebrada; foi através daquele capacete que tive mais certeza que era aquele.
> (Grifos nossos)

Neste caso, como o capacete foi utilizado e impossibilitou que a vítima visualizasse a maior parte da face do autor do crime, houve o reconhecimento do capacete, o que, por si, é um elemento de prova frágil, haja vista que existem milhares de capacetes iguais.

Somado a isso, o risco de equívocos trazidos por reconhecimentos como esses pode ser ainda maior na hipótese de o reconhecedor ter consumido álcool. Em 1 (um) dos casos estudados, as vítimas estavam saindo de um bar, local em que ficaram e ingeriram bebida alcóolica por pelo menos 4 (quatro) horas, segundo seus depoimentos. Após 23 (vinte e três) dias, realizaram reconhecimentos na delegacia, o que, associado ao consumo de álcool, pode ter gerado falsas memórias. Apesar da demora para a realização do reconhecimento e das vítimas estarem sob efeito de álcool no momento do delito, o juiz utilizou o reconhecimento produzido para condenar o indivíduo, quando o meio de prova não possuía credibilidade para tanto, haja vista as variáveis que incidiram no caso concreto.

Tais casos mostram que mesmo nas hipóteses em que existem vários elementos que enfraquecem a possibilidade de uma identificação correta, os magistrados conferem confiança ao reconhecimento pessoal.

Mais a mais, no que diz respeito à existência de elementos distintivos nos acusados, como cicatriz ou tatuagem, notou-se que em apenas 18,8% (dezoito inteiros e oito décimos por cento) das vítimas afirmaram ter visto algum desses:

Gráfico 6 – Resposta à pergunta se o autor do crime possuía algum elemento distintivo, como cicatriz ou tatuagem.

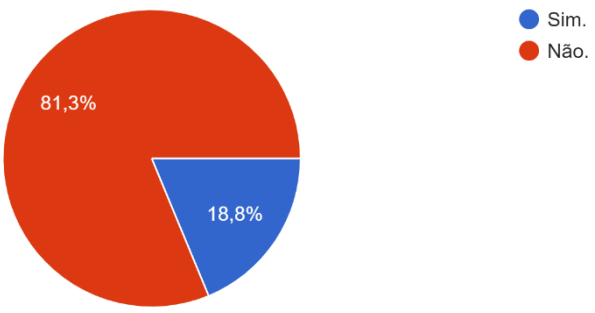

Fonte: elaborado pela autora.

Nesse ponto, chama atenção que, embora tenha sido feita uma leitura minuciosa das declarações das vítimas na delegacia e dos termos de audiência e sentenças, na maior parte dos casos não há a informação sobre haver ou não elemento distintivo, o que leva a crer que a autoridade policial e o magistrado ou não fizeram essa pergunta ou não a documentaram. Ela seria de suma importância, pois facilitaria a filtragem de pessoas que seriam apresentadas ao reconhecedor.

Quanto à existência ou não de antecedentes criminais, a pesquisa demonstrou que eles existiam em 65,3% (sessenta e cinco inteiros e três décimos por cento) dos acusados. A predominância de reincidentes e de pessoas com maus antecedentes já era esperada, tanto pela falha das medidas ressocializadoras quanto pela adoção massiva de reconhecimentos fotográficos durante a persecução penal, o que acarreta a exibição de fotos ou de catálogos de suspeitos de pessoas que já possuem passagem pela polícia, aumentando as chances de que alguém com antecedentes seja reconhecido.

Além desses aspectos atinentes à cena do crime, é necessário tratar sobre o modo de realização do reconhecimento de pessoas, já que para o aperfeiçoamento das políticas públicas nacionais é preciso conhecer as práticas adotadas pelo sistema de justiça.

Em 34% (trinta e quatro por cento) dos casos filtrados houve reconhecimento feito na fase pré-investigatória, isto é, antes mesmo da instauração do inquérito policial ou da lavratura do auto de prisão em flagrante. Isso ocorreu das mais variadas formas: houve casos de reconhecimento feitos na rua, na imprensa, nas redes sociais, na viatura, na entrada da delegacia e até feitas informalmente por meio de imagens ou vídeos de câmeras de segurança.

Na maior parte dos processos em que houve reconhecimento antes mesmo da fase investigatória, esse ocorreu na imprensa (22%), notadamente em programas policiais, ou nas redes sociais (20%), seja a partir das notícias da prisão de indivíduos cometendo outros crimes ou a partir das buscas realizadas pelas próprias vítimas.

A ocorrência de tal reconhecimento, sem critérios e feito de forma aleatória, pode afetar a memória da vítima sobre os acontecimentos, o que pode contaminar os posteriores. Costumeiramente a Polícia Militar (PM) é comunicada sobre o fato criminoso, dando início às diligências em prol da identificação do suspeito. Em boa parte dos processos em exame, a PM procedeu à consulta ao sistema de monitoração eletrônica (isto é, à localização dos "tornozelados", seja em razão de cumprimento da pena em regime aberto ou de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão).

O fato de uma pessoa com tornozeleira eletrônica estar na área do crime tem feito com que seja exposta à vítima e, não raro, reconhecida. Em um dos processos analisados, a vítima foi questionada pelos policiais se a pessoa que lhe assaltou usava calça comprida, tendo respondido que sim, o que gerou a desconfiança de que se tratava de uma pessoa que usava o dispositivo eletrônico. À vista disso, foi confirmado que havia uma pessoa com tornozeleira no local e em horário próximo ao roubo. Identificada, foram realizadas diligências em sua residência, onde a pessoa foi localizada e encaminhada à presença da autoridade civil competente, quando foi prontamente reconhecida pela vítima como autora do roubo e autuada em flagrante de delito.

No caso em epígrafe, o reconhecimento foi confirmado em Juízo e restou suficiente para gerar uma condenação por roubo, em que pese nenhum pertence subtraído tenha sido recuperado. O caso se torna ainda mais absurdo quando a vítima ressalta em Juízo que o autor do crime usava uma máscara preta na hora do roubo, contudo mesmo assim o reconheceu, alegando que conseguia identificá-lo pelos olhos, pelo cabelo e pelo seu biotipo.

Frise-se, no ponto, que as abordagens criminosas costumam demorar segundos ou poucos minutos, de modo que é factível que o reconhecedor não apreenda caracteres físicos suficientes para reconhecer alguém no futuro. No caso em tela, não só houve reconhecimento como ele foi usado, sozinho, para condenar alguém, embora o cenário fosse desfavorável para a assimilação das características de quem cometeu o delito.

Mais a mais, o reconhecimento na delegacia ocorreu em 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) dos casos examinados. A importância que o reconhecimento na fase pré-investigatória tem recebido é tanta que em 1 (um) dos processos averiguados, a vítima alegou ser incapaz de realizar o reconhecimento na delegacia, mas, no dia seguinte, conseguiu reconhecer o suposto autor do crime em um programa policial, pois nele havia a notícia que o acusado havia realizado um arrastão. Como a natureza do crime noticiado e o que a vítima tinha sofrido era a mesma, ela disse que era capaz de fazer o reconhecimento, mesmo com o delito tendo sido praticado com uso de arma e à noite.

Ressalte-se que os programas com teor policial são um dos elementos que podem gerar sugestionamento, pois despertam no telespectador o senso de justiça. A vítima de um delito, ao assistir um programa como esse e identificar alguém similar a pessoa que a vitimou, os relaciona, podendo gerar um reconhecimento falho, uma vez que está imbuída do desejo de encontrar o autor do crime que sofreu. Por isso, o reconhecimento deve ser realizado com a maior brevidade possível, antes que o reconhecedor tenha contato com situações capazes de induzi-lo ou confundi-lo.

Relativamente ao lapso temporal entre crime e o reconhecimento pré-processual, isto é, aquele obtido na fase investigatória, a pesquisa demonstrou que ele demora, em 55% (cinquenta e cinco por cento), ou seja, na maior parte dos casos, até 2 (dois) dias, mas em pelo menos 17,9% (dezessete inteiros e noventa décimos por cento) demora até 1 (uma) semana e em quase 16% (dezesseis por cento) dos casos somente ocorre entre 1 (uma) semana e 4 (quatro) semanas, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 7 – Lapso temporal entre o crime e o reconhecimento pré-processual.

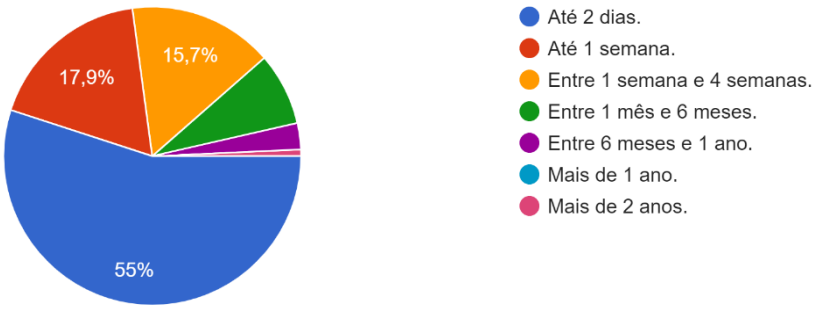

Fonte: elaborado pela autora.

Nos casos em que o reconhecimento aconteceu em até 2 (dois) dias, notou-se que isso ocorreu ou por ter havido a prisão do acusado com os objetos do crime (posse da *res furtiva)* ou pelo reconhecimento na delegacia ter ocorrido a partir de fotos.

Acerca do procedimento utilizado na fase investigatória, constatou-se uma grande variedade, sejam de reconhecimento por foto, de *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas um suspeito e solicitar que a vítima ou testemunha diga se foi ele o autor do crime) ou de *line-up* (consiste em exibir várias pessoas de suspeitos ou não suspeitos de fisionomia semelhante, ao menos teoricamente).

Do total, em 60,7% (sessenta inteiros e sete décimos por cento) houve reconhecimento por foto, normalmente a partir da exibição de somente 1 (uma) imagem, de modo que a vítima era convidada apenas a apontar se aquela pessoa suspeita era ou não a autora da conduta criminosa, o que pode provocar o sugestionamento da memória.

Acerca da variedade de procedimentos, em alguns casos houve o envio de foto para o *whatsapp* da vítima, reconhecimento em cima da caminhonete da polícia, por álbum de suspeitos, a partir de fotos retiradas das redes sociais, e outros se deram de forma presencial (por vezes com múltiplas pessoas, outras com um único indivíduo).

No ponto, merece destaque a estrutura deficitária encontrada nas delegacias não só do RN, mas de todo o país, o que faz com a autoridade policial precise recorrer a métodos criativos para a obtenção do reconhecimento. Ao longo da pesquisa empírica, chamou atenção um caso em que a polícia relatou que para que o reconhecimento ocorresse as vítimas entraram em uma viatura que tinha película para visualizarem e reconhecerem os acusados sem serem vistos, o que decorreu da ausência de salas de reconhecimento pessoal.

Em muitos casos, as vítimas afirmam ter medo de realizar o procedimento, como no trecho abaixo, em que o reconhecedor disse que como o autor do crime sabia onde residia e qual a sua moto, preferia não ser visto, o que fez com que a autoridade policial precisasse realizar o reconhecimento por foto:

> (...) eu e a Carla pedimos para que não fôssemos colocados na frente de ninguém, porque, como tinha rolado ameaça, pois no momento do assalto ele informou que sabia que eu estava residindo no Eco Park e sabia que tinha uma moto, eu preferi não ficar na frente de ninguém; confirmo que a foto da pessoa que foi apresentada é da pessoa do assalto.

O aparelhamento das delegacias com salas de reconhecimento seria, portanto, muito bem-vindo, na medida em que daria aos reconhecedores à segurança necessária para a realização do procedimento. Feito isso, o trabalho da polícia seria facilitado e o reconhecimento por foto ocuparia a posição que lhe cabe, qual seja, a subsidiária.

Ressalte-se, no ponto, que tais dados foram obtidos da análise dos inquéritos policiais, mas, na maior parte deles, o termo de reconhecimento do acusado não continha fotos das pessoas envolvidas, seja no reconhecimento presencial ou fotográfico, de modo que não é possível dizer, sem margem para dúvida, que as pessoas submetidas a este meio de prova possuíam as características físicas informadas pela vítima, tampouco que eram parecidas.

Tais dados chamam atenção e acendem o sinal vermelho para o procedimento adotado na fase investigatória no estado do Rio Grande do Norte. Ora, se as autoridades policiais só mostram uma foto; se mostram várias, mas sem padrão; se mostram a imagem de alguém numa rede social, ou até mesmo uma foto do suspeito dentro de um camburão; se somente expõem a vítima a 1 (uma) pessoa, procedimento que é denominado de *show-up*; ou se promovem um alinhamento de pessoas, mas elas têm características fenotípicas diversas, estar-se-ia alterando a confiabilidade do reconhecimento.

Ademais, nos poucos casos em que houve a juntada de fotos das pessoas mostradas ao reconhecedor, viu-se que o alinhamento não costuma ser justo, ou seja, muitas vezes são mostradas pessoas com características diversas entre si. Exemplificativamente, houve, dentre

os processos analisados, casos em que as fotos anexadas ao auto eram de indivíduos com biotipos diferentes e nem todos possuíam uma tatuagem no braço direito, apesar de esse ser um sinal distintivo ressaltado pela vítima.

Em um dos processos, por exemplo, o caso foi ainda pior: a pessoa descrita pela vítima tinha pele negra e usava rastafári, e as demais pessoas apresentadas eram brancas, o que induziu completamente o reconhecimento produzido.

No que concerne ao reconhecimento realizado na fase processual, um dado chamou especial atenção: em 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento) o reconhecimento em Juízo não ocorreu ou, se ocorreu, não houve menção na ata de audiência nem na sentença, o que mostra que, em muitos casos, o reconhecimento feito em delegacia (ou seja, sem a incidência da ampla defesa e do contraditório), acompanhado ou não de outras provas, tem sido suficiente para fundamentar a condenação de alguém, o que vai de encontro à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dos reconhecimento judiciais realizados, 44,7% (quarenta e quatro inteiros e sete décimos por cento) ocorreram por videoconferência, certamente em razão do incremento da tecnologia e da necessidade de investimentos em equipamentos audiovisuais trazida pela pandemia do COVID-19, o que acarretou o aparelhamento dos fóruns e unidades prisionais para que fosse possível realizar audiências à distância. Nesses casos, o procedimento adotado foi semelhante ao *show-up*, mas ainda mais precário, pois além de consistir em um teste de verdadeiro ou falso, esse formato ainda está sujeito à problemas de conexão e redução da nitidez das imagens capturadas, o que aumenta as chances de um reconhecimento errado.

Além desses, houve casos em que o reconhecimento se deu na modalidade presencial, seja por *show-up* (33%) ou por foto (11,7%), por meio da exibição das imagens já exibidas na delegacia, o que mostra a ausência de critérios.

A distância entre a data do crime e a data do reconhecimento judicial, por sua vez, se mostrou grande e variável: existiram casos em que isso ocorreu em menos de 3 (três) meses e em outros após mais de 9 (nove) anos, mas a maioria demorou entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano. Veja-se, abaixo, o gráfico representativo dos números encontrados:

Gráfico 8 – Lapso temporal entre o crime e o reconhecimento processual.

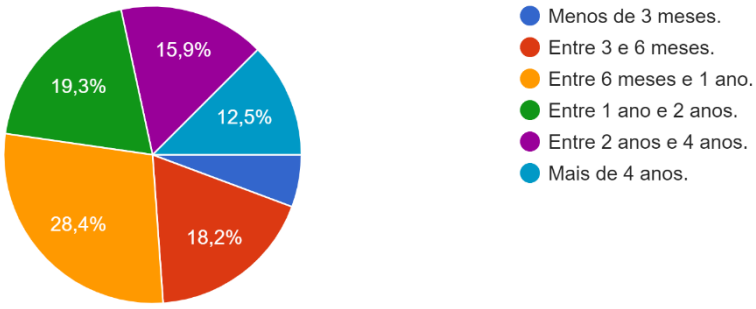

Fonte: elaborado pela autora.

A demora costuma ser tanta que não são raros os casos em que a vítima afirma que não pode reconhecer com certeza quem a vitimou. Em um dos processos examinados, a vítima disse que na audiência não poderia afirmar com 100% (cem por cento) de certeza que a pessoa nela presente era um dos “assaltantes”, pois já fazia muito tempo do ocorrido, mas que na época dos fatos teve certeza do reconhecimento do acusado.

Tal relato mostra a importância da duração razoável do processo, pois não há como exigir uma ratificação do reconhecimento após meses ou anos da conduta delitiva, posto que a memória humana é falível, não sendo capaz de registrar os fatos e mantê-los em perfeito estado até que um dia a justiça busque resgatá-los. A memória da vítima, portanto, vai se esvaindo, aumentando o risco de um falso reconhecimento, e é por isso que o reconhecimento precisa acontecer o mais próximo possível da data do evento criminoso, no afã de minimizar os efeitos do decurso do tempo.

Por causa disso, deve-se buscar o cumprimento da razoável duração do processo, tendo em vista que se trata de uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Em acréscimo, é comum que, diante de uma abordagem criminosa inesperada, a vítima fique estressada, o que também pode impactar no reconhecimento produzido.

Os números mostram, desde logo, a importância de que o reconhecimento seja um ato filmado, e que esses aspectos fenotípicos, raciais, dentre outros, estejam registrados no processo, já que sem isso é muito difícil ou até impossível questionar o valor probatório atribuído ao reconhecimento pessoal.

A seguir, serão tecidos comentários sobre o percentual de reforma das decisões e a regularidade dos procedimentos adotados, visando analisar a obediência das decisões dos juízes e do tribunal potiguar à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

5.2 O PERCENTUAL DE REFORMA DAS DECISÕES E A (DES)OBEDIÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

De início, importa dizer que em apenas 13 (treze) dos 144 (cento e quarenta e quatro) processos analisados houve absolvição em algum grau.

Do total, apenas em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), isto é, em 5 (cinco) processos, houve absolvição em 1ª e em 2ª instância. Esse dado torna nítido que o reconhecimento de pessoas tem recebido um elevado valor probatório no Rio Grande do Norte, embora exista uma grande variedade de procedimentos e pouco compromisso com a forma, como pontuado no tópico anterior.

A pesquisa logrou êxito em demonstrar que, antes da mudança jurisprudencial de 2020, o argumento utilizado para condenar alguém com base no reconhecimento era a afirmação de que o procedimento previsto no art. 226 do CPP não passava de mera recomendação.

Após a virada da jurisprudência, verificou-se que embora em alguns processos o TJRN tenha reconhecido que houve a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (que atualmente é, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[316], de observância obrigatória), manteve a condenação, trazendo à baila o informativo 733 do Superior Tribunal de Justiça, expondo que "se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP". Isso aconteceu em 83,5% (oitenta e três inteiros e cinco décimos por cento) do total analisado, nos quais, embora os juízes e desembargadores tenham reconhecido a ilegalidade do procedimento adotado, optaram por flexibilizá-lo, sob o argumento de que a vítima foi capaz de individualizar o autor de fato.[317]

---

[316] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&num_registro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 21 jan. 2023.

[317] Trecho do acórdão: "A respeito, alega a defesa que o reconhecimento pessoal do réu feito pelas vítimas não seguiu os preceitos expostos no art. 226 do Código Processual Penal, pois apenas lhes foram apresentadas fotos dele e do corréu (...), sendo possível, portanto, que o ofendido tenha sido induzidos pela autoridade policial, contaminando assim o restante do conjunto probatório. Ocorre que, em que pese assista verdade à defesa quanto ao fato de que o rito previsto na legislação não foi devidamente observado, verifica-se dos autos que a vítima foi capaz de individualizar o réu, descrevendo-o como sendo "moreno, magro, alto, com tatuagem" [sic], bem como confirmou em juízo que não tinha dúvidas acerca do reconhecimento, situação essa que difere do corréu (...), que, inclusive, foi absolvido em razão de o ofendido ter afirmado não reconhecê-lo como um dos autores do delito."

Além disso, notou-se que se utilizam, em muitos casos, do argumento de que há outras provas nos autos (normalmente, a testemunhal), como no seguinte trecho, extraído de um dos processos analisados:

> A proximidade das vítimas com o apelante permite uma identificação segura o do acusado, consequentemente, ainda que o reconhecimento fotográfico não tenha seguido as regras do art. 226 do Código de Processo Penal, existem outras provas aptas a respaldar a condenação do recorrente, razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de prova.

No tocante aos casos em que houve a reforma de decisão do Juízo de 1º grau e a absolvição dos acusados, isso se deu pois o TJRN, além de ter reconhecido a inobservância ao procedimento legal do reconhecimento de pessoas na fase pré-processual, o que fez com que este meio de prova, os elementos de informação e as provas dele decorrentes fossem considerados inválidos, notou que não houve a sua ratificação em Juízo nem pela vítima nem por qualquer outra prova contundente.

Em um desses processos a vítima relatou, perante o magistrado, não ter conseguido visualizar o rosto do autor do crime; no outro, não houve, na seara processual, a oitiva da vítima e do policial militar envolvido. Assim, os desembargadores acordaram, por unanimidade, em reformar a sentença e absolver os acusados com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (inexistência de prova suficiente para a condenação).

Dos casos em que houve absolvição dos acusados, notou-se que houve a decretação da prisão preventiva em 77,8% (setenta e sete inteiros e oito décimos por cento) dos casos e o tempo de prisão foi, em média, de 7 (sete) meses, mostrando que o reconhecimento pessoal tem colocado inocentes na prisão por um grande período.

No que atine à regularidade dos procedimentos adotados para o reconhecimento de pessoas, convém pontuar que há dificuldade para examinar este ponto, pois o reconhecimento de pessoas não costuma ser filmado:

Gráfico 9 – Resposta se o reconhecimento de pessoas foi filmado.

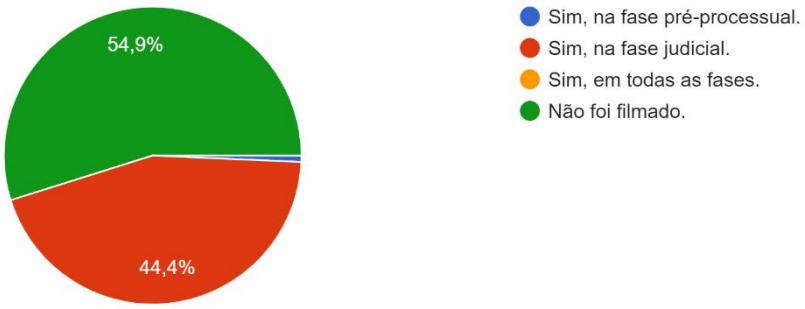

Fonte: elaborado pela autora.

Quando o reconhecimento é filmado, isso ocorre na fase judicial, em que normalmente o reconhecimento se limita a sua ratificação. Na maior parte dos casos, o juiz questiona durante a audiência de instrução e julgamento se a vítima e as testemunhas reconhecem quem está presente como autor do crime, com perguntas como: "o réu está presente na audiência?" ou "quem você reconheceu é essa pessoa? Você confirma o reconhecimento?". Tais perguntas fazem com que o procedimento, além de não seguir os ditames legais, seja sugestivo.

Ademais, o fato de a maior parte dos reconhecimentos não serem filmados, especialmente na fase investigatória, faz com que seja impossível ou excessivamente difícil a averiguação da regularidade do procedimento adotado. Por esse motivo, não foi possível averiguar a obediência ao regramento legal na fase de inquérito em 33,1% (trinta e três inteiros e um décimo por cento) dos 144 (cento e quarenta e quatro) processos analisados.

Por ora, a verificação da legalidade do procedimento conduzido na fase de inquérito ocorre a partir da sua análise e da colheita do depoimento do reconhecedor em sede judicial. Dos eventos pesquisados, viu-se que o reconhecimento realizado na fase investigatória não obedeceu ao art. 226 do CPP em 64,7% (sessenta e quatro inteiros e sete décimos por cento):

Gráfico 10 – Resposta se o reconhecimento realizado na fase pré-processual obedeceu ao art. 226 do CPP.

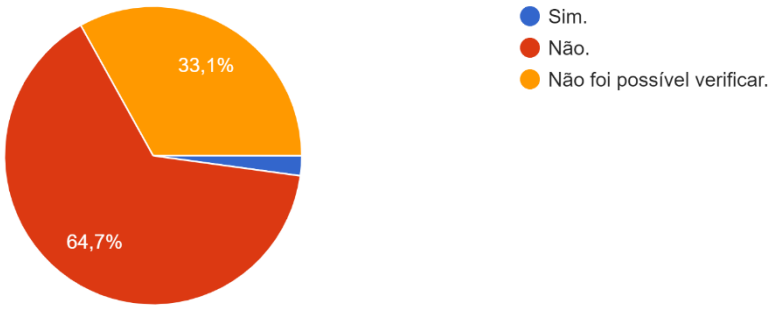

Fonte: elaborado pela autora.

Em significativa parcela, a desobediência ao previsto em lei se deu pela ausência de descrição prévia do autor do delito e por não ter sido lavrado um termo de reconhecimento, nos moldes do que preconiza a lei. O que há, na maior parte dos casos, é a colheita do depoimento da vítima e, ao final, a menção de que ela reconheceu alguém "sem sobra de dúvida", sem que haja respeito às formalidades legais, como assinatura de testemunhas. Em regra, não consta do caderno processual o auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Além disso, foi perceptível a ausência de alinhamento de suspeitos, isto é, verificou-se a adoção preponderante de *show-up*. Em que pese a previsão contida em lei seja no sentido de que o alinhamento deve ocorrer "quando possível", nota-se, na prática, que mesmo nos casos em que o suspeito possuía características fisionômicas "comuns", sendo fácil encontrar alguém similar, a autoridade policial se utilizou da brecha legal e não realizou um *line-up* por mero comodismo.

Como se não fosse o bastante, notou-se um alto risco de induzimento do reconhecimento em razão do *feedback* positivo da autoridade policial, como ocorreu em um dos eventos analisados, no qual um policial mostrou a foto do suspeito em seu celular, a vítima reconheceu e teve a confirmação da autoridade de que havia sido "aquele mesmo", pois com havia sido encontrado com a *res furtiva.* Vide, abaixo, trecho do depoimento da vítima:

> (...) que o policial mostrou a foto no celular; que a foto era do dia da prisão; que reconheceu a pessoa da foto como um dos autores do crime, que era o que estava armado; que não tem dúvidas sobre o reconhecimento; que as outras coisas não foram recuperadas; que eles não estavam de capacete quando roubaram a moto, que apenas um levou seu capacete; que quando mostraram a foto na delegacia disseram que tinham pego a moto com a pessoa da foto; que antes de mostrar a foto, o policial perguntou se ele conseguiria reconhecer por foto a pessoa que pegou sua moto, ao que respondeu positivamente; que quando o policial mostrou a foto disse que era aquele mesmo; que não viu o acusado pessoalmente na delegacia; que ele estava preso na delegacia.

Essas constatações mostram a imprescindibilidade de que a autoridade policial possua formação em psicologia do testemunho e passe a adequar os procedimentos que utiliza, com o intuito que produza reconhecimentos menos falhos e livres de qualquer sugestionamento.

Ressalte-se que o aspecto relativo às perguntas sugestivas e ao *feedback* positivo não puderam ser detidamente analisados nesta pesquisa, sobretudo na fase investigatória, pois os reconhecimentos realizados em sede de inquérito não foram documentados por meio audiovisual, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não obriga o seu registro. Sem ele, não há como averiguar a existência desses comportamentos e de outros vícios capazes de sugestionar o reconhecimento realizado.

No que se refere ao reconhecimento feito na fase judicial, a averiguação da regularidade do procedimento é mais fácil, pois as audiências são majoritariamente gravadas. Em 85,7% (oitenta e cinco inteiros e sete décimos por cento) dos casos os magistrados não seguiram a previsão legal, pois o que há usualmente é a mera ratificação do reconhecimento feito na delegacia, sem qualquer formalidade. O acusado, presente na audiência, seja por

videoconferência ou presencialmente, é colocado perante a vítima e as testemunhas, que respondem se o reconhecem novamente.

Tais procedimentos são problemáticos, o que fez com que a defesa dos acusados questionasse os procedimentos adotados em 99,3% (noventa e nove inteiros e três décimos por cento) dos processos.

Em grande parte dos casos analisados, constatou-se que está sendo utilizado o argumento de que, embora o STJ venha adotando um novo posicionamento a respeito da matéria, qual seja, um viés de necessária rigidez quanto ao cumprimento das formalidades do dispositivo supracitado e que o seu descumprimento poderá ocasionar a nulidade do reconhecimento e a consequente absolvição de agentes, tal entendimento somente se aplicaria aos casos em que o reconhecimento fosse a única prova existente. Assim, em muitos processos os magistrados e desembargadores de fato reconhecem a não observância do art. 226 do CPP, mas consignam que há outros elementos, normalmente a prova testemunhal, que se somam e apontam a autoria delitiva, não cabendo a desconsideração preliminar do reconhecimento pessoal.

Além disso, parte das sentenças e acórdãos examinados apontam que as disposições do art. 226 do CPP devem ser interpretadas sob o aspecto da efetiva demonstração do prejuízo, o que pode configurar-se como uma prova diabólica, haja vista a dificuldade existente para a comprovação do dano.

Como se não fosse suficiente, há casos em que o Juízo tece comentários sobre a necessidade ou não de seguir o procedimento disposto em lei, como no caso abaixo:

> Portanto, pela dinâmica como se deram os fatos, notadamente, por não haver notícia de que a vítima ou os acusados tivessem encapuzados no momento do crime (que ocorreu durante o dia, por volta das 9h da manhã, e por um longo lapso temporal), pelo fato de o acusado (...) ter sido justamente o mais agressivo, bem ainda, pela maneira lúcida e escorreita como a vítima se referiu aos fatos e a forma harmônica com que sua versão se ajusta às versões prestadas pelos policiais (assinalando que receberam as informações da esposa da vítima e que conseguiram prender em flagrante o corréu (....), o qual delatou (...); dizendo que a vítima noticiou a participação do réu (...) e pela esposa da vítima (que disse que foi contactada pela vítima várias vezes durante a prática criminosa e foi à polícia registrar a ocorrência), **não vislumbro qualquer necessidade de se realizar o reconhecimento da vítima na forma do art. 226 do CPP**.

A necessidade de seguir ou não o art. 226 do CPP não deve nem ser alvo de debates, pois já há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a obediência ao regramento contido na lei é obrigatória. Incabível, portanto, tal argumentação.

Outro ponto que chama atenção é que as sentenças e acórdãos condenatórios analisados costumam dar um peso ainda maior ao referido meio de prova quando a vítima e as testemunhas indicam certeza ao reconhecer, seja sinalizando o percentual de 100% de certeza ou dizendo que reconhecem “sem sobra de dúvida”.

Dos casos examinados, a certeza esteve presente em 53,5% (cinquenta e três inteiros e cinco décimos por cento) dos processos:

Gráfico 11 – Resposta se o reconhecedor indicou o percentual de certeza do reconhecimento.

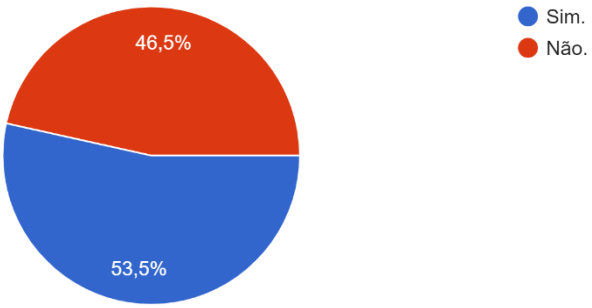

Fonte: elaborado pela autora.

Entretanto, mesmo em casos em que não foi apontada certeza, houve condenação, como ocorreu em um dos processos avaliados, no qual embora as vítimas tenham relatado não possuir certeza acerca da atuação dos réus, o juiz entendeu que existiam outros elementos capazes de firmar uma sentença condenatória:

> Frisa-se, *muito embora mereça razão a Defesa quando alega que tais reconhecimentos não possam ser suficientes para comprovar a autoridade delitiva, uma vez que as vítimas não reconhecem com cem por cento de certeza os réus, tais reconhecimentos não se encontram isolados aos autos, uma vez que, referente ao réu há nos autos fotos as quais constatam que o agente trajado com camisa polo vermelha e calça jeans tinha uma tatuagem em seu braço direito (fl. 09/10 do doc. de ID n° 59707731), enquanto o réu possui tatuagem idêntica às das fotos* (conforme fl. 01 do doc. de ID n° 59707731). Nesse sentido, cabe frisar que muito embora as vítimas mencione (sic) que a tatuagem era estilo “tribal”, estas afirmações devem ser observadas sob o prisma em que se deu toda a empreitada criminosa, ora, no calor das emoções, sendo alvos de diversas ameaças, é evidente que as vítimas podem errar o estilo de uma tatuagem, ainda mais quando esta se encontra mais da metade coberta pela manga da camisa. Outrossim, embora o acusado em seu interrogatório tenha negado a prática delitiva, ele não nega ou comenta sobre as provas acostadas nos autos, não trazendo quaisquer elementos de provas que, por exemplo, contrapõem os registros feitos por sua tornozeleira eletrônica. (Grifos nossos)

Há, portanto, inegável confiança atribuída ao reconhecimento pessoal, embora esse meio de prova seja reflexo da memória humana, e, portanto, falho como ela.

No tocante a isso, são imprescindíveis mudanças nos procedimentos utilizados e a sua adequação à psicologia do testemunho, que detém um aparato científico para que os atores do sistema de justiça compreendam as limitações dos reconhecimentos e os tornem mais confiáveis.

Atualmente, tem-se que na pesquisa empírica realizada em processos do RN sequer houve menção dos magistrados e dos desembargadores acerca da falibilidade da memória e dos conhecimentos advindos de áreas afins, conforme os gráficos abaixo, o que denota a necessidade de capacitação sobre o tema, a fim de que ocorra uma tomada de decisão mais consciente e segura:

Gráfico 12 – Resposta se o magistrado mencionou a falibilidade da memória e os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho.

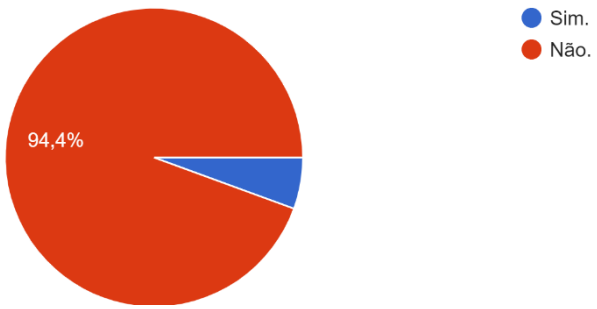

Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 13 – Resposta se o Tribunal mencionou a falibilidade da memória e os conhecimentos advindos da psicologia do testemunho.

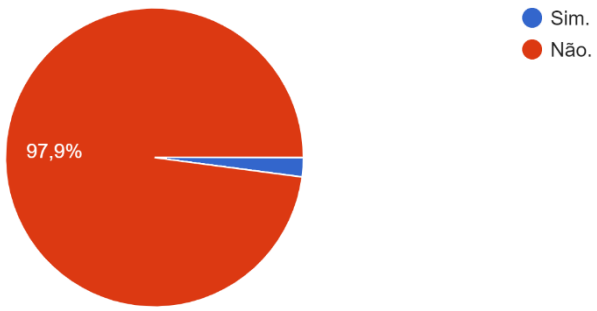

Fonte: elaborado pela autora.

Diante de todo o exposto, nota-se que além de os magistrados e os desembargadores vinculados ao TJRN assumirem uma postura conservadora quanto ao reconhecimento de pessoas, admitindo-o fartamente, desde que haja a sua convalidação em Juízo e,

preferencialmente, caso esse meio de prova esteja associado a outro, normalmente o depoimento de vítimas ou testemunhas, também não se utilizam dos conhecimentos advindos da psicologia do testemunho, o que abre as portas para a ocorrência de erros judiciais.

No que se refere ao modo de realização do reconhecimento de pessoas, os mecanismos utilizados são variados, o lapso temporal entre o crime e o procedimento para reconhecimento é extenso e há, na maior parte dos casos, a incidências de múltiplas variáveis capazes de afetar a memória das vítimas e testemunhas, o que compromete a produção do referido meio de prova.

Apesar desses elementos, vê-se que, no Rio Grande do Norte, assim como já vem ocorrendo no resto do Brasil, o reconhecimento recebe excessivo valor probatório, o que não condiz com o seu grau de segurança, sendo esse um terreno fértil para injustiças.

Percebe-se, da análise das sentenças e acórdãos, que há pouca preocupação com os conhecimentos interdisciplinares advindos da psicologia do testemunho e da *neurolaw*. Na prática, concede-se peso considerável ao reconhecimento, normalmente atrelado à prova testemunhal, sem considerar que ambos consistem em meios de prova dependentes da memória. No referido Tribunal, a probabilidade de alguém que foi reconhecido na delegacia ser absolvido é praticamente nula, exceto se, além do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não ter sido observado, não houver a confirmação do reconhecimento ou do testemunho em Juízo e não existirem outras provas nos autos, como a posse da *res furtiva.*

6. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

A memória é um fator determinante para o desfecho de processos judiciais, uma vez que, como visto, o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal ocupam uma posição de destaque na formação do convencimento de juízes[318].

Nesse viés, vê-se que embora áreas como a psicologia do testemunho tenham avançado nas últimas décadas, mostrando que a memória não é exata nem pode ser vista com tamanha confiabilidade, o diálogo de outros campos do saber com o Direito no Brasil ainda é pouco usual. Esse fator faz com que haja a manutenção da imagem equivocada de que os fatos podem ser percebidos e registrados com a precisão de uma câmera fotográfica e, desse modo, meios de prova dependentes da memória, como o reconhecimento pessoas, continuam obtendo uma elevada importância.

Embora a implementação de um aparato normativo que tome por base os achados de áreas afins se faça necessária, a regulamentação sobre o reconhecimento de pessoas existente no Código de Processo Penal (datado de 1941, cuja redação se mantém até os dias atuais), ao contrário do que ocorre com vários outros países, não contempla o conhecimento científico produzido, ignorando, portanto, todos os estudos interdisciplinares em torno da matéria, o que faz com que haja uma maior predisposição a equívocos.

Isso ocorre porque existe, conforme Alexandre Morais da Rosa e Paola Bianchi Wojciechowski1[319], uma certa resistência da seara jurídica a essa interdisciplinaridade, em especial no direito processual penal, "com receio de se inclinar à psicologia clínica de reflexos lombrosianos ou embalados mesmo por esse ideal de racionalidade que situa a razão — e somente ela — no centro do processo de tomada de decisão no âmbito jurídico".

Uma abordagem interdisciplinar não implica, no entanto, no abandono do Direito, mas tão somente no diálogo com outras áreas do conhecimento, o que acarreta uma sintonia maior com a valoração da conduta e a condição humana, reduzindo o risco de erros judiciais.

---

[318] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. P. 54. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

[319] ROSA, Alexandre Morais da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. Entenda o que é a atuação contraintuitiva no processo dual. **Consultor Jurídico**, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar09/limite-penal-entenda-atuacao-contraintuitiva-processo-dual. Acesso em: 28 dez. 2023.

Nesse contexto, convém pontuar que a prova é um dos problemas mais complexos da teoria geral do processo, sobretudo em razão da sua natureza interdisciplinar, de forma que para a obtenção de uma decisão justa e comprometida com o Estado Democrático de Direito é preciso, de antemão, reconhecer as limitações cognitivas existentes nas vítimas, testemunhas e no próprio juiz.

Deve-se partir do pressuposto de que a crença na capacidade do magistrado de alcançar a verdade real não passa de utopia e é o retrato de uma visão sobre o processo penal desatrelada dos conhecimentos da epistemologia jurídica[320].

Da mesma forma, é preciso que os atores do sistema de justiça estejam atentos aos limites da memória humana, pois o cérebro é incapaz de absorver e armazenar os fatos tal qual ocorreram, ante a possível incidência de variáveis, tais como o tempo e o esquecimento.

Nesse mesmo sentido, faz-se imprescindível incorporar os ensinamentos trazidos pela *neurolaw*, que mostram que atribuir um alto nível de confiança à memória humana e, consequentemente, ao reconhecimento pessoal, é inadequado, pois as pessoas não conseguem armazenar com precisão as informações de eventos vividos, já que a compreensão de um acontecimento sofre a influência não só de interesses das vítimas e testemunhas, como também das variáveis incontroláveis capazes de incidir em casos concretos.

Ora, as memórias são maleáveis, abertas a sugestões e, não raro, involuntariamente falsas. Diante dessas características, os eventos podem ser assimilados de forma diferente a depender da pessoa submetida ao acontecimento e do contexto em que ela está inserida. Em outras palavras, a percepção sobre um fato pode ser alterada de acordo com as vivências do agente submetido a determinado fato[321].

À vista disso e tendo em conta a importância dada ao reconhecimento no dia a dia forense, comprovada pela pesquisa empírica realizada no estado potiguar, a interdisciplinaridade, em especial com a psicologia, faz-se necessária no exercício prático da ciência do direito, tanto para a segurança do processo penal como para conscientizar os operadores do direito para que evitem práticas investigativas indutivas e tendenciosas e a sua convalidação judicial[322].

---

[320] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 83.

[321] ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; MOTA, Rafael Gonçalves. *Neurolaw* e as perspectivas para uma análise objetiva do comportamento sugestionado: repercussão das falsas memórias na esfera penal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 1022.

[322] ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção da inocência, mídia, velocidade e memória - Breve reflexão transdisciplinar. **Revista de Estudos Criminais**, v. VII, Porto Alegre, 2007, p. 105-113.

Cabe reconhecer que o processo penal, isoladamente, não é suficiente para evitar o cometimento de injustiças, pois a memória humana é flexível e a valoração dos meios de prova decorrentes dela devem partir da sua problematização. Por isso, é necessária a construção de uma proposta teórica interdisciplinar que tente minimizar a ocorrência de falhas.

Nessa lógica, Lara Teles Fernandes[323] ressalta que as restrições da cognição humana precisam ser consideradas, pois estão presentes tanto nas testemunhas quanto nos juízes.

Para além das limitações encontradas na codificação dos fatos, armazenamento e linguagem, os magistrados estão sujeitos a vieses cognitivos, de modo que suas decisões podem refletir suas concepções, estereótipos e preconceitos. A autora destaca ainda que o próprio Ministério Público pode sofrer com o viés de confirmação, abandonando a sua missão de coletar provas e passando apenas a buscar informações capazes de confirmar a culpabilidade de alguém, em detrimento de outras evidências que rebateriam a tese de culpa[324].

Cabe entender tais limitações cognitivas, conquanto não é do interesse dos magistrados, tampouco do órgão acusatório, punir alguém de forma equivocada, pois quando isso acontece passa a haver pelo menos 3 (três) vítimas: a vítima do crime, a pessoa que foi condenada injustamente e, por fim, toda a sociedade, que sofre os riscos de ser atingida por alguém que deveria estar sob a custódia estatal, mas que, por erro, está à solta.

Assim, além de ser necessário estabelecer estratégias para que o reconhecimento de pessoas ocorra de forma mais confiável – o que deve ocorrer não apenas contornando as suas limitações, mas também a partir da conscientização dos atores do sistema de justiça sobre os riscos de erros judiciais –, são necessários esforços para garantir a sua idoneidade, tanto com investimentos em cursos e aparelhamento das polícias com equipamentos audiovisuais, quanto com o desenvolvimento de uma disciplina legal em torno do tema que parta dos achados de áreas afins.

Por enquanto, o que há é um procedimento legal insuficiente, derivado de um período ditatorial e com clara ideologia inquisitória, incompatível tanto com a Constituição Federal quanto com as recomendações científicas atuais. Na verdade, nem mesmo esse regramento vem sendo seguido, de modo que diversos casos são julgados em desacordo com o que diz o art. 226 do CPP.

---

[323] FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 156.
[324] Ibidem, p. 234.

Assim, na práxis forense nota-se não só uma excessiva tolerância do sistema penal com práticas ilegais de reconhecimento de pessoas, mas sobretudo a insuficiência legislativa e o elevado valor probatório atribuído ao citado meio de prova.

Diante disso, é necessário tratar sobre as propostas legislativas em torno do tema no Brasil, a fim de aferir se os Projetos de Lei são suficientes para contornar o risco de erros judiciários e para adequar a lei à ampla variedade de modalidades e procedimentos utilizados para o reconhecimento de pessoas.

Em seguida, serão estabelecidas diretrizes para o emprego e para a valoração do reconhecimento de pessoas no processo criminal a fim de fornecer subsídios para a sua produção e utilização. Tais proposições se basearão em estudos empíricos e teóricos, construídos sob a ótica interdisciplinar, e se destinam a auxiliar os juristas a obter resultados mais precisos e comprometidos com as garantias constitucionais.

Expor-se-á a necessidade de reformas e da elaboração de protocolos específicos sobre o reconhecimento de pessoas, com o intuito de que sejam implantadas alterações processuais e procedimentais com base em evidências científicas. Tais mudanças devem ocorrer a favor não apenas do direito de defesa, mas também do direito à presunção de inocência, com o objetivo de que haja a obtenção de uma solução jurídica justa e em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

Como mencionado, não interessa a nenhuma das partes a obtenção de uma decisão equivocada. Sendo assim, cabe a todos os atores do sistema de justiça debater, formular e adotar protocolos que considerem os achados interdisciplinares e que sejam capazes de impedir, ou no mínimo mitigar, o risco de erros judiciais.

6.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS EXISTENTES EM TORNO DO TEMA

Não é do interesse da epistemologia jurídica, tampouco dos teóricos do processo penal, inviabilizar e descartar o reconhecimento de pessoas, mas para que ele não seja entendido como um meio de prova originador de erros judiciais, não se pode atuar a partir da ficção de que a memória humana é perfeita.

Sendo assim, e partindo da compreensão de que as ficções jurídicas só fazem sentido quando aperfeiçoam os ideais de justiça, é preciso promover mudanças na disciplina legal do reconhecimento de pessoas com o intuito de que ela considere a memória humana como é.

Embora as pesquisas em torno dos erros provocados pelo reconhecimento pessoal tenham crescido significativamente ao longo dos anos, a disciplina legal constante no art. 226

do CPP não tem acompanhado as descobertas científicas, de maneira que as disposições legislativas existentes são desatualizadas e lacunosas, ficando evidente a necessidade de reformas.

Autores como Lilian Milnitsky Stein e Gustavo Noronha Ávila apontam que muitos países já têm realizado alterações legislativas para melhor se adequarem aos avanços científicos produzidos por outras áreas, como ocorre por meio da psicologia do testemunho, e, desse modo, permitir o aprimoramento da própria justiça[325].

No Brasil, entretanto, o processo parece mais lento, pois apesar dos estudos feitos e das notícias publicadas nos mais diversos veículos midiáticos sinalizarem a necessidade de mudanças legislativas, dado o nítido risco de condenação de inocentes em razão dos procedimentos adotados nos reconhecimentos de pessoas, ou mesmo da ausência deles, pouco tem sido feito.

É preciso levar em conta que não é possível se descuidar do que é feito durante toda a persecução criminal e esperar que, em um passe de mágica, "a partir da aplicação de um *standard* de provas e além de toda a dúvida razoável, tenha-se um processo penal racional ou a partir do qual se possa confiar naquela decisão judicial."[326].

À guisa disso, o cenário encontrado no Brasil em torno do reconhecimento de pessoas é preocupante, pois além da insuficiência da legislação vigente, a mentalidade dos atores do sistema de justiça é retrógrada, pois os juízes brasileiros sabem tão pouco sobre as melhores práticas científicas em relação ao reconhecimento de pessoas quanto a população em geral, conforme pesquisa[327].

Desse modo, é necessário ter em mente, como aponta Binder[328], que as regras de prova nada mais são do que limites à busca da verdade e, como tal, desempenham uma função de garantia, ou seja, protegem o cidadão do eventual abuso de poder na coleta de informação. É

---

[325] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

[326] MEDEIROS, Nathália Leite de. A busca pela aprimoração do procedimento do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. In: JÚNIOR, Walter Nunes da Silva; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 274.

[327] SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, n. 2020, p. 201-243, 2020. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rbccrim-173-conhecimento-dos-magistrados-sobre-processos-de-memoria.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

[328] BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais:** elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

imprescindível, portanto, estabelecer e seguir um regramento que tome por base os conhecimentos trazidos por outras áreas e que seja apto à correta identificação dos autores dos crimes.

Assim sendo, cabe se debruçar sobre as proposições legislativas atinentes ao reconhecimento, no afã de que o regramento aperfeiçoe esse meio de prova e, com efeito, que seu uso não seja um instrumento de condenação de inocentes, mas sim uma forma de reconstrução dos fatos.

A seguir, serão analisados os projetos do Novo Código de Processo Penal e da Lei nº 676, de 2021, para que logo após seja possível tratar sobre as alternativas procedimentais e processuais para a realização do reconhecimento pessoal à luz da epistemologia jurídica, da psicologia do testemunho e da *neurolaw*.

6.1.1 A proposta do Novo Código de Processo Penal

Conforme já pontuado, o Código de Processo Penal atual foi aprovado por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, sem passar pelo aval do Parlamento, pois o Congresso Nacional estava fechado em razão do Golpe de Estado de 1937.

A edição do referido diploma legal se deu, portanto, no período ditatorial, e seu teor está indissociavelmente ligado ao ideário fascista, haja vista que, pouco antes, em 1930, a Itália da época de Mussolini tinha editado o Código de Processo Penal Italiano, o qual foi fonte de inspiração para a codificação brasileira. A influência foi tanta que Francisco Campos, na exposição de motivos do projeto de lei do CPP de 1941, fez referência a Arturo Rocco, o responsável pela reforma do sistema criminal italiano[329].

Concebido sob a inspiração do Código Rocco, o CPP brasileiro partiu do *princípio da presunção de culpabilidade* e dava especial relevância ao que estava no inquérito policial e ao que era sustentado pelo Ministério Público. Foi somente com o passar do tempo que esse viés passou a ser revisto, de modo que o CPP começou a sofrer diversas reformas pontuais motivadas pelas mudanças sociais e sobretudo ideológicas ocorridas, na tentativa de adaptar o sistema processual penal às molduras jurídicas trazidas a cada nova Constituição editada no Brasil[330].

---

[329] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 16.
[330] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** Teoria (constitucional) do Processo Penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021. p. 114.

Como aponta Walter Nunes[331], foi somente com a Constituição de 1988 que houve guarida aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, pois, antes, tais valores encontravam resistência cultural no país, de maneira que a versão exposta durante a investigação era tida como absoluta até prova em contrário.

Diferente do que aconteceu em outros países, o Brasil optou por realizar reformas tópicas e, conforme Ada Pellegrini[332], à época presidente da comissão de juristas criada pelo Ministério da Justiça, a escolha pela reforma tópica não foi técnica, mas pragmática, dentro da ótica da política do possível, uma vez que na época havia a impossibilidade de edição de um novo CPP.

O pilar da *presunção de culpabilidade*, até então vigente, passou a ser revisto sobretudo a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas convém pontuar que ainda há resquícios da sua permanência. Apesar dos inúmeros esforços empreendidos, as modificações não lograram êxito na tarefa de eliminar por completo os principais vícios estruturais da redação originário do CPP de 1941, como a forte influência inquisitiva e o perfil antidemocrático advindo da Constituição ditatorial de 1937, os procedimentos burocráticos e morosos e a impossibilidade de sua adaptação a um modelo democrático e sustentado nos direitos fundamentais[333].

Diante dessa conjuntura e mesmo antes das reformas terem sido concluídas, uma comissão de juristas, presidida pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido, enviou ao Parlamento a proposta de um Novo Código de Processo Penal, o PL nº 156, de 2009[334].

Tal projeto de lei visa reformar o processo penal brasileiro, instituindo um novo Código, haja vista a necessidade de uma reforma global para compatibilizar o Código de Processo Penal com o novo cenário nacional. O objetivo é modernizar a legislação, tornando-a mais harmônica com a atualidade e compatível com o Estado Democrático e Social de Direito e com as mudanças introduzidas pela Constituição de 1988, na medida em que o sistema acusatório passou a ser adotado no ordenamento jurídico criminal.

---

[331] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** 1 ed. Natal: OWL, 2023. p. 122.
[332] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 20.
[333] Ibidem, p. 17-18.
[334] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 156, de 2009.** Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645. Acesso em: 12 dez. 2023.

Especificamente quanto ao reconhecimento de pessoas, cerne desta dissertação, o Projeto do Novo Código de Processo Penal escancarou a preocupação do legislador de tornar obrigatória a presença, ao lado do suspeito, de pessoas que guardem semelhança com ele, com o intuito de realizar um alinhamento justo e de reduzir as chances de um reconhecimento equivocado.

Enquanto no CPP vigente fala-se em colocar a pessoa, cujo reconhecimento se pretende realizar, quando possível, ao lado de outras, o PL nº 156, de 2009, busca tornar essa medida obrigatória, definindo, ainda, uma quantidade mínima de agentes que devem ser alinhados. Tal medida seria de grande valia, já que quanto mais pessoas presentes, menor a probabilidade de um falso reconhecimento.

O número mínimo fixado de 5 (cinco) pessoas, no entanto, é questionável, na medida em que o dispositivo, se aprovado, certamente enfrentará dificuldades para ser seguido, pois não é fácil encontrar, numa dada localidade, sobretudo nas cidades interioranas, tantas pessoas com características físicas similares às do investigado.

Se por um lado a definição de uma quantidade mínima e elevada de pessoas pode ser vista como uma medida de segurança objetivando diminuir a chance de um reconhecimento equivocado, por outro, pode dificultar a produção desse importante meio de prova e, consequentemente, afetar o regular andamento da persecução penal.

Tal previsão certamente toma por base algumas legislações estrangeiras, como a da Nova Zelândia[335], que desde 2006 prevê que o reconhecimento pessoal deve ocorrer a partir do alinhamento de 7 (sete) pessoas, e as da Itália[336] e Portugal[337], que preceituam que seriam necessárias pelo menos 2 (duas) pessoas. Seja como for, a preocupação com um alinhamento durante o reconhecimento pessoal é, por si, um avanço, pois a praxe forense mostra que muitas vezes o que ocorre é a utilização do *show-up*, procedimento com elevada carga de sugestionabilidade.

Para além da previsão de um alinhamento de pessoas, o projeto do Novo Código de Processo Penal, desde a sua redação originária, que possui mais de 12 (doze) anos, prevê que a autoridade deve providenciar que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento, exceto na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. No

---

335 NEW ZEALAND. **Evidence Act 2006**. Disponível em: https://www.legislation.govt.nz/act/public/2006/0069/latest/whole.html. Acesso em: 11 dez. 2023.

336 ITALIA. **Codice di Procedura Penale.** Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pd. Acesso em: 11 dez. 2023.

337 PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&w=leis. Acesso em: 11 dez. 2023.

CPP vigente, essa medida somente é obrigatória caso haja algum motivo para recear que o reconhecedor, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida.

A mudança sugerida seria de grande valia, pois protegeria o reconhecedor e reduziria o risco de que o meio de prova ocorra de forma viciada. Não à toa, como já citado, dentre os maiores problemas relatados em sede processual quanto ao reconhecimento de pessoas, está a dificuldade de sua realização devido à negativa por parte das vítimas ou testemunhas em razão de medo, insegurança ou temor à represália. Na fase judicial, igualmente, mencionou-se o medo de realizar o reconhecimento.

Em resumo, a redação do PL nº 156, de 2009, define que quando houver necessidade de realizar o reconhecimento pessoal, o reconhecedor deve descrever quem cometeu o delito. Após, o indivíduo, cujo reconhecimento se busca obter, deve ser colocado ao lado de outros, no mínimo de 5 (cinco), que com ele tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-lo.

Em seguida, cabe à autoridade providenciar que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento, salvo quando estiver diante da fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento. Por fim, o ato de reconhecimento deve ser lavrado por auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, por quem houver feito o reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais. Ademais, se várias fossem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoas, cada uma faria a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Tal texto foi aprovado em Plenário no dia 7 de dezembro de 2010, com remessa de comunicação à Câmara dos Deputados, quando passou a tramitar sob o PL nº 8045, de 2010[338]. Na Câmara dos Deputados, o texto substitutivo somente foi apresentado em 26 de abril de 2021, pelo deputado João Campos, relator do projeto de lei.

No texto aprovado na Câmara dos Deputados, verifica-se, assim como na redação do PL nº 156, de 2009, a preocupação do legislador em garantir que o reconhecedor seja apresentado, de forma sequencial, com outras pessoas parecidas com o suspeito.

No PL nº 8045, de 2010, no entanto, reduziu-se o número mínimo de pessoas que deveriam ser expostas com o suspeito de 5 (cinco) para 4 (quatro). Além disso, em consonância com o PL nº 156, de 2009, o PL nº 8045, que tramita na Câmara dos Deputados, dispõe que a

---

[338] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263. Acesso em: 13 dez. 2023.

autoridade deve providenciar que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento. Mais a mais, aquele PL vedava a sua aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, e este também, exceto na hipótese de a presença do réu ser passível de provocar humilhação, temor ou sério constrangimento.

Desse modo, verifica-se que o projeto do Novo Código de Processo Penal, embora seja inovador em outras temáticas, mostra mudanças tímidas no que se refere ao reconhecimento de pessoas, não trazendo sequer uma regulamentação acerca do reconhecimento fotográfico.

Frise-se, no ponto, que é de certo modo compreensível que muitos achados interdisciplinares não tenham sido considerados, na medida que o trâmite legislativo já dura mais de uma década. Isso ocasiona o sério risco de que a nova legislação, ao entrar em vigor, já seja "velha", e, portanto, insuficiente para regular a temática tal qual a realidade exige.

6.1.2 O projeto de lei nº 676, de 2021, e a previsão do reconhecimento fotográfico

Além do Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL nº 8045, de 2010), está em tramitação o Projeto de Lei nº 676, de 2021, apresentado pelo Senador Marcos do Val em 3 de março de 2021, cujo objetivo é modificar as regras sobre o reconhecimento de pessoas, bem como disciplinar o reconhecimento fotográfico[339].

Em sua justificativa, o proponente mencionou a reportagem levada ao ar pela Rede Globo no dia 21 de fevereiro de 2021, na qual foi divulgado um levantamento, elaborado pelo CONDEGE e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que mostrou que os negros eram as maiores vítimas de prisões injustas em razão do reconhecimento fotográfico.

A proposta ressaltou o uso dos catálogos de suspeitos e de fotos obtidas por meio das redes sociais em delegacias pelo Brasil, bem como a utilização corriqueira de fotografias como única prova na hora de apontar um possível criminoso. O referido Senador destacou, em síntese, que os estudos da psicologia moderna demonstram os problemas da memória humana, de modo que o reconhecimento fotográfico é um meio de prova sujeito a equívocos e falhas que, em alguns casos, está levando inocentes para a cadeia.

---

[339] BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei nº 676, de 3 de março de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8935888&ts=1632255588901&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

Diante desses argumentos, propôs que o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal tenha aplicação obrigatória e não seja mais considerado uma mera recomendação. Esse entendimento, inclusive, passou a ser o adotado pela jurisprudência do STJ a partir de 2020, como mencionado no tópico 2.3.

Ainda consoante o Senador Marcos do Val, o ideal seria que a prova obtida em desobediência aos ditames da lei fosse considerada ilícita, alcançando eventuais reconhecimentos posteriores feitos pela mesma pessoa, tomando por base estudos que demonstram que nesses casos há um grande risco de que ocorra um "reconhecimento do reconhecimento", ou seja, que a pessoa chamada a apontar um suspeito acabe por editar sua própria memória com a sugestão do que lhe foi mostrado na delegacia.

Além disso, a redação originária do PL nº 676, de 2021, buscou acrescentar algumas cautelas ao teor do art. 226 do Código de Processo Penal. A proposta previa que, além de a pessoa a ser reconhecida ter que ser colocada ao lado de pelo menos outras 2 (duas) pessoas, deveriam ser consideradas as dificuldades já conhecidas pela ciência para o reconhecimento de pessoas entre raças diferentes, de forma que tal fato deveria ficar consignado no auto. Somado a isso, visando diminuir na pessoa que tiver que fazer o reconhecimento o natural sentimento de querer colaborar com as investigações, ela deveria ser expressamente advertida do fato de que o autor do crime poderia não estar presente ao ato.

A redação originária do PL apontava também que no reconhecimento de pessoas feito a partir de fotografia haveria a necessidade de juntar ao inquérito policial e à ação penal as fotos utilizadas para o reconhecimento, e que, tão logo fosse possível, deveria haver o reconhecimento presencial do suspeito. Esse ponto é muito importante, já que se não constarem nos autos as fotos usadas durante o reconhecimento não há como se analisar a ilegalidade do procedimento feito em sede pré-processual.

Ademais, existia a previsão de impossibilitar a restrição da apresentação das fotografias somente a retratos de amigos do suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, pois isso poderia ter um tom sugestivo.

A proposta surgiu, em resumo, com o objetivo não só de impedir a condenação de um suspeito quando não houvesse a corroboração do reconhecimento com outras provas constantes nos autos, mas também de disciplinar o uso do reconhecimento fotográfico no ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da compreensão de que embora o reconhecimento pessoal, seja ele presencial ou não, seja um meio de obtenção de prova útil e que, em conjunto com outras

provas, se configura como um importante meio para a descoberta da verdade dos fatos, pode conduzir a resultados falhos, já que depende da memória da vítima ou da testemunha[340].

Durante o trâmite legislativo foram oferecidas 13 (treze) emendas, cujo conteúdo será descrito a seguir, com o objetivo de fornecer detalhes sobre o trâmite legislativo.

A primeira emenda, proposta pela Senadora Rose de Freitas, visava fazer com que o descumprimento das formalidades previstas no §2º do art. 226 do CPP alcançasse apenas a prova derivada que guardasse nexo de causalidade com o reconhecimento de pessoa considerado como inválido ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente[341].

A segunda emenda[342], proposta pelo Senador Paulo Paim, pretendia acolher as sugestões apresentadas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, tais como: a) a descrição do autor do fato deveria ser obtida por meio de relato livre e perguntas abertas, de modo que perguntas fechadas e sugestivas deveriam ser evitadas por serem capazes de contaminar a memória da vítima ou testemunhas de forma permanente; b) seria perguntada a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o seu rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato, dadas as evidências científicas de que isso pode influenciar no ato do reconhecimento; e c) seria perguntado se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem dele.

A terceira emenda[343], proposta pelo Senador Jean Paul Prates, pretendia acrescentar a previsão de que caso sobreviesse sentença absolutória, deveria ser excluída, imediatamente, a foto do acusado dos arquivos constantes nos catálogos identificados pela unidade policial.

---

[340] BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 229, de 2021 – PLEN/SF**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9026799&ts=1636473520520&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[341] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9018983&ts=1636473521231&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[342] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019246&ts=1636473521369&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[343] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019451&ts=1636473521981&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

A quarta[344], a quinta[345], a sexta[346] e a sétima[347] emendas, propostas pelo mesmo Senador, sugeriam que o reconhecimento fotográfico fosse utilizado de forma subsidiária no processo penal, assim como que, tão logo possível, fosse feito o reconhecimento presencial do suspeito, sob pena de nulidade do ato. Somado a isso, o acusado teria o direito de estar acompanhado de um advogado para a sua assistência jurídica durante todo o processo de reconhecimento pessoal e fotográfico, assim como nos procedimentos subsequentes, além de que o registro fotográfico do suspeito e de não suspeitos somente poderiam permanecer por no máximo 3 (três) anos nos arquivos do sistema de identificação policial, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativa da autoridade coatora.

A oitava[348], nona[349] e décima[350] emendas, oferecidas pelo Senador Paulo Paim, previam, por sua vez: a) que não poderia ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento fotográfico; b) que a pessoa que tivesse que fazer o reconhecimento deveria ser expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido; e c) que o acusado deveria ser acompanhado por defensor, constituído ou nomeado, em todas as fases do inquérito policial, inclusive no caso de reconhecimento pessoal, por entender que a presença de advogado seria fundamental para impedir abusos e para assegurar a regularidade e transparência.

Há de se dizer, quanto à nona emenda, proposta pelo Senador Paulo Paim, que causa estranheza a ideia de fazer com que o reconhecedor possa ser punido civil e criminalmente se

---

[344] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 4 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019454&ts=1636473522036&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[345] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 5 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019457&ts=1636473522101&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[346] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 6 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019466&ts=1636473521603&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[347] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 7 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019471&ts=1636473521296&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[348] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 8 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021756&ts=1636473521691&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[349] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 9 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021759&ts=1636473521748&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[350] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 10 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021762&ts=1636473521812&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

a pessoa que ele reconheceu fosse condenada ou cumprisse pena indevidamente. Ora, a responsabilidade pelo cometimento de injustiças é, ao fim e ao cabo, dos profissionais do direito, que detêm, ao menos teoricamente, conhecimento e técnicas suficientes para fazer a correta valoração das provas colacionadas aos autos e realizar a justiça no caso concreto.

Ademais, tornar possível a punição daquele que reconhece, além de desestimular a prática do reconhecimento, que, como visto, já encontra resistência por parte das vítimas e testemunhas por fatores como o medo, seria ignorar o fato de que essa se trata de uma prova dependente da memória e, como tal, sujeita a erros. Quem aceitaria reconhecer alguém com o risco de ser punido se o fizesse de forma equivocada, mesmo que sem nenhuma má intenção?

O Senador Luiz do Carmo propôs a décima primeira emenda[351], a fim de prever que a vítima ou testemunha deveria ser instruída de que ela pode reconhecer, como autora do delito, uma das pessoas apresentadas ou não reconhecer qualquer uma delas.

Tal emenda visava retirar a pressão sobre a pessoa que fosse fazer o reconhecimento de ter que escolher uma das pessoas apresentadas. Para quem tem conhecimentos jurídicos, parece óbvio que a vítima ou a testemunha pode ou não reconhecer as pessoas apresentadas a ela. Para quem não os têm, no entanto, isso não é tão claro, de modo que precisa, de fato, ser dito.

O Senador Jean Paul Prates, por fim, apresentou a décima segunda[352] e a décima terceira[353] emendas, que buscavam: a) fazer com que as fotografias de não suspeitos permanecessem até o limite de 3 (três) anos nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativa da autoridade coatora, a fim de evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas que têm sérias repercussões na vida por terem suas fotografias registradas; e b) que aquele que tivesse sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico pudesse ter acesso aos dados e informações relativas à forma de ingresso de sua fotografia em eventuais registros de identificação de suspeitos.

---

[351] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 11 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025425&ts=1636473520328&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

[352] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 12 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025451&ts=1636473520769&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

[353] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 13 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025459&ts=1636473520717&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

Em seguida, no dia 13 de outubro de 2021, o relator, Senador Alessandro Vieira, emitiu o parecer nº 229, de 2021[354], que dispôs que o PL era conveniente e oportuno, mas que deveria ser aperfeiçoado com a adoção de sugestões apresentadas no curso do processo legislativo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que buscavam disciplinar melhor o procedimento de reconhecimento de pessoas, além de regular o reconhecimento fotográfico.

Os referidos institutos sugeriram que a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deveria ser: a) convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, devendo ser observado o relato livre e o uso de perguntas abertas, vedado o uso das que possam induzir ou sugerir respostas; b) perguntada sobre: b.1) a distância aproximada que esteve do suspeito, o tempo aproximado que visualizou o seu rosto e a visibilidade e iluminação do local; e b.2) se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem dele.

Quanto a isso, o relator pontuou que o CPP só dispõe que o reconhecedor será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, sendo tal sugestão bem-vinda no afã de auxiliar na descrição do suspeito e contribuir para uma melhor eficiência no procedimento de reconhecimento pessoal.

Ademais, foi proposto que antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha deveria ser alertada de que: a) o autor do delito poderia ou não estar entre aqueles que serão apresentados; b) poderia reconhecer alguma das pessoas apresentadas ou nenhuma delas; e c) as investigações iriam continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida.

Referente a esse aspecto, observa-se que o CPP não regula o assunto e que o PL, até então, somente estabelecia que aquele que fosse realizar o reconhecimento deveria ser advertido que o autor do crime poderia não estar presente no ato. As sugestões apresentadas pelo IDDD e pelo IBCCRIM, portanto, são pertinentes, por serem capazes de reduzir a pressão sobre a vítima ou testemunha e atenuar o risco de indicação de inocentes.

Os institutos também sustentaram que a pessoa a ser reconhecida deveria ser apresentada com pelo menos outras 4 (quatro) pessoas sabidamente inocentes que atendessem as descrições feitas pela vítima ou pelas testemunhas. Sobre esse ponto, há de se dizer que o

---

[354] BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 229, de 2021 – PLEN/SF.** Brasília: Senado Federal, 2021. P. 5. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9026799&ts=1636473520520&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

CPP vigente não estabelece um número mínimo de pessoas para a realização do reconhecimento. O PL, no entanto, visava inserir no mínimo 2 (duas) pessoas, além do suspeito. Diante do entrave, definiu-se que deveriam ser colocadas ao lado do suspeito pelo menos 3 (três) pessoas, já que embora quanto mais pessoas forem inseridas junto ao suspeito, menor a chance de falso reconhecimento, não há de se ignorar a enorme dificuldade, principalmente em cidades menores, de encontrar tantas pessoas com semelhanças físicas[355].

Além disso, sugeriu-se que na hipótese de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não suspeitos deveriam ser apresentados em conjunto a quem tiver que fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, elas deveriam ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período. O CPP e a redação originária do PL não tratavam sobre isso, mas, analisada a proposta, os senadores a julgaram bem-vinda, uma vez que o alinhamento justo é capaz de reduzir a probabilidade de um reconhecimento equivocado.

O IDDD e o IBCCRIM destacaram, ainda, que nos delitos cometidos por mais de um agente, deveria haver múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetir os não suspeitos. O relator pontuou que o CPP e o PL não tratam sobre o assunto e que, embora a proposta seja valorosa, seria de difícil realização prática, já que seria necessário encontrar um grande número de não suspeitos com características similares às do suspeito.

Adicionalmente, os referidos institutos propuseram que a melhor alternativa seria fazer com que a autoridade responsável por realizar o reconhecimento pessoal providenciasse que a pessoa a ser reconhecida não visse a que faria o reconhecimento. Quanto a esse ponto, em que pese o CPP disponha que isso só deve ocorrer se houver receio para que a pessoa, por meio de intimidação ou influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, os senadores entenderam que a exceção prevista no CPP é muito subjetiva, de modo que sempre deveria haver o impedimento da visualização da pessoas, salvo em hipóteses específicas[356].

Também preocupados com o valor probatório, sugeriu-se que após a realização do reconhecimento de pessoas, a autoridade questione ao reconhecedor sobre o seu grau de confiança na resposta, sem que obtenha qualquer tipo de informação sobre a identificação ter sido correta ou incorreta. Os senadores avaliaram, quanto a esse aspecto, que essa seria uma excelente iniciativa, na medida em que permitiria que os investigadores dessem ao reconhecimento maior ou menor relevância, a depender do grau de certeza sinalizado.

---

[355] Ibidem, p. 6.
[356] Ibidem, p. 7.

Para além disso, recomendou-se que o auto de reconhecimento contivesse, inclusive, a declaração expressa de que todas as formalidades foram cumpridas, tendo os senadores compreendido que isso seria importante para evidenciar a necessidade do cumprimento das regras atinentes ao reconhecimento de pessoas.

O IDDD e o IBCCRIM aconselharam, ainda, que fosse vedada a realização do procedimento de reconhecimento, qualquer que seja sua modalidade, com a exibição apenas do suspeito (*show-up*) ou mediante álbum de suspeitos, de forma que, se descumprido, seria proibido realizar outro reconhecimento com o mesmo suspeito. Quanto a essa sugestão, os senadores sustentaram que seria suficiente a disposição sobre o número mínimo de não suspeitos que deveriam ser colocados ao lado do suspeito, bem como o procedimento que detalha o reconhecimento por foto[357].

Ademais, houve a recomendação de que fosse utilizado o procedimento do duplo-cego, de maneira que aquele que conduz o reconhecimento não deveria saber qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito. Os senadores pontuaram que, embora pertinente, a sugestão seria de difícil aplicação, principalmente em cidades de menor porte, que possuem um reduzido contingente de policiais. Também foi ressaltada a necessidade de que haja a gravação audiovisual do reconhecimento pessoal, o que não consta no CPP nem foi exposto na redação originária do PL. Dada a sugestão, os senadores estabeleceram que, sempre que possível, isso seria feito.

Houve, ainda, a proposta de que a inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal deveria implicar na inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova. Sobre isso, definiu-se que o não cumprimento do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP implicaria na inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente[358].

Mais a mais, deveria ser consignado no auto a raça autodeclarada da pessoa que realizou o reconhecimento, bem como a raça autodeclarada da pessoa a ser reconhecida. Tal sugestão foi incorporada ao PL, dado que os estudos interdisciplinares mostram que a dificuldade de

---

[357] Ibidem, p. 8.
[358] Ibidem, p. 9.

codificar faces é maior entre indivíduos de raças ou etnias diversas, de forma que a autoridade policial e o juiz, a depender disso, poderiam dar maior ou menor peso ao meio de prova[359].

Os referidos institutos ainda apregoaram que o reconhecimento deveria ser corroborado com outros elementos de prova, não sendo ele suficiente, por si, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória. Dessa maneira, os senadores compreenderam a importância de que isso fosse explicitado, diante da necessidade de evitar o cometimento de injustiças.

Por último, sugeriu-se que a não visualização pelo suspeito da pessoa que iria fazer o reconhecimento não teria aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estivesse a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima. Embora o CPP e a redação originária do PL não previssem essa exceção, os senadores entenderam ser pertinente a sua inclusão[360].

Por fim, o PL finalmente foi aprovado na forma do texto substitutivo apresentado pelo relator da matéria, o Senador Alessandro Vieira, que acatou a décima primeira emenda de forma integral e outras 7 (sete) parcialmente.

Da sua análise é nítida uma preocupação central: a de fixar um procedimento para o reconhecimento pessoal e torná-lo obrigatório, bem como prever um trâmite para o reconhecimento fotográfico que, apesar da sua popularização, não encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal ideia, além de legítima, deve ser incentivada, pois a obediência a um procedimento específico é imprescindível para garantir a liberdade do reconhecimento e para evitar o risco de indução daquele que reconhece pelos agentes públicos que conduzem a formação do meio de prova. Do contrário, ele poderia se tornar um instrumento de elaboração de provas forjadas, comprometendo o descobrimento da "verdade" processual e, consequentemente, conduzindo ao cometimento de injustiças.

Repise-se, ainda, que o procedimento previsto na legislação atual, além de extremamente simplificado, remonta ao ano de 1941, tendo sido criado à luz de uma realidade histórica ditatorial e policialesca, sob os olhos de um sistema inquisitivo, sendo incompatível, portanto, com o que existe hoje.

---

[359] Ibidem, p. 10.
[360] Ibidem, p. 10-11.

Tal PL foi remetido para a Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2021[361], e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) entendendo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, aprovação do projeto, só ocorreu em 2 de junho de 2023.

Para o Relator da CCJ, Deputado Chico Alencar[362], a proposta é oportuna e conveniente, pois embora o reconhecimento de pessoas seja um meio de obtenção de prova largamente utilizado no processo penal brasileiro, o procedimento previsto no Código de Processo Penal é simplificado e insuficiente para o cenário atual, podendo ter efeitos deletérios, como equívocos na identificação de autoria.

De acordo com o referido deputado, a aprovação do projeto em epígrafe se faz imprescindível por definir um padrão a ser seguido em caso de uso do reconhecimento de pessoas, como é o caso da fixação de perguntas e instruções a serem dirigidas à pessoa que irá fazer o reconhecimento, bem como por estabelecer regras para os reconhecimentos a depender da modalidade utilizada (presencial ou fotográfica), tomando por base as singularidades existentes em cada um dos procedimentos.

O PL irá, se aprovado, trazer avanços consideráveis para o direito probatório brasileiro, na medida em que estabelece inúmeros cuidados para que o reconhecimento seja utilizado, partindo-se do ponto de que se está diante de uma prova dependente da memória e que deve ser sempre somada a outras.

A sua intenção é nobre, mas a demora para aprovação, criticável e desarrazoada, tem feito com que os profissionais do direito continuem realizando o reconhecimento pessoal de forma arbitrária, mantendo o risco de condenação de inocentes.

Por fim, vale destacar que não bastam mudanças legislativas: também são necessárias mudanças no comportamento e no ideário dos atores do sistema de justiça, uma vez que a formação do reconhecimento e a sua valoração adequada dependem de tais aspectos, consoante será visto no tópico a seguir.

---

[361] BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei nº 676, de 3 de março de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8935888&ts=1632255588901&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

[362] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. P. 10. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2283389. Acesso em: 4 dez. 2023.

6.2 DIRETRIZES PARA O EMPREGO E PARA A VALORAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO CRIMINAL

O conhecimento dos profissionais do direito sobre a existência das variáveis capazes de afetar a memória pode aprimorar o trabalho realizado, proporcionando uma melhor compreensão do que se pode esperar da memória de uma vítima ou testemunha e informações sobre quais procedimentos beneficiam a coleta e a preservação da prova de reconhecimento[363].

Como abordado anteriormente, apesar das variáveis de estimação serem capazes de alterar o resultado do reconhecimento de pessoas, isso também ocorre em razão das variáveis do sistema, cujo melhor exemplo são os trâmites utilizados pelos promotores, juízes e delegados.

Sendo assim, é imprescindível alterar comportamentos que contribuem para os erros judiciários, uma vez que a prática forense mostra que já passou da hora de dar um passo adiante e de estabelecer técnicas para a realização do reconhecimento de pessoas que tomem por base os achados interdisciplinares.

A seguir, tratar-se-á sobre 3 (três) pontos considerados primordiais neste contexto: a) urgência na capacitação dos atores do sistema de justiça, sobretudo de membros do Poder Judiciário, sobre a falibilidade da memória humana e psicologia do testemunho, bem como sobre a aplicação e a valoração do reconhecimento de pessoas; b) a necessidade de estabelecer Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para a realização do reconhecimento de pessoas nas delegacias do Brasil; e c) a promoção de mudanças legislativas quanto ao reconhecimento pessoal, considerando os conhecimentos produzidos por áreas afins.

6.2.1 A formação dos atores do sistema de justiça como ponto central para uma mudança de paradigma

Um dos pontos centrais em torno do reconhecimento de pessoas é o elevado valor probatório que lhe é concedido. O peso atribuído a esse meio de prova deriva da confiança excessiva nele depositado pelos atores do sistema de justiça, sobretudo dos magistrados, o que evidencia o desconhecimento das evidências apresentadas por pesquisas quantitativas, que

---

[363] NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Identifying the culprit:** Assessing eyewitness identification. Washington, DC, 2014, 171 p.

comprovam o perigo de injustiças criminais trazido pelo emprego desordenado do reconhecimento pessoal.

Em pesquisa realizada em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça[364], foi constatado que os juízes não tomam decisões quanto à aplicação e a valoração do reconhecimento de pessoas com base nos conhecimentos científicos. Segundo os pesquisadores, as autoridades judiciais se pautam no senso comum, tendo restado claro a ignorância de parte dos juízes não só sobre a psicologia do testemunho, mas também sobre a incidência da variável racial. Assim, uma das sugestões da citada pesquisa foi a inclusão da disciplina "Psicologia do Testemunho e variável racial" nos cursos de ingresso na carreira e nos cursos de capacitação continuada.

O desejo de promover esclarecimentos dos atores que possuem atuação criminal e de melhorar a prestação jurisdicional só será alcançado, no entanto, quando o incentivo à qualificação atingir não somente os magistrados, mas também serventuários da justiça que atuam em varas criminais, agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. É preciso que todos tenham acesso aos parâmetros científicos, às boas práticas e às regras técnicas em torno do reconhecimento de pessoas, bem como que compreendam o racismo estrutural que envolve a questão.

Assim, o investimento em qualificação se faz urgente para todos os atores, pois a práxis forense mostra que os procedimentos inadequados começam a ser empregados nas delegacias do país ou mesmo antes, na hipótese em que a Polícia Militar chega ao local do delito e, lá mesmo, realiza um reconhecimento informal.

Consoante já demonstrado, o reconhecimento de pessoas costuma ocorrer na fase investigatória, muitas vezes em situação de flagrância, em que normalmente estão sendo adotados vários procedimentos de flagrante ao mesmo tempo, o que, com o efetivo policial da delegacia, acaba tornando inviável, por uma questão de logística, seguir o art. 226 do CPP[365].

Em seguida, na fase processual, mais precisamente na audiência de instrução e julgamento, no decorrer do depoimento da vítima, o magistrado ou o promotor de justiça questionam se o réu foi o autor do crime, e a resposta passa a integrar o conjunto probatório dos autos. Essa simples indicação positiva é, não raro, considerada suficiente para a condenação,

---

[364] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022, p. 48. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 3 jan. 2024.

[365] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 81. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

sob o argumento de que houve ratificação do reconhecimento em Juízo, em procedimento que assegurou a ampla defesa e o contraditório, associado ao depoimento da vítima de forma detalhada.

Tais procedimentos vêm sendo duramente criticados pelos estudiosos da psicologia do testemunho, que entendem que apenas o primeiro reconhecimento é confiável, sustentando que a memória humana é falha e pode ser ainda mais frágil a depender das circunstâncias presentes em cada caso. A esse respeito, a ciência mostrou que o reconhecimento primevo é o único válido do ponto de vista cognitivo, pois o reconhecedor identifica o rosto de uma pessoa suspeita, seja ela inocente ou a real autora do delito, e memória do rosto visto no momento do crime é alterada.

Diante disso, a ciência tem estabelecido procedimentos capazes de diminuir o risco de pessoas serem reconhecidas falsamente. Assim, e sendo a autoridade policial a responsável pelo primeiro reconhecimento, é clara a importância de capacitar não apenas quem atua na fase judicial, mas também quem atua na fase anterior, como é o caso dos policiais civis. É premente que todos realizem o procedimento de forma adequada e dentro dos ditames legais, já que o reconhecimento de pessoas é coletado e analisado com pouco rigor por todos os envolvidos no sistema de justiça, desde policiais até juízes, como apontou o relatório produzido pelo CNJ e pelo IPEA em 2015[366].

Seguir o procedimento previsto em lei é uma das formas de diminuir a ocorrência de falhas decorrentes da falibilidade humana, sendo relevante que todos os profissionais que atuam na persecução penal tenham acesso às atualizações neurocientíficas sobre o tema para que haja a produção de um reconhecimento baseado em evidências.

A promoção de cursos sobre a falibilidade da memória e a psicologia do testemunho devem servir para qualificação e atualização funcional e favorecerão a utilização adequada do referido meio de prova, pois em um Estado Democrático de Direito as provas valoradas para a condenação de um indivíduo devem ser confiáveis e obtidas por meio do emprego de métodos lícitos. Em outras palavras, não se pode permitir que más práticas adotadas nas fases investigatória e judicial tolham a liberdade de inocentes, ao passo em que possibilitam a impunidade dos verdadeiros autores dos crimes.

---

[366] BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 3 jan. 2024.

No que se refere à capacitação de policiais, há um estudo brasileiro feito por William Cecconello, Ryan J. Fitzgerald, Rebecca Milne e Lilian Stein[367] sobre a importância de cursos destinados a esse público, resultado de um treinamento piloto feito com policiais civis. Nesta pesquisa empírica, foram selecionados 28 (vinte e oito) policiais brasileiros que tinham em torno de 8 (oito) anos de experiência, os quais relataram investigar pelo menos 14 (catorze) crimes por mês e realizarem procedimentos de reconhecimento há, em média, quase 7 (sete) anos. Nenhum dos envolvidos relatou ter qualquer formação prévia sobre reconhecimento de pessoas, o que denota que não possuem a qualificação necessária para a sua utilização.

No treinamento piloto, os referidos autores elaboraram uma situação fictícia de roubo, e descreveram o autor do crime como sendo um homem de cerca de 20 (vinte) anos, branco, de cabelos pretos e sem barba. A partir de tal descrição, os participantes receberam a foto de um suspeito já investigado por um crime da mesma natureza e com outros indícios de envolvimento nos fatos, como tráfego de dados próximo ao local e em horário compatível.

Com isso, os participantes da pesquisa foram instruídos a construírem um alinhamento apresentando o suspeito em meio a outros 5 (cinco) rostos, selecionados livremente dentre 36 (trinta e seis fotos fornecidas) pelos pesquisadores: sendo metade de suspeitos e a outra de não-suspeitos. Cada um dos grupos tinha rostos semelhantes (compatíveis à descrição inicialmente feita) ou não-semelhantes.

O objetivo do experimento era o de verificar os alinhamentos e as instruções dadas para as testemunhas antes do reconhecimento em dois momentos: antes e após um treinamento, com o fito de avaliar o aprendizado dos participantes e a relevância da qualificação desses profissionais para a obtenção de um reconhecimento mais seguro.

No resultado da pesquisa[368], mostrou-se que houve uma melhora significativa tanto nos alinhamentos feitos quanto nas instruções prévias concedidas aos reconhecedores. Antes da realização do treinamento, eram apresentadas, dentre os 5 (cinco) rostos a serem escolhidos, em média outros 3 (três) suspeitos que possuíam a mesma descrição que o autor do crime. Esse alinhamento não é adequado, pois a recomendação científica é de que o suspeito seja apresentado junto a outras pessoas semelhantes, mas que não sejam suspeitas. Após o treinamento, por sua vez, a inserção de não-suspeitos semelhantes no alinhamento aumentou,

---

[367] CECCONELLO, William Weber et al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 33. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.
[368] Ibidem, p. 42-43.

mas os policiais ainda apresentavam outro suspeito semelhante ao suspeito principal, não seguindo, portanto, as recomendações em sua integralidade, mas com uma considerável melhora.

Quanto às instruções fornecidas, verificou-se que antes do treinamento somente 25% (vinte e cinco por cento) dos policiais mencionaram que o autor do crime poderia não estar presente entre os rostos e que a testemunha/vítima não era obrigada a identificar alguém. Após a capacitação, ambas as instruções passaram a ser mencionadas por 78,6% (setenta e oito inteiros e seis décimos por cento) dos policiais após o treinamento[369].

Ademais, no início, somente 3% (três por cento) dos policiais mencionou que instruiria a testemunha/vítima de que a investigação iria continuar, independentemente da resposta dada. Ao final do treinamento, 57,1% (cinquenta e sete inteiros e um décimo por cento) dos policiais mencionaram essa instrução, o que representa uma melhora considerável. Nenhum policial mencionou, antes do treinamento, que instruiria a testemunha/vítima no sentido de que seria possível dizer que não sabe a resposta, mas esse número passou para 28,6% (vinte e oito inteiros e seis décimos por cento) após o treinamento.

Somado a isso, antes do treinamento, 25% (vinte e cinco por cento) dos policiais mencionaram que investigariam um não suspeito caso ele fosse reconhecido; após o treinamento, nenhum policial mencionou que iria realizar esse procedimento.

Houve, portanto, uma significativa melhora nos procedimentos utilizados depois do treinamento, tendo os participantes mencionado que o curso foi útil para que passassem a realizar o reconhecimento de forma crítica e não mais com base na sua experiência prática ou de outros colegas, permitindo que revissem as suas práticas e reconhecessem a necessidade de mudanças.

Tais profissionais mencionaram que nunca tinham ouvido falar sobre protocolos ou procedimentos recomendados para o reconhecimento, de maneira que a abordagem baseada em evidências foi uma experiência inovadora, já que tomou por base a psicologia do testemunho, de modo que seria interessante que tais treinamentos fizessem parte não só da qualificação contínua, mas também da formação inicial dos policiais.

---

[369] CECCONELLO, William Weber et al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 42. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

A pesquisa mostrou a importância da capacitação de policiais, sendo o treinamento uma ferramenta para que os agentes de segurança pública reconhecessem que os procedimentos utilizados eram ultrapassados e fossem capazes de promover mudanças efetivas na prática. A qualificação os ajudou a aprimorar o trabalho realizado e a alcançar reconhecimentos pessoais justos e eficazes, o que somente é possível a partir da aplicação de protocolos condizentes com os conhecimentos científicos.

Já quando o assunto é a necessidade de capacitação dos envolvidos na fase judicial, existe um estudo, que foi conduzido por Sabrina Schmidt, Júlia Schneider Krimberg e Lilian Stein[370], nos quais participaram 119 (cento e dezenove) juízes (em atuação e em exercício há, em média, 13 anos) e 115 (cento e quinze) leigos, a partir do qual restou comprovado que os magistrados possuem conhecimentos limitados sobre a incidência dos processos da memória no reconhecimento de pessoas, independentemente do tempo de atuação, o que mostra que nem mesmo a experiência têm aumentado os conhecimentos acerca do tema. Muito pelo contrário: o que há são nítidas contraposições entre o conhecimento científico derivado da psicologia do testemunho e os procedimentos relatados por esses profissionais.

Na atuação prática, restou claro que os juízes confiam excessivamente na memória das testemunhas e vítimas de eventos delitivos e que há lacunas de conhecimento nos magistrados brasileiros, as quais podem repercutir na forma como são apreciadas as provas dependentes da memória.

Durante a pesquisa, quando questionados sobre a existência de conhecimento prévio sobre o reconhecimento a partir da psicologia do testemunho, 80% (oitenta por cento) dos juízes responderam que possuíam, tendo relatado que a origem de tal conhecimento advém da experiência profissional (59%) ou de livros (28%).

No entanto, das respostas aos questionários formulados para avaliar o conhecimento dos participantes sobre as práticas adotadas, viu-se que apenas 32% (trinta e dois por cento) das respostas dos magistrados estavam em consonância com a literatura científica a respeito do tema.

Nos moldes da literatura, a maioria dos juízes entendeu que as instruções e as informações dadas às testemunhas podem induzir o processo de reconhecimento. Por outro

---

[370] SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, n. 2020, p. 201-243, 2020. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rbccrim-173-conhecimento-dos-magistrados-sobre-processos-de-memoria.pdf. Acesso em: 1 jan. 2023.

lado, embora estudos científicos apontem que as testemunhas possuem mais dificuldade para identificar membros de uma raça diferente da sua e que tais reconhecimentos apresentam mais probabilidade de serem falsos, notou-se que os juízes tendem a discordar em relação ao viés racial.

Outra questão que indicou controvérsia em relação à opinião da maioria dos juízes quando comparada com o conhecimento científico é a que se refere à confiança em uma testemunha que demonstra rapidez em um processo de reconhecimento. Apesar de especialistas sustentarem que a velocidade de um reconhecimento não é um fator preditivo de precisão do reconhecimento, o estudo mostrou que significativa parcela dos juízes acreditam que um reconhecimento rápido indica maior certeza e merece receber um valor maior.

Diante de todo o exposto, comparando os conhecimentos de juízes e os conhecimentos do público leigo, observou-se que em 23% (vinte e três por cento) das declarações os leigos possuíam respostas mais condizentes com a literatura do que os magistrados, o que mostra a necessidade de capacitação sobre a psicologia do testemunho, uma vez que está na mão daqueles a tomada de decisão, gerando consequências nos direitos das pessoas envolvidas.

Como apontam Tanja Benton, David Ross, Emily Bradshaw, Neil Thomas e Gregory Bradshaw[371], o sistema judiciário precisa se conscientizar de que a ciência e os fundamentos técnicos de pesquisas referentes à memória de testemunhas estão tão distantes dos juízes quanto estão da população em geral (leiga). Assim, é preciso que haja o treinamento especializado dos atores jurídicos que atuam na condução e valoração de reconhecimentos, pois a educação é essencial para que a prática seja adequada e, consequentemente, para que o reconhecimento seja eficiente.

Resta claro, portanto, a necessidade de investimentos contínuos em capacitação, tendo em vista que a prestação jurisdicional será mais correta e eficaz quanto mais esclarecidos os atores do sistema de justiça forem sobre a falibilidade da memória e sobre os entraves em torno do reconhecimento de pessoas, uma vez que não se pode atribuir a esse meio de prova um nível de segurança que ele não é capaz de obter.

Deve-se entender, no entanto, que a qualificação, sozinha, não é suficiente para contornar todos os equívocos e obstáculos encontrados na prática. Além dela, é necessário o fornecimento de recursos aos agentes do sistema de justiça criminal para a implementação de

---

[371] BENTON, Tanja et al. Eyewitness memory is still not common sense: comparing jurors, judges and law enforcement to eyewitness experts. **Applied Cognitive Psychology**, [S.l], v. 20, n. 1, p. 115-129, nov. 2005. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/acp.1171. Acesso em: 03 jan. 2024.

protocolos mais confiáveis, uma vez que há, atualmente, o uso de reconhecimentos assistemáticos e, com isso, um baixo grau de padronização.

É nesse contexto que se faz clara a adoção de outras medidas, como a redação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) para o emprego do reconhecimento pessoal nas delegacias brasileiras, como adiante se verá.

6.2.2 Sugestão de Procedimento Operacional Padrão (POP) para as delegacias do país

O reconhecimento poderia ter peso importante no processo, desde que fossem seguidas algumas regras simples, nos termos do que restou constatado por meio das pesquisas empíricas já abordadas.

É necessário que sejam realizados cuidados mínimos, como os seguintes: a) instruções prévias à vítima/testemunha que irá reconhecer, sinalizando que o suspeito pode ou não estar entre as pessoas a serem mostradas, com o objetivo de que se sintam livres e saibam como proceder; b) alinhamento entre 5 (cinco) a 7 (sete) pessoas, não devendo ser feito o reconhecimento com apenas uma pessoa ou foto, em função de sua intolerável carga de sugestionabilidade; c) as pessoas (ou fotos) a serem alinhadas devem ser parecidas, para que o reconhecedor possua uma fundada dúvida e o reconhecimento seja feito a partir da análise dos detalhes; d) quem organiza a linha de reconhecimento não deve saber quem é o suspeito para não influenciar quem está a reconhecer; e e) deve haver a gravação em vídeo de todo o procedimento.

Essa preocupação existe em decorrência dos diversos casos em que pessoas inocentes foram condenadas com base em reconhecimentos falhos, apesar de, no Brasil, ainda não existirem dados sistematizados. Diante disso e da impossibilidade de promover alterações na forma como a memória de testemunhas/vítimas funciona, é importante que os procedimentos adotados pelo sistema de justiça sejam adequados às recomendações científicas, visando evitar o falso reconhecimento.

Por esse motivo, necessário formular um Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser seguido pelas delegacias do Brasil, a fim de que haja a padronização dos procedimentos realizados, visando à realização do ato investigatório em consonância com as normas legais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as garantias e formalidades a ele inerentes e os conhecimentos advindos de outras áreas, sobretudo da psicologia do testemunho.

Primeiramente, urge que a autoridade policial realize uma entrevista com as vítimas e as testemunhas, priorizando relato livre e perguntas abertas para evitar qualquer indução, e as

questione sobre a pessoas suspeita (descrição do corpo e rosto, existência de elementos distintos, raça, dentre outros) e as condições em que ela foi observada (condições de luminosidade, horário do delito, existência de arma ou outro elemento que cause temor, tempo de visualização e distância aproximada quando visualizou o rosto da pessoa), bem como que seja indagada sobre a apresentação anterior de alguma pessoa ou foto, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou mesmo conversa com alguém sobre os fatos, com o intuito de verificar se pode ter havido sugestionamento.

Tal entrevista deve ocorrer com a maior brevidade possível, individualmente e de forma gravada (para que haja o registro das informações por completo, bem como a verificação na fase judicial dos protocolos que foram usados durante a coleta do depoimento), evitando-se perguntas fechadas ou sugestivas. Ao final, a autoridade deve instruir as vítimas ou testemunhas no sentido de não compartilharem informações entre si, a fim de que não haja uma espécie de "contaminação cruzada" da memória dos participantes.

Além disso, devem existir indícios de autoria antes de realizar o reconhecimento, já que a falibilidade dessa prova pode conduzir a resultados falsos. Caso seja imprescindível recorrer ao referido meio de prova, o procedimento não deve ser repetido com o mesmo suspeito, pois a repetição pode induzir o processo, uma vez que a memória original do verdadeiro perpetrador pode ser alterada ou perdida.

Na hipótese de reconhecimento prévio realizado informalmente por outras forças de segurança, como a Polícia Militar, recomenda-se que o comando local da instituição seja oficiado para que tome ciência da realização do ato irregular e de suas possíveis implicações práticas, visando a conscientização e educação sobre o tema, tendo em vista que as pesquisas[372] mostram que uma vez que um rosto é reconhecido, ele tem maior probabilidade de ser reconhecido novamente, pois a memória humana "aprende" quem seria o autor dos fatos.

No que se refere aos procedimentos a serem adotados, deve ser vedada a prática de *show-up* (apresentação de um único suspeito), por qualquer meio, seja reconhecimento presencial, fotográfico ou equivalente, bem como álbum de suspeitos, diante do alto risco de falso reconhecimento.

O *show-up* é, segundo os conhecimentos interdisciplinares, a metodologia que oferece maior risco à memória do reconhecedor, pois possibilita a sua distorção, podendo implantar falsas memórias. O álbum de suspeitos, por sua vez, é produzido a partir de um arquivo de

---

[372] WIXTED, J. T. et al. Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 22, 2021, p. 1-22.

pessoas que já possuem antecedentes criminais ou pelo menos passagens pela delegacia, de modo que a sua confecção é, por si, sugestionada, além de não possuir sequer previsão legal. Somado a isso, sua utilização pode reforçar estereótipos e preconceitos raciais (já que minorias são representadas em maior quantidade) e o elevado número de fotos exibidas sem que haja sequer respeito à descrição prévia feita pelo reconhecedor pode originar uma sobrecarga cognitiva e a contaminação da lembrança.

Por esse motivo, há, além de casos de injustiças criminais trazidas pelo uso do catálogo de suspeitos, debates em torno da exibição de álbuns fotográficos de suspeitos de crimes para possíveis vítimas ou testemunhas, pois há questionamentos em razão da violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal e ao direito à imagem, à privacidade e à intimidade. Existem, inclusive, casos de mandados de segurança impetrados para exclusão de fotos do álbum de suspeitos.

Em resumo, tanto o *show-up* quanto o catálogo de suspeitos não devem ser adotados, cabendo ao delegado utilizar o procedimento cientificamente recomendado: *line-up*, realizando o um alinhamento justo, entre 5 (cinco) e 7 (sete) pessoas, apresentando o suspeito (ou sua foto) diante de não suspeitos (e suas fotos). Tais pessoas devem ser fisicamente parecidas (nos moldes da descrição feita pelo reconhecedor e sem que o suspeito se sobressaia perante os demais), estarem na mesma posição, serem instruídas a manter as mesmas expressões faciais e vestirem roupas similares.

Feito o alinhamento, as pessoas devem receber uma numeração, a fim de que o reconhecedor possa indicar um número de forma objetiva, evitando ambiguidades. No mais, o reconhecimento deve se dar por meio de um vidro espelhado ou de outro meio que evite o contato entre os envolvidos, para mitigar o medo da vítima ou testemunha e oferecer segurança e a estrutura adequada para o cumprimento dos ditames legais.

Na hipótese de crimes cometidos por vários infratores, devem ser realizados vários alinhamentos, com apenas 1 (um) suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos.

Em caso de impossibilidade de alinhamento presencial, deve ser admitido o reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias, desde que observadas as recomendações anteriores. Além disso, as fotos apresentadas devem ser atuais e feitas em data recente ou próxima ao momento do crime, e preferencialmente possuírem similaridade quanto ao ângulo, ao enquadramento, a resolução e ao fundo da imagem, para que nenhuma se destaque com relação às outras. Cada foto deve ser enumerada para evitar erros no momento do apontamento e o alinhamento deve ocorrer de forma simultânea ou sequencial (uma de cada vez).

O aspecto fundamental é que o alinhamento, presencial ou fotográfico, seja justo, isto é, realizado com pessoas ou fotos parecidas entre si, no afã de garantir um procedimento eficaz.

Ademais, considerando que o primeiro reconhecimento é aquele realizado em delegacia, o qual apresenta as menores chances de contaminação, esse deve ser gravado em áudio e vídeo em sua integralidade (em um único vídeo e sem cortes), buscando conferir segurança e permitir a avaliação do procedimento adotado posteriormente. Caso a gravação não seja possível, deve haver despacho fundamentado da autoridade policial indicando as razões para tanto.

No momento do reconhecimento pessoal, deve ser recomendado, quando a estrutura existente permitir, a adoção do procedimento duplo-cego, no qual os profissionais que participam do procedimento e os reconhecedores não saibam qual dos membros apresentados se trata do suspeito. Isso faria com que o policial não interferisse de maneira imprudente no reconhecimento produzido, enviesando-o, o que pode acontecer a partir do fornecimento de pistas que sugiram a escolha de um indivíduo em particular.

Na impossibilidade de o reconhecimento se dar por um policial não envolvido na investigação, devem-se tomar as medidas necessárias para evitar interações que possam direcionar o reconhecimento, como por exemplo deixar o reconhecedor sozinho em uma sala e entregar-lhe um envelope com as instruções para o reconhecimento e as fotos do suspeito, e o reconhecedor registrar sua decisão e grau de confiança sozinho na referida sala (esse procedimento não é adequado, no entanto, com pessoas de baixa instrução).

Seja como for, para iniciar o reconhecimento é preciso que a autoridade policial conceda instruções adequadas para que as vítimas ou testemunhas não se sintam pressionadas a fazer uma identificação. Elas devem ser informadas de que: a) o perpetrador do crime pode ou não estar presente dentre os rostos apresentados; b) é possível reconhecer alguém, não reconhecer ninguém ou indicar que não sabe ou não consegue reconhecer nenhum rosto; e c) a investigação continuará independentemente da sua resposta. Tais recomendações são importantes, na medida em que os reconhecedores também possuem suas próprias expectativas com relação ao reconhecimento e na maior parte das vezes não possuem conhecimentos jurídicos, de modo que precisam ser esclarecidos de que a sua função não é confirmar algo, mas sim participar do procedimento a partir do que se recordam.

Tais orientações têm se mostrado eficazes para aumentar a acurácia do reconhecimento, aumentando a probabilidade de um reconhecimento correto, segundo pesquisas empíricas.

Fornecidas as instruções, o reconhecedor deve dar a sua resposta. Se reconhecer algum integrante do alinhamento, deve indicar, com as suas próprias palavras, o quanto está confiante,

sendo vedado que o policial apresente qualquer comentário relacionado à identificação, no afã de evitar *feedbacks* positivos. Em seguida, é possível finalizar a gravação audiovisual.

Por fim, deve ser lavrado termo de reconhecimento, assinado pela vítima e por duas testemunhas, nos moldes da lei. Se o reconhecimento for fotográfico, deve haver a fonte das fotos utilizadas para possibilitar eventuais questionamentos, bem como a sua juntada aos autos.

A formulação de POPs se mostra positiva e deve ser incentivada, pois o regramento possui embasamento legal, jurisprudencial e científico, sendo capaz de disseminar boas práticas. Associado a isso, trata-se de um instrumento facilmente adaptável, não estando sujeito à morosidade de um processo legislativo.

Uma vez adotado tal procedimento, competirá ao Delegado de Polícia admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das disposições legais e, se for caso, infralegais, zelando pela produção do mencionado meio de prova com vistas a evitar equívocos[373].

6.2.3 A imprescindibilidade de mudanças legislativas que considerem os achados interdisciplinares

Como fartamente abordado, as pesquisas científicas sobre os erros provocados pelo reconhecimento pessoal vêm crescendo nos últimos anos. O progresso científico, no entanto, vai de encontro a disciplina legal presente no art. 226 do CPP, que é desatualizada e insuficiente para regular o assunto atualmente, sobretudo com o surgimento de outros mecanismos, como o reconhecimento por foto.

Como se não fosse o bastante, o regramento contido em lei vem sendo desrespeitado e ainda há a ausência de conhecimento e treinamento adequado de policiais, promotores e magistrados sobre a temática, o que tem trazido ainda mais insegurança para o sistema, diante do risco de equívocos judiciais decorrentes da legislação defasada e das más práticas adotadas por policiais e juristas.

Essa conjuntura evidencia a necessidade de alterações legislativas destinadas à atualização do regramento sobre o reconhecimento de pessoas, no afã de deixá-lo em

---

[373] Vide, por exemplo, o que dispõe Consolidação das Normas de Serviços da Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na Portaria DGP nº 26, de 30 de outubro de 2023. Para saber mais: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/legislacao/detalhes?titulo=Portaria%20DGP-26%20de%2030-10-2023&id_content=UCM_068009&_afrLoop=2167532474698244&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26_afrLoop%3D2167532474698244%26titulo%3DPortaria%2BDGP-26%2Bde%2B30-10-2023%26id_content%3DUCM_068009%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dw31ojk7ie_4.

consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com o desenvolvimento científico trazido pela epistemologia jurídica, pela psicologia do testemunho e pela *neurolaw*.

Nesse sentido, algumas alterações se impõem, como o reconhecimento da irrepetibilidade do referido meio de prova, a garantia do duplo-cego, a necessidade de gravação audiovisual (desde as instruções iniciais até o fim do ato), a lavratura do termo de reconhecimento com indicação do grau de convencimento do reconhecedor e a previsão de registro de autodeclaração racial das pessoas sujeitas ao alinhamento (para possibilizar a análise da prova à luz do possível efeito da raça cruzada).

Com relação ao reconhecimento fotográfico, necessário que as fotos mostradas à vítima ou à testemunha sejam obrigatoriamente juntadas no termo de reconhecimento, com informação do local em que foram extraídas (para eventual controle posterior) e data em que foram retiradas (para avaliar o impacto do decurso do tempo), visando a confiabilidade do procedimento.

Embora já existam projetos de lei em vigor sobre o tema, conforme mencionado nos tópicos 5.1.1 e 5.1.2, são necessárias mudanças legislativas mais contundentes e que sejam capazes de compatibilizar o atual estágio da psicologia do testemunho e a crítica criminológica, que aponta a existência da seletividade penal, ao uso do reconhecimento de pessoas no Brasil.

Deve-se buscar o emprego de estratégias suficientes à garantia da validade do ato e que sejam capazes de mitigar o risco de erros. Associado a isso, é preciso que as propostas de reformas legislativas estejam de acordo com as técnicas decisões dos Tribunais Superiores, que já vêm, em parte, se inclinando aos conhecimentos advindos de áreas afins e reconhecendo o risco da utilização isolada e irresponsável das provas dependentes da memória.

Neste cenário de morosidade para a discussão e aprovação das propostas de lei existentes sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em processos criminais a partir da Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022[374].

Nela já há menção à irrepetibilidade do procedimento, bem como a previsão de que, na impossibilidade da realização do reconhecimento conforme preconiza a Resolução e o Código de Processo Penal, devem ser utilizados outros meios de prova que sejam aptos à identificação do autor do delito.

A premissa da irrepetibilidade do procedimento já vem sendo incorporada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, em consonância com as evidências científicas, que

---

[374] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 9 jan. 2024.

mostram que após a realização do primeiro procedimento de reconhecimento, mesmo que de forma informal, ocorre uma tendência do cérebro em associar o rosto observado (seja uma foto ou a pessoa investigada) à memória do evento (rosto do perpetrador). Essa associação pode resultar em distorções nos reconhecimentos subsequentes, pois, caso a vítima identifique o indivíduo potencialmente responsável pelo delito como o perpetrador, seu rosto ficará intrinsecamente ligado à memória, exercendo influência nos futuros procedimentos.

A Resolução também prevê o emprego preferencial do alinhamento de pessoas e o uso subsidiário de fotografias. Essa disposição é relevante, haja vista que o *line-up* tem se mostrado com a prática mais confiável para a identificação de culpados. Além disso, há a previsão do passo-a-passo para a realização do reconhecimento pessoal, indicando a necessidade de entrevista prévia com o reconhecedor, seguida do fornecimento de instruções, do alinhamento justo de pessoas ou fotografias, do registro da resposta e do grau de convencimento apontado, para, por fim, ocorrer a lavratura do termo de reconhecimento de forma pormenorizada.

Além disso, o mencionado regramento também aborda a necessidade de fundamentar a inclusão da pessoa ou de sua fotografia em um procedimento de reconhecimento, seja na condição de investigada ou processada, com base em outros indícios que apontem para a sua participação no delito. Esses indícios podem incluir a averiguação da presença da pessoa no dia e local do ocorrido, bem como outras circunstâncias relevantes que possam contribuir para a sua ligação com o crime.

Somado a isso, a Resolução do CNJ dispõe que é necessário averiguar a ocorrência de conversas entre a pessoa investigada ou processada, agentes policiais, vítimas ou testemunhas sobre as características da pessoa em questão, diante do risco de sugestionamento, previsão que até o momento não encontra correspondência nas propostas legislativas em tramitação. Essa questão é importante para garantir a integridade dos procedimentos de reconhecimento de pessoas, de forma que a sua inclusão na legislação seria um avanço importante para evitar qualquer influência indevida nas identificações.

Tem-se, portanto, que a resolução é, no momento, o regramento mais completo, tanto por abordar o reconhecimento de forma detalhada, quanto por ter incorporado os avanços científicos em torno da matéria.

No entanto, para que inocentes não sejam condenados com base em reconhecimentos precários e para que os verdadeiros autores de crimes sejam responsabilizados, não basta apenas a referida Resolução: se faz imprescindível a edição de uma lei que incorpore os achados interdisciplinares, uma vez que, em caso de conflito aparente de normas entre lei ordinária e resolução normativa, prevalece a primeira, por ser oriunda de processo legislativo. Desse modo,

por uma questão de segurança jurídica e para que haja a sedimentação dos conhecimentos trazidos por áreas afins é necessária a edição de uma lei.

Para a formulação de uma proposta legislativa eficaz, deve-se entender que se por um lado é necessário considerar os limites objetivos para realização do reconhecimento, considerando a estrutura deficitária existente nas delegacias e fóruns do país, por outro as melhorias só ocorrerão quando as mudanças se tornarem obrigatórias. Assim, deve haver a implantação de um regramento que vise a eliminação de falhas e vieses no processo de reconhecimento e que esteja de acordo com os conhecimentos científicos produzidos e com a Constituição, ainda que isso implique na necessidade de investimentos em equipamentos e no aumento quantitativo e qualitativo de profissionais, haja vista que isso é crucial para a obtenção de melhores resultados.

Devem ser pontos centrais para a reforma do art. 226 do CPP a necessidade de evitar a sugestionabilidade do responsável pelo reconhecimento, a promoção da irrepetibilidade do procedimento, a redução da pressão sobre o reconhecedor, o cumprimento das formalidades no alinhamento de pessoas e a garantia do contraditório em toda a produção da prova.

De início, a autoridade policial deve instruir o reconhecedor no sentido de que o reconhecimento é um meio de prova no qual a vítimas e as testemunhas de um crime são levadas à tentativa de identificação de uma pessoa investigada ou processada, delas desconhecidas antes da conduta, recebendo a informação de que a pessoa pode ou não estar dentre aquelas que serão apresentadas durante o procedimento. Portanto, devem ser instruídas no sentido de que podem ou não reconhecer alguém dentre as pessoas (ou fotos) exibidas, pois independentemente da sua resposta a investigação continuará. Essa é uma advertência importante para que os reconhecedores não se sintam na obrigação de reconhecer alguém, ainda que sua memória não seja capaz de realizar o ato com a segurança necessária para tanto.

Tais orientações visam conferir ao reconhecedor um ambiente livre de pressões internas e externas, permitindo que ele realize o procedimento sem a pressão de indicar alguém.

O policial escolhido para realizar a produção desse meio de prova deve, quando a estrutura de pessoal permitir, não ter qualquer informação sobre qual das pessoas apresentadas é aquela cujo reconhecimento se pretende, para evitar a contaminação do procedimento (mecanismo duplo-cego). Segundo Valentine e Fitzgerald[375], isso evitaria insinuações, ainda

---

[375] VALENTINE, Tim; FITZGERALD, Ryan J. Identifying the culprit: an international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness identification evidence. **Applied Cognitive Psychology**, v. 30, n. 1, p. 135-138, 2016. Disponível em: https://nap.nationalacademies.org/catalog/18891/identifying-the-culprit-assessing-eyewitness-identification. Acesso em: 8 jan. 2023.

que voluntárias, e asseguraria a todos os integrantes do procedimento o mesmo e digno tratamento.

Antes da autoridade mostrar qualquer pessoa, deve questionar à vítima e às testemunhas sobre as características físicas e sobre a raça do autor do crime por meio de perguntas abertas e de instruções que as encorajam a descrever livremente os eventos, especialmente os atributos do suspeito, com o intuito de reduzir o risco de contaminação da memória da pessoa entrevistada. Assim, haverá maior probabilidade de obtenção de respostas detalhadas e completas, sendo essas menos suscetíveis de influências externas[376].

A autoridade policial precisa perguntar ainda as condições de luminosidade, a distância que o reconhecedor ficou de quem cometeu o delito e o tempo de exposição, pois essas variáveis podem interferir na qualidade do reconhecimento produzido, de modo que tal informação é relevante para a aferição do grau de confiabilidade que pode ser concedido ao relato do reconhecedor.

Além disso, os policiais devem questionar sobre a existência de apresentação anterior de pessoas ou fotografias, acesso prévio ou visualização de imagens das pessoas processadas ou investigadas, bem como se houve alguma conversa com agentes policiais, vítimas ou testemunhas, para que se vislumbre a possível criação de falsas memórias.

Destaque-se, no ponto, que cada reconhecedor deve ser ouvido e realizará o reconhecimento de forma reservada, para evitar que os envolvidos escutem o relato uns dos outros e isso modifique a imagem que possuem do criminoso e do evento delitivo[377].

Caso a vítima ou testemunha afirme que reconhece um dos presentes, deve ser questionado sobre o seu grau de certeza, devendo descrever de forma livre, sendo vedado a autoridade que conduz o ato fornecer qualquer *feedback* sobre o reconhecimento produzido.

Frise-se, entretanto, que embora a indicação do percentual de certeza seja relevante, as evidências científicas mostram que a convicção que o reconhecedor possui do reconhecimento de um suspeito não é um indicador infalível de que o reconhecimento está correto, já que as falsas memórias são produzidas por um processo natural, não intencional. Por isso, é preciso interpretar o dado com cautela.

---

[376] PRINCÍPIOS sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações. 2021. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEI_POR_03.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

[377] CECCONELLO, W.; STEIN, Milnitsky L. Previniendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. **Avances en Psicología Latinoamericana**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471. Acesso em: 10 jan. 2024.

Quanto ao alinhamento produzido, deve-se privilegiar o reconhecimento pessoal (presencial). Apenas na sua efetiva impossibilidade, devidamente justificada pela autoridade, deve-se proceder ao reconhecimento por foto.

Qualquer que seja a modalidade adotada, as pessoas exibidas devem atentar às características informadas pelo reconhecedor na sua entrevista prévia, bem como trajarem roupas similares e não usarem algemas, a fim de não contaminar nem induzir à vítima ou testemunha, que deve apontar alguém, caso reconheça, de forma livre. Não basta, portanto, um alinhamento formal. É preciso que haja a apresentação de pessoas ou fotos em que nenhum rosto se sobressaia com relação aos outros.

O cenário do reconhecimento pessoal deve ser formado, no mínimo, pela união de 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, para aumentar a segurança do ato e reduzir as chances de um reconhecimento incorreto. Isso deve ocorrer porque, "quando se alinha o suspeito com pessoas sabidamente inocentes a probabilidade de um falso reconhecimento é distribuída entre as probabilidades de a vítima escolher algum não suspeito", como ensinam William Cecconello e Janaina Matida[378].

Mais a mais, ele poderá ser simultâneo ou sequencial. No caso de alinhamento simultâneo, as pessoas submetidas ao reconhecimento devem ser apresentadas em conjunto; no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período.

Quando for realizado o reconhecimento por foto, as imagens apresentadas devem seguir um padrão mínimo de ângulo, nitidez e luminosidade, com o objetivo de que o reconhecedor seja capaz de analisar os mesmos atributos e com a clareza necessária. Além disso, a utilização do *show-up* deve ser expressamente vedada, por se tratar de um procedimento sugestivo e cientificamente reprovável, diante do seu potencial de provocar falsos reconhecimentos.

Outra providência relevante é de que, havendo a notícia de que o delito foi cometido por vários autores, sejam realizados múltiplos alinhamentos, com apenas uma pessoa a ser reconhecida em cada procedimento e sem repetição das demais, para evitar qualquer induzimento. Ademais, para evitar receios e o risco de retaliação, a autoridade deve providenciar que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento.

---

[378] MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 10 jan. 2024.

No mais, deve ser lavrado auto de reconhecimento de forma pormenorizada, incluindo informações sobre a fonte das fotografias e imagens eventualmente utilizadas, bem como assinatura de testemunhas, para avaliar a credibilidade do procedimento. Nele devem constar uma declaração expressa de que todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas, assim como a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento e da pessoa eventualmente reconhecida, para permitir a avaliação do efeito da raça cruzada.

Em síntese, deve haver a obrigatoriedade do registro de todo o procedimento, devendo esse ser anexado aos autos do processo, juntamente com a gravação audiovisual correspondente. Essa medida busca documentar e preservar as evidências relacionadas ao procedimento de reconhecimento, promovendo maior transparência e possibilitando o controle das partes durante a instrução processual.

Por meio dessas gravações, é possível examinar não apenas o resultado do reconhecimento, mas também as etapas e as técnicas utilizadas para a sua produção, possibilitando a avaliação da obediência ao procedimento. Essa é uma providência indispensável, pois, caso os requisitos descritos forem descumpridos, a prova obtida deve ser considerada inválida, não podendo ser utilizada durante a instrução probatória.

Por fim, é necessário garantir à pessoa cujo reconhecimento se pretender o direito de ser acompanhada por defensor constituído ou nomeado para o ato, bem como deve haver a previsão de que o reconhecimento de pessoas, qualquer que seja a modalidade adotada, não pode ser considerado suficiente para a decretação de medidas cautelares pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri ou para a prolação de sentença condenatória.

Tais mudanças são imprescindíveis para a adequação constitucional e técnica do procedimento. Incorporadas tais cautelas, caberá à autoridade judicial verificar a conformidade do ato e, em caso de descumprimento, deverá torná-lo nulo para produzir efeitos jurídicos, nos moldes do que dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal[379].

Diante do exposto, tem-se que o que se busca é um julgamento fundado em provas jurídica e cientificamente confiáveis, de maneira que haja não apenas o aprimoramento do reconhecimento presencial, mas também a regulamentação do reconhecimento fotográfico, método cada vez mais adotado no Brasil. Sob essa ótica, não pode haver a relativização dos

[379] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

preceitos constitucionais e a aceitação de provas falhas como meras irregularidades processuais, pois isso viola o devido processo legal e fulmina o direito de defesa.

Para isso, necessário partir dos conhecimentos da epistemologia jurídica, da psicologia do testemunho e da *neurolaw*, a fim de que haja uma produção probatória alinhada com as garantias processuais e com as evidências científicas.

7. CONCLUSÃO

No Brasil, apesar de os dados acerca do reconhecimento de pessoas serem escassos, uma simples pesquisa no *google* mostra a existência de diversos casos em que esse meio de prova foi usado como único fundamento para embasar denúncias e condenações, tendo provocado erros judiciais.

O fato de a regulamentação do reconhecimento de pessoas somente ter ocorrido a partir do Código de Processo Penal, datado de 1941, cuja redação se mantém até os dias atuais, desconsiderando os avanços e conhecimentos interdisciplinares sobre a matéria produzidos ao longo dos anos, faz com que haja uma maior predisposição a equívocos, sendo urgente a implementação de um aparato normativo que tome por base os achados de áreas afins.

Analisando historicamente, vê-se que o Código de Processo Penal vigente foi inspirado no Código Rocco, de origem italiana, de viés fascista e ditatorial. Nele, havia uma forte mentalidade inquisitória, de modo que, de forma explícita ou velada, a permanência do CPP de 1941 faz com que este espírito reacionário permaneça no ideário de parte da população brasileira.

Assim, existe uma clara dificuldade de conciliar a existência do CPP, diploma legal com viés ditatorial, com a Constituição de 1988, que possui como diretriz a pauta de valores e direitos fundamentais. Por esse motivo houve a reforma tópica, mas alguns temas, como é o caso do reconhecimento de pessoas, permanecem com a sua redação inalterada, mesmo passados mais de 80 (oitenta) anos.

Apesar do regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal ser antigo e somente regular o reconhecimento presencial, é preciso admitir que o seu surgimento representou uma garantia mínima necessária no processo penal, buscando conter arbitrariedades e garantir a regularidade da persecução penal.

Atualmente, no entanto, em razão da evolução tecnológica, da popularização de outras modalidades de reconhecimento (como o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento a partir de *softwares*) e das pesquisas científicas mostrarem que o procedimento previsto é falho, podendo conduzir a resultados equivocados, nota-se que a disciplina legal se tornou insuficiente para regular a temática.

Como se não fosse o bastante, passou-se a observar a desobediência ao regramento legal por parte dos juízes e delegados, amparados pelos princípios da instrumentalidade das formas e do livre convencimento motivado, o que aumenta a possibilidade de equívocos judiciais.

Na prática, verifica-se a simplificação do procedimento, o que, além de ser um desprezo à formalidade do ato probatório, mostra que se ignora o primado básico de que a forma significa garantia no processo penal, podendo ocasionar nulidades e até condenações injustas, gerando enorme instabilidade e insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

As pesquisas empíricas e a práxis forense mostram que se tornou comum a realização de "reconhecimentos informais", feitos sem qualquer critério, de maneira que a prática desmente o mandamento legal, o que compromete a produção e confiabilidade da prova e pode levar à condenação de inocentes.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores tenha avançado, haja vista que passou a entender que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal tem observância obrigatória, não se tratando mais de mera recomendação, o assunto deve ser analisado com cautela, pois o reconhecimento pessoal, qualquer que seja sua modalidade, mesmo feito dentro dos ditames legais, possui limitações e não pode ser visto como elemento para, sozinho, embasar condenações.

Dessa forma, é necessário partir do pressuposto de que o reconhecimento de pessoas, que é um meio de prova através do qual alguém busca identificar outrem como sendo o autor do fato criminoso, se trata de uma prova dependente da memória, e, portanto, está sujeita às limitações que lhe são próprias.

Tais limitações precisam ser consideradas, pois estudos advindos da psicologia do testemunho e da *neurolaw* demonstram que a memória sofre a influência de variáveis de estimação, a exemplo da luminosidade, e de variáveis de sistema, como a existência de *feedback* positivo.

A partir da pesquisa jurimétrica realizada em processos do TJRN, percebe-se que, em regra, há uma grande distância entre a data do fato criminoso e o efetivo reconhecimento, sobretudo na fase processual, o que faz com que a memória humana possa se deteriorar, impossibilitando, por vezes, a realização de um reconhecimento seguro. Ademais, constata-se que o reconhecimento pessoal feito nas delegacias e fóruns do Rio Grande do Norte não segue um padrão e na maior parte das vezes sequer obedece ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, que estabelece parâmetros que, embora taxados como obsoletos, representam o mínimo necessário em um processo penal, uma vez que, como já pontuado, forma significa garantia.

Além disso, o estudo demonstrou que, assim como já apontavam as pesquisas produzidas a nível nacional, o reconhecimento de pessoas tem recebido alta relevância para o

resultado dos processos, tornou nítido os variados procedimentos utilizados e a precariedade da formação dos atores acerca das práticas para o reconhecimento.

Mais a mais, percebe-se que os Tribunais normalmente desconsideram os achados interdisciplinares, que mostram o quão falível é a memória humana e o quanto as variáveis (como luminosidade, lapso temporal, estresse, efeito do foco na arma, dentre outros) podem afetar no mencionado meio de prova.

Desse modo, a incidência de tais variáveis deve ser analisada para a correta valoração do reconhecimento pessoal, na medida em que esses aspectos podem colocá-lo em xeque, uma vez que as dificuldades são muitas e a realidade é tão complexa que as sobrepõe, o que dificulta o registro do fato delituoso pela memória humana e compromete as etapas de armazenamento e de recuperação.

Dentre as variáveis existentes, merece especial atenção o fator da raça diferente (*cross-race effect*), pois estudos americanos indicam que, quando pessoas são da mesma raça e precisam ser reconhecidas uma pela outra, há um incremento da possibilidade de acerto, mas, quando são de raças diferentes, há uma enorme chance de erro.

Observa-se, em síntese, que casos que tomam por base apenas o reconhecimento pessoal, sem observância das formalidades necessárias para que a formação da prova ocorra da maneira mais idônea possível e sem outros elementos que corroborem a acusação, necessitam de um olhar mais cuidadoso, já que, não raro, as vítimas e testemunhas chamadas para realizar o reconhecimento já estão com suas memórias debilitadas pelo trauma advindo do ato criminoso.

À vista disso e analisando os inúmeros casos em que tal meio de prova gerou condenações equivocadas, nota-se que é preciso promover mudanças na disciplina legal do reconhecimento de pessoas para que ela se adeque à memória humana como é, estabelecendo técnicas para a sua realização que tomem por base os achados interdisciplinares.

A esse respeito, tem-se que o projeto do Novo Código de Processo Penal, apesar de ser inovador em relação a alguns temas, propõe mudanças pontuais quanto ao reconhecimento de pessoas, não trazendo sequer regulamentação acerca do reconhecimento fotográfico, uma vez que seu trâmite já dura pelo menos uma década. A realidade no momento da sua redação não era a mesma de hoje, de modo que há um risco de que essa legislação, caso entre em vigor, já seja “velha”, isto é, insuficiente para regular a temática a contento.

O mesmo acontece com relação ao PL nº 676, de 2021, que embora traga propostas significativas, considerando os achados da epistemologia jurídica, da psicologia do testemunho e da *neurolaw* e disciplinando o reconhecimento fotográfico, ainda não foi aprovado.

Independentemente das propostas normativas existentes em torno do tema, urge considerar que os conhecimentos interdisciplinares são imprescindíveis, não implicando no abandono do Direito, mas no seu incremento, na medida em que o diálogo com outras áreas do conhecimento traz uma sintonia maior entre o aparato legislativo, a conduta e a condição humana.

No dia a dia, o que se vê é a carência de uma estrutura física adequada para a realização do reconhecimento de pessoas, déficits na qualificação dos profissionais envolvidos na sua produção, bem como a necessidade de investimentos, de maneira que é necessária a formulação de alternativas procedimentais e processuais condizentes com os conhecimentos científicos produzidos acerca do tema.

No mais, é preciso racionalizar e reduzir a diversidade das práticas que giram em torno do reconhecimento de pessoas, o que pode ser feito a partir da elaboração de procedimentos operacionais padrões, com o intuito de obter procedimentos e resultados verdadeiramente confiáveis. É indispensável que o sistema de justiça brasileiro passe a lidar com o reconhecimento de pessoas como prova derivada da memória que é, objetivando torná-lo condizente com o Estado Democrático e com as garantias esculpidas na Constituição, sobretudo a da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. Disponível em: http://www.biblioteca.org.ar/libros/200535.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

ACHUTTI, Daniel da Silva; RODRIGUES, Roberto da Rocha. **Tempo, memória e direito no século XXI:** o delírio da busca da verdade real no processo penal. p. 143-145. Disponível em: https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%B3ria_e_Direito_no_S%C3%A9culo_XXI_o_del%C3 %ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_processo_penal. Acesso em: 16 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 41.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; MOTA, Rafael Gonçalves. *Neurolaw* e as perspectivas para uma análise objetiva do comportamento sugestionado: repercussão das falsas memórias na esfera penal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018. p. 1022.

ANTÔNIO Vieira – O que é preciso saber sobre reconhecimento pessoal. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal Instituto Baiano de Direito Processual Penal. 1 vídeo (13min49s-15min16s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kOBqDCN1p0A. Acesso em: 13 nov. 2023.

ATÉ onde pode-se confiar na memória? Tradução: Leonardo Silva. [S.l.: s.n.], 2013. Publicado pelo TEDGlobal 2013. 1 vídeo (17min22s). Disponível em: https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory/transcript?language=pt-br#t-319463. Acesso em: 4 dez. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 607.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção da inocência, mídia, velocidade e memória - Breve reflexão transdisciplinar. **Revista de Estudos Criminais**, v. VII, Porto Alegre, 2007, p. 105-113.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADDELEY, Alan. O que é a memória? In: BADDELEY, Alan et al. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-25.

BADDELEY, Alan; EYSENCK, Michael; ANDERSON, Michael. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 427 p.

BALTHAZAR, Laura Aith. **Reconhecendo fragilidades:** a instrumentalidade do reconhecimento de pessoas em casos de roubo na capital paulista. Laboratório IBCCRIM, set. 2020. p. 10. Disponível em: https://bit.ly/3uQT9wW. Acesso em: 5 dez. 2023.

BARROS, Romeu Pires Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 499.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 91.

BENTON, Tanja et al. Eyewitness memory is still not common sense: comparing jurors, judges and law enforcement to eyewitness experts. **Applied Cognitive Psychology**, [S.l], v. 20, n. 1, p. 115-129, nov. 2005. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/acp.1171. Acesso em: 03 jan. 2024.

BINDER, Alberto M. **Derecho Procesal Penal.** Tomo I. Buenos Aires:Ad-Hoc, 2013. p. 113.

BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais:** elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 36.

BOSTON proíbe uso de reconhecimento facial por órgãos públicos. **Olhar digital,** 25 jun. 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2020/06/25/noticias/boston-proibe-uso-de-reconhecimento-facial-por-orgaos-publicos/. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. P. 10. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2283389. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ipea, Série Pensando Direito, nº 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.392, de 2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205672&filename=PL%202392/2022. Acesso em 26 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em 27 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9018983&ts=1636473521231&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019246&ts=1636473521369&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019451&ts=1636473521981&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 4 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019454&ts=1636473522036&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 5 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019457&ts=1636473522101&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 6 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019466&ts=1636473521603&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 7 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9019471&ts=1636473521296&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 8 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021756&ts=1636473521691&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 9 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021759&ts=1636473521748&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 10 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9021762&ts=1636473521812&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 11 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025425&ts=1636473520328&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 12 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025451&ts=1636473520769&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 13 ao PL nº 676, de 2021.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9025459&ts=1636473520717&disposition=inline. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 229, de 2021 – PLEN/SF**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9026799&ts=1636473520520&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 156, de 2009.** Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei nº 676, de 3 de março de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8935888&ts=1632255588901&disposition=inline. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 206.846.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 598.886.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&num_registro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 652.284**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 27 de abril de 2021. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/juris-prudencia/1205807919/habeas-corpus-hc-652284-sc-2021-0076934-3/inteiro-teor-1205808137. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 686.317.** Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em: 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=135363582&tipo_documento=documento&num_registro=202102556112&data=20210916&formato=PDF. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712.781.** Relator: Ministro Rogério Schietti. Julgado em: 15 de março de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.444.634/SP**. Agravante: João Carlos Scomparim. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 1º de junho de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1607863&num_ registro=201303998050&data=20170609&peticao_numero=201400304732&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 111.676/PB**. Recorrente: André Luna Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849322&num_ registro=201901134534&data=20190830&formato=PDF. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Autos do processo. **Habeas Corpus nº 619.327/RJ.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Arquivamento: 10/01/2021. Brasília, DF: Central do Processo Eletrônico do STJ, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea. Acesso em: 14 nov. 2023. Os autos completos foram acessados mediante consulta com login e senha.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **EDcl no Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Vanio da Silva Gazola. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de abril de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2042604&num_registro=202001796823&data=20210420&peticao_numero=202100033672&formato=PDF. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 278.542/SP.** Impetrante: Vinicius Santos de Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425555&num_ registro=201303307184&data=20150818&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.704**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 19 de dezembro de 1996. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1576900. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Decisão (processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036).** Impetrante: Tiago Vianna Gomes. Impetrado: Delegado de Polícia da 57ª Delegacia de Polícia. Nilópolis, 8 de setembro de 2021. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000487DB24FBC85AD9D16756C5FFF3EA01F9C5 0F5513261C. Acesso em: 14 nov. 2023.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. Eyewitness identification. **Current Directions in Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 24-27, fev. 2011. Disponível em: http://cdp.sagepub.com/content/20/1/24.full.pdf+html. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. O impacto da diferença de raças no reconhecimento facial de suspeitos de crimes. **Boletim IBCCRIM**, a. 31, n. 365, abr. 2023. p. 21. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/469/32. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRUEGGE, Richard W. Vorder et al. Face recognition performance: role of demographic information. **IEEE Transactions on Information Forensics and Security**, v. 7, a. 6, dez. 2012. Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/document/6327355/citations?tabFilter=papers#citations. Acesso em: 23 dez. 2023.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 1-15, 2018.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de processo penal. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 88, p. 627-636, out.-dez. 1941.

CAMPOS, Lucas Cruz; RÊGO, Maria Beatriz Torquato; SIQUEIRA, Mariana de. Discriminação algorítmica de pessoas trans, não-binários e *queer* por mecanismos de reconhecimento facial. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **3ª coletânea de artigos –** TIC, governança da internet, gênero, raça e diversidade. São Paulo: cgi.br, 2023. p. 266. Acesso em: 26 dez. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPITTA, Anna Maria. **Ricognizioni e individuazioni di personone nel dirito delle prove penali**. Università degli studi di Milano, Editora Giuffrè, 2001. p. 192.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Servanda, 2010. p. 73.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Editora LZN, 2002, v. 2. p. 292-293.

CECARELLI, Camila Franchitto. **Prova ilícita por derivação no direito processual penal brasileiro**. 2011. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CECCONELLO, William Weber et al. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 33. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n.1, p. 172, 2020. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471/7904. Acesso em: 13 nov. 2023.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

Coded Bias. Direção: Shalini Kantayya. [S.l.: s.n.], 2020. Documentário (85min). Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/81328723. Acesso em: 9 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 51. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho "reconhecimento de pessoas".** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%AAncia%20administrativa%20e%20processual. Acesso em: 14 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

CONSIDERAÇÕES probatórias sobre o reconhecimento de pessoas-5ª Edição -Aula 4-Janaina Matida27/2/21. [S.l.: s.n.], 2021. Publicado pelo canal Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. 1 vídeo (5min20s-8min25s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OR2VmbP2ro8. Acesso em: 1 dez. 2023.

DA SILVA, Bruno Gabriel Sousa. O encarceramento de jovens negros: senzalas contemporâneas. A sociologia jurídica na mudança ideológica do direito penal brasileiro e sua aplicabilidade. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Coletânea de artigos:** racismo na atividade policial. Brasília: MPF, 2023. p. 75-103. Acesso em: 14 nov. 2023.

DA SILVA, Rosane Leal; DA SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. **5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade,** ed. 2019, 2-3 set. 2019. p. 2. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

DAMÁSIO, Antônio**. O erro de Descartes:** emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012. p. 128-129.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Relatório – Reconhecimento fotográfico de acusados em Santa Catarina.** Santa Catarina: CECADEP, 2021. Disponível em: http://defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2021/03/Relat%C3%B3rio-CECADEP-Reconhecimento-Fotogr%C3%A1fico-SC.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 340.

DENTI, Vittorio. **La difesa come diritto e come garanzia**. In: II Foro Italiano, 1977, p. 55.

DETROIT police chief: facial recognition software misidentifies 96% os the time. **Vice,** 29 jun. 2020. Disponível em: https://www.vice.com/en/article/dyzykz/detroit-police-chief-facial-recognition-software-misidentifies-96-of-the-time. Acesso em: 26 dez. 2023.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

DIETER, Maurício Stegermann; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 13-32. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

DNA da Justiça. Direção: Liz Garbus, Alex Gibney, Roger Ross Williams e Jed Rothstein. [S.l.: s.n.], 2020. 6º episódio (70min). Disponível em: https://www.netflix.com/br/title/80214563. Acesso em: 23 nov. 2023.

DURANTE o carnaval, 11 foragidos foram identificados pelo sistema de reconhecimento facial e presos. **O Globo Rio**, 18 fev. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/02/18/durante-o-carnaval-11-pessoas-foram-identificadas-e-presas-pelo-sistema-de-reconhecimento-facial-implantado-pelo-estado.ghtml. Acesso em: 20 fev. 2024.

EISEN, Mitchell L. et al. "I think he had a tattoo on his neck": how co-witness discussions about a perpetrator's description can affect eyewitness identification decisions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 3, p. 274-282, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312461074_I_Think_He_Had_A_Tattoo_On_His_Neck_How_Co-Witness_Discussions_About_A_Perpetrator's_Description_Can_Affect_Eyewitness_Identification_Decisions/link/587d89af08ae9a860ff106d4/download. Acesso em: 7 dez. 2023.

ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. **Sentencia 93/1996, de 28 de maio de 1996**. Disponível em: http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3145. Acesso em: 3 nov. 2023.

EXCLUSIVO: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **Intercept Brasil,** [s.l.], 21 nov. 2019. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/. Acesso em: 25 dez. 2023.

Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? **G1**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml. Acesso em: 14 dez. 2023.

FALHAS em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoes-injustas-de-negros-e-pobres-nobrasil.shtml. Acesso em: 13 nov. 2023.

FARDIM, Giulia Alves. Reconhecimento facial automático para fins de persecução penal: entre o visível e o oculto. **Trincheira Democrática – Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, a. 6, n. 27, p. 22-23, jun. 2023. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/Ano-6-no-27-Trincheira-Democratica.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

FEIRA de Santana registra 33 prisões por reconhecimento facial durante micareta. **G1,** 29 abr. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/29/feira-de-santana-registra-33-prisoes-por-reconhecimento-facial-durante-micareta.ghtml. Acesso em: 26 dez. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 13.

FERNANDES, Lara Teles. ***Standards* probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. **Neurodireito da memória:** a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas. 2019. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 11. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33753/4/NEURODIREITO%20DA%20MEMORIA%20A%20FRAGILIDADE%20DA%20PROVA%20TESTEMUNHAL%20E%20DE%20RECONHECIMENTO%20DE%20PESSOAS.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

FOTO em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubo que não cometeu. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 2 jan. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml. Acesso em: 02 nov. 2023.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 254. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

FUSSEY, Peter; MURRAY, Daragh. **Independent Report on the London Metropolitan Police Service's Trial of Love Facial Recognition Technology**. Essex: Economic and Social Research Council, Human Rights Centre, University of Essex, jul. 2019. Disponível em: https://repository.essex.ac.uk/24946/1/London-Met-Police-Trial-of-Facial-Recognition-Tech-Report-2.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina.** Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 12. p. 187.

GARRET, Brandon L. **Convicting the innocent:** where criminal prosecutions go wrong. Cambridge-London: Harvard University Press, 2011, p. 72-73.

GEE, Harvey. Cross-racial eyewitness identification, jury instructions and justice. **Rutgers Race & Law Review**, Newark, v. 11, p. 70-118, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitorial do Còdigo de Processo Penal brasileiro e a resistências às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 164, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 26.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal:** uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 418-419.

GORPHE, F. **La crítica del testimonio**. 6 ed. Tradução de Mariano Ruiz Funes da 2 ed. francesa. Madrid: Editora Reus, 2003.

HOBSON, Zoe J.; WILCOCK, Rachel. Eyewitness identification of multiple perpetrators**. International Journal of Police Science & Management**, London, v. 13, n. 4, p. 295, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1350/ijps.2011.13.4.253. Acesso em: 2 dez. 2023.

INNOCENCE PROJECT. **DNA exonerations in the United States.** Disponível em: https://www.innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states. Acesso em: 01 nov. 2023.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

ITALIA. **Codice di Procedura Penale.** Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pd. Acesso em: 11 dez. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 9.

ITALIA. **Codice di Procedura Penale.** Disponível em: https://www.polpenuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pd. Acesso em: 5 nov. 2023.

JOVEM é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. **G1**, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml. Acesso em: 02 nov. 2023.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade do processo penal para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 456.

KOROCOSKI, Luana Esteche Nunes. et. al. Validade do reconhecimento por fotografia como meio de prova no processo penal. **Revista Sodebras - Soluções para o desenvolvimento do país**, [s.l.], v. 15, n. 174, p. 70-73, jun. 2020.

KOVERA, Margareth Bull. Racial disparities in the criminal justice system: prevalence, causes, and a search for solutions. **Journal of Social Issues**, v. 75, n. 4, p. 1139-1164, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1111/josi.12355. Acesso em: 14 nov. 2023.

LAMPINEN, James Michael et al. Effects of distance on face recognition: implications for eyewitness reconhecetion. **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 21, p. 1489-1494, 2014.

Disponível em: https://link.springer.com/article/10.3758/s13423-014-0641-2#citeas. Acesso em: 7 dez. 2023.

LEVERICK, Fiona. Jury instructions on eyewitness identification evidence: a re-evaluation. **Creighton Law Review**, Omaha, v. 49, p. 561, 2016.

LEVY, Tatiana Salem. **Vista Chinesa**. São Paulo: Todavia, 2021.

LIRA, Sêmely. **O direito ao julgamento dentro de um prazo razoável no âmbito da justiça criminal:** um estudo à luz do Estado Democrático Constitucional. 2020. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. p. 122. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/30732/1/Odireitoaojulgamento_Lira_2020.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

LOFTUS, Elizabeth. Percepção da imagem: efeitos da luminância na informação disponível e na taxa de extração de informação. **Jornal de Psicologia Experimental**: Geral, p. 342–356, 1985.

LYON, David**. The culture of surveillance:** watching as a way of life. Cambridge: Polity Press, 2018.

LOFTUS, E. F.; LOFTUS, G. R.; MESSO, J. Some facts about “weapon focus”. **Law and Human Behavior**, v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987. Disponível em: https://faculty.washington.edu/gloftus/Downloads/LoftusLoftusMessoWF.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

LONDRES terá câmeras de reconhecimento facial em tempo real. **Tecnoblog,** 24 jan. 2020. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/2020/01/24/londres-cameras-reconhecimento-facial-tempo-real/. Acesso em: 26 dez. 2023.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova:** necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

LOPES JÚNIOR, Aury. Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico**, 8 nov. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falsoreconhecimento-pessoal. Acesso em: 19 dez. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2. p. 387.

LOPES JÚNIOR, Aury. O problema da verdade no processo penal. In: PEREIRA, Flávio Cardoso (org). **Verdade e prova no processo penal.** Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 67.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. **Conjur,** 14 jan. 2022. Disponível em:

https://www.conjur.com. 264 br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova. Acesso em: 8 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**, 16 jan. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal/. Acesso em: 19 jan. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. **Consultor Jurídico**, 16 jul. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais. Acesso em: 29 nov. 2023.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo.* **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1713-1717, set.-dez. 2020. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284. Acesso em: 01 dez. 2023.

MANZANERO, Antonio L. **Memoria de testigos:** obtención e valoración de la prueba testifical. Madrid: Ediciones Pirámide, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MARCONDES, Leonardo Machado; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações. **Consultor Jurídico**, 15 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academiapolicia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes. Acesso em: 15 dez. 2023.

MASSENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. **Revista internacional sobre razonamiento probatorio**, n. 4, 2023, p. 123-143. Disponível em: https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814/26519. Acesso em: 12 nov. 2023.

MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 11 nov. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 411, jan.-abr. 2021. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/506/335. Acesso em: 13 nov. 2023.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre de Morais da. Para entender *standards* probatórios a partir do salto com vara. **Consultor Jurídico**, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/. Acesso em: 30 nov. 2023.

MEDEIROS, Nathália Leite de. A busca pela aprimoração do procedimento do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. In: JÚNIOR, Walter Nunes da Silva; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 274.

MEDEIROS, Nathália Leite de. A disciplina sobre o reconhecimento de pessoas a partir do Código de Processo Penal de 1941 e a continuidade da redação originária: a necessária busca por mudanças. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária**. Natal: OWL, 2023. p. 293-296.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a metaanalytic review**. Psychology, Public Policy and Law**, v. 7, n. 1, p. 3-17, 2001.

MENDES, Kelly Gomez. **Factores que influenciam a identificação de pessoas de outras raças em contexto de *lineup.*** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. p. 14-15.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/6/9. Acesso em: 21 dez. 2023.

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 28, n. 4, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 4 dez. 2023.

MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: do mero aconselhamento do legislador à "garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime". In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 142. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Identifying the culprit:** Assessing eyewitness identification. Washington, DC, 2014, 171 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 204.

NEW ZEALAND. **Evidence Act 2006**. Disponível em: https://www.legislation.govt.nz/act/public/2006/0069/latest/whole.html. Acesso em: 11 dez. 2023.

NORES, José I. Cafferata; HAIRABEDIÁN, Maximiliano. **La prueba en el proceso penal, com especial referencia a los códigos procesales penales de na Nación y de la província de Cordoba.** Buenos Aires: Editora Lexis Nexis, 6 ed, 2008. p. 162.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 840.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 439.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 204.

OLIVEIRA, Cláudio. No RN, 70% dos crimes têm relação com roubo, porte ilegal de armas e drogas. **Tribuna do Norte,** Natal, 20 set. 2020. Disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-70-dos-crimes-tam-relaa-a-o-com-roubo-porte-ilegal-de-armas-e-drogas/490296. Acesso em: 4 jan. 2024.

POLÍCIA do Rio usa reconhecimento facial para identificar criminosos. **Tecnoblog,** 20 dez. 2018. Disponível em: https://tecnoblog.net/noticias/2018/12/20/policia-rio-reconhecimento-facial-cameras-identificar-criminosos/. Acesso em: 25 dez. 2023.

POLICIAIS poderão fazer reconhecimento facial de suspeitos nas ruas usando câmera do celular. **O povo,** 10 out. 2019. Disponível em: https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/10/10/policiais-poderao-fazer-reconhecimento-facial-de-suspeitos-nas-ruas-usando-camera-do-celular.html. Acesso em: 26 dez. 2023.

PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&w=leis. Acesso em: 11 dez. 2023.

PRINCÍPIOS sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações. 2021. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEI_POR_03.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e Técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Rio Grande do Sul: Editora Feevale, 2013. p. 55.

PROVA SOB SUSPEITA. **Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal:** orientações para o sistema de justiça. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021. p. 23. Disponível em: https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 30 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Atlas, 2023. p. 36-38.

RECONHECIMENTO facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. **O Globo Rio**, 11 jul. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913. Acesso em: 26 dez. 2023.

RELATÓRIO consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, [s.d]. Disponível em:

https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagemdpge/public/arquivos/consolida%C3%A7%C3%A3o_relat%C3%B3rio_CONDEGE_e_DPE RJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

RELATÓRIO sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

RINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 155- 157.

ROSA, Alexandre Morais da; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. Entenda o que é a atuação contraintuitiva no processo dual. **Consultor Jurídico**, 9 mar. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar09/limite-penal-entenda-atuacao-contraintuitiva-processo-dual. Acesso em: 28 dez. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira:** conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHACTER, Daniel L.; LOFTUS, Elizabeth F. Memory and law: What can cognitive neuroscience contribute? **Nature Neuroscience**, [S.I.], v. 16, p. 119-123, jan. 2013. Disponível em: http://www.nature.com/neuro/journal/v16/n2/pdf/nn.3294.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

SCHMECHEL, Richard S. et al. Beyond the ken? Testing jurors' understanding of eyewitness reliability evidence. **Jurimetrics**, v. 46, n. 2, p. 184, 2006. Disponível em: www.jstor.org/stable/29762929. Acesso em: 11 dez. 2023.

SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, n. 2020, p. 214, 2020. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rbccrim-173-conhecimento-dos-magistrados-sobre-processos-de-memoria.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 14 dez. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário***:* 14º ciclo de coleta (período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2Q1ZmFmZWItNDNhMi00OTFjLTgyZGYtMjc1MmFiZDhmNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 13 nov. 2023.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 24 ed., 2018. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2018.

SEMINÁRIO técnico sobre reconhecimento pessoal em processos criminais - Manhã. [S.l: s.n], 2021. Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 1 vídeo (1h30-1h50). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0qvWceMuOZk. Acesso em: 25 nov. 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária.** Natal: OWL, 2023. p. 13.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 16.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal:** Teoria (Constitucional) do Processo Penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; MAIA NETO, Lauro Marinho. Notas sobre o inquérito policial: polícia política e vigilância criminal. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **O Código de Processo Criminal de 1832 e o Código de Processo Penal de 1941 em sua redação originária.** Natal: OWL, 2023. p. 220.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal.** 1 ed. Natal: OWL, 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal:** inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4 ed. rev., ampl., atual. Natal: OWL, 2022.

SOUZA, Gabriel Lucas Moura de. **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional:** (re)análise dos princípios informadores. Monografia. Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. p. 89.

SOUZA, Gabriel Lucas Moura de; FREIRE, Natália Galvão da Cunha Lima. Nulidades processuais: perspectiva crítica sobre o Projeto do Código de Processo Penal. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Penal:** temas fundamentais. Natal: OWL, 2022. p. 304.

STEBLAY, Nancy K. Scientific advances in eyewitness identification evidence. **William Mitchell Law Review**, v. 41, n. 3, p. 1105, 2015. Disponível em: https://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol41/iss3/11/. Acesso em: 3 dez. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 167.

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Minisro Rogério Schietti Cruz. **Resumo – Pesquisa sobre reconhecimento formal**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 733.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12448/12550. Acesso em: 20 dez. 2023.

SUSPENSO julgamento sobre condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico. **Supremo Tribunal Federal,** Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477076&ori=1. Acesso em: 20 dez. 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 223.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 18.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS**. % exonerations by contributing factor**. 2024. Disponível em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx. Acesso em: 15 jan. 2024.

TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. **O cérebro que julga:** neurociências para juristas. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2023 Toscano. E-book kindle.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670.

TRIGGIANI, Nicola. La ricognizione personale: strutura ed efficacia. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, ano XXXIX, Mião, Editora Giuffrè, p. 11-13, 1996.

TRIGGIANI, Nicola. **Ricognizioni mezzo di prova nel nuovo processo penale.** Milão: Editora Giuffrè, 1998. p. 94.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica:** para operadores do Direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TURTLE, John; LINDSAY, R. C. L.; WELL, Gary L. Best practice recommendations for eyewitness evidence procedures: New ideas for the oldest way to solve a case**. The Canadian Journal of Police & Security Services**, v. 1, n. 1, p. 5-18, mar. 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286193847_Best_practice_recommendations_for_eyewitness_evidenc e_procedures_New_ideas_for_the_oldest_way_to_solve_a_case. Acesso em: 3 dez. 2023.

VALENTINE, Tim; FITZGERALD, Ryan J. Identifying the culprit: an international perspective on the National Academy of Sciences report on eyewitness identification evidence. **Applied Cognitive Psychology**, v. 30, n. 1, p. 135-138, 2016. Disponível em: https://nap.nationalacademies.org/catalog/18891/identifying-the-culprit-assessing-eyewitness-identification. Acesso em: 8 jan. 2023.

VALENTINE, Tim; MESOUT, Jan. Eyewitness identification under stress in the London dungeon. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, n. 2, p. 151-161, 2009. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/acp.1463. Acesso em: 2 dez. 2023.

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. p. 148-165. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 15-16, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40068674/Riscos_epist%C3%AAmicos_no_reconhecimento_de_pessoas_contribui%C3%A7%C3%B5es_a_partir_da_neuroci%C3%AAncia_e_da_psicologia_do_testemunho. Acesso em: 11 nov. 2023.

WELLS, G. L.; BREWER, N. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: Effects of lineup instructions, foil similarity and target-absent base rates. **Journal of Experimental Psychology**: Applied. v. 12, n. 1, p. 11-30, 2006. p. 12.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil: aportes para um debate. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 294. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

WIXTED, J. T. et al. Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 22, 2021, p. 1-22.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre de Morais. **Vieses da justiça:** como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2021.

ZAJAC, Rachel; HENDERSON, Nicola. Don't it make my brown eyes blue: co-witness misinformation about a target's appearance can impair target-absent line-up performance. **Memory**, v. 17, p. 266-278. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/23804398_Don't_it_make_my_brown_eyes_blue_Co-witness_misinformation_about_a_target's_appearance_can_impair_target-absent_line-up_performance. Acesso em: 7 dez. 2023.

ANEXO A – PROCESSOS DO TJRN ANALISADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA

1. 0101017-83.2019.8.20.0001
2. 0804304-89.2022.8.20.5600
3. 0101126-97.2019.8.20.0001
4. 0102345-48.2019.8.20.0001
5. 0108922-76.2018.8.20.0001
6. 0803855-61.2022.8.20.5300
7. 0001950-57.2010.8.20.0100
8. 0848223-19.2021.8.20.5001
9. 0100355-70.2020.8.20.0103
10. 0103264-08.2017.8.20.0001
11. 0801960-74.2022.8.20.5103
12. 0105264-83.2019.8.20.0106
13. 0100116-06.2017.8.20.0157
14. 0103082-75.2015.8.20.0103
15. 0825784-14.2021.8.20.5001
16. 0102317-80.2019.8.20.0001
17. 0100943-19.2018.8.20.0145
18. 0848495-76.2022.8.20.5001
19. 0105758-69.2019.8.20.0001
20. 0105075-56.2016.8.20.0124
21. 0800563-41.2022.8.20.5600
22. 0100828-71.2020.8.20.0001
23. 0100730-08.2019.8.20.0103
24. 0112927-78.2017.8.20.0001
25. 0806102-15.2022.8.20.5300
26. 0813054-97.2023.8.20.5001
27. 0804079-33.2021.8.20.5300
28. 0108970-69.2017.8.20.0001
29. 0801165-32.2022.8.20.5600
30. 0407750-07.2010.8.20.0001
31. 0803164-46.2020.8.20.5129
32. 0111719-25.2018.8.20.0001
33. 0101032-30.2011.8.20.0002
34. 0107495-20.2018.8.20.0106
35. 0804963-62.2021.8.20.5300
36. 0100751-35.2015.8.20.0002
37. 0803524-16.2021.8.20.5300
38. 0800414-45.2022.8.20.5600
39. 0116625-58.2018.8.20.0001
40. 0109084-42.2016.8.20.0001

41. 0109189-19.2016.8.20.0001
42. 0111729-69.2018.8.20.0001
43. 0100285-27.2018.8.20.0102
44. 0851813-04.2021.8.20.5001
45. 0801549-22.2022.8.20.5300
46. 0102456-95.2020.8.20.0001
47. 0800756-56.2022.8.20.5600
48. 0100952-27.2018.8.20.0162
49. 0834247-42.2021.8.20.5001
50. 0100482-35.2011.8.20.0002
51. 0000766-36.2007.8.20.0144
52. 0105515-91.2020.8.20.0001
53. 0100393-83.2019.8.20.0114
54. 0816202-87.2021.8.20.5001
55. 0101821-90.2020.8.20.0106
56. 0100313-19.2019.8.20.0115
57. 0801867-05.2022.8.20.5300
58. 0828298-37.2021.8.20.5001
59. 0100054-75.2019.8.20.0001
60. 0116245-35.2018.8.20.0001
61. 0812014-90.2022.8.20.5106
62. 0800100-36.2021.8.20.5600
63. 0108086-11.2015.8.20.0001
64. 0819116-27.2021.8.20.5001
65. 0119622-82.2016.8.20.0001
66. 0104081-34.2015.8.20.0101
67. 0802759-10.2020.8.20.5129
68. 0860261-63.2021.8.20.5001
69. 0815499-59.2021.8.20.5001
70. 0800550-79.2021.8.20.5114
71. 0103642-56.2020.8.20.0001
72. 0102782-55.2020.8.20.0001
73. 0801011-06.2021.8.20.5129
74. 0801029-96.2021.8.20.5300
75. 0100691-50.2017.8.20.0145
76. 0103379-83.2018.8.20.0101
77. 0100153-45.2019.8.20.0001
78. 0804957-55.2021.8.20.5300
79. 0809524-12.2020.8.20.5124
80. 0100051-86.2020.8.20.0001
81. 0100116-61.2015.8.20.0129
82. 0101492-24.2020.8.20.0124
83. 0801037-46.2021.8.20.5600
84. 0100260-74.2019.8.20.0103

85. 0800227-77.2021.8.20.5113
86. 0100654-90.2019.8.20.0100
87. 0800949-08.2021.8.20.5600
88. 0801016-65.2020.8.20.5128
89. 0800911-93.2021.8.20.5600
90. 0801719-88.2020.8.20.5162
91. 0112475-05.2016.8.20.0001
92. 0109486-89.2017.8.20.0001
93. 0832713-63.2021.8.20.5001
94. 0100701-61.2019.8.20.0101
95. 0100133-72.2020.8.20.0113
96. 0105590-33.2020.8.20.0001
97. 0800700-46.2020.8.20.5130
98. 0103378-98.2018.8.20.0101
99. 0101409-21.2013.8.20.0102
100. 0800053-83.2021.8.20.5108
101. 0814897-68.2021.8.20.5001
102. 0805911-28.2021.8.20.5001
103. 0801505-71.2020.8.20.5300
104. 0826540-23.2021.8.20.5001
105. 0825702-80.2021.8.20.5001
106. 0100020-96.2018.8.20.0143
107. 0101002-14.2016.8.20.0133
108. 0103242-42.2020.8.20.0001
109. 0100323-68.2020.8.20.0102
110. 0109842-21.2016.8.20.0001
111. 0800492-18.2021.8.20.5101
112. 0101102-08.2015.8.20.0002
113. 0104272-15.2020.8.20.0001
114. 0102051-59.2020.8.20.0001
115. 0101445-07.2020.8.20.0106
116. 0101934-44.2020.8.20.0106
117. 0105514-09.2020.8.20.0001
118. 0800674-23.2020.8.20.5300
119. 0100469-26.2017.8.20.0002
120. 0105738-25.2017.8.20.0106
121. 0100123-56.2020.8.20.0136
122. 0100830-41.2020.8.20.0001
123. 0104929-64.2019.8.20.0106
124. 0802143-07.2020.8.20.5300
125. 0104274-87.2017.8.20.0001
126. 0100303-80.2020.8.20.0101
127. 0102681-91.2020.8.20.0106
128. 0103005-08.2020.8.20.0001

129.0803613-91.2020.8.20.5100
130.0108386-31.2019.8.20.0001
131.0800835-71.2020.8.20.5158
132.0105334-27.2019.8.20.0001
133.0114904-71.2018.8.20.0001
134.0804198-18.2021.8.20.5001
135.0101614-93.2015.8.20.0162
136.0111706-26.2018.8.20.0001
137.0102152-33.2019.8.20.0001
138.0102223-40.2016.8.20.0001
139.0105761-24.2019.8.20.0001
140.0100449-26.2019.8.20.0144
141.0100910-93.2020.8.20.0101
142.0100948-32.2011.8.20.0001
143.0100071-09.2020.8.20.0153
144.0100239-49.2020.8.20.0108